



SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda extemporânea. Caracterização. Regimental. Fundamentos não infirmados. Não-provimento.

Nega-se provimento ao agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.856/SP, rel. Min. Gomes de Barros, em 15.9.2004.

Recurso especial. Agravo regimental. Impugnação de mandato eletivo. Não-provimento.

Não cabe mandado de segurança perante o TSE contra suas próprias decisões jurisdicionais. Precedente. Em sede de impugnação de mandado eletivo não se aplica o disposto no art. 224 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.185/MG, rel. Min. Gomes de Barros, em 14.9.2004.

Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Duplicidade de filiação partidária.

Não configura duplicidade de filiação a adesão a partido político na vigência da Lei nº 5.682/71 e, posteriormente, a outro, quando já vigorava a Lei nº 9.096/95. Havendo adesão a partidos distintos sob a égide da Lei nº 9.096/95, há duplicidade de filiação. Nesse entendimento, o Tribunal negou seguimento ao recurso. Redator para o acórdão, o Ministro Luiz Carlos Madeira. Vencidos os Ministros Humberto Gomes de Barros (relator) e Caputo Bastos. Votaram com o Ministro Luiz Carlos Madeira os Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes e Francisco Peçanha Martins.

Recurso Especial Eleitoral nº 23.502/TO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 21.9.2004.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Petição. Partido político. Programa partidário. Transmissão. Cadeia nacional. Primeiro e segundo semestres de 2005. Deferimento.

Atendidos todos os requisitos legais para a veiculação de cadeia nacional. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu parcialmente o pedido. Unânime.

Petição nº 1.503/DF, rel. Min. Peçanha Martins, em 21.9.2004.

Petição. Programa político partidário. Cadeia nacional. Requerimento. Deferimento parcial.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.096/95, partido que não atende o disposto no art. 13, “tem assegurada a realização de um programa em cadeia nacional, em cada semestre, com a duração de dois minutos”. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu parcialmente o pedido. Unânime.

Petição nº 1.513/MG, rel. Min. Gomes de Barros, em 21.9.2004.

Petição. Complementação de resolução. Proibição de prévio depósito do local, hora e dia da realização das pesquisas. Aprovação.

As entidades e empresas que realizarem qualquer tipo de pesquisa de opinião pública, relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, somente estão obrigadas a divulgar o município ou bairro em que forem elas realizadas, quando da divulgação dos resultados, na conformidade com o art. 4º da Resolução-TSE nº 21.576/2003. As entidades a que se refere o anterior não estão obrigadas a informar, previamente, a Justiça Eleitoral o dia, hora, local e número de agentes que realizarão a coleta dos dados junto à população. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a minuta de resolução. Unânime.

Petição nº 1.530/SP, rel. Min. Carlos Madeira, em 21.9.2004.

Processo administrativo. Servidor de fundação. Pedido de requisição. Falta de previsão.

Não há previsão na Lei n^o 6.999/82 nem na Resolução-TSE n^o 20.753/2000 que permita a requisição de servidor de fundação, cujo rol, em ambas é taxativo. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.249/RN, rel. Min. Peçanha Martins, em 21.9.2004

Período eleitoral. Afastamento. Justiça Comum. Membro de Tribunal Regional Eleitoral. Período. Disciplina legal. Aplicação das normas aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O afastamento de juízes dos tribunais regionais eleitorais, inclusive dos que exercem a Presidência e a Vice-Presidência, das funções pertinentes aos cargos efetivos deverá observar os limites temporais fixados na Lei Eleitoral (art. 94), sem prejuízo do julgamento prioritário dos processos de *habeas corpus* e mandado de segurança. Necessidade, na espécie, de adequação dos prazos anteriormente fixados para os afastamentos já autorizados, consoante as normas específicas baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Nesse

entendimento, o Tribunal respondeu à indagação do TRE/SP. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.273/SP, rel. Min. Peçanha Martins, em 15.9.2004.

Força federal. TRE/PI. Solicitação. TSE. Requisição. Competência.

A comprovação da impossibilidade de manutenção da ordem pela Polícia Militar do estado, em face de insuficiência de efetivos, impõe o deferimento do pedido de requisição de tropas federais. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.312/PI, rel. Min. Gilmar Mendes, em 16.9.2004.

Força federal. TRE. Solicitação. TSE. Requisição. Competência. TRE/AM.

Compete ao TSE requisitar força federal, solicitada pelos tribunais regionais, necessária para garantir a realização das eleições. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a requisição de força federal. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.328/AM, rel. Min. Carlos Velloso, em 20.9.2004.

PUBLICADOS NO DJ

**ACÓRDÃO N^o 273, DE 31.8.2004
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
N^o 273/SP**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Redução do número de cadeiras da Câmara Municipal. Ação civil pública. Necessidade do trânsito em julgado da decisão para a extinção dos mandatos. Recurso provido.

DJ de 24.9.2004.

***ACÓRDÃO N^o 298, DE 9.9.2004
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
N^o 298/MG**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Decisão de relator. Não-cabimento do recurso ordinário.

Contra decisão monocrática de relator, em mandado de segurança impetrado no TRE, incabível recurso ordinário para o TSE.

DJ de 24.9.2004.

*No mesmo sentido o Acórdão n^o 293/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

**ACÓRDÃO N^o 608, DE 25.5.2004
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
N^o 608/AL**

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Provas incontestes. Ausência. Função administrativa. Exercício regular. Preceitos legais. Violão. Ausência. Provimento negado.

A participação em evento público, no exercício da função administrativa, por si só, não caracteriza “inauguração de obra pública”.

Ausentes provas incontestes da utilização da máquina administrativa com finalidade eleitoreira, nega-se provimento ao recurso contra expedição do diploma.

DJ de 24.9.2004.

**ACÓRDÃO N^o 638, DE 19.8.2004
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
N^o 638/ES**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Eleição 2002. Deputado estadual. Art. 262, II, III e IV, do Código Eleitoral. Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Negado provimento.

I – Cabe recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso II do art. 262 do Código Eleitoral,

quando houver erro no resultado final da aplicação dos cálculos matemáticos e das fórmulas prescritos em lei e, principalmente, na interpretação dos dispositivos legais que os disciplinam. Ensejam a interposição do recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso III do citado artigo – erro na própria apuração – e, no inciso IV – concessão ou denegação do diploma “em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30.9.97”. II – Aplica-se o § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, considerando-se nulos os votos, quando o candidato para o pleito proporcional, na data da eleição, não tiver seu registro deferido. Por outro lado, o § 4º do citado artigo afasta a aplicação do § 3º, computando os votos para a legenda, se o candidato, na data da eleição, tiver uma decisão, mesmo que *sub judice*, que lhe defira o registro, a qual, posteriormente ao pleito, seja modificada, negando-lhe o pedido.

DJ de 24.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 781, DE 19.8.2004

RECURSO ORDINÁRIO Nº 781/RO

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação judicial eleitoral. Candidato. Senador. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Irregularidade. Utilização. Rádio. Divulgação. Entrevista. Pesquisa eleitoral. Ausência de demonstração de potencialidade. Influência. Eleição. Negado provimento.

I – Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, é necessário aferir se o fato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa, independentemente da vitória eleitoral do autor ou do beneficiário da conduta lesiva. II – Em ação de investigação judicial eleitoral, o Ministério Público Eleitoral é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, inclusive em sede recursal.

DJ de 24.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 1.357, DE 17.8.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.357/PR

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Cabimento. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Efeito imediato.

São imediatos os efeitos da decisão proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (art. 257, CE).

Somente em casos excepcionais a Corte admite emprestar efeito suspensivo a agravo de instrumento.

Medida cautelar indeferida ante a ausência de plausibilidade jurídica da tese sustentada, não cabendo, em procedimento de cognição sumária, a análise de vícios existentes no acórdão regional.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 24.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 1.381, DE 26.8.2004

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.381/PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Medida cautelar. Diretório estadual. Pedido. Efeito suspensivo. Embargos de declaração opostos na Corte Regional. Recurso especial a ser interposto. Requisitos. *Fumus boni iuris e periculum in mora*. Ausência.

Acórdão regional. Impugnação. Registro. Coligação. Improcedência. Convenção. Realização. Diretório municipal. Validade.

1. Hipótese em que a decisão regional assentou a validade da convenção realizada por diretório municipal que não teria se distanciado das diretrizes partidárias.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a Justiça Eleitoral é incompetente para dirimir conflito instaurado entre órgãos do mesmo partido. Precedentes.

Medida cautelar indeferida.

DJ de 24.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 3.181, DE 24.8.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.181/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Mandado de segurança. Agravo regimental. Fundamento não infirmado. Negado provimento.

DJ de 24.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 3.507, DE 12.8.2004

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.507/PA

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Eleição 2002. Propaganda partidária gratuita. Não-caracterização de propaganda eleitoral irregular. Ausência de demonstração de violação da legislação e dissídio jurisprudencial. Negado provimento.

DJ de 24.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.329, DE 19.8.2004
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.329/BA
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial. Eleição 2002. Procedência. Representação. Condenação. Pagamento. Multa. Emissora. Rádio. Veiculação. Propaganda eleitoral irregular. Entrevista. Programa. Tratamento privilegiado. Candidato. Senador.

I – Não prospera o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

II – Inviável o revolvimento de matéria fática na via estreita do recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

DJ de 24.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.533, DE 20.4.2004
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.533/PR

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
EMENTA: Eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Juízo de admissibilidade do recurso especial pela Corte *a quo*. Análise do mérito da controvérsia. Viabilidade. Cassação dos diplomas. Execução imediata. Art. 257, CE. Precedente.

O juízo de admissibilidade pela Corte *a quo* do recurso especial fundado no art. 121, § 4º, I, CF, envolve o exame da alegada contrariedade à lei, não consistindo essa medida em invasão da competência da Corte *ad quem*.

Aplica-se o disposto no art. 257 do Código Eleitoral à ação de impugnação de mandato eletivo, no tocante à cassação dos diplomas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 24.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.536, DE 31.8.2004
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.536/MA
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial. Reapresentação. Prestação de contas anteriormente apreciada e rejeitada. Impossibilidade. Extinção do processo. Negado provimento.

I – Jurisprudência deste Tribunal no sentido de que “a extemporaneidade na apresentação das contas não configura irregularidade capaz de ensejar o não-conhecimento da prestação” não elide a preclusão operada na espécie. Tal entendimento é observado nos casos em que há prestação de contas extemporânea, e não em contas já julgadas.

II – É inviável o agravo que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

III – Não é possível a demonstração do dissídio jurisprudencial por meio de simples remissão a julgados paradigmas colacionados na peça do recurso especial.

DJ de 24.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.639, DE 19.8.2004
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.639/SP
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Recurso especial. Eleição 2002. Prestação de contas. Candidato. Desaprovação. Prova. Exame. Impossibilidade. Negado provimento.

DJ de 24.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.704, DE 12.8.2004
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.704/RS
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Eleição 2002. Contas. Doação de origem vedada. Prequestionamento. Ausência. Dissídio não caracterizado. Negado provimento.

I – Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

II – A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso.

III – A caracterização da divergência requer tanto a realização do confronto analítico quanto a similitude fática entre os precedentes e o caso dos autos.

IV – Inviável o reexame de matéria fática em recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

DJ de 24.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.723, DE 17.8.2004
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.723/RS
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial. Denúncia. Condenação. Aliciamento. Eleitor. Fornecimento. Transporte. Art. 11, III, da Lei nº 6.091/74 c.c. o art. 29, *caput*, do Código Penal. Negado provimento.

I – A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia (Súmula-STJ nº 234).

II – É vedado o revolvimento de matéria fática em sede de recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

III – Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 24.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.727, DE 12.8.2004
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.727/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Cassação. Diploma. Declaração. Inelegibilidade. Suplente. Vereador. Abuso do poder econômico. Distribuição. Medicamentos. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Improvimento. I – Hipótese em que, para infirmar o entendimento regional de que restou caracterizado o abuso do poder econômico, necessário seria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). II – A mera transcrição de ementas não se mostra apta à caracterização do dissídio jurisprudencial. III – Agravo a que se nega provimento.

DJ de 24.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.762, DE 24.8.2004
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.762/RJ
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Pedido de transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Negado provimento. O prazo de um ano previsto no inciso II do § 1º do art. 55 do Código Eleitoral conta-se da inscrição imediatamente anterior ao novo domicílio. A exceção prevista no § 2º do art. 55 do Código Eleitoral é para o servidor público civil, militar ou autárquico que foi removido ou transferido e para seus familiares.

DJ de 24.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.775, DE 24.8.2004
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.775/SE
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Pedido de transferência de domicílio eleitoral. Fundamentos da decisão não infirmados. Dissídio não configurado. Negado provimento.

DJ de 24.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 19.428, DE 19.8.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.428/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Matéria de fato. Súmula-TSE nº 17. Cancelada. Negado provimento.

I – A realização de propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação eleitoral atrai a aplicação de penalidade pecuniária.

II – Não se presta o recurso especial para revolvimento do acervo fático-probatório (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

DJ de 24.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.435, DE 12.8.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.435/ES
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2002. Representação. Propaganda eleitoral irregular. *Outdoors*. Multa. Condenação. Admissibilidade. Ausência de requisitos. Recurso a que se nega provimento.

I – No pleito de 2002, a veiculação de propaganda eleitoral mediante *outdoor* explorado comercialmente, mesmo que instalado em terrenos particulares, submete-se às regras específicas do art. 42 da Lei nº 9.504/97.

II – Inexistência de ofensa ao art. 5º, inciso IX, da CF, dado que as restrições ao exercício da propaganda eleitoral visam, sobretudo, ao equilíbrio do pleito, à proteção das garantias também constitucionais de legitimidade das eleições e de isonomia entre os candidatos.

III – Impossibilidade de aplicação da Res.-TSE nº 20.562/2000 para as eleições de 2002. Incidência, na espécie, do art. 15, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988/2002.

IV – Os partidos políticos não estão obrigados a encaminhar para as empresas de publicidade o resultado do sorteio de que trata o *caput* dos arts. 42 da Lei nº 9.504/97 e 15 da Res.-TSE nº 20.988/2002.

DJ de 24.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.495, DE 17.8.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.495/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação de afronta. Afastada. Divergência. Não demonstrada. Negado provimento.

I – Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ação de impugnação de mandato eletivo se destina a apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (precedente: REsp nº 12.681/CE, rel. Min. Diniz de Andrade, **DJ de 15.3.96**).

II – O dissídio jurisprudencial não está demonstrado, uma vez que o paradigma relacionado não diz respeito à situação fática enfocada pelo acórdão recorrido.

DJ de 24.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.524, DE 12.8.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.524/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2000. Recurso contra expedição de diploma. Produção de prova. Art. 270, CE. Possibilidade na fase própria. Provas. Exame. Impossibilidade. Dissídio. Não-caracterização.

DJ de 24.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.592, DE 26.8.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.592/SP
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Eleição 2004. Impugnação de transferência de domicílio eleitoral. Decisão interlocatória. Irrecorribilidade. Precedentes. Não conheço do recurso.

Da decisão interlocatória proferida no processo eleitoral não cabe agravo, visto que a matéria não é alcançada pela preclusão, podendo ser apreciada por ocasião do julgamento de recurso contra a decisão de mérito, dirigido à instância superior.

DJ de 24.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.599, DE 2.9.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.599/CE
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2002. Propaganda eleitoral. Rádio. Horário normal. (Art. 45, III e IV, da Lei das Eleições.) Representação. Intempestividade. Precedente. Dissídio configurado. Afronta à lei. Apelo provido.

DJ de 24.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.644, DE 2.9.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.644/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Cabimento de recurso contra decisão de juiz eleitoral. Arts. 29, II, *a*, e 80 do Código Eleitoral. Apelo provido.

I – Ao delegado de partido é facultado recorrer não só da sentença de exclusão, mas ainda da que mantém a inscrição eleitoral (art. 80 c.c. o art. 29, II, *a*, do Código Eleitoral).

II – O Ministério P^{úb}lico Eleitoral é parte legítima para interpor o recurso de que trata o art. 80 do Código Eleitoral (Ag nº 4.459/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 21.6.2004).

III – Hipótese em que se deixa de apreciar a alegada violação do art. 5º, *caput*, LIV, da Constituição

Federal, por falta de prequestionamento (súmulas nºs 282 e 356/STF).

DJ de 24.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.645, DE 2.9.2004
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.645/PR
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Decisão unipessoal. Embargos declaratórios. Recebimento. Agravo regimental. Provimento negado. Decisão unipessoal haverá de ser impugnada mediante agravo regimental.

Nega-se provimento a agravo que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

DJ de 24.9.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.869, DE 3.8.2004
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.259/BA
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Regularização de situação eleitoral. Fechamento do cadastro. Transferência. Inviabilidade de inclusão em folha de votação. Exercício do voto. Registro de candidatura. Impossibilidade.

A inviabilidade de imediata regularização da inscrição, de forma a assegurar que conste em folha de votação, impossibilita o gozo das prerrogativas inerentes à condição de eleitor.

Regularização que somente poderá ser requerida após a reabertura do cadastro.

DJ de 24.9.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.895, DE 19.8.2004
PETIÇÃO Nº 1.006/SP
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Petição. Partido Comunista do Brasil (PCdoB). Prestação de contas referente ao exercício de 2000. Aprovação com ressalvas.

DJ de 22.9.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.908, DE 31.8.2004
CONSULTA Nº 1.119/DF
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Consulta. Matéria eleitoral. Parte legítima.

DJ de 20.9.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.910, DE 2.9.2004
PETIÇÃO Nº 1.011/DF
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMENTA: Prestação de contas. Partido Humanista

da Solidariedade (PHS). Reconsideração. Aprovação com ressalva.
Acolhido pedido de reconsideração para aprovar, com ressalva, a prestação de contas do exercício financeiro de 2000, cumpridas as exigências legais.
DJ de 22.9.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.922, DE 21.9.2004
PETIÇÃO N^o 1.530/SP
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Dispõe sobre as pesquisas eleitorais.
DJ de 27.9.2004.

DESTAQUE

ACÓRDÃO N^o 22.073, DE 9.9.2004
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 22.073/MG
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

Agravo regimental. Recurso especial. Juntada de documento novo. Possibilidade. Matéria constitucional. Fato superveniente. Suspensão da pena. Sentença prolatada após o pedido de registro.

Não-incidência do art. 1º, I, e, da LC n^o 64/90.

Agravo regimental e recurso especial providos.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:
Sr. Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Paulo Rogério dos Reis contra decisão que concluiu pela incidência do art. 15, III, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que o art. 15, III, da Constituição Federal é auto-aplicável, surtindo efeito pelo tempo em que durar a pena, independentemente da natureza do crime (REspe n^o 16.863/RO, de 12.9.2000, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 13.9.2000; RO n^o 540/RO, de 24.9.2002, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 25.9.2002; RMS n^o 252/SP, de 1º.4.2003, *DJ* 16.5.2003, de minha relatoria).

Ademais, a suspensão dos direitos políticos constitui efeito automático da sentença penal condenatória, não havendo necessidade de manifestação a respeito de sua incidência e prescindindo de quaisquer formalidades.

Da transcrição do voto vê-se que não foi extinta a punibilidade como afirma o recorrente, que apenas juntou declarações particulares, as quais não estão aptas a refutar a inelegibilidade.

Não há qualquer contrariedade ao art. 15, III, da CF ou ao Verbete n^o 9 da súmula do TSE. (Fls. 151-152.)

Sustenta que:

(...) não compete a esta Justiça Especializada decretar sobre a suspensão de direitos políticos cuja decisão digitada em sede da Justiça, denominada, comum, gize-se, *não* comportou *pronunciamento* sobre tal suspensão dos direitos políticos, nem sua inclusão no rol condenatório. (Fl. 156.)

E, ainda,

(...) mesmo que este c. Tribunal tenha firme jurisprudência no sentido da auto-aplicabilidade do art. 15, III, da CF/88, no sentido de *não considerar a natureza do crime*, mas tão-somente os efeitos da punibilidade enquanto durarem os seus efeitos (fls.), *tal entendimento esposado na decisão que nega o seguimento do recurso*, e um dos seus principais pilares, *milita contra o disposto no art. 1º, alínea e, da Lei Complementar n^o 64/90*; (...) (fls. 156-157).

Afirma que, por analogia ao disposto na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidades, tendo sido requerida judicialmente a referida extinção, e comprovada a efetivação do pedido, em período anterior ao registro de candidatura, impediria a decretação da inelegibilidade.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

Junta decisão de 2.9.2004, que julgou extinta a pena a ele imposta (fl. 160).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sr. Presidente, tratando-se de matéria constitucional e da ocorrência de fato superveniente, acolho a juntada do documento de fl. 160.

O agravante foi condenado, em 5.5.2004, nas sanções do art. 55 da Lei nº 9.605/98¹, porquanto extraiu areia da Fazenda Porto Sapucaí, no Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, sem a devida licença do Ibama.

A sanção foi convertida em pena restritiva de direito, cujas obrigações impostas foram a de restaurar a área degradada e a de prestar serviços à comunidade, pelo prazo de seis meses, em oito horas semanais, consistente na doação de três cestas básicas a entidade, a ser determinada pelo juízo da execução (fl. 39).

Na data de 2 de setembro de 2004, foi proferida sentença pelo juízo da 1^a Vara Especial Criminal de Santa Rita do Sapucaí/MG, que, nos termos do art. 82 do Código Penal, julgou extinta a pena, determinando o arquivamento dos autos.

Descabe a aplicação do previsto na alínea *e* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, pois não se trata de crime contra o patrimônio público, uma vez que o crime ambiental não foi perpetrado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias, ou empresas públicas.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e dou-lhe provimento para, dando provimento ao recurso especial, deferir o pedido de registro de Paulo Rogério dos Reis ao cargo de vereador do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI:
Sr. Presidente, peço vista dos autos.

Sessão de 8.9.2004.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI:
Sr. Presidente, pedi vista deste agravo regimental

¹Lei nº 9.605/98

“Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.”

porque, conforme o voto do em. relator, Min. Luiz Carlos Madeira, o agravante, ao pedir o registro de sua candidatura a vereador, no Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, estaria condenado, em ação penal, por sentença com trânsito em julgado. E, somente em 2.9.2004 – já ultrapassado o prazo para registro de candidaturas a vereador –, teria obtido sentença que declarou a extinção da punibilidade na ação penal a que se submeteu.

Verifico que o pedido de registro, conquanto impugnado pelo MPE, foi deferido pelo juiz eleitoral que, naquela comarca, é também o juiz da execução penal.

Com recurso provido pelo TRE/MG, foi indeferido o registro de Paulo Rogério dos Reis e ao recurso especial interposto o em. relator negou seguimento. O fundamento da decisão do em. Min. Luiz Carlos Madeira, ao negar seguimento ao recurso especial, é o de que “não foi extinta a punibilidade; que a suspensão dos direitos políticos constitui efeito automático da sentença penal condonatória, sendo auto-aplicável o art. 15, III, da CF”.

Para prover o agravo regimental, o em. relator acolheu o documento novo – a sentença que declarou a extinção da punibilidade do agravante, datada de 2.9.2004 – e afastou a incidência do art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/90. Acolheu o documento novo, segundo disse, por se tratar de matéria constitucional.

Também dou provimento ao agravo, mas, por outro fundamento.

Ao pleitear o registro de sua candidatura, o agravante juntou cópia da petição em que se pedia ao juiz criminal que declarasse a extinção de sua punibilidade (fl. 20) e a comprovação de que havia cumprido a pena alternativa que lhe havia sido imposta (fls. 21-22). E esta petição, dirigida ao juiz criminal, está datada de 1º.7.2004. É, assim, anterior ao vencimento do prazo para registro de sua candidatura a vereador.

A sentença que decretou a extinção da punibilidade, datada de 2.9.2004, é sentença declaratória, conforme o ensinamento do saudoso Frederico Marques (*Elementos de Direito Processual Penal*, III, 35, Bookseller, Campinas, 1997). Seus efeitos retroagem até a data em que se constituíram os fatos objetivos que autorizaram o decreto de extinção da punibilidade.

Com este fundamento, que a meu ver é legal, e não constitucional, provejo o agravo e, em consequência, conheço do especial e lhe dou provimento para deferir o registro da candidatura de Paulo Rogério dos Reis a vereador do Município de Santa Rita do Sapucaí, Minas Gerais.

Publicado na sessão de 9.9.2004.



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VI – Nº 30 – Encarte nº 1

Brasília, 20 a 26 de setembro de 2004

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 1.413, DE 20.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.413/TO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido de liminar. Ausente o *fumus boni iuris*, indefere-se a medida cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.079, DE 20.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.079/MG

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro. Descompatibilização. Ausência. Fundamentos. Não-provimento.

Nega-se provimento a agravo regimental que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.113, DE 20.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.113/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Illegitimidade ativa. Matéria *interna corporis*. Não-provimento.

Nega-se provimento a agravo regimental que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

*ACÓRDÃO Nº 22.352, DE 20.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.352/BA

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 22.629/RJ e 22.639/RJ, rel. Min. Peçanha Martins.*

ACÓRDÃO Nº 22.602, DE 20.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.602/PE

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Inelegibilidade. Ex-genro. Prefeito. Candidato. Reeleição.

É inelegível ex-genro do atual prefeito candidato à reeleição, na jurisdição do titular do mandato executivo, em razão de parentesco por afinidade na linha reta.

Agravo regimental não provido.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

*ACÓRDÃO Nº 22.675, DE 20.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.675/RJ

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Pedido de reconsideração. Agravo regimental. Recebimento. Registro de candidatura. Eleições 2004. Recurso especial. Intempestividade.

Agravo regimental não provido.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 22.677 a 22.680/RJ, rel. Min. Carlos Velloso.*

ACÓRDÃO Nº 22.708, DE 20.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.708/CE

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Contrato de prestação de serviço temporário. Ausência de descompatibilização. Incidência da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

Pessoa contratada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deverá se afastar três meses antes do pleito (Res.-TSE nº 21.809/2004).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.884, DE 20.9.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.884/MS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Registro. Candidatura. Vereador. Analfabetismo. Aferição. Teste coletivo. Aplicação. Juiz eleitoral. Impossibilidade. Comprovante de escolaridade. Art. 28, VII, da Res.-TSE nº 21.608. Exigência. Atendimento.

1. Consoante decidido por esta Corte Superior, não é facultada a aplicação de teste coletivo para aferir a alfabetização de candidato. Precedente: Recurso Especial nº 21.707, relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

2. Tendo o candidato apresentado comprovante de escolaridade, cuja validade não foi questionada, resta atendida a exigência do art. 28, VII, da Res.-TSE nº 21.608, devendo ser deferido o registro.

Recurso conhecido e provido.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.900, DE 20.9.2004**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.900/MA****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Eleições 2004. Recursos especiais. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Impugnação. Parentesco. Inelegibilidade. Violações e dissídio jurisprudencial caracterizados.

Configura-se a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal do ex-cônjuge de prefeito reeleito, cuja separação de fato ocorreu durante o primeiro mandato, reconhecida na sentença de divórcio, homologado na vigência do segundo mandato.

Provimento do recurso especial da Procuradoria Regional Eleitoral. Prejudicados os recursos da coligação e de Levi Carvalho Ramos.

Recurso especial de Francisco da Silva Ribeiro. Impugnação. Cargo de vice-prefeito. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, LC nº 64/90).

As inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura. Precedentes do TSE.

Diversa é a situação da condição de idade mínima, que se verifica na data prevista da posse, por expressa previsão legal (§ 2º do art. 11 da Lei nº 9.504/97).

Recurso especial desprovido.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.128, DE 20.9.2004*AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.128/GO****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Duplicidade de filiação. Configuração. Reconhecimento na instância ordinária. Incidência dos enunciados nos 279 e 7 das súmulas do STF e STJ, respectivamente. Agravo regimental interposto fora do prazo de três dias. Intempestividade.

Não-conhecimento.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 23.202/GO, rel. Min. Carlos Madeira.*

DECISÕES/DESPACHOS**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.003/CE****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Manoel Vieira de Carvalho Filho e Coligação Quiterianópolis Não Pode Parar contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), o qual manteve sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Domingos Pedrosa de Souza, ao cargo de vice-prefeito do Município de Quiterianópolis/CE.

O acórdão está assim ementado:

Registro de candidatura. Câmara Municipal. Aprovação de contas municipais. TCU. Rejeição de contas. Recurso judicial. Pendência de julgamento. Súmula-TSE nº 1. Deferimento do registro. Possibilidade. Recurso improvido.

(...)

2. Partido político integrante de coligação não tem legitimidade para, isoladamente, propor ação de impugnação de registro de candidatura, ou dela recorrer.

3. É da competência da Câmara Municipal a desaprovação das contas de governo e de gestão do prefeito. O ingresso de ações, *oportuno tempore*, para a desconstituição dos atos do Legislativo, suspende a inelegibilidade, notadamente quando são atacados todos os pontos, incluindo a omissão do devido processo legal, configurada pela falta de notificação para a defesa do gestor, além da imprescindível motivação de cada decisão.

3. Recurso a que se nega provimento. (Fl. 452.)

Apontam violação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e divergência jurisprudencial.

Alegam que o primeiro recorrente possui legitimidade para impugnar o registro da candidatura, na qualidade de presidente do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Argumentam que

(...)

Além das inúmeras demonstrações acerca da improbidade do recorrido, o mesmo não discute de forma hábil as desaprovações de contas contra si julgadas, consoante sevê da documentação que instrui as impugnatórias ajuizadas. (Fl. 487.)

E que

(...)

Indispensável acrescentar que as alegações de defesa não se mostraram hábeis a elidir a inelegibilidade, vez que apoiada em pressupostos insuscetíveis de gerar o efeito pretendido, notadamente, as ações ajuizadas com o fito de desconstituir as decisões de reprovação emanadas das cortes de contas e da Câmara Municipal de Quiterianópolis. (Fl. 494.)

Transcrevem diversos julgados apontados como divergentes da decisão recorrida.

Alegam, ainda, que o candidato não comprovou ser alfabetizado.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 524-541, nas quais argüiu a ilegitimidade dos recorrentes.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 545-546).

É o relatório.

Decido.

O TRE/CE confirmou a sentença, entendeu que o partido político coligado não se legitima a impugnação de candidaturas e que este tema resultou prejudicado, em razão de a coligação haver ratificado e subscrito a impugnação no prazo (fl. 459).

Assim, rejeito a preliminar quanto à ilegitimidade da coligação.

Passo ao exame do recurso.

Consta do acórdão do TRE/CE que o recorrido ajuizou ações desconstitutivas, no tempo oportuno, atacando todos os pontos.

A propositura das ações, antes da impugnação, coloca o candidato ao abrigo do Enunciado nº 1 da súmula desta Corte, que dispõe:

Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).

A divergência jurisprudencial não restou configurada, não se cuidou, no recurso especial, da realização do necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a conformidade das molduras fático-jurídicas das hipóteses. Na situação posta, as similitudes não se evidenciam das próprias ementas. Tem pertinência o Verbete nº 291 da súmula do STF.

A alegação de que o candidato não comprovou ser alfabetizado é tema do qual não cuidou o acórdão regional. Aliás, a proposição foi posta, pela primeira vez, já em sede de especial. Falta-lhe o necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados nºs 282¹ e 356² da súmula do STF. A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão regional que deferiu o pedido de registro de candidatura de Domingos Pedrosa de Souza, ao cargo de vice-prefeito do Município de Quiterianópolis/CE, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.067/PR

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão denegatório do pedido de registro à consideração de que “a simples propositura de ação anulatória não suspende a inelegibilidade” (fl. 334).

O recorrente reclama de violação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e à Súmula nº 1 deste Tribunal.

Alega não caber “(...) ao TRE/PR examinar a procedência ou não das ações em trâmite na Justiça Comum, posto que caracterizaria um verdadeiro pré-julgamento do mérito das ações que lá tramitam” (fl. 347).

Parecer pelo provimento do recurso (fls. 370-372).

2. A teor dos autos (fls. 288 e 336-337), a ação anulatória ataca os fundamentos da rejeição das contas. Não compete à Justiça Eleitoral prejulgar o feito. Cabe-lhe, apenas verificar se todos os fundamentos da rejeição de contas foram atacados.

Submetida a rejeição das contas ao crivo do Poder Judiciário, mediante ação que busca impugnar a motivação daquela, encontra-se atendida a ressalva do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (REspe nº 19.966/PE, sessão de 19.9.2002, e 20.117/CE, sessão de 20.9.2002, ambos da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).

3. Dou provimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.119/PE**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/PE que, ao negar provimento a apelo, manteve o deferimento do registro de candidatura de Antônio Carlos Guerra Barreto ao cargo de prefeito do Município de Lagoa do Carro, em face de o candidato ter

Súmula-STF

¹282 – “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

²356 – “O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

proposto, tempestivamente, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou suas contas (Súmula-TSE nº 1).

Afirma a recorrente que a ação desconstitutiva não é adequada para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, pois ajuizada perante foro incompetente. Contra-razões às fls. 89-99.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, fl. 105:

“(...)

Não prosperam os argumentos deduzidos pelo recorrente em suas razões.

Da análise dos autos, verifica-se que a ação ordinária desconstitutiva, distribuída em 19.8.2003, foi ajuizada em face do Estado de Pernambuco e do Município de Lagoa do Carro, “visando a desconstituição da Decisão-TC nº 1.664/2001 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas/PE, exarada no Processo-TC nº 9.760.021-0, que julgou irregular a prestação de contas do exercício financeiro de 1996, e da decisão da Câmara Municipal de Lagoa do Carro, rejeitando a referida prestação de contas” (fl. 40). Destarte, não prospera a alegada ofensa ao § 2º do art. 31 da Constituição Federal, que dispõe que “o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”, vez que a decisão que rejeitou as contas foi tomada pelo órgão competente e que a ação anulatória ajuizada visa desconstituir tanto a decisão da Câmara de Vereadores, cuja personalidade jurídica se confunde com a do município, como a própria decisão da Corte de Contas”.

Demais disso, esta Corte, na sessão de 18.9.2004, no REspe nº 22.384/GO, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, assentou:

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou as contas. Precedentes.

Recurso a que se dá provimento”.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais nºs 22.474/MG e 23.446/PI, rel. Min. Peçanha Martins.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.212/CE

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), que manteve sentença a qual indeferiu o registro de Carlos Alberto de Castro, ao cargo de vereador no Município de Paracuru, por violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

O acórdão foi assim ementado:

Recurso em registro de candidatura. Presidente de Câmara Municipal. Desaprovação pelo TCM. Ausência de sujeição das contas desaprovadas ao Poder Judiciário.

Mero pedido de parcelamento de multa imposta, não revela a desconstituição do julgamento proferido pelo TCM. Improvimento do recurso. Decretação da inelegibilidade. 1. O descumprimento da lei de licitação, importa em irregularidade insanável (Acórdão nº 13.856, do TSE, rel. Min. Francisco Rezek).

2. O pagamento de multa determinada pelo TCM, implica no reconhecimento pelo gestor das irregularidades apontadas no curso da administração.

3. Quando não forem destacados os requisitos de qualificação de improbidade ou irregularidades insanáveis pelo órgão parecerista, a notícia de que houve a prática de atos motivadores de prejuízo ao Erário Municipal, afasta a elegibilidade, tendo em vista que as despesas ilegais estavam em falta com os termos da lei, contrariando, assim, os expressos mandamentos que regem a sua realização. (Fl. 324.)

Alega divergência de que a decisão regional dissentiu da moderna interpretação aplicada ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, assim como do entendimento jurisprudencial.

Sustenta a existência de ação desconstitutiva, ajuizada para declarar a nulidade e a invalidade da decisão administrativa do Tribunal Contas dos Municípios (TCM), referente à gestão de 1997, em que as contas foram julgadas irregulares. Segundo o recorrente, as contas referentes a 1998 não denotam qualquer ato de improbidade administrativa, tampouco malversação do dinheiro público, que constituam causa de inelegibilidade, notadamente quando as irregularidades apontadas não acarretaram prejuízo ao erário.

Argumenta, ainda, que da análise da decisão do TCM, na qual baseou-se o acórdão ora recorrido, verifica-se que não foi atribuída qualquer nota de improbidade ou irregularidade insanável ao recorrente.

De outro lado, afirma que o decisório do TCM fere flagrantemente os arts. 15, V, e 37, § 4º, da Constituição Federal.

Aponta o dissenso jurisprudencial.

Pede a reforma da decisão recorrida para deferir seu registro de candidatura (fls. 334-354).

Contra-razões do Ministério Público Eleitoral às fls. 361-366, pugnando pela manutenção do acórdão regional.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 370-371).

É o relatório.

Decido.

Relativamente às contas referentes ao exercício de 1997, o TRE/CE afastou a inelegibilidade, art 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em razão do ajuizamento de ação desconstitutiva.

A pendência se refere à rejeição das contas do exercício financeiro de 1998, porquanto, não há ação anulatória, mas, apenas, o parcelamento do débito relativo à multa aplicada ao recorrente.

Sobre as contas relativas ao exercício de 1998, a Corte Regional assentou:

Avista-se nos autos o pedido de parcelamento de débito pela multa aplicada ao ora recorrente, na quantidade de 10 parcelas. Infere-se, contudo, de plano, que a circunstância não tem o condão de afastar as irregularidades das contas apontadas.

Por certo, o parcelamento de dívida, não substitui a submissão ao Poder Judiciário para aniquilar procedimentos

considerados irregulares, notadamente com aquisição de combustíveis sem licitação no valor de R\$20.325,93, até mesmo porque esse procedimento tem natureza administrativa.

A despeito disso, já decidiu o TSE neste sentido:
(...)

Em outro diapasão, observa-se que mesmo que não haja expressamente a nota de improbidade ao administrador nem a indicação da existência de irregularidades insanáveis, ‘o descumprimento da lei de licitação, importa em irregularidade insanável. (Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, in Acórdão nº 13.856, do TSE, rel. Min. Francisco Rezek, julgado em 10.10.96), acentuando o TCM:

“Foi detectada, na informação inicial, ausência de certame licitatório para as despesas de combustível no montante de R\$20.325,93 (Vinte mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos). As justificativas ofertadas pela defesa não foram suficientemente capazes de sanar a irregularidade, portanto a pecha persiste.”

Constatou, também, o TCM, ausência de licitação no valor de R\$9.620,00 (nove mil, seiscentos e vinte reais), para a contratação de serviços contábeis da Câmara Municipal de Paracuru.

O período administrativo do ex-gestor, ora recorrente à frente do Legislativo Municipal, compreende os meses de janeiro a julho de 1998, tendo como relator o conselheiro Airton Maia Nogueira, com a imposição de multa no valor de R\$3.192,30 (Três mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos), com parcelamento de 10 (dez) prestações mensais sucessivas, conforme Acórdão nº 661/2002, do referido órgão de fiscalização externa, com a assinalação de pagamento integral, conforme Ofício nº 9.703/2003 da Presidência do TCM ao representante do Ministério Público Estadual, fl. 167. (Fls. 327-329.)

O TRE/CE examinou as provas e concluiu pela inelegibilidade do recorrente, nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Juízo diverso depende de reexame de provas. Incidem os enunciados nºs 7 e 279 do STJ e STF, respectivamente.

Ademais, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Não se cuidou, no especial, da realização do necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a conformidade das molduras fático-jurídicas das hipóteses. Na situação posta, as similitudes não se evidenciam nas próprias ementas.

Ao exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se em sessão.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.241/PE

RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco manteve decisão do ilustre juiz eleitoral da 57ª Zona Eleitoral que deferiu registro de candidatura de Julião Julu Guerra Neto, ao cargo de prefeito do Município de Arcoverde, por entender que restou comprovada condição de elegibilidade consistente na configuração do domicílio eleitoral no município, pelo prazo legal.

Foi interposto recurso especial acostado às fls. 266-271, seguido das contra-razões de fls. 275-281.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 285-288).

Decido.

Adoto as razões lançadas no parecer do Ministério Público Eleitoral, nos seguintes termos (fl. 285-288).

“(…)

Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Arcoverde Avança e Faz seu Futuro (PFL/PRP/PMDB/PSDC/PL/PRTB), com fundamento no art. 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), que negou provimento a recurso eleitoral.

A coligação supra impugnou o pedido de registro de candidatura de Julião Julu Guerra Neto, candidato ao cargo de prefeito do município de Arcoverde pela Coligação O Trabalho Faz a Diferença (PDT/PSC/PPS/PHS/PMN/PV/PSDB), pois o requerente possuiria domicílio eleitoral em Recife, restando ausente a condição de elegibilidade prevista nos arts. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal e 9º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (fls. 84-147).

O Ministério Público Eleitoral também propôs impugnação, alegando que o candidato estaria inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, devido à rejeição de contas da prefeitura municipal de Arcoverde nos exercícios financeiros de 1991 e 1992 pela Câmara de Vereadores e pelo Tribunal de Contas do Estado, quando o impugnado ocupava o cargo de prefeito (fls. 19/83).

Todavia, em alegações finais, observou que o impugnado ingressou com ação ordinária de prefeito fundamental, em 20.4.2004, visando à desconstituição da decisão mencionada, o que suspende a inelegibilidade, conforme entendimento do enunciado de número 1 da súmula do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual requereu a improcedência da impugnação (fls. 209-210).

O juízo da 57ª Zona Eleitoral de Arcoverde julgou as impugnações improcedentes. Conclui que a decorrente da alegação de rejeição de contas não pode prosperar, pois se trata de questão *sub judice*. Quanto à primeira impugnação, distinguiu domicílio civil de domicílio eleitoral e observou que, embora não tenha votado na última eleição, o impugnado tem a comarca de Arcoverde como domicílio eleitoral desde 1986, onde já foi prefeito e secretário municipal e onde reside sua noiva.

Entendeu, ainda, que o fato do impugnado ter domicílios civis em Recife, Carpina e Limoeiro não interfere no conceito de domicílio eleitoral, pois demonstrados seus interesses políticos, sociais e afetivos no Município de Arcoverde. Assim, deferiu o registro de candidatura (fls. 223-227).

A Coligação Arcoverde Avança e Faz seu Futuro recorreu no prazo legal (fls. 232-237). Já o impugnado interpôs intempestivamente recurso ordinário (fls. 239-241), requerendo a condenação da impugnante por litigância de má-fé e denuncia caluniosa, pedido não enfrentado pelo magistrado *a quo*. O TRE/PE, por sua vez, manteve a decisão. Considerou que o fato do candidato ter inscrição eleitoral na circunscrição é suficiente para o procedimento de seu registro (fls. 260-264). No recurso especial em apreço, a recorrente repisou seus argumentos, frisando não haver nos autos comprovação efetiva do domicílio eleitoral do recorrido, de forma a

evidenciar vínculos cotidianos recentes com o Município de Arcoverde, e que somente o alistamento eleitoral não é suficiente para conferir-lhe a elegibilidade (fls. 266-271).

O juízo de admissibilidade foi dispensado, nos termos do art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Em contra-razões, o recorrido postulou o improvimento do recurso e a condenação da recorrida por denuncia caluniosa, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 64/90, e por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, incisos I, II, III, V e VII, e 18, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 275-281).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido nem provido. O recorrente não apontou violação legal ou dissenso pretoriano que justificasse a presente via. Limitou-se a revolver a matéria fática – insistindo em que o alistamento eleitoral do recorrido não se presta a validar a existência de domicílio eleitoral no Município de Arcoverde –, o que é sabidamente vedado nesta sede. Ensina a egrégia Corte Eleitoral:

‘Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial. Registro. Candidatura. Substituição. Intempestividade. Recurso não conhecido.

(...) II – Para que seja conhecido o recurso especial, necessário se demonstre o enquadramento da questão em uma das hipóteses estatuídas no art. 276, CE.’¹

‘Agravio de instrumento. Eleição 2000. Art. 73, I, CE. Fundamentos não infirmados. Dissídio não caracterizado. Prova. Reexame. Impossibilidade. Não-provimento.

(...) III – Não se presta o recurso especial para promover reexame de matéria fática, a teor das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.’²

‘I) Demonstrado o interesse eleitoral, o vínculo afetivo, patrimonial e comunitário da eleitora com o município e não tendo ocorrido qualquer irregularidade no ato do seu alistamento, mantém-se o seu domicílio eleitoral. (...).’³

O pedido de condenação da recorrente por denuncia caluniosa e litigância de má-fé também não deve prosperar. O recorrido não sofreu dano processual, sendo que a impugnação não se baseou em fatos inverídicos, desaguando apenas em interpretação diversa da aplicável ao caso, sustentada por meio de recurso previsto em lei. Ante o exposto, opina-se pelo não conhecimento e não provimento do recurso especial.

¹TSE. Processo no REsp nº 20.068/AL, rel. Min. Sálvio de Figueiredo. Publicado em sessão de 10.9.2002.

²TSE. Processo no Ag nº 4.375/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 21.11.2003.

³TSE. Processo no Ag nº 2.306/MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 15.9.2000.

(...).

Por isso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.321/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Viver Catanduva contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que manteve a sentença de 1º grau. Por esta, foi indeferida a impugnação e deferido o pedido de registro de candidatura de Wilson Francisco Heck, ao cargo de vereador do Município de Catanduva/SP, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

O TRE/SP, após rejeitar preliminares argüidas pelo recorrido, acolheu preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo Ministério Público, e não conheceu do recurso inominado.

Alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento em bloco dos recursos inominados e o não-deferimento do pedido de adiamento do julgamento. Sustenta a recorrente que o interesse de agir está comprovado “(...) no fato de que é frontalmente rival da Coligação Inovação e Desenvolvimento que abrigou a pessoa do recorrido e sua candidatura a vereador” (fl. 138).

E que

Logicamente o interesse de agir está perpetuado diretamente na obtenção de voto do vereador em favor dos seus candidatos na eleição majoritária para prefeito e vice-prefeito e na quantidade de votos que auferirá em detrimento dos candidatos a vereador concorrentes no mesmo nível e que estão abrigados pela Coligação Viver Catanduva ora recorrente e, em detrimento dos seus candidatos no plano majoritário. (Fl. 138.)

Aduz que a impugnação se baseou na irregularidade da nomeação da “(...) comissão provisória intervintiva pelo Diretório Estadual do PMDB (...)”, uma vez que sua constituição não preencheu os requisitos exigidos pelo estatuto partidário e porque os seus membros não estavam regularmente filiados ao PMDB, “(...) quer no diretório ou comissão provisória de Catanduva quer contavam como inscritos neste partido conforme foi provado pela certidão em que não estavam matriculados no PMDB (...)” (fl. 138). Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para que seja definitivamente impugnado o registro da candidatura a vereador do recorrido.

Contra-razões às fls. 150-157.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 162-165.

É o relatório.

Decido.

O cerceamento de defesa alegado pela recorrente, tendo em vista o julgamento dos recursos inominados haver sido realizado em bloco pela relatora e o não-atendimento do pedido de adiamento do julgamento, não merece prosperar ante a falta de prequestionamento. Incidem os enunciados nºs 282 e 356 das súmulas do STF.

A relatora, após afastar as preliminares de inépcia do recurso, incompetência da Justiça Eleitoral, acolheu a preliminar argüida pelo MP de falta de interesse de agir da ora recorrente.

Destaco do voto:

(...) o acesso ao Judiciário não é irrestrito, mas atrelado à constatação de certos fatores, consubstanciados nas chamadas condições de ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

(...)

Na demanda em epígrafe, como se depreende da leitura dos autos, um dos três aspectos não se verifica presente, qual seja o interesse processual, de forma que inadmissível não deve ser conhecido o presente recurso.

(...)

Na situação ora analisada, não se verifica a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que a coligação recorrente não possui interesse de agir para impugnar irregularidades na nomeação de comissão provisória intervintiva, pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), no diretório municipal de Catanduva/SP, bem como ilegalidades na convenção partidária realizada por esta comissão de intervenção não pode ser alegada por coligação de que esta agremiação partidária não faz parte.

(...)

É que resulta evidenciada a ausência de interesse de agir da coligação recorrente, posto que qualquer irregularidade na convenção partidária deve ser impugnada a partir do interior da própria agremiação partidária e não por outro candidato, partido ou coligação, dado não serem atingidos pelas suas deliberações.

Assim, as eventuais irregularidades na nomeação de comissão provisória intervintiva, pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), no diretório municipal de Catanduva/SP, bem como ilegalidades na convenção partidária realizada por esta comissão de intervenção não pode ser alegada por coligação a que esta agremiação partidária não aderiu, face a inexistência de prejuízo a lhe atingir, resultando, assim, na absoluta ausência de interesse de agir. (Fls. 129-132.)

A relatora transcreve decisões desta Corte sobre o tema. São os acórdãos nºs 13.124/SP³, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 1º.12.92, 228/PR⁴, rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em sessão de 3.9.98, e 14.259/ES⁵, rel. Min. Diniz de Andrade, publicado em sessão de 13.11.96. Com acerto a decisão regional.

³“Recurso especial. Partido político. Escolha de candidatos. Irregularidades no processo adotado pela convenção partidária. Ilegitimidade de partido, coligação ou candidato adversário, para arguir irregularidades *interna corporis*, pela falta de prejuízo a interesse próprio. Recurso não conhecido.”

⁴“Recurso ordinário. Impugnação de registro de candidatura. Irregularidade em convenção partidária. Ilegitimidade do recorrente. Não conhecido.”

A argüição de irregularidade em convenção partidária por meio de Impugnação junto à Justiça Eleitoral, deve partir do interior da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa *ad causam* qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção.”

⁵“Registro. Impugnação de coligação.

Alegação de impedimento do juiz. Improcedência.

Pretensão de revolver matéria fática. Questões ligadas ao funcionamento interno de um partido.

Ausência de prejuízo do impugnante, membro de outra agremiação. Recurso não conhecido.”

Não possui legitimidade a coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades no processo da nomeação de comissão provisória municipal. Trata-se de questão interna do partido que só seus membros podem questionar.

A falta de interesse de agir está diretamente vinculada à ausência de demonstração de prejuízo pela coligação recorrente.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, RITSE).

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.330/RJ

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro manteve sentença que deferiu o registro da candidatura de Armando Cunha Carneiro da Silva ao cargo de prefeito pelo Município de Quissamã, por ausência de inelegibilidade em virtude de condenação não transitada em julgado.

Recurso especial, fundado no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, em que se pretende seja declarada “inelegibilidade imprópria” consubstanciada na condenação do recorrido por vários delitos e por fraude eleitoral no pleito de 2000, a qual ainda não transitou em julgado devido à morosidade da Justiça Eleitoral no processamento dos feitos envolvendo o recorrido.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Contra-razões de fls. 182-186.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 192-194).

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

Com propriedade, opinou a douta PGE na espécie:

“(…)

O recorrente ajuizou ação de impugnação ao registro de candidatura do ora recorrido, ao cargo de prefeito ao Município de Quissamã/RJ, a qual foi julgada improcedente, pelo juízo sentenciante, diante da falta de provas de que este estaria respondendo a processo criminal e que, mesmo havendo confirmação de sentença em processo de investigação judicial, a inelegibilidade não alcançaria o pleito de 2004.

(…)

Não cuidou o recorrente de indicar quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão impugnado.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, este não restou demonstrado, porquanto a recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico entre os acórdãos divergentes com a transcrição dos trechos que configuram o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Além disso, mesmo que preenchidos os requisitos indispensáveis para o seu conhecimento, não assistiria razão ao recorrente, visto que a existência de sentença condenatória com trânsito em julgado, só produziria efeitos em relação ao pleito de 2000, ou os três anos subsequentes.

(…)”.

Correto o parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, cujas razões adoto para negar seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.408/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo reformou decisão de juiz eleitoral para deferir o registro de candidatura de Joel Antonio da Cunha ao cargo de vereador pelo Município de Icém, sobre o fundamento de inexistência de prova de exercício do cargo de secretário municipal, que exige a desincompatibilização seis meses antes do pleito (fls. 192-195). No recurso especial, interposto com fundamento no art. 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608, sustenta-se, em síntese: a) subordinação direta do recorrido ao prefeito, ante a ocupação da chefia de Seção de Recursos Humanos da Prefeitura de Icém e a vacância do cargo de diretor municipal de administração, que equivale ao de secretário municipal; b) comprovação da equivalência entre a função de secretário da administração municipal e o cargo exercido pelo recorrido, por este estar responsável pelas pastas de Administração e Finanças, Esporte e Turismo, conforme ata da audiência pública de 20.2.2004;

c) recebimento, pelo recorrido, de correspondência em nome do prefeito municipal em 28.7.2004, já no período eleitoral. Contra-razões às fls. 210-216.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 226-227).

Decido.

O TRE/SP, examinando a prova dos autos, entendeu que o ora recorrido, ocupante do cargo em comissão de chefe de seção, não precisava desincompatibilizar-se no prazo de seis meses exigido para os secretários da administração municipal, porquanto o exercício de fato deste cargo não foi revelado.

Infirman o entendimento do regional demandaria o reexame de matéria de fato, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Do exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.768/RR

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima manteve decisão de juiz eleitoral que indeferiu registro da candidatura de José Cláudio Brasil da Silva ao cargo de vereador pelo Município de Boa Vista, sobre o fundamento de que a coligação que o lançara como candidato teria atingido o máximo de setenta por cento de candidaturas permitido para o sexo masculino, ou seja dezoito candidatos, conforme estabelecido pela Lei nº 9.504/97.

Acórdão assim ementado (fl. 52):

“Registro eleitoral. Eleições 2004. Registro de candidatura em sede recurso eleitoral. Impossibilidade. Intempestividade do pedido para substituir candidato. Reconhecimento. Recurso improvido.

1. O recurso eleitoral não se presta para substituir pedido de registro de candidatura, sob pena de haver supressão de instância.
2. Não bastasse o grave óbice da via eleita, tem-se que o prazo para as substituições de candidatos à eleição proporcional encerrou-se no ultimo dia 3 de agosto, vale dizer, 60 dias antes da eleição (art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97).
3. Recurso a que se nega provimento”.

Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados às fls. 61-64.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 52 da Res.-TSE nº 21.608/2004, alega-se, em síntese:

- a) a coligação atendeu o número máximo e mínimo de candidatos exigido por sexo, conforme demonstra certidão expedida pelo cartório da 5ª Zona Eleitoral;
- b) o recorrente, regularmente filiado ao Partido Republicano Progressista (PRP), pleiteia seu registro em substituição a Idinaldo Cardoso da Silva, tendo apresentado documentação pertinente e preenchido as exigências legais;

Contra-razões de fls. 76-82.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 86-88, pelo não-provimento do recurso.

Decido.

Não assiste razão ao recorrente.

Do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral destaco :

“(...)

“Tendo o pedido de substituição sido ajuizado apenas no dia 7 de agosto de 2004 à 5ª Zona Eleitoral, tem-se que o mesmo não poderia ser apreciado, posto que extemporâneo, vez que as eleições ocorrerão no dia 3 de outubro próximo, conforme dispõe o calendário eleitoral (Resolução-TSE nº 21.518/2003). Tem-se, pois, conhecido caso apresentado ao juiz da 5ª Zona Eleitoral até o dia 3 de agosto de 2004.

Dessa forma, no que se refere à substituição do candidato Idinaldo Cardoso da Silva, tem-se que a mesma não poderia ser operacionalizada, vez que a coligação já se encontrava, nos termos da informação de fl. 20, com o número máximo de candidatos de cada sexo. No que se refere à substituição de Luiz Souza Santos, tem-se que a mesma não se poderia operar vez que apresentada em dissonância com o prazo máximo para a substituição de candidatos.

(...)”.

Correto o parecer, cujas razões adoto para negar seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.798/PI
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

O juiz da 23ª Zona Eleitoral indeferiu o registro da candidatura de Ieron Rodrigues Oliveira ao cargo de vereador em Santa Filomena/PI, visto que excluído – por excesso de candidatos do sexo masculino – da ata da reunião extraordinária realizada pela Coligação Unidos por um Mesmo Ideal – Companheirismo e Ética, em 3.8.2004.

Interposto recurso, o TRE negou-lhe provimento.

Neste recurso especial, alega o recorrente a violação do art. 23, § 2º, da Lei nº 9.096/95, bem como a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados de outra Corte Eleitoral.

Aduz ter sido expulso por infidelidade partidária, sem que lhe tenha sido dado o direito de se manifestar e/ou apresentar defesa. Além disso, o ato praticado pela coligação teria sido ilegal, o que legitimaria a sua anulação pela Justiça Eleitoral. Houve contra-razões (fls. 102-105).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 111-113).

Na espécie, entendo correta a decisão regional que manteve o indeferimento da candidatura.

Colho do acórdão regional:

“Não sendo possível adentrar nos motivos que ensejaram a escolha da pessoa do recorrente para ter sua candidatura excluída, diante de mencionada reunião com a presença dos presidentes dos partidos coligados, e, como assentado em Ata, pela convocação de todos os filiados, não vislumbro a inobservância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, muitos menos o da legalidade, e entendo, sim, que o representante da coligação, juntamente com os presidentes dos partidos coligados, além dos demais membros dos respectivos diretórios e os filiados, possuam competência para dirimir questões deste jaez” (fl. 85).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, por sua vez, bem assentou em seu parecer:

“(...) a matéria limita-se ao âmbito interno dos partidos, não cabendo à Justiça Eleitoral intervir, em respeito à autonomia partidária, conferida pela Constituição, *in verbis*:

‘Art. 17. (...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização, funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.’

Ressalte-se que a coligação, ao realizar reunião com a presença do representante e dos presidentes dos partidos coligação, assim com os demais membros das agremiações, agiu de acordo com a lei, consideradas as peculiares circunstâncias do caso” (fls.112-113).

No que diz respeito ao alegado dissenso, melhor sorte não assiste ao recorrente, na medida em que deixou de realizar o necessário confronto analítico entre a tese do acórdão impugnado e dos paradigmas colacionados, não se prestando a mera transcrição de ementas para suprir a falha. Nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.891/RS

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve decisão de juiz eleitoral que indeferiu o registro da

candidatura de Salete Pinto Cadore ao cargo de vereador pelo Município de Serafina Corrêa, sobre o fundamento de ausência de desincompatibilização do cargo de secretário municipal no prazo legal de seis meses (fls. 188-196). No recurso especial interposto com fundamento nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal, e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alega-se:

- a) desincompatibilização do cargo de secretária de saúde do município no prazo legal de seis meses, visto que foi dispensada em 2 de abril pela Portaria nº 204/2004;
- b) desincompatibilização da função gratificada de assessor de gabinete, exercida desde 2 de abril, no prazo legal de três meses, por quanto foi dispensada em 2 de julho pela Portaria nº 345/2004;
- c) saneamento, após 2 de abril, de problemas já existentes na Secretaria de Saúde, em virtude de ocupar o cargo de assessor de gabinete e de essas questões não se restringirem à competência privativa de secretário;
- d) existência de prova testemunhal no sentido da desincompatibilização da recorrente no prazo legal e da não-extrapolação das atribuições do cargo de assessor de gabinete e de testemunho contraditório em sentido contrário;
- e) existência de precedentes desta Corte no sentido de que a desincompatibilização de fato do cargo de servidor deve ocorrer no prazo de três meses antes do pleito.

Contra-razões às fls. 231-237.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 241-243, pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O regional, analisando as provas dos autos, refutou as alegações da recorrente de que a prova oral é tendenciosa e contraditória e de que a prova documental aponta pela sua inocência. Concluiu que a desincompatibilização do cargo de secretária municipal de saúde se deu apenas formalmente, pois a recorrente não deixou de exercer as referidas funções, razão pela qual manteve o indeferimento do registro de candidatura.

A decisão está em consonância com o entendimento deste Tribunal, no sentido de que deve ser comprovado o afastamento de fato, sendo o requerimento de desincompatibilização mera formalidade (Ac. nº 541, rel. designado Min. Fernando Neves; Ac. nº 16.595, rel. Min. Waldemar Zveiter).

Depreende-se que o que visa a recorrente é o revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, prática vedada nessa sede recursal (Súmula-STF nº 279).

Ademais, como consignou o eminentíssimo Min. Eduardo Alckmin no REsp nº 12.778, “a má apreciação da prova não enseja a reabertura da discussão em sede extraordinária, que se destina, precipuamente, a examinar a correta interpretação”.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.946/SP RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve decisão do juiz eleitoral que indeferiu o registro da candidatura de Adalberto Franco ao cargo de vereador pelo Município de

Taboão da Serra, sobre o fundamento de ausência de filiação partidária.

Recurso especial, com fundamento no art. 121, § 4º, c.c. o art. 276, I, a, do Código Eleitoral, no qual se alega ofensa aos arts. 17 e 18 da Lei nº 9.096/95, art. 9º da Lei nº 9.504/97, art. 9º, § 1º, da Res.-TSE nº 21.608 e art. 397 do Código de Processo Civil.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 106-108, pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

A Corte Regional, analisando as provas dos autos, entendeu ausente a prova de filiação partidária do recorrente, por não constar o nome deste na relação dos eleitores filiados ao Partido Progressista (PL) pelo qual pretendia se filiar (fl. 59). Infirmando esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Ainda, não procedem as alegações de ofensa aos arts. 17 e 18 da Lei nº 9.096/95 e art. 397 do CPC, por quanto não foram tratadas no acórdão regional nem o recorrente opôs embargos declaratórios para provocar o exame delas, não sendo viável a discussão em sede de recurso especial, por aplicação das súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Ademais, conforme consignado no parecer da PGE, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que a “a filiação partidária com antecedência mínima de um ano das eleições é condição de elegibilidade sem a qual não poderá frutificar pedido de registro (art. 18 da Lei nº 9.096/95)” (REsp nº 19.928/PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado em 3.9.2002)”.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.949/SP RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

A juíza da 74ª Zona Eleitoral indeferiu o registro da candidatura de Salvador Rodrigues de Souza ao cargo de vereador em Mogi das Cruzes/SP, visto que excluído – por excesso de candidatos do sexo masculino – da ata da convenção realizada pelo Partido Popular Socialista (PPS). Interposto recurso, o TRE negou-lhe provimento.

Neste recurso especial, alega o recorrente que o excesso de candidatos – motivo da exclusão do seu nome da convenção – teria sido posteriormente sanado pela desistência de outro candidato da agremiação, além disso, o pedido de registro de sua candidatura teria observado o prazo do art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Aduz, ainda, ter havido cerceamento de defesa, na medida em que “(...) foram arroladas testemunhas aptas a demonstrar a irregularidade na confecção da ata de exclusão, e não foi deferida a oitiva das mesmas pela MM. Juíza da 74ª Zona Eleitoral (...)” (fl. 72).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta parte, pelo desprovimento (fls. 81-83).

Na espécie, entendo correta a decisão regional que manteve o indeferimento da candidatura.

É que, conforme bem lançado no parecer da Procuradoria-Regional Eleitoral de São Paulo, acolhido

pelo acórdão regional, além de inexistir nos autos documento hábil a comprovar a renúncia do candidato substituído⁶, o pedido de substituição de candidatura do recorrente foi protocolado intempestivamente em 5.8.2004⁷. Demais disso, tenho que o alegado cerceamento de defesa não foi objeto do necessário prequestionamento perante a instância *a quo* (súmulas nºs 282 e 356/STF). Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.998/MA
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Waltenir Lopes da Silva interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que, ao negar provimento a recurso, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

O TRE/MA assentou a inelegibilidade do recorrente, em virtude de rejeição, pelo TCU, de contas relativas ao exercício do mandato de prefeito.

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente cerceamento de defesa, em violação aos arts. 5º, LIV e LV, da CF e 283, 396, 397 e 398 do CPC, decorrente da juntada de documento na fase recursal, não tendo sido, ao menos, intimado para sobre ele se manifestar.

Argúi ocorrência da inversão do ônus da prova, em afronta aos arts. 333 do CPC e 3º, § 3º, da LC nº 64/90.

Argumenta que a recorrida não demonstrou, na inicial, terem sido as contas rejeitadas por irregularidades insanáveis, não sendo possível declarar a sua natureza insanável, quando a decisão do poder competente não o fizer.

Aduz que a emissão de relação de contas rejeitadas, pelos tribunais de contas, não significa automática inelegibilidade. Aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Apresentadas contra-razões às fls. 86-93.

A Procuradoria Geral-Eleitoral opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 100-102).

Quanto à alegada violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF e 283, 396, 397 e 398 do CPC, colho do acórdão regional:

“(...)

Anote-se, por oportuno, que este Tribunal Regional Eleitoral, (...) pronunciou-se pela admissibilidade da juntada de documentos novos, desde que a parte adversa fosse intimada para sobre eles se manifestar, o que restou plenamente atendido à espécie”.

⁶Resolução-TSE nº 21.608/2004

⁷Art. 56. (...)

§ 1º O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas”.

⁷Lei nº 9.504/97

“Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

(...)

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.”

Do parecer ministerial destaco:

“Saliente-se, ainda, que a juntada do documento de fls. 52-63, além de não constituir violação ao princípio do contraditório, não teve a aptidão de causar cerceamento de defesa, pois se identifica com cópia da decisão tirada do site do TCU, de livre acesso a qualquer pessoa, lançada em processo referido no ato de impugnação do registro de candidatura.”

Nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a irregularidade que gera a inelegibilidade nele definida é aquela de natureza insanável. Admite-se, nessa hipótese, a possibilidade de a Justiça Eleitoral aferir se a irregularidade possui esse caráter. Na espécie, o TRE/MA asseverou serem insanáveis as irregularidades que ensejaram a rejeição de contas, de forma a incidir a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Transcrevo do acórdão regional:

“No caso vertente, as contas do recorrente foram julgadas irregulares pelo fato de ter sido identificado dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico (Lei Orgânica do TCU, 16, III, c).

Por força dessas irregularidades, reitere-se, foi imputado ao recorrente o débito no valor de NCz\$60.000,00 (sessenta mil cruzados novos), de sorte que as irregularidades na prestação de contas do recorrente possuem os mesmos parâmetros da Lei nº 8.429/92 (10, *caput* e inciso VIII).

Nessa perspectiva, as irregularidades referidas, porque insanáveis, têm aptidão para gerar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, razão pela qual nego provimento ao recurso”.

Além disso, quanto ao dissídio jurisprudencial, não foi demonstrada a similitude fática nem realizado o necessário confronto analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.001/AM

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial Eleitoral interposto por Benedito Rodrigues de Oliveira contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM), que não conheceu do recurso interposto da sentença do juízo da 26ª Zona Eleitoral de Barreirinha, porque intempestivo.

O acórdão possui a seguinte ementa:

I – Pedido de registro de candidatura. Indeferimento pelo juízo de primeiro grau. II – Intempestividade do recurso interposto perante o TRE.

III – Recurso não-conhecido. (Fl. 22.)

Alega que embora conste no edital que o juiz eleitoral tenha proferido sua decisão em 9.7.2004, esta, somente foi publicada na data de 14.7.2004, sem que fosse dada ciência à Coligação Aliança Amor e Paz ou ao Partido Democrático Trabalhista, ao qual é filiado o recorrente.

Pede a reforma da decisão recorrida para que seja determinado o julgamento do recurso interposto perante o TRE/AM, deferindo, então, seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador (fls. 28-31).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 55-57).

É o relatório.

Decido.

Decidiu o TRE/AM, em consonância com o Verbete nº 10 da súmula deste Tribunal, que dispõe:

No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Assim, conclusos os autos ao juiz em 9.7.2004, exarada a sentença na mesma data (fl. 12), o prazo para interpor recurso ao TRE/AM passou a fluir na data de 13.7.2004 e seu termo final no dia 15 do mesmo mês.

O recorrente somente o fez em 17.7.2004 (fl. 2), quando vencido o prazo de três dias previsto no art. 47, *caput*, da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

Assentou a jurisprudência desta Corte:

Recurso especial. Registro de candidato. Sentença entregue em cartório antes de três dias da conclusão ao juiz.

1. Em processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes dos três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso só flui do termo final daquele tríduo.

2. Aplicação da Súmula nº 10 do TSE.

3. Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 16.440/PI, de 12.9.2000, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 13.9.2000).

Correto o entendimento do Tribunal Regional.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.053/BA RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Jilka Gonçalves Ribeiro teve o registro de sua candidatura ao cargo de vereador em Uauá/BA indeferido pelo juiz da 83ª Zona Eleitoral, por inelegibilidade decorrente da falta de desincompatibilização de que trata o art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

Interposto recurso, o TRE negou-lhe provimento.

No presente recurso, interposto como ordinário, sustenta a recorrente, em suma, que desde o dia 2.7.2004 encontra-se afastada de suas funções de professora, fato este que “(...) deve ser presumido até que o interessado no indeferimento da sua candidatura demonstre cabalmente o contrário, pois é a ele que incumbe o ônus de provar que a recorrente efetivamente trabalhou após o dia 3.7.2004 (...)” (fl. 54).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo desprovimento (fls. 59-61). O apelo cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso especial.

Examino, pois, o presente recurso como especial.

O TRE, ao indeferir a candidatura da recorrente, assentou:

“Todavia, como, *in casu*, a recorrida colacionara apenas documento (fl. 22), atestando haver seu pedido de licença protocolado apenas no dia 6.7.2004, não restou comprovada, formal ou efetivamente, a desincompatibilização necessária para torná-la elegível” (fl. 47).

Tenho que, para infirmar a conclusão regional, necessário seria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.073/CE

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

A Coligação Renasce a Esperança (PMDB/PL/PFL/PRTB/PCdoB/PTC/PMN/PSB) interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, ao negar provimento a apelo, manteve o deferimento do registro de candidatura da recorrida.

Afirma a recorrente que a decisão regional viola a lei e diverge da doutrina e da jurisprudência.

Sustenta que está provada na instrução a existência de união estável entre a recorrida e o irmão do atual prefeito. Diz: “portanto Excelências, em face da prova, tanto documental como testemunhal carreada aos autos, percebe-se que a sentença recorrida efetivamente fora exarada em desconformidade com a prova dos autos (...”, fl. 243.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 290-292).

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, ao negar provimento ao apelo e manter a sentença, afirmou:

“(...)

A circunstância não passou de um namoro, não incidindo, pois, o caráter de inelegibilidade, com marco iniciado após o falecimento da esposa do Sr. Raul, em outubro de 2002, sem indicação do caráter duradouro e de continuidade do dito relacionamento.

(...)

Isto posto: em consonância com o parecer do Ministério Públíco, nego provimento ao recurso mantendo a sentença de 1º grau que deferiu o pedido de registro da candidatura de Karina Pinto Vasconcelos ao cargo de prefeita de Choró”.

O TSE, em resposta à Cta nº 1.005/DF, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 30.3.2004, fixou: “(...) a regra da inelegibilidade inserida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não alcança aqueles que mantém tão-somente um relacionamento de namoro, uma vez que esse não se enquadra no conceito de *união estável* (...)” (grifei).

Nas razões do recurso, sustenta a recorrente que se extrai do conjunto probatório a união estável entre a recorrida e o irmão do prefeito, contudo, o TRE assentou que a relação é de namoro, afastando aquela união, que ensejaria a inelegibilidade.

Para reformar a decisão recorrida, é necessário o exame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.077/CE

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Richardson Rolim Ricarte ao cargo de vereador pelo Município de Iguatu, em acórdão assim ementado (fls. 52-56):

“Recurso em registro de candidatura. Decisão monocrática que indeferiu o pedido de registro de candidatura. Ausência de desincompatibilização de médico plantonista remunerado por produtividade pelo Sistema Único de Saúde. Inexistência de vínculo com a associação. Irrelevância. Equiparação a servidor público. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido”.

No recurso especial, fundado no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal c.c. o art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se violação ao art. 1º, II, I, da LC nº 64/90 (fls. 59-62). Sustenta o recorrente que a Corte Regional acabou por violar o art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, uma vez que apenas os servidores públicos, estatutários ou não, devem se afastar de suas funções três meses antes do pleito, ressaltando, ainda, que não é servidor público nem recebe remuneração direta dos cofres públicos, “sendo impensável sua equiparação a servidor público, em sentido amplo ou restrito”.

Contra-razões às fls. 66-69.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 73-74).

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

Do parecer do Ministério Públco, destaco:

“(…)

Contudo, não prosperam os argumentos deduzidos pelo recorrente em suas razões.

A disposição constante da alínea I do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90, refere-se à inelegibilidade dos servidores públicos que não se afastarem nos três meses anteriores à realização do pleito.

Visa tal norma evitar o uso de funções públicas em prol de eventual candidatura, garantindo, assim, maior lisura ao processo eleitoral.

Destarte, para a Lei das Inelegibilidades, a definição de servidor público deve ser sempre observada em sentido amplo, englobando todos os agentes públicos vinculados à administração pública, seja ela direta, seja ela indireta, não importando o regime jurídico pelo qual seja regido, ou sequer sua natureza.

Aplica-se, assim, referida definição a quem, consoante declaração de fl. 24, embora sendo médico plantonista em entidade privada – Hospital e Maternidade Dr. Agenor Araújo –, com ela não mantém qualquer vínculo empregatício, ‘sendo remunerado através de produção (código 7) SUS’.

(...)”.

Correto o parecer, cujas razões adoto.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.078/PI

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí reformou decisão de juiz eleitoral para indeferir o registro de Maria da Anunciação Sousa Reis ao cargo de vereador pelo Município de Coivaras, sobre o fundamento de que a candidata, na qualidade de presidente de associação de moradores, não se desincompatibilizou do cargo seis meses antes do pleito, consoante o disposto no art. 1º, III, b, 3, c.c. o inciso VII, b, da LC nº 64/90 (fls. 70-77).

No recurso especial interposto com fundamento nos arts. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, 5º, LV, e 121, § 4º, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, que a associação em questão tem natureza filantrópica e não recebe recursos públicos, não se aplicando no caso o art. 1º, II, g, da LC nº 64/90, e que o convênio realizado com o programa de combate à pobreza rural não foi assinado pela recorrente nem efetuou qualquer repasse de recursos para a associação (fls. 79-83).

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 98-99, pelo não-provimento do recurso.

Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, porquanto não foi indicado dispositivo de lei violado, nem demonstrada divergência jurisprudencial, a teor do art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

O acórdão regional entendeu pela incidência do art. 1º, III, b, 3, c.c. o inciso VII, b, da LC nº 64/90, fundamento esse não refutado nas razões do recurso.

A alegação de inaplicabilidade ao caso o art. 1º, II, g, da LC nº 64/90, não pode ser analisada, porquanto ausente o indispensável prequestionamento (Súmula-STF nº 282).

Quanto à ausência de repasse de recursos à associação e quanto à não-assinatura do convênio pela recorrente, tais matérias não podem ser analisadas por demandarem o exame de provas, o que é inviável nesta instância (Súmula-STF nº 279). Do exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se em sessão.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.122/GO

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/GO que, negando provimento a recurso, manteve a sentença que deferiu o registro de candidatura de Wilson Geraldo Sugai ao cargo de prefeito do Município de Ipameri/GO.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido afrontou o art. 1º, I, e e g, da Lei Complementar nº 64/90.

Argumenta que incide a cláusula final do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que – após o cumprimento da pena, aplicada na sentença penal condenatória transitada em julgado, por crime de estelionato, na forma de defraudação de penhor – subsiste a inelegibilidade por três anos, em razão de o crime ser contra o patrimônio público.

Entende a recorrente que, como a maioria do capital é público, o delito foi praticado contra o patrimônio público. Assevera que o recorrido é inelegível, não se prestando a propositura de ação desconstitutiva, após três anos do Acórdão-TCU nº 185/2001, que rejeitou as contas relativas a convênio, a fazer incidir a ressalva da parte final da letra g do art. 1º, do inc. I, da Lei Complementar nº 64/90.

Após as contra-razões, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso. Não prospera a alegação da recorrente relativa à ofensa ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

O TRE/GO assentou – quanto à existência de causa de inelegibilidade constante da alínea g do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, consistente em contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União em razão de aplicação irregular de verbas, bem como por prestação de contas fraudulentas pelo recorrido no exercício do cargo de prefeito que as contas foram rejeitadas em 21.3.2001, a ação judicial, atacando ponto a ponto os fundamentos dessa decisão, foi proposta em 29.6.2004, enquanto a impugnação foi apresentada em 10.7.2004. Asseverou ainda o voto condutor do acórdão recorrido a viabilidade desta ação. Esta Corte, na sessão de 18.9.2004, julgando o REsp nº 22.384/GO, rel. Min. Gilmar Mendes decidiu que “(...) não cabe à Justiça Eleitoral aferir a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra a decisão que rejeitou as contas”, além disso assentou que a propositura da ação desconstitutiva, antes da impugnação ao registro de candidatura, faz incidir a ressalva da parte final da alínea g do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

No que se refere à alegação de afronta ao art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, também não assiste razão à recorrente.

Com efeito, os crimes previstos no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, em razão de sua natureza, impõem a inelegibilidade pelo prazo de três anos após o cumprimento da pena (REsp nºs 21.983/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 3.9.2004, e 16.908/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, sessão de 21.9.2000). Todavia, na espécie, não há como se reconhecer a incidência desse dispositivo, uma vez que se trata de crime contra o patrimônio de pessoa jurídica de direito privado. Alinho o decidido pelo STF no MS nº 23.627/DF, DJ de 18.3.2002.

“Evidente, pois, que a competência do Tribunal de Contas diz com as contas dos responsáveis por valores públicos, expressão que exclui, de pronto, desenganaladamente, dessa competência do Tribunal de Contas, o julgamento das contas dos administradores de entidades de direito privado, como as empresas públicas e sociedades de economia mista, cujo patrimônio, incluídos bens e direitos, não revestem a qualidade de bens públicos, mas de bens privados. Na verdade, os bens desses entes, enquanto integrantes de seu patrimônio, são deles próprios, não se confundindo com os bens do estado. A participação majoritária do estado na composição de seu capital não tem o efeito de transmudar em públicos tais bens, que conservam a condição de bens de natureza privada, tanto que não gozam de favores fiscais de qualquer espécie, não se lhes estendendo os benefícios de natureza processual que protegem os bens públicos, estando sujeitos a responder por quaisquer obrigações, civis, comerciais, trabalhistas e tributários, por elas assumidas” (grifo nosso).

Assim, a decisão regional não merece reparos. Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.160/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Josevaldo Santana Bonsucesso ao cargo de vereador pelo Município de Governador Mangabeira, em acórdão assim ementado (fls. 23-29):

“Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Tempestividade. Situação eleitoral irregular. Improvimento.

Preliminar de intempestividade:

Não obstante o disposto no art. 47 da Resolução-TSE nº 21.608/2004, se conhece do recurso, cuja contagem de prazo legal para sua interposição se deu a partir da publicação da decisão do juiz.

Mérito:

Nega-se provimento ao recurso para manter indeferimento do registro de candidatura, quando o recorrente encontra-se em situação irregular junto à Justiça Eleitoral”.

No recurso especial, alega-se violação ao art. 54 do Código Eleitoral (fls. 33-36).

Sustenta o recorrente que recebeu a segunda via de seu título eleitoral em 26.5.2004, após a data em que a Corte Regional considerou cancelada a sua inscrição eleitoral, 6.4.2004, e que não compareceu ao cadastramento procedido na revisão do eleitorado realizada em fevereiro de 2004, por não lhe ter sido entregue o seu título de eleitor. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 49-50).

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

Do acórdão regional, destaco:

“...

Com efeito, a situação do recorrente é irregular, pois sua inscrição como eleitor, representado pelo título respectivo, encontra-se cancelado em virtude do não-cumprimento dos seus deveres como eleitor.

Isto porque, como o próprio recorrente noticia, ficou entre 1993 a 2002 sem votar e sem justificar esta impossibilidade, só tentando regularizar sua situação quando retornou à cidade de Governador Mangabeira, e, pretendendo se lançar candidato a cargo político, requereu segunda via do título que alega ter extraviado.

O título lhe foi entregue em 26.5.2004, sendo que, em 5.7.2004 ficou ciente de que o mesmo estaria cancelado.

Afirma não ter feito o cadastramento eleitoral no início do ano em curso uma vez não ter recebido o título de eleitor até aquele período e que, embora não desconheça o teor do art. 54, parágrafo único, do Código Eleitoral, ao fazer seu pedido de segunda via nada lhe foi cobrado ou objetado, entendendo, pois estar quite com a Justiça Eleitoral.

Trata-se, evidentemente, de um equívoco cometido pelo cartório eleitoral, não podendo o recorrente entender ‘estar quite’ com seus deveres eleitorais se passou exatos nove anos sem votar ou justificar.

De fato, diz o art. 54 do CE:

‘Art. 54. O requerimento de segunda via, em qualquer das hipóteses, deverá ser assinado sobre selos federais, correspondentes a dois por cento do salário mínimo da zona eleitoral de inscrição.

Parágrafo único. Somente será expedida segunda via ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral, exigindo-se, para o que foi multado e ainda não liquidou a dívida, o prévio pagamento, através de selo federal inutilizado nos autos’.

Desta forma, não tendo o recorrente quitado sua dívida com a Justiça Eleitoral, o deferimento da segunda via foi equivocado e o cancelamento do título foi acertado, pelo que voto pelo improviso do recurso.
(...).

O recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que o acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela manutenção da sentença, e infirmar esse entendimento demandaria revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279). Ademais, a decisão regional deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.206/RJ

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro manteve decisão de juiz eleitoral que indeferiu o registro de candidatura de Maria de Fátima Dias Mendes ao cargo de vereador pelo Município de Barra do Piraí, sobre o fundamento de ausência de desincompatibilização de cargo público três meses antes do pleito (fls. 64-68).

Embargos rejeitados às fls. 87-89.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se violação ao art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90, e sustenta-se, em síntese:

a) cumprimento da exigência legal de desincompatibilização do cargo público de professora da rede de ensino estadual no prazo legal de três meses, porquanto a recorrente afastou-se no dia 2.7.2004;

b) desconsideração, pelo regional, da documentação juntada com a petição de embargos de declaração, que comprova a desincompatibilização da recorrente dentro do prazo legal. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 110-112).

Decido.

Segundo consta do acórdão regional, o registro da recorrente foi indeferido sobre o fundamento de o afastamento ter ocorrido somente em 6 de julho, data do requerimento de desligamento, embora a recorrente tenha apresentado declaração da diretora-geral do colégio em que trabalha, no sentido de que o afastamento se deu a partir de 2.7.2004 e de que a presença no colégio até o dia 6.7, *sem qualquer exercício de suas funções*, se deu apenas para orientar a substituta, a fim de evitar prejuízo no processo educacional (fl. 37).

Os embargos de declaração foram rejeitados, sem qualquer menção às documentações juntadas, entre as quais o cartão de freqüência trimestral, em que consta o desligamento no dia 2 de julho (fl. 79), e a declaração da gerente de administração da coordenadoria regional no mesmo sentido (fl. 80).

No entanto, é admitida a juntada de documentos em sede de embargos de declaração nos processos de registro de candidatura, de forma que esses deveriam ter sido considerados (decisão no RO nº 591/2002, rel. Min. Carlos Madeira).

Por sua vez, ao julgar os embargos de declaração, o TRE refutou a alegação da ora recorrente de que o afastamento de fato se deu em 2 de julho, consignando que “a circunstância fática supra não altera a questão”.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o afastamento de fato é suficiente para afastar a inelegibilidade, sendo o requerimento com vistas à desincompatibilização mera formalidade (Ac. nº 541, rel. designado Min. Fernando Neves, Ac. nº 16.595, rel. Min. Waldemar Zveiter).

Do exposto, comprovada a desincompatibilização no prazo legal, dou provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura da recorrente (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.230/SP

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Luciano Moreira interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, ao negar provimento a recurso, manteve o deferimento do registro de candidatura de Edilson Garcia ao cargo de prefeito do Município de Mirassol.

Alega o recorrente que o acórdão afronta os arts. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, e 131 do Código de Processo Civil, uma vez que considerou já haver decorrido mais de cinco anos da inelegibilidade. Argumenta que as ações judiciais, tendentes a desconstituir a decisão de rejeição de contas, já têm decisão transitada em julgado, em 7.2.2000, 25.5.99 e 31.8.99, com certidão nos autos.

Para o recorrente, “(...) contando-se 5 (cinco) anos destas datas se têm como término dos prazos de inelegibilidade do recorrido, os dias: 7.2.2005 (*contas de 1990*), 25.5.2004 (*contas de 1991*) e 31.8.2004 (*contas de 1992*)”.

Sustenta violação aos arts. 16 e 18 da Lei nº 9.096/95, além de divergência jurisprudencial com acórdão desta Corte, visto que, tendo os direitos políticos suspensos, não poderia filiar-se a partido político.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 404-405), porquanto “(...) desprovido de legitimidade recursal o recorrente, pois tem legitimidade para postular sobre registro de candidatura nos tribunais candidatos, partidos políticos, coligações e o Ministério Público”.

Às fls. 408-411, o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) requer seu ingresso como litisconsorte do impugnante, ratificando o recurso especial interposto pelo ora recorrente, Luciano Moreira.

Sustenta o partido que possui legitimidade para ingressar no processo, porque também a tem para impugnar o registro de candidatura.

Afirma, também, que a Súmula nº 11 desta Corte ressalva o direito de o partido recorrer, no processo de registro, mesmo

não tendo feito impugnação, quando se tratar de matéria constitucional, como ocorre neste caso. Nesse sentido, cita o julgado no REspe nº 8.405/RJ, rel. Min. Sydney Sanches.

O tema foi prequestionado. A Corte de origem assentou que:

“O recorrente nem sequer aludiu a eventual condição de candidato, o que o legitimaria nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Seu pedido, entretanto, foi recebido como notícia de inelegibilidade e cuidadosamente analisado na r. sentença. É certo que, tratando-se de matéria de ordem pública, poderia ser conhecida de ofício por esta Corte” (fl. 368).

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o eleitor noticiante não tem legitimidade para recorrer. Nesse ponto, veja-se o julgado no RO nº 101, publicado na sessão de 31.8.98, rel. Min. Néri da Silveira:

“(...) 2. Eleitor que dá notícia de inelegibilidade de candidato a governador. 3. *O eleitor noticiante não tem legitimidade para recorrer da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que defere o registro do candidato.* (...)” (grifo nosso).

Acolho o fundamento do parecer de fl. 405, uma vez que em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Quanto ao pedido do PRTB para integrar como litisconsorte no feito, não merece ser acolhido, porquanto que não há que se falar em litisconsórcio entre o partido e o eleitor, mero noticiante da causa de inelegibilidade.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.260/PA RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Trata-se de recurso especial interposto por Elter Fernandes Baía contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que, ao negar provimento a recurso, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Anajás, em virtude de o número de candidatos do sexo masculino exceder o percentual de vagas reservado a esse sexo.

Nas razões do recurso, alega o recorrente que em face do princípio da hierarquia das normas, a Res.-TSE nº 21.608/2004 não pode se sobrepor às disposições da Lei nº 9.504/97, razão por que devem ser observadas, quanto à fixação no número de vagas para cada sexo, as regras estabelecidas no art. 10, §§ 3º e 4º do diploma legal e não as no art. 21, § 4º da resolução.

Argumenta a inconstitucionalidade do art. 21, § 4º da Res.-TSE nº 21.608/2004, por contrariar o disposto no art. 16 da CF, que determina a impossibilidade de alteração do processo eleitoral em lapso inferior a um ano da realização do pleito.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 70-71).

O TRE/PA assentou (fl. 57):

“*In casu* as vagas são em número de cinco (5) e não quatro (4) para preenchimento de candidatos do sexo feminino a disputar o pleito, justo nove (9) homens e cinco (5) mulheres”.

Conforme destacado pelo *Parquet*, o próprio recorrente

“(...) admite no decorrer de suas razões que toda a questão posta não foi apreciada pela Corte Regional, e não interpôs os competentes embargos de declaração com vistas a sanar a omissão do TRE/PA, demonstrando, assim, a ausência de prequestionamento da matéria (fl. 71).

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL Nº 23.291/GO**

RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve sentença do juiz da 96ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o registro de candidatura de Maria Aparecida de Freitas da Silva ao cargo de vereador do Município de Itajá/GO, por falta de comprovação da condição de alfabetizado.

Eis o teor da ementa do acórdão regional (fl. 69):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Averiguação do pré-requisito alfabetização (CF, art. 14, § 4º). Aplicação de teste. Possibilidade. Mínima capacidade de ler e escrever. Ausência de demonstração. Causa de inelegibilidade (Constituição Federal, art. 14, § 4º). Recurso improvido”.

A candidata interpôs recurso especial, alegando que seria pacífico o entendimento desta Corte Superior de que cidadãos semi-alfabetizados são elegíveis.

Argumenta que o teste aplicado teria lhe imposto nervosismo, o que prejudicou o seu desempenho.

Para configurar dissenso jurisprudencial, invoca decisões de tribunais regionais eleitorais.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 94-100).

Decido.

A candidata formulou o seu pedido de registro, mas não apresentou documento comprobatório de escolaridade, juntando declaração digitada atestando que era alfabetizada (fl. 8).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela realização do teste de alfabetização, fls. 17-18, e o juiz eleitoral o determinou à fl. 19, não tendo a recorrente logrado êxito. Entendo que, no caso em exame, restou bem aplicado o art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608, na medida em que é lícito ao juiz eleitoral realizar o teste de alfabetização, persistindo dúvida em relação à declaração de próprio punho, o que se evidencia na espécie em que o Ministério Público opinou pela realização do exame. A esse respeito, cito o Acórdão nº 21.681, Recurso Especial nº 21.681, rel. Ministro Peçanha Martins, de 12.8.2004:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Afronta art. 28, VII, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Recurso provido.

A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho,

podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios.

“Não tendo sido questionada a validade do documento comprobatório da escolaridade, deve-se deferir o registro”.

O magistrado indeferiu o registro (fl. 39-40), decisão que foi confirmada pelo Tribunal *a quo*, com base nos seguintes argumentos (fl. 67):

“(…)

No caso em apreço, a recorrente apresentou declaração impressa sobre sua escolaridade, o que ensejou a aplicação de teste, na correta aplicação do art. 28, § 4º, da Resolução nº 21.608/2004.

No teste aplicado (fls. 27-32), a recorrente não demonstrou a mínima aptidão de leitura e nem de escrita, inclusive não conseguiu completar o próprio nome no cabeçalho do exame.

Merce destaque o fato de que o teste teve conteúdo singelo e foi elaborado por profissional do magistério (documento de fl. 26).

Com efeito, a recorrente é inelegível, porque não comprovou que não é analfabeta.

(…).

Para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias que assentaram não ser a candidata alfabetizada seria exigido o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, conforme Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por isso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 23.047/PA, rel. Min. Caputo Bastos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.322/RJ RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE/RJ que, negando provimento a recurso, manteve a decisão do juízo eleitoral da 32ª Zona que, acolhendo impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Marcos Abrahão ao cargo de prefeito do Município de Rio Bonito, por inelegibilidade (art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 64/90). No recurso especial, aduz o recorrente existência de ação direta de constitucionalidade no STF, pretendendo a declaração de constitucionalidade do art. 104, § 2º, da Constituição Estadual, distribuída ao Ministro Gilmar Mendes, estando em fase de apreciação de medida cautelar. Argumenta que “(...) todos os casos em que se processou a cassação do mandato através do voto aberto serão revisadas através de ações próprias junto ao Poder Judiciário” (fl. 197). Assevera que contra a decisão da Assembléia Legislativa que lhe cassou o mandato impetrhou mandado de segurança, o qual foi denegado pelo Tribunal de Justiça, desta decisão informa que irá interpor recurso ordinário para o STJ. Diz ainda que ajuizou ação cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo ao acórdão ainda pendente de julgamento.

Após contra-razões, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

O recurso não merece prosperar. No caso, o recorrente não cuidou de demonstrar o cabimento do recurso especial em uma das hipóteses do art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral. Esta Corte já assentou:

“Recurso especial. Cabimento. Ônus do recorrente. Cabe o recurso para o TSE quando a decisão do TRE for proferida ‘contra expressa disposição de lei’ (Código Eleitoral, art. 276, I, *a*). Mas cabe ao recorrente indicar o texto de lei que tem por afrontado e também lhe compete demonstrar objetivamente a afronta. À mingua de tal procedimento, o recurso se apresenta sem fundamentação (Súmula-STF nº 284).

(…)”.

(REspe nº 12.854/MT, rel. Min. Nilson Naves, publicado na sessão de 21.8.96.)

No mesmo sentido, o RO nº 653/MG, rel. Min. Fernando Neves, publicado na sessão de 17.9.2002.

Demais disso, como bem acentuado no voto condutor do acórdão recorrido:

“(…)

(...) a propositura da alegada ação direta de constitucionalidade, enquanto pendente de julgamento, não interfere na validade da resolução da Assembléia Legislativa acima citada”.

Acrescento ainda que, sem provimento jurisdicional positivo – seja na ação direta de constitucionalidade, seja no mandado de segurança na justiça comum, que como afirmado pelo recorrente teve decisão denegatória – persiste a validade da decisão da Assembléia Legislativa.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.329/RJ RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Prona/PRTB contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, ao negar provimento a apelo, manteve o indeferimento do registro de candidatura de Gelson Manoel Lourenço ao cargo de vereador do Município de Mangaratiba, ao fundamento de a escolha do pré-candidato ter ocorrido em convenção que foi cancelada em virtude da ausência de legitimidade do presidente da Comissão Provisória do PRTB.

No recurso especial, fls. 69-72, a recorrente, sem apontar dispositivo legal violado nem dissídio jurisprudencial, afirma:

“(…)

A referida coligação foi declarada nula pelo juízo *a quo*, não obstante todos os atos preparatórios foram efetivamente legitimados pela nova comissão executiva municipal em Mangaratiba, nomeada pela direção nacional, no dia 2.6.2004, conforme a Resolução-TSE 19.443, de 20.02.96 e o art. 82, de seu estatuto partidário; (...)

Até a presente data não houve qualquer alteração na composição da presente comissão executiva, tendo legitimidade quanto a convocação da convenção, sua realização e entrega dos requerimentos de registro de candidaturas e formalização de coligações no dia 5.7.2004, não existindo legitimidade qualquer convocação ou convenção realizada neste município em nome do PRTB.”

Assim, requer o provimento deste, para que seja deferido o pedido de registro de candidatura de Gelson Manoel Lourenço.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 81-83).

O recurso não merece prosperar.

A recorrente não cuidou de demonstrar o cabimento do especial em uma das hipóteses do art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

Esta Corte já assentou:

“Recurso especial. Cabimento. Ônus do recorrente. Cabe o recurso para o TSE quando a decisão do TRE for proferida ‘contra expressa disposição de lei’ (Código Eleitoral, art. 276, I, a). Mas cabe ao recorrente indicar o texto de lei que tem por afrontado e também lhe compete demonstrar objetivamente a afronta. À mingua de tal procedimento, o recurso se apresenta sem fundamentação (Súmula-STF nº 284).
(...)” (REspe nº 12.854/MT, rel. Min. Nilson Naves, publicado na sessão de 21.8.96).

No mesmo sentido, o RO nº 653/MG, rel. Min. Fernando Neves, publicado na sessão de 17.9.2002.

Demais disso, exsurge das razões recursais a pretensão ao reexame de fatos, inviável nesta instância.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.352/PR RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Paraná manteve decisão que indeferiu o registro da candidatura de Loide Rodrigues Ribeiro ao cargo de vereador pelo Município de Bela Vista do Paraíso, sobre o fundamento de ausência de desincompatibilização do cargo de presidente da Associação de Pais e Amigos dos Expcionais (Apae), até seis meses antes do pleito (fls. 124-126).

No recurso especial, alega-se violação à lei e dissídio jurisprudencial, e sustenta-se, em síntese:

- a) formulação da impugnação de registro por parte ilegítima, visto que o autor da ação, que não é candidato, mas secretário do Partido do Movimento Democrático (PMDB) e representante da Coligação Unidos por uma Bela Vista Melhor, formulou pedido em nome próprio, em contrariedade ao art. 3º da Lei Complementar nº 64/90;
- b) caracterização da Apae como entidade privada de natureza filantrópica, que recebe subvenções facultativamente, não sendo mantida pelo poder público;
- c) existência de precedentes desta Corte no sentido de ser desnecessária a desincompatibilização de dirigente de entidade privada se inexistir contrato de execução de obras,

de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público ou sob o controle deste.

Contra-razões às fls. 173-182.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 186-188, pelo desprovimento do recurso.

Decido.

A alegação de ilegitimidade do autor da impugnação do registro da recorrente foi prequestionada nos embargos de declaração opostos no TRE, que, não obstante, manteve-se omisso, limitando-se a registrar que a matéria não havia sido objeto do recurso.

No entanto, a alegação não merece prosperar, uma vez que a ação foi proposta pela Coligação União Bela Vista Mais Forte, por meio de seu representante, Marco Antônio Rodrigues (fls. 15-20), em conformidade com o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

O acórdão regional registrou a alegação da recorrente de que o dirigente de entidade privada filantrópica que eventualmente mantém convênios ou recebe auxílio financeiro do poder público não necessita desincompatibilizar-se, mas entendeu em sentido contrário, com base no parecer da Procuradoria Regional e em resposta à consulta formulada ao Tribunal Superior Eleitoral, via e-mail, pela Federação das Apae do Paraná.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o dirigente de fundação de direito privado, desde que efetivamente não mantida pelo poder público, pode participar da disputa eleitoral, sem a necessidade de desincompatibilização (Resolução-TSE nº 20.580/2000, rel. Min. Edson Vidigal).

Verifico, ainda, que o regional não se pronunciou quanto à alegação da recorrente, embasada em julgado do TSE, de desnecessidade de desincompatibilização, uma vez que a Apae não mantém contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público.

De fato, a Corte *a quo* não registrou em qualquer momento a manutenção dessas espécies de contrato entre a referida instituição e o poder público, o que torna inadmissível a exigência de desincompatibilização três meses anteriores ao pleito. No mesmo sentido, o REspe nº 21.836/2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REspe nº 21.837/2004, rel. Min. Peçanha Martins, o REspe nº 22.671/2004, de minha relatoria.

Do exposto, dou provimento ao recurso especial para deferir o registro de candidatura da recorrente (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.396/PR RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Viva Colorado (PRP/PMDB/PP/PTB/PFL/PMN/PSB) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que, ao negar provimento a recurso, manteve o deferimento do registro de candidatura de João Antônio Manzano ao cargo de vice-prefeito do Município de Colorado.

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente afronta ao art. 1º, II, i, da LC nº 64/90, ao argumento de ser exigível a desincompatibilização do recorrido no prazo de seis meses, porque ele “(...) é diretor-presidente da Fundação

Educacional e Cultural de Colorado, entidade mantenedora da Emissora de Televisão TV Alvorada, concessionária de serviço público de telecomunicação (...), a qual mantém (...) contratos de prestação de publicidade com os órgãos públicos ou aqueles sob o seu controle, (...)" (fls. 191-192) Aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Apresentadas contra-razões às fls. 199-207.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 211-212).

O TRE/PR assentou:

"(...)

5. O recorrido é instituidor e diretor-presidente da Fundação Educacional e Cultural de Colorado, mantenedora da Emissora de Televisão TV Alvorada. Essa entidade não é pessoa jurídica de direito público, mas sim fundação de direito privado, sem fins lucrativos, conforme documento de fls. 67-78. Com isso, não se exige desincompatibilização do recorrido para concorrer às eleições municipais.

6. Assim, no caso em questão, o recorrido não tinha a obrigação de se desincompatibilizar do cargo que exercia perante o Conselho Executivo da fundação. Sem embargo, tal afastamento ocorreu mais de quatro meses antes do pleito eleitoral, conforme documento de fl. 13. Logo, o recorrido é elegível".

O acórdão regional não se manifestou sobre a existência de contratos de publicidade entre a entidade e órgãos públicos. Inexiste, nesse ponto, o prequestionamento. Além disso, extrai-se do acórdão que, não obstante a desnecessidade de desincompatibilização, o recorrido dela se desincumbiu em prazo superior ao de quatro meses antes do pleito, previsto no inciso IV do art. 1º da LC nº 64/90, para os pré-candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 23.464/GO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Francisco Aquino Araruna interpôs apelação e agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), o qual não conheceu do recurso por ser intempestivo, e manteve sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de vereador do Município de Águas Lindas/GO.

O acórdão foi assim ementado:

Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura indeferido. Inelegibilidade. Recurso intempestivo.

Recurso interposto fora do prazo estabelecido no art. 8º, *caput* da Lei Complementar nº 64/90 combinado com art. 47, *caput*, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. (Fl. 44.)

Sustenta na apelação e no agravo que cumpriu todos os requisitos legais e que:

Os princípios legais/judiciais da fungibilidade dos recursos e da publicidade dos atos judiciais, entre outros, foi erigido para evitar maiores prejuízos ao cidadão que se vê prejudicado em decorrência de ações ou omissões do poder público ou privado (...). (Fls. 49 e 69.)

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento dos recursos (fls. 129-130), nestes termos:

2. Os recursos não reúnem condições de admissibilidade mostrando-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, na hipótese, por ocorrência de erro grosseiro. (Fl. 129.)

É o relatório.

Decido.

O recorrente interpõe para esta Corte agravo de instrumento e apelação.

Das decisões dos tribunais regionais eleitorais, em se tratando de registro de candidatura em eleições municipais, é cabível o recurso especial.

A decisão regional, que não conheceu do recurso em razão de sua intempestividade (art. 8º, da LC nº 64/90), foi proferida e publicada na sessão de 4.9.2004 (certidão à fl. 126), logo o prazo para interposição de recurso era até 7.9.2004 (art. 11, § 2º, da LC nº 64/90).

Os apelos somente foram interpostos em 8.9.2004. Após o trânsito em julgado da decisão.

Ademais, não se demonstrou violação ao dispositivo de lei e, tampouco, divergência jurisprudencial.

Assim, não há como conhecer dos apelos.

A esses fundamentos, nego-lhes seguimento e mantenho a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Francisco Aquino Araruna, ao cargo de vereador do Município de Águas Lindas/GO, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 23.671/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Tércio de Almeida Dias impugnou a candidatura de Antônio Geraldo Boaventura ao cargo de vereador em Coqueiral/MG, por duplicidade de filiação partidária.

O juiz da 43^a Zona Eleitoral julgou improcedente o pedido e deferiu o registro.

O TRE negou provimento ao recurso, bem como rejeitou os embargos de declaração opostos.

Neste recurso especial, sustenta o recorrente a violação dos arts. 275 do Código Eleitoral; 458 e 535, II, do Código de Processo Civil, assim como o dissídio jurisprudencial entre os acórdãos regionais e julgado desta Corte.

Alega, em suma, que o recorrido não atentou para o disposto no art. 22 da Lei nº 9.096/95, na medida em que, tendo se filiado ao PSDB em 28.2.2003, somente comunicou o fato ao seu anterior partido, o PMDB, em 5.3.2003.

Segundo afirma, o TRE foi omisso ao não "(...) declarar o acórdão nesse ponto prequestionado expressamente nos declaratórios e importantíssimo para o desate da questão e entrega da prestação jurisdicional (...)" (fl. 112).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 123-126).

O TRE manteve o deferimento do registro da candidatura com base em parecer da Procuradoria-Regional Eleitoral que transcrevo:

"Compulsando-se os autos, constata-se que o nome do recorrente já não mais constava da relação de filiados encaminhada pelo Partido do Movimento Democrático

(PMDB) encaminhada à Justiça Eleitoral no dia 8.10.2003, constando apenas da lista de filiados do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), encaminhada no dia 14.10.2003 (fls. 48-56). Ademais, consta, a fl. 59, certidão atestando a regularidade da filiação do recorrido ao PSDB, que, ao contrário do que alega o recorrente se deu no dia 30.9.2003 e não no dia 28.02.2003” (fl. 99).

Em que pese as datas de filiação e desfiliação estarem citadas nos acórdãos, ali trazidas como alegações do recorrente, a Corte não se manifestou quanto à sua veracidade. Caso demonstrado que não foi cumprido o prazo determinado no art. 22 da Lei nº 9.096/95, na linha da jurisprudência do TSE, ficaria caracterizada a duplicidade. Isto posto, em face da violação ao art. 275 do Código Eleitoral e 535, II, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, anulando o acórdão dos embargos, propiciar ao TRE/MG que se pronuncie sobre as citadas datas (art. 36, § 7º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.674/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve o deferimento do registro da candidatura de Eclair Gonçalves Gomes ao cargo de prefeito pelo Município de Uberaba, por entender que o cargo em comissão ocupado não se equipara à função de diretor de autarquia ou de secretário municipal, bastando a desincompatibilização nos três meses anteriores ao pleito (fls. 158-163).

No recurso especial, alega-se violação ao art. 1º, incisos II, a, 2, e VII, a, da LC nº 64/90 e sustenta-se, em síntese:

- a) exercício, pela recorrida, do cargo de diretora executiva do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon), que é equiparado ao de secretário municipal, exigindo-se o afastamento legal quatro meses antes do pleito, o que não foi cumprido;
- b) equivalência entre o cargo da recorrida e o de secretário municipal comprovada pelo teor da Lei nº 31/97, que trata da estrutura organizacional do Procon, tendo a coordenadoria-geral competência para a fiscalização, e para aplicação de multas;
- c) ausência de fundamentação do acórdão regional, que contrariou a legislação vigente acerca da desincompatibilização. Contra-razões às fls. 199.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 204-205, pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O TRE concluiu que o cargo ocupado pela recorrida não se equipara ao de diretor de autarquia ou de secretário municipal.

Infirmando o entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

A alegada falta de fundamentação do acórdão regional é tema que deveria ter sido suscitado em sede de embargos de declaração, a fim de ser suprida a omissão. Carece, portanto,

a questão, do devido prequestionamento, a teor das súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se em sessão.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.698/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

A Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/MG que, ao negar provimento a recurso, manteve o deferimento do registro de candidatura de Joanito Esteves Rocha ao cargo de vereador do Município da Ladainha.

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente afronta ao art. 14, § 4º, da CF, sob o argumento de que a declaração apresentada pelo recorrido não é apta a demonstrar a sua condição de alfabetizado.

Argumenta que “(...) a declaração juntada pelo recorrente, a toda evidência, não foi escrita, de próprio punho, havendo indícios de fraude” (fl. 61).

Aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento e provimento do recurso (fls. 72-78).

Nos termos do art. 28, VII, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, a ausência do comprovante de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho do candidato, podendo o juiz, se julgar necessário, aferir a condição de alfabetizado por outros meios.

Na espécie, assentou o TRE/MG:

“(...)”

Daí porque, não haver nenhum motivo para que eu possa, neste momento, imaginar que essa declaração de fl. 12 não tenha sido feita pelo candidato.

“(...)”

Constam dos autos teste de escolaridade, que faz prova suficiente da alfabetização do recorrido (fl. 15).

Provada a escolaridade do recorrido, ele atende à exigência do art. 28, inciso VII e § 4º, sendo elegível”.

Para afastar a conclusão do acórdão regional, seria necessário revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na instância do recurso especial, a teor das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.704/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Trata-se de recurso especial interposto por Gilberto Antônio Dutra contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, ao negar provimento a recurso, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Ibiá.

O TRE/MG assentou que o recorrente inobservara o prazo exigido pelo art. 1º, VII, a, c.c. II, g, da LC nº 64/90 para a desincompatibilização do cargo de presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Ibiá.

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente afronta ao art. 5º, LIV e LV, da CF, em virtude do indeferimento da produção de prova testemunhal, requerida com a finalidade de evidenciar o afastamento de fato.

Aduz que as provas constantes dos autos demonstram ter ele atendido o prazo de quatro meses para desincompatibilização no plano formal e fático.

Apresentadas contra-razões às fls. 207-211.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 215-218).

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, colho do acórdão regional:

“(...)

Sem razão o recorrente quanto à alegação de que, como o indeferimento de prova testemunhal, teria havido cerceamento de defesa. Consoante asseverou o ilustre promotor de Justiça Eleitoral, às fls. 115-164, com o depoimento da testemunha arrolada o recorrente pretendia contrapor a prova documental por ele próprio produzida.

(...)”.

Além disso, o juiz, como destinatário da prova, pode dispensar a produção de prova testemunhal, quando presentes elementos suficientes para julgamento da causa, especialmente em processo de registro de candidatura, no qual cabe ao próprio requerente instruir o pedido com a prova da desincompatibilização (art. 28, VIII, da Res.-TSE nº 21.608/2004).

O TRE/MG ainda assentou:

“(...)

No mérito, adoto como razões de decidir o bem lançado parecer do douto Procurador Regional Eleitoral (...):

“Verifica-se através do documento de fl. 11 que o recorrente só se afastou de fato do seu cargo de presidente do Sitsepumi – Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Ibiá, a partir do dia 3.7.2004. Portanto, em desconformidade com o que preceitua o art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, que determina do prazo de quatro meses de desincompatibilização para o referido cargo.

O documento de fl. 11 elide o valor probatório do documento de fl. 97. Ainda que tivesse havido requerimento de afastamento em 1º.6.2004, o documento de fl. 11 é prova inequívoca de que o afastamento de fato não ocorreu a partir daquela data.

Não merece acolhida a alegação de que as datas do documento de fl. 11 foram preenchidas de forma equivocada, uma vez que perfeitamente coerentes com a data de protocolo’.

(...)”.

Para afastar as conclusões do acórdão regional, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado na instância do recurso especial, a teor do disposto nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.728/RJ

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Antônio Dutra de Freitas interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/RJ que, ao negar provimento a recurso, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Miracema.

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente ter observado as disposições da Res.-TSE nº 21.608/2004, porque comprovou a sua condição de alfabetizado com declaração de escolaridade.

Aduz que “(...) apresentou o atestado de escolaridade, e mesmo assim o douto magistrado, exigiu o teste, razão porque, ficou o candidato, com o sistema nervoso alterado, fazendo um teste que não caracteriza a realidade, (...)” (fl. 111).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 122-128).

Nos termos do art. 28, VII, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, a ausência do comprovante de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho do candidato, podendo o juiz, se julgar necessário, aferir a condição de alfabetizado por outros meios.

O TRE/RJ assentou que o recorrente não demonstrou ser alfabetizado.

No REsp nº 21.705/PB, relatado pelo Ministro Luiz Carlos Madeira na sessão de 10.8.2004, a Corte decidiu que:

“(...)

(...) se o candidato apresentar o comprovante de escolaridade, afasta-se a aferição da condição de alfabetizado, salvo se houver dúvida quanto à autenticidade do documento, o que é outra situação”.

Na espécie, apresentou o recorrente declaração de escolaridade, que não teve sua validade impugnada.

Isto posto, em que pese meu entendimento quanto à aplicação do art. 557 do CPC, tendo em vista a exigüidade dos prazos em matéria eleitoral, dou provimento ao recurso e defiro o registro de candidatura de Antônio Dutra de Freitas ao cargo de vereador do Município de Miracema, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.737/RJ**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro manteve decisão de juiz eleitoral que indeferiu o registro da candidatura de Augusto Alves Coutinho ao cargo de vereador pelo Município de Iguaba Grande, sobre o fundamento de ausência comunicação ao juízo até o dia posterior ao da nova filiação, o que ocasiona a nulidade de ambas as filiações, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.096/95. Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados pela Corte Regional (fls. 147-149).

Recurso especial interposto com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, no qual se alega inexistência de duplidade de filiação, em virtude de documento que comprova desfiliação do candidato do Partido da Mobilização Nacional (PMN), datado de 7.9.2003 e equívoco do partido em lançar o nome do recorrente na listagem, fato este que não o obrigaria a comunicar a desfiliação ao juiz eleitoral.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 171-176, pelo desprovimento do recurso.

Decido.

A Corte Regional, analisando as provas dos autos, entendeu configurada a duplidade de filiação, por não ter o recorrente, em momento algum, efetuado a comunicação ao juízo, na forma que preceitua o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Infirmando esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Ademais, conforme consignado no parecer da PGE, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a oportuna comunicação da desfiliação à agremiação partidária e ao juiz da respectiva zona eleitoral é providência indispensável, que se não cumprida no dia imediato ao da nova filiação, enseja a nulidade de ambas as filiações (Consulta nº 927, de 27.11.2003, rel. Min. Ellen Gracie, REsp nº 21.899, de 30.8.2004, rel. Min. Gomes de Barros, REsp nº 20.143, de 12.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 23.418/MT, rel. Min. Carlos Velloso.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.742/RJ RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

A Coligação Aliança Popular (PSC/PSB/PTC/PAN) impugnou a candidatura de Enoque Caldeira Jardim ao cargo de vice-prefeito em Iguaba Grande/RJ, por duplidade de filiação partidária.

O juiz da 181ª Zona Eleitoral julgou procedente o pedido e indeferiu o registro.

O TRE negou provimento ao recurso, bem como rejeitou os embargos de declaração opostos.

No presente recurso especial, alega o recorrente, em suma, que o Diretório Municipal do PMN teria se equivocado ou, até mesmo, agido de má-fé ao fazer constar o seu nome da listagem de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral em outubro de 2003.

Aduz estar filiado desde 23.9.2003 ao PSDB e que haver um documento comprobatório da sua desfiliação do PMN em 7.9.2003.

Houve contra-razões (fls. 171-173).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 178-183).

O TRE manteve o indeferimento do registro de candidatura por entender que:

“(...) restou configurada a ocorrência da duplidade de filiações do recorrente, na medida em que a comunicação de sua desfiliação ao PMN (fls. 44-45) somente foi realizada no dia 18.6.2004. Tendo o recorrente se filiado ao PSDB em 23.9.2003, forçoso reconhecer a ocorrência da duplidade de filiações” (fl. 129).

Colho, a propósito, da Cta nº 927/DF, relator designado o Ministro Luiz Carlos Madeira, DJ de 26.2.2004:

“(...)

(...) quem não comprovar a filiação a novo partido nos estritos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos –, incide em dupla filiação, com a consequente nulidade de ambas.

Em matéria de troca de partido, entre nós, toda a rigidez é pouca”.

Isto posto, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e sendo vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF), nego-lhe seguimento (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.784/PA RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

José Edílson da Costa interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que, ao negar provimento a recurso, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Palestina do Pará.

Alega o recorrente (fl. 94):

“(...)

Observando o Acórdão nº 18.340, se constata a mesma decisão do juízo monocrático eleitoral, quando se baseou apenas em um teste de escolaridade a que o recorrente foi submetido, e tendo sido considerado sem saber ler e escrever, muito embora tenha demonstrado capacidade para ler e assinar seu nome o que caracteriza, no mínimo, semi-analfabetismo, o que perante a lei eleitoral é considerado elegível, muito embora portador de baixa escolaridade, não significando ser analfabeto”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 103-106).

Nos termos do art. 28, VII, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, a ausência do comprovante de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho do candidato, podendo o juiz, se julgar necessário, aferir a condição de alfabetizado por outros meios.

O TRE/PA assentou (fl. 74):

“(...)

Analizando minuciosamente os autos, entendo que não assiste razão ao recorrente, pois o teste realizado pelo magistrado da 57ª Zona Eleitoral demonstra que o recorrente não sabe ler, nem escrever (fl. 18)”.

Das razões do recurso especial, verifica-se que o recorrente não indica violação a dispositivo legal nem demonstra divergência jurisprudencial, para viabilizar o trânsito deste. Além disso, para afastar as conclusões do acórdão, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via eleita, a teor do disposto nas súmulas n^os 7/STJ e 279/STF. Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6^º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 23.793/RJ
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Cezar contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, ao negar provimento a recurso, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Tanguá, por ausência de comprovação de alfabetização.

Recurso especial às fls. 91-113.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 121-127). Verifica-se que o acórdão impugnado foi publicado na sessão do dia 4.9.2004 (fl. 88), tendo o recurso especial sido protocolado no dia 13.9.2004 (fl. 91), quando já decorrido o prazo recursal previsto no art. 51, § 3º, da Res.-TSE n^o 21.608, conforme certificado à fl. 117.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, em face de sua intempestividade (arts. 36, § 6^º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 23.808/RJ
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro manteve decisão que indeferiu, sobre o fundamento de ausência de desincompatibilização de cargo público efetivo três meses anteriores ao pleito, o registro da candidatura de Carlos Roberto Pereira da Silva ao cargo de vereador pelo Município de Duque de Caxias (fls. 46-48).

No recurso especial, sustenta-se a desincompatibilização no prazo legal, uma vez que o recorrente, que não exerce cargo efetivo, afastou-se do cargo em comissão em 1º de abril.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE n^o 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 62-64, pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

O recurso é intempestivo, visto que o acórdão regional foi publicado em sessão de 2 de setembro, e o recorrente interpôs o recurso especial somente em 10 de setembro, após o tríduo legal.

Do exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

***RECURSO ORDINÁRIO N^o 843/MS**

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso ordinário enfrenta acórdão indeferitório do registro da candidatura em razão da intempestividade da resolução do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista.

Os recorrentes apontam inépcia da inicial, bem como a falta de interesse do Ministério Público.

Afirma que é nula a convenção do PDT, de 30.4.2004. Portanto, legítima a candidatura lançada pelo diretório estadual.

Acrescentam que o pedido de registro deve ser analisado juntamente com a ata da comissão especial que deliberou para a escolha de novos candidatos.

Contra-razões de fls. 260-263.

Parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls. 269-274).

2. Por se tratar de impugnação de registro em eleições municipais, recebo o recurso como especial.

O prazo para anulação de deliberações dos atos de convenção partidária é de 5 dias (arts. 8º e 38, da Res.-TSE n^o 21.608/2004).

A resolução do Diretório Estadual do PDT que anula os atos da convenção municipal é de 21.7.2004 e o pedido de registro do recorrente é de 7.7.2004. O prazo para contestação das deliberações convencionais expirou em 12.7.2004. Intempestiva, pois a resolução em comento.

Ademais, os recorrentes pretendem o reexame de provas (súmulas n^os STJ/7 e STF/279).

Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 20.9.2004.

**No mesmo sentido os recursos ordinários n^os 844/MS a 846/MS, rel. Min. Gomes de Barros.*

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VI – Nº 30 – Encarte nº 2

Brasília, 20 a 26 de setembro de 2004

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 22.013, DE 21.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.013/CE

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Analfabetismo. Ausência do devido cotejo analítico de teses. Reexame de prova.

Agravo Regimental não provido.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.156, DE 21.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.156/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Impugnação. Registro de candidato. Juntada de documentos com a contestação. Ausência. Alegações finais. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Prejuízo.

Ausência de cerceamento de defesa, porquanto a Corte Regional, examinando as alegações do impugnante de falsidade das provas, concluiu pela sua improcedência.

Agravo regimental improvido.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.467, DE 21.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.467/MS

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Regimental. Registro. Condenação criminal transitada em julgado. Direitos políticos. CF/88, art. 15, III. Auto-aplicabilidade.

É auto-aplicável o art. 15, III, CF.

Condenação criminal transitada em julgado suspende os direitos políticos pelo tempo que durar a pena.

Nega-se provimento a agravo que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.551, DE 21.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.551/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Descompatibilização. Secretário municipal. Afastamento. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.701, DE 21.9.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.701/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Rejeição.

Às vésperas das eleições, se o nome do candidato substituto não consta do banco de dados, o recurso em que se discute a possibilidade de substituição queda-se prejudicado por impossibilidade material.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.723, DE 21.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.723/CE

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Intempestividade do recurso interposto perante a Corte Regional. Reconhecimento. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Alegação de violação aos enunciados nºs 279 e 7 das súmulas do STF e STJ, respectivamente, tendo em vista a análise das datas.

Se as alegações trazidas no recurso especial dizem respeito à intempestividade, não se pode considerar reexame de prova, se o provimento do recurso depende dessa averiguação.

Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.751, DE 21.9.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.751/PR

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Registro de candidatura. Não aponta omissão, obscuridade ou contradição. Rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração, pois inexistente o pressuposto indispensável do art. 275 do Código Eleitoral.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.897, DE 21.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.897/RN

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Eleições 2004. Coligação. Formação. Deliberação. Ata. Prova. Revolvimento. Fundamentos não infirmados. Não-provimento.

Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.049, DE 21.9.2004**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL****ELEITORAL Nº 23.049/PA****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS****EMENTA:** Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

Publicado na sessão de 21.9.2004.**ACÓRDÃO Nº 23.108, DE 21.9.2004****AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL****ELEITORAL Nº 23.108/PB****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS****EMENTA:** Recurso especial. Regimental. Eleições 2004. Duplicidade de filiação.

Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

Publicado na sessão de 21.9.2004.**ACÓRDÃO Nº 23.111, DE 21.9.2004****AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL****ELEITORAL Nº 23.111/SC****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****EMENTA:** Registro. Recurso especial. Duplicidade de filiação partidária. Reexame conjunto probatório. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência. Seguimento negado. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Não-provimento. Em sede de recurso especial, não é possível o reexame do conjunto fático-probatório.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados.

Publicado na sessão de 21.9.2004.**ACÓRDÃO Nº 23.156, DE 21.9.2004****AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL****ELEITORAL Nº 23.156/BA****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial.

Condição de alfabetizado. Reexame.

Matéria não ventilada nas decisões regionais.

Não provido.

Publicado na sessão de 21.9.2004.**ACÓRDÃO Nº 23.177, DE 21.9.2004****AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL****ELEITORAL Nº 23.177/PE****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****EMENTA:** Registro. Recurso especial. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Seguimento negado. Agravo regimental. Não provido.

Em sede de recurso especial, é vedado o reexame do conjunto fático-probatório.

A revaloração, admitida excepcionalmente, não pode confundir-se com um novo contraditório.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 21.9.2004.**ACÓRDÃO Nº 23.722, DE 21.9.2004****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.722/MG****RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES****EMENTA:** Registro de candidato. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1.

Suspende-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 quando ajuizada ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas antes da impugnação do pedido de registro.

Recurso a que se dá provimento.

Publicado na sessão de 21.9.2004.**DECISÕES/DESPACHOS*****RECURSO ESPECIAL Nº 21.677/GO****RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

Registro de candidato. Analfabetismo. Na ausência do comprovante de escolaridade, deve o juiz exigir declaração de próprio punho do candidato antes de buscar a aferição por outros meios (Resolução-TSE nº 21.608, art. 28, VII, § 4º). Teste de alfabetização não pode ser coletivo.

DECISÃO

1. A Sra. Irani Ribeiro da Silva requereu o registro de sua candidatura ao cargo de vereadora de Cachoeira Alta/GO (fl. 2).

O juiz eleitoral indeferiu o pedido por considerar a candidata analfabeta e, portanto, inelegível (fl. 22).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a decisão monocrática (fl. 90).

Irresignada, a candidata interpôs este recurso especial (fl. 94). Alega que não há definição na legislação do conceito de analfabeto e que, por isso, o Tribunal incorreu em erro ao fazer a interpretação extensiva da norma constitucional do art. 14, § 4º. Argumenta que o teste deve ser utilizado apenas para se verificar se o candidato lê e escreve, sem se fazer nenhuma outra exigência. Cita jurisprudência do TRE/GO em que candidato a vereador, também considerado analfabeto pelo juiz eleitoral, obteve êxito em seu recurso. O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso (fl. 125).

2. Determina a Resolução-TSE nº 21.608:

Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

(...)

VII – comprovante de escolaridade;

(...)

§ 4º A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração *de próprio punho*, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

A candidata, de fato, não apresentou comprovante de escolaridade. Apenas juntou aos autos uma declaração, digitada e subscrita por ela mesma, de que cursara até a 4ª série do ensino fundamental (fl. 9).

A resolução requer que a declaração seja de próprio punho, e não digitada. Porém, cabia ao juiz, ao verificar que a declaração não era por escrito, tê-la exigido da candidata, em vez de aplicar de pronto o teste.

Destaco o art. 33 dessa resolução:

Art. 33. *Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o juiz converterá o*

julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de setenta e duas horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fax, correio eletrônico ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º) (grifos nossos).

Ademais, o tipo de teste de alfabetização a que a candidata foi submetida não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Colaciono recente julgado, de relatoria do eminentíssimo Ministro Humberto Gomes de Barros, que bem elucida a questão:

Registro. Eleições de 2004. Analfabetismo. Teste. Declaração de próprio punho. Possibilidade. Recurso provido em parte.

A Constituição Federal não admite que o candidato a cargo eletivo seja exposto a teste que lhe agrida a dignidade.

Submeter o suposto analfabeto a teste público e solene para apurar-lhe o trato com as letras é agredir a dignidade humana (CF, art. 1º, III).

Em tendo dúvida sobre a alfabetização do candidato, o juiz poderá submetê-lo a teste reservado. Não é lícito, contudo, a montagem de espetáculo coletivo que nada apura e só produz constrangimento” (Acórdão nº 21.707, de 17.8.2004).

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial (art. 36, § 7º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 21.684/GO; 21.708/GO e 21.906/BA, rel. Min. Gilmar Mendes.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.061/PR RELATOR: GILMARMENDES

Registro de candidato. Desincompatibilização. Membro de conselho tutelar. Exigência de 3 meses. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Afastamento de fato. Ocorrência. Precedentes. *Recurso provido.*

DECISÃO

1. A Sra. Jacira Schafhauser teve o registro de sua candidatura indeferido pelo TRE/PR (fl. 95). O acórdão confirmou sentença de 1º grau (fl. 51), que havia julgado procedente a impugnação ajuizada pelo MPE. Entendeu que a condição de membro de conselho tutelar equiparava-se à de servidor público para fins de desincompatibilização, de modo que a candidata não se afastou dentro do prazo legal exigido pelo art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90¹. Contra a decisão regional a candidata interpôs este recurso especial (fl. 56). Sustenta ofensa aos arts. 14, § 3º e 37 da CF; 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 e 135 da Lei nº 8.069/90 (ECA). Alega que conselheiro tutelar não é servidor público,

¹Art. 1º São inelegíveis:

II – *Omissis:*

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;”

apesar de desempenhar serviço público relevante, de modo que sua desincompatibilização se faz desnecessária. Assevera que o rol das inelegibilidades é taxativo, não comportando interpretação extensiva sob pena de “(...) ofender e restringir o direito fundamental do cidadão de votar e ser votado, consoante o art. 14, § 3º da CF (...)” (fl. 105). Por outro lado, aduz que se afastou efetivamente do cargo desde o dia 18.6.2004, conforme atestado médico de fls. 26 e 30 e declaração de fl. 27. Afirma que sua licença médica expirou em 17.7.2004 (fl. 26), havendo protocolado pedido de afastamento em 21.7.2004 a fim de formalizar sua desincompatibilização a partir daquela data – 17.6.2004 (fls. 28-29) –, o que restou negado pelo conselho tutelar. Alega dissídio jurisprudencial.

A PGE opina pelo desprovimento do recurso (fl. 125).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o membro de conselho tutelar municipal deve afastar-se nos três meses que antecedem o pleito. Destaco:

“Registro de candidato. Conselheiro tutelar. Município. Eleição proporcional. Desincompatibilização. O conselheiro tutelar do município que desejar candidatar-se ao cargo de vereador deve desincompatibilizar-se no prazo estabelecido no art. 1º, II, I, c.c. IV, a, da LC nº 64/90. Não-conhecimento.” (Acórdão nº 16.878, de 27.9.2000, rel. Min. Nelson Jobim.)

Todavia, na presente hipótese, a recorrente esteve licenciada, de fato, no período de 18.6 a 17.7.2004 (fls. 26 e 30), sendo que, ao retornar protocolou documento a fim de formalizar seu afastamento, retroativo a 18.6 (fl. 29).

O entendimento desta Corte é firme no sentido de que a desincompatibilização considera-se efetivada com o afastamento de fato do exercício do cargo. Destaco:

“Desincompatibilização. Servidor público. Afastamento de fato, dentro do prazo. Comunicação feita à repartição, já após a data limite. Irrelevância.

O afastamento do servidor de suas funções, para efeito de desincompatibilização, deve se operar no plano fático, sendo a comunicação relevante tão somente para garantir a percepção de seus vencimentos.

(...)” (Acórdão nº 12.890, de 11.9.96, rel. Min. Eduardo Alckmin).

“Recurso especial recebido como ordinário. Registro de candidatura. Servidor público. Alegação de ausência de prova de desincompatibilização. Ônus da prova do impugnante (CPC, art. 333, I).

I – A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que a desincompatibilização se opera no plano fático para atender à exigência legal.

II – Incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC nº 64/90 (CPC, art. 333, I).

III – Recurso a que se nega provimento.” (Acórdão nº 20.028, de 5.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.067/PR

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão denegatório do pedido de registro à consideração de que “a simples propositura de ação anulatória não suspende a inelegibilidade” (fl. 334).

O recorrente reclama de violação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e à Súmula nº 1 deste Tribunal.

Alega não caber “(...) ao TRE/PR examinar a procedência ou não das ações em trâmite na Justiça Comum, posto que caracterizaria um verdadeiro pré-julgamento do mérito das ações que lá tramitam” (fl. 347).

Parecer pelo provimento do recurso (fls. 370-372).

2. A teor dos autos (fls. 288 e 336-337), a ação anulatória ataca os fundamentos da rejeição das contas. Não compete à Justiça Eleitoral prejulgar o feito. Cabe-lhe, apenas verificar se todos os fundamentos da rejeição de contas foram atacados.

Submetida a rejeição das contas ao crivo do Poder Judiciário, mediante ação que busca impugnar a motivação daquela, encontra-se atendida a ressalva do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (REspe nº 19.966/PE, sessão de 19.9.2002, e 20.117/CE, sessão de 20.9.2002, ambos da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).

3. Dou provimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 19.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.155/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Geraldo Aparecido Lacerda Ferreira contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), a qual manteve sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de vereador do Município de Cajamar/SP, ante a rejeição de suas contas, pelo Tribunal de Contas do Estado, relativas ao ano de 1998, período em que era o presidente da Câmara de Vereadores.

O acórdão está assim ementado:

Recurso. Pedido de registro de candidatura. Impugnação acolhida. Contas rejeitadas. Tribunal de Contas do Estado. Presidência da Câmara. Competência daquele. Despesas, diárias e gastos em encontros e congressos. Desproporcionais, exorbitantes. Vício insanável. Legalidade. Moralidade. Probidade. Razoabilidade. Ação desconstitutiva intempestiva. Após a impugnação. Via que não preenche requisito de discussão da decisão impugnada, pondo-a *sub judice* a tempo. Inaproveitabilidade. Registro indeferido. Recurso improvido. (Fl. 523.)

Aponta violação aos arts. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e 31, § 1º, da Constituição Federal, ao princípio da isonomia e divergência jurisprudencial.

Alega que

1. O órgão competente para julgar as contas é a Câmara Municipal, sendo a decisão do Tribunal de Contas do Estado, meramente consultiva;
2. A greve do Judiciário impossibilitou a interposição da ação desconstitutiva, no tempo oportuno, devendo por isso ser aplicado o Enunciado nº 1 da súmula desta Corte;
3. A decisão não é irrecorrível, pois, apesar do trânsito em julgado, é cabível recurso de revisão;
4. As irregularidades são sanáveis.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 552-565.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fls. 569-570).

É o relatório.

Decido.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 depende da existência simultânea de três condições:

1. Contas rejeitadas por irregularidade insanável;
2. A decisão do órgão competente que rejeita deve ter transitado em julgado;
3. Não estar sendo submetida ao crivo do Judiciário.

Consta da decisão recorrida, que o TCE rejeitou as contas do recorrente, exercício de 1998, com trânsito em julgado em 2001 (fl. 531) e, que a ação desconstitutiva somente foi proposta após a impugnação do seu registro de candidatura (fl. 532).

Informa, ainda, que a greve dos servidores do Judiciário do Estado de São Paulo é parcial (fl. 532) e não impedia a propositura da ação. Ademais, sendo a decisão do TCE de 2001, a alegação não tem a menor fundamentação.

Assim, o candidato não está ao abrigo do Enunciado nº 1 da súmula desta Corte, bem como ocorreu o trânsito em julgado da decisão.

O órgão competente para julgar as contas de presidente de Câmara de Vereadores é o Tribunal de Contas².

Quanto à natureza da irregularidade, esta Corte já decidiu:

(...)

Possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades são insanáveis, mesmo havendo decisão do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal desaprovando as contas. (...)

(Ac. nº 16.433, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 5.9.2000.)

Consta do acórdão regional os dispositivos da lei estadual, que regem o julgamento das contas:

Art. 33. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque, desvio de bens ou valores públicos.

(...)

Art. 36. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa.

(...) (Fls. 528-530.)

²Acórdão nº 19.986/ES, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 1º.10.2002.

Ementa: “Agravio regimental. Recurso especial recebido como ordinário. Eleições 2002. Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e e g, da LC nº 64/90. Crime eleitoral. Rejeição de contas.

A propositura de revisão criminal não suspende a inelegibilidade.

O órgão competente para julgar as contas do presidente da Câmara Legislativa é o Tribunal de Contas do Estado.

Agravio regimental desprovido.”

Recolho da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, às fls. 59, citada no acórdão recorrido:

(...)

E, condena o Sr. Presidente da Câmara, à no prazo de 30 dias, recolher as importâncias referentes ao pagamento de verba de representação atribuída ao vice-presidente da Mesa e aos 1º e 2º secretários, bem como as despesas com participação em congressos, com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

E, recomenda desta forma, ao Sr. Presidente da Câmara, que observe a oportunidade, razoabilidade, modicidade e interesse público em relação aos referidos gastos.

A rejeição das contas deu-se em razão de recebimento a maior por parte dos vereadores de verba de representação e gastos com congressos. Vê-se que não houve nota de improbidade ou quanto à possível natureza insanável.

Tenho como não satisfeito um dos requisitos da inelegibilidade previsto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, o qual requer, para sua incidência, que a irregularidade ensejadora da rejeição de contas seja de natureza insanável.

Nesse sentido, esta Corte recentemente decidiu: REsp nº 21.896/SP, rel. Min. Peçanha Martins, sessão de 26.8.2004, com a seguinte ementa:

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura indeferido. Rejeição de contas. Irregularidades. Insanabilidade. Não-caracterização. Recurso provido. I – Para a declaração de inelegibilidade, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, exige-se que a rejeição de contas decorra de irregularidade insanável. II – É assente, na jurisprudência, que irregularidade insanável é aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores. III – Recurso provido, em face da não-caracterização da insanabilidade das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas.

A esses fundamentos, dou provimento ao recurso especial para, reformando a decisão regional, deferir o pedido de registro de candidatura de Geraldo Aparecido Lacerda Ferreira, ao cargo de vereador do Município de Cajamar/SP, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.209/PR RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro de candidato. Recurso perante o TRE intempestivo. Art. 47 da Resolução-TSE nº 21.608 e Súmula-TSE nº 10. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. João Carlos Creplive ao cargo de prefeito de Quatro Barras/PR (fl. 2).

O pedido foi indeferido por ausência de desincompatibilização no prazo legal (fl. 52).

Irresignado, o candidato interpôs recurso (fl. 55), o qual não foi conhecido por ser intempestivo (fl. 68).

O candidato interpôs, então, este recurso especial (fl. 74). Argumenta que o advogado não teve acesso aos autos, havendo flagrante cerceamento de defesa. Alega contrariedade ao art. 7º, XV, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Repete as alegações do recurso perante o TRE quanto ao mérito.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 96).

2. Os autos foram conclusos em 27.7.2004 (fl. 49).

A juíza proferiu a sentença em 28.7.2004 (fl. 52).

Diz o art. 47 da Resolução-TSE nº 21.608:

O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral, passando a correr a partir deste momento o prazo de três dias para a interposição de recurso perante o Tribunal Regional Eleitoral (Lei Complementar nº 64/90, art. 7º, parágrafo único).

A Súmula-TSE nº 10 esclarece:

No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Ora, o candidato foi intimado pessoalmente, pois certificou ter tido ciência do teor da sentença em 29.7.2004 (fl. 53), não se podendo falar em cerceamento de defesa.

Mesmo que se contasse o prazo a partir do fim do tríduo legal, que seria em 31.7.2004, o recurso seria intempestivo, pois interposto apenas em 4.8.2004 (fl. 55).

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.237/PR RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro de candidato. Cidadão que apenas dá notícia de inelegibilidade não tem direito a recorrer da sentença. Art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Precedente.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. Carlos Luís Oporto Castro ao cargo de prefeito de Sertanópolis/PR (fl. 2). O Sr. Douglas Hoffmann apresentou impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de que o candidato não se desincompatibilizara de fato do seu cargo de médico da prefeitura (fl. 24).

A impugnação foi recebida como notícia de inelegibilidade, uma vez que somente a candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público caberia apresentar impugnação (fl. 32).

A Coligação Sertanópolis em Boas Mão (PFL/PP/PSDB/PT/PSL) solicitou sua inclusão no feito como litisconsorte ativo, o que lhe foi negado pelo juiz eleitoral por se tratar de simples notícia de inelegibilidade, não podendo se falar, portanto, em relação jurídica processual. A petição da coligação não pode também ser recebida como impugnação porque intempestiva (fl. 43).

A notícia de inelegibilidade foi rejeitada e o pedido de registro deferido (fl. 139). O juiz eleitoral concluiu que

A notícia de que teria se afastado apenas formalmente de sua função pública (...) não encontra ressonância nas provas produzidas nos autos (fl. 137).

O Tribunal Regional Eleitoral não conheceu do recurso interposto pelo noticiante, em acórdão assim ementado:

O direito do cidadão noticiar ao juízo eleitoral a inelegibilidade do candidato a cargo eletivo não lhe confere legitimidade para recorrer da sentença que a nega (fl. 172).

Irresignado, o noticiante interpôs este recurso especial (fl. 177). Alega que, se obtinha legitimidade para apresentar notícia de inelegibilidade, o teria para recorrer da sentença. Afirma possuir provas incontestáveis da inelegibilidade do candidato. Sustenta que o candidato confessou à imprensa local haver trabalhado no período vedado por solidariedade humana.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso (fl. 193).

2. O recurso é tempestivo. Porém, não tem condições de prosperar.

O recorrente é autor de notícia de inelegibilidade apresentada perante o juiz eleitoral. Dispõe o art. 39 da Resolução-TSE nº 21.608:

Art. 39. Qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos políticos, poderá, no curso do prazo previsto no *caput* do artigo anterior, mediante petição fundamentada, dar notícia de inelegibilidade ao juiz eleitoral.

A legislação não lhe dá, entretanto, o direito de recorrer da decisão monocrática que a tenha rejeitado. O art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 traz o rol daqueles que possuem legitimidade ativa nos processos de registro:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

Colaciono voto do eminente Ministro Rezek no REsp nº 13.413, de 1º.10.96, que bem elucida essa matéria:

(...) Com efeito, a teor do art. 3º da LC nº 64/90, somente apresentam legitimidade para impugnar o registro de candidatura qualquer candidato, o partido político ou a coligação e o Ministério Público, que, em consequência, são os únicos que podem interpor recurso contra a decisão proferida.

Em verdade, ao cidadão no gozo de seus direitos políticos (...) apenas é permitido dar notícia ao juízo sobre inelegibilidade, o qual deverá de ofício decidir a respeito, mas sem que essa possibilidade de noticiar implique, evidentemente, em que tenha sido aumentado o elenco daqueles com legitimidade para a impugnação do registro e, portanto, para interpor recursos (...).

Portanto, irrepreensível o acórdão regional que declarou ser o Sr. Douglas Hoffmann parte ilegítima para recorrer. Ainda que assim não fosse, seria absolutamente inviável o enfrentamento da questão sobre a ausência de desincom-

patibilização do candidato, já que não apreciada pelo acórdão recorrido e suscetível de reexame fático-probatório, vedado nesta instância pela Súmula-STF nº 279.

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.274/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia reformou decisão do juiz eleitoral para indeferir o registro da candidatura de Valter Bonfim Lago ao cargo de vice-prefeito pelo Município de Varzedo, por inelegibilidade prevista no art. 1º, I, da LC nº 64/90, sobre o fundamento de não ter restado comprovado nos autos o ajuizamento de ação judicial visando desconstituir decisão do Tribunal de Contas da União.

Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados pela Corte Regional (fls. 248-254).

Recurso especial com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, no qual se sustenta violação do arts. 1º, I, g e 3º da LC nº 64/90, c.c. os arts. 20, § 1º, e 71, IV, da Constituição Federal.

Sustenta-se, em síntese:

- a) revalorização das provas;
- b) o recorrido não juntou com a impugnação do pedido de registro a necessária prova pré-constituída atinentes às irregularidades de caráter insanável apontadas;
- c) incompetência do TCU para julgar aplicação de recursos próprios do município, relativa a *royalties*, atinentes a exploração de petróleo;
- d) dissídio jurisprudencial em razão do princípio da não afetação de quem não foi responsável pela gestão dos recursos.

Dispensado o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 294-296).

Decido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifestou na espécie (fl. 295):

“(…)

Não procede a insatisfação do recorrente quanto à pretensa violação ao art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, pois foi a impugnação formulada tempestivamente em petição fundamentada, apresentando, dentre os seus anexos (documentos de fls. 19-22), a relação de responsáveis por contas julgadas irregulares pelo TCU, além de trazer requerimento expresso quanto à requisição de informações detalhadas a referida Corte de Contas a respeito do processo de tomada de contas especial instaurado em face do recorrente.

Ressalte-se, ainda, que a legislação eleitoral não exige prova pré-constituída na ação de impugnação de registro de candidatura, mas apenas que a petição seja fundamentada e traga devidamente especificados os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado (art. 3º, § 3º, da Lei Complementar nº 64/90), requisitos estes devidamente observadas pelo impugnante. (*Sic.*)

“(…)

Finalmente, é de se destacar que a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, pois

deixou o recorrente de elaborar o devido confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido, limitando-se a transcrever ementas. Não realizado o necessário cotejo entre o acórdão recorrido e os colacionados, a fim de evidenciar a pretensa divergência, aplicável à espécie a Sumula nº 291 do STF. (...)"

Correto o parecer do Ministério Público Eleitoral, cujas razões adoto para negar seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.347/PI
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

Registro de candidato. Investigador de polícia. Exigência de três meses de desincompatibilização. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. Francisco Edval Campêlo Almendra ao cargo de prefeito de Beneditinos/PI (fl. 2).

A Coligação a Mudança É Agora (PSDB/PPS/PDT/PV/PL/PMN) apresentou impugnação ao pedido de registro (fl. 25). Alega que o candidato é investigador de polícia e, por esse motivo, deveria ter-se desincompatibilizado quatro meses antes do pleito, pois deve ser considerado autoridade policial.

O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação por considerar que o prazo de desincompatibilização do investigador de polícia é o mesmo do servidor público, ou seja, três meses, conforme o art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90 (fl. 43).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 79). Irresignada, a coligação interpôs este recurso especial (fl. 89). Afirma cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimada pelo juiz a se manifestar acerca da documentação apresentada pelo candidato junto com a contestação.

Argumenta que essa documentação não serve de prova de desincompatibilização. Alega que investigador de polícia não pode ser considerado um servidor público qualquer, mas sim um policial, pois realiza diligências necessárias para o descobrimento de fato criminoso. Cita jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso (fl. 119).

2. Sendo tempestivo o recurso, passo à sua análise.

Não há falar em nulidade por cerceamento de defesa. Nos casos de registro de candidatura, o processamento do feito deve ser célere, devendo o juiz dispensar os ritos que não sejam essenciais para o deslinde da controvérsia. Como bem asseverado pela Procuradoria Regional Eleitoral:

O recorrente alega que é nulo o processo a partir da data em que o MM. Juiz não concedeu às partes prazo para diligências e alegações.

Entretanto, ressaltamos a peculiaridade da processualística eleitoral, que deve fazer uso do princípio da instrumentalidade da forma, tendo em vista a celeridade processual.

Nesse sentido, dispõe o art. 219 do Código Eleitoral que “na aplicação da Lei Eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de se pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”. O art. 330 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, também dispõe que “o juiz conhacerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência” (fl. 73).

Este tem sido o entendimento desta Corte:

Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Impugnação. Defesa. Nulidade. Ausência. Certidão. Fé pública relativa. Cerceamento. Provimento.

Não se declara nulidade sem efetiva comprovação de prejuízo (art. 219, CE).

Certidão lavrada por oficial de cartório eleitoral goza de presunção *juris tantum* de veracidade. Seu conteúdo pode ser ilidido por prova robusta.

Constitui cerceamento de defesa a negativa de produção de provas tidas como imprescindíveis para se demonstrar o alegado (Acórdão nº 21.791, de 24.8.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

No caso em tela, não houve a devida demonstração do prejuízo que a falta da intimação da coligação pelo juiz eleitoral acarretaria.

Quanto à falha da documentação apresentada pelo candidato, dispôs o TRE:

Restando comprovado que o pré-candidato se desincompatibilizou de sua atividade em tempo hábil, seu pedido de registro deve ser deferido (fl. 79).

Juízo diverso implica reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279). Ademais, sabe-se que investigador de polícia não é autoridade policial, pois tal denominação cabe somente ao delegado de polícia. Destaco trecho de artigo sobre a Polícia Civil que se encontra no site da Secretaria de Segurança Pública do Governo da Bahia:

Atualmente, a Polícia Civil segue as normas da Lei Orgânica da categoria onde se encontra definida no Estatuto do Servidor Policial Civil. Foi então criada a *carreira de policial civil, cuja autoridade máxima é o delegado chefe*, um bacharel em Direito, submetido a concurso público e formado pela Academia de Polícia Civil (Acadepol).

Em verdade, o investigador de polícia é um agente policial, como descrito nas diversas leis estaduais que disciplinam a matéria. Transcrevo parte de algumas, *verbis*:

Art. 1º O quadro permanente da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro é integrado pelos seguintes grupos de classes:

(...)

Grupo III – Agentes de Polícia Estadual de Investigação e Prevenção Criminais;

Inspetor de Polícia;

Oficial de cartório policial;

Investigador policial;

Piloto policial.

(...)

Art. 2º O grupo I – Autoridade policial será integrado pela carreira de delegado de polícia (...) (Lei nº 3.586, de 21.6.2001, que dispõe sobre a Polícia Civil do Rio de Janeiro; grifos nossos);

(...)

Art. 29. As carreiras policiais civis básicas são estruturadas conforme os seguintes quadros:

I – Quadro I – Autoridade policial

a) Delegado de Polícia Civil – Código: GEP.PC-701

(...)

III – Quadro III – Agente de autoridade policial

a) investigador de Polícia – Código: GEP-PC-705

b) escrivão de polícia – Código: GEP-PC-706

c) motorista policial – Código: GEP-PC-707 (Lei Complementar nº 22, de 15.3.99, que estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará);

(...)

São também atribuições do agente de polícia as atuações envolvendo a execução de operações policiais com vistas à apuração de atos e fatos que caracterizam infrações penais (página da Polícia Civil do Distrito Federal na Internet).

Portanto, o investigador de polícia não pode ser considerado autoridade policial, não incidindo, *in casu*, o art. 1º, IV, c, da Lei Complementar nº 64/90, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

IV – para prefeito e vice-prefeito:

(...)

c) as autoridades policiais, civis e militares, com exercício no município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

(...).

O prazo de desincompatibilização de agente de polícia é o mesmo do servidor público em geral:

Art. 1º São inelegíveis:

II – para presidente e vice-presidente da República:

(...)

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

(...).

Este é o entendimento desta Corte Superior:

Recurso ordinário. Deferimento de registro de candidatura. Data para desincompatibilização de cargo público – três meses antes do pleito de 1998 (4 de julho – sábado). Não-provimento.

1. O candidato ora recorrido desempenhou as suas funções de *agente da Polícia Civil* até 3 de julho último, tendo sido afastado a partir do dia 4 subsequente, sendo forçoso concluir que, efetivamente, *afastou-se dentro dos três meses anteriores ao pleito*.

2. O dia 4 de julho (sábado) é a data consignada na Resolução nº 20.000/97 como sendo de três meses antes

do pleito de 4 de outubro próximo (Acórdão nº 252, de 4.9.98, rel. Min. Maurício Corrêa);

Recurso especial. Recebido como recurso ordinário. Registro. Eleições 2002. Desincompatibilização. *Policial civil* (art. Iº, II, I, da LC nº 64/90). Afastamento de fato. Não-comprovação (Acórdão nº 20.071, de 5.9.2002, rel. Min. Carlos Madeira).

Ora, se o candidato se desincompatibilizou em 1º.7.2004 (fl. 37), três meses antes do pleito, resta caracterizada sua elegibilidade.

Ainda que assim não fosse, o candidato não seria inelegível, pois encontra-se afastado do cargo para gozo de licença-prêmio e licença para tratamento de saúde desde 10.3.2004, seis meses antes do pleito, conforme atesta o TRE (fl. 84). 3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.373/SC

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina contra acórdão que modificou sentença do juízo da 20ª Zona Eleitoral de Laguna, a qual indeferiu o pedido de registro de candidatura de José Martins Neves, ao cargo de vice-prefeito, por ofensa ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. O acórdão possui a seguinte ementa:

Recurso. Registro de candidatura. Preliminares. Nulidade da sentença. Inelegibilidade conhecida de ofício. Competência do Tribunal de Contas do Estado para julgamento das contas do presidente da Câmara Municipal. Competência da Justiça Eleitoral para declarar a inelegibilidade. Momento de apreciação das condições de elegibilidade. Rejeição.

Não há nulidade na sentença se o magistrado conhecer de ofício a inelegibilidade (art. 44 da Resolução-TSE nº 21.608/2004).

O Tribunal de Contas do Estado é competente para julgar as contas de presidente da Câmara de Vereadores (art. 17, II, da Constituição Federal), sendo irrelevante sua aprovação pelo Legislativo Municipal. Essa decisão poderá motivar a declaração de inelegibilidade do candidato, consoante art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Cabe aos juízes e tribunais eleitorais declarar a inelegibilidade de candidato, verificando, no caso concreto, se as irregularidades apontadas são realmente insanáveis. As condições de elegibilidade são verificadas no momento do julgamento do registro.

Contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado. Inexistência de dolo ou má-fé. Ausência de proveito próprio. Ressarcimento ao Erário. Inelegibilidade não caracterizada. Deferimento do registro.

Comprovada a ausência de dolo ou de má-fé por parte do administrador e, ainda, a inexistência de proveito próprio e a devolução – ainda que parcelada – dos valores ao Erário, não se consideram insanáveis as irregularidades das contas apreciadas pelo TCE. (Fl. 212.)

Alega ofensa ao art. 268 do Código Eleitoral, porque foram juntados novos documentos, os quais não poderiam ser aceitos pelo TRE/SC, pois apresentados na fase recursal.

Sustenta que a Corte Regional se afastou de sua competência ao verificar a condição das contas, se insanáveis ou não, adentrando a seara da Justiça Comum. Segundo o recorrente, as considerações do julgado recorrido não são suficientes para afastar as irregularidades consignadas no julgamento do Tribunal de Contas do Estado. Argumenta que o recolhimento dos valores indevidamente utilizados não basta para afastar a inelegibilidade apontada. Aponta divergência jurisprudencial.

Pede a reforma do acórdão impugnado para declarar a inelegibilidade do recorrido, nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Contra-razões de José Martins das Neves às fls. 241-259. Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 260-262).

É o relatório.

Decido.

Não prospera a alegação de incompetência da Justiça Eleitoral para aferir a irregularidade apontada na prestação de contas rejeitada pelo órgão competente (precedentes: RO nº 681/GO, de 16.9.2003, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 17.10.2003³; RO nº 577/GO, de 3.9.2002, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão⁴; MC nº 661/CE, de 14.9.2000, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 6.10.2000⁵).

³“Ementa: Registro de candidato. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Ex-prefeito. Verba federal. Tribunal de Contas da União. Competência.

Recurso de reconsideração. Interposição após o prazo. Não-comprovação de admissão. Insuficiência. Irregularidades insanáveis. Malversação do dinheiro público. Verificação pela Justiça Eleitoral. Recurso a que se dá provimento.

1. Compete ao Tribunal de Contas da União examinar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios.

2. A insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura.”

⁴“Ementa: Registro de candidato. Rejeição de contas. Convênio federal. Competência do Tribunal de Contas da União.

Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Recurso de revisão. Ressalva da alínea g. Insuficiência.

Irregularidades insanáveis. Exame pela Justiça Eleitoral. Possibilidade.

1. O recurso de revisão perante o TCU pressupõe a existência de decisão definitiva daquele órgão (art. 35 da Lei nº 8.443/92).

2. O recurso de revisão, embora assim denominado, tem características que mais o aproximam da ação rescisória que de um recurso, seja em virtude do longo prazo facultado para sua interposição, seja pelos requisitos especialíssimos necessários a fazê-lo admissível.

3. O recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo pela Corte, a quem incumbe seu julgamento.

4. A insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura.

Recurso a que se nega provimento.”

⁵“Ementa: Agravo regimental em medida cautelar. Irregularidades insanáveis em prestação de contas rejeitada pela Câmara Municipal. Possibilidade de verificação pela Justiça Eleitoral.

1. O relator no TSE possui poderes para negar seguimento a medida cautelar manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (RITSE, art. 36, § 6º).

2. Possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades apontadas em prestação de contas rejeitada pela Câmara Municipal são insanáveis ou não.

Ressalto que a questão foi devidamente rebatida pela decisão regional.

A juntada de documentos na fase recursal não foi tema do acórdão recorrido. Ademais, o recurso interposto de sentença de juízos eleitorais é ordinário, no qual se admite a juntada de novos documentos. Portanto, não há ofensa ao art. 268 do CE.

No mérito, o TRE/SC analisou a prestação de contas do recorrido de forma minuciosa, concluindo por sua elegibilidade, porquanto, entendeu tratar-se de irregularidades sanáveis, com base na jurisprudência deste Tribunal.

No que diz respeito ao resarcimento, concluiu o acórdão impugnado:

Concluindo, é certo que a quitação da dívida, por si só, não elide a regularidade, mas há que se ter em conta todo o contexto probatório – a evidente ausência de dolo, o equívoco na concessão da vantagem com base em parecer jurídico, a ausência de proveito próprio e a evidente intenção de ressarcir o Erário – para se concluir que não houve, ao final, irregularidade insanável.

Por fim, ainda que pairasse alguma dúvida sobre o tema, ela seria definitivamente dirimida pela Certidão nº 241/2004, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado (fl. 209), que afirma, expressamente, que a irregularidade constatada na Decisão-TCE nº 175/99 é de natureza sanável. (Fl. 221.)

Ademais, é ônus do impugnante demonstrar as irregularidades tidas por insanáveis, (precedentes: RO nº 595/MG, 19.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado na sessão de 20.9.2002⁶; REspe nº 15.347/BA, de 18.8.98, rel. Min. Costa Porto, publicado em sessão⁷; RO nº 143/BA, de 21.9.98, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão⁸).

A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Não se cuidou, no especial, da realização do necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a conformidade das

3. O descumprimento da Lei de Licitação importa irregularidade insanável (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90).

4. Ausência de ação para desconstituir o ato de rejeição das contas.

5. Agravo improvido.”

⁶“Ementa: Recurso ordinário. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas (LC nº 64/90, art. 1º, I, g).

I – Alegação de incompetência do TCU para rejeitar contas municipais: improcedência, por se tratar de convênio firmado entre o município e o Ministério da Ação Social.

II – O recurso ordinário devolve ao TSE toda a matéria de fato e de direito.

III – Não se desincumbindo o candidato do ônus de questionamento da natureza das irregularidades detectadas, mantém-se a inelegibilidade sufragada pelo arresto regional.

IV – Recurso a que se nega provimento.”

⁷“Ementa: Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas.

A falta de documentação do alegado, não configura a inelegibilidade desejada.

Cabe ao impugnante o ônus da prova.

Recurso não provido.

⁸“Ementa: Registro de candidato. Rejeição de contas. Inelegibilidade prevista na alínea g, I, da LC nº 64/90. Relação do Tribunal de Contas da União não faz prova da insanabilidade das irregularidades. Necessidade de comprovação de vício insanável.

Recurso a que se nega provimento.”

molduras fático-jurídicas das hipóteses. Na situação posta, as similitudes não se evidenciaram nas próprias ementas. Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral:

Inicialmente, é de registrar que a divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente, não foi devidamente demonstrada, pois deixou de se apresentar a transcrição dos trechos dos acórdãos divergentes com a menção das circunstâncias que se identificam ou se assemelham ao caso confrontado, tendo somente efetuado a transcrição de ementas. (Fl. 261.)

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se, em sessão.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.385/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença do ilustre juiz eleitoral da 121ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou extinta, sem julgamento do mérito, impugnação de registro de candidatura proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em face da Coligação Majoritária São Carlos Melhor para Todos.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 582):

“Matéria processual. Registro de candidato. Coligações. Impugnações. Oferecimento por partidos políticos coligados que atuam isoladamente. Illegitimidade ativa *ad causam* (art. 6º da Lei nº 9.504/97). Reconhecimento. Processo julgado extinto sem exame de mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Admissibilidade. Sentença mantida. Recursos não providos”.

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados. Foi interposto recurso especial alegando que o partido teria legitimidade para impugnar isoladamente o registro nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Argumenta que, como a Res.-TSE nº 21.609 exigiria comitê financeiro para partido, mesmo se coligado, a agremiação partidária teria legitimidade para propor impugnação.

Sustenta que, quando do ajuizamento da ação, ainda não se encontrava deferido o registro da coligação, à qual aderiu o recorrente, por isso seria parte legítima para apresentar a impugnação.

Afirma que constaria declaração do PSDB de São Carlos de que teria havido dissidência interna quanto ao ajuizamento da impugnação, o que autorizaria a ação isolada do PSB. Assevera, ainda, quanto à questão de fundo, que teriam sido violados os arts. 91 do Código Eleitoral e 3º e 11 da Lei nº 9.504/97.

Apresentadas contra-razões às fls. 613-621.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento ou pelo não-provimento do apelo.

Decido.

Não assiste razão ao recorrente.

As coligações partidárias não passam a existir com o ato de homologação da Justiça Eleitoral. Nascem, nas palavras do Ministro Eduardo Alckmin, com o “acordo de vontades dos partidos que as integram, consubstanciando em decisão das respectivas convenções ou do órgão de direção partidária que tiver recebido poderes para deliberar sobre coligações” (Acórdão nº 345, Recurso Ordinário nº 345, rel. Min. Costa Porto, de 28.9.98).

Dessa maneira, o PSB daquela localidade, pertencendo a uma coligação, não tem legitimidade para ajuizar impugnação de registro de candidatura, conforme consolidada jurisprudência desta Corte: Recurso Especial nº 19.962, Acórdão nº 19.962, de 27.8.2002, rel. Ministro Fernando Neves; Agravo Regimental em Recurso Especial nº 18.421, Acórdão nº 18.421, de 28.6.2001, e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 18.708, Acórdão nº 18.708, de 15.5.2001, ambos da relatoria do Ministro Garcia Vieira. Contudo, nada impede, nessas hipóteses, a apreciação da matéria por parte do magistrado, que, pela natureza, pode ser conhecida de ofício.

Cabe ressaltar que é permitida a atuação isolada dos partidos coligados apenas nos casos de dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação, conforme expressamente prevê o art. 4º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608.

Sobre a alegação de existência de dissidência interna, o Tribunal *a quo* manifestou-se nos seguintes termos (fl. 607):

“(...)

Por fim, há que se ressaltar que a prova da existência de dissidência interna deve ser feita pelo partido coligado de forma cabal e convincente quando do oferecimento da impugnação, não a surpreendendo a tardia juntada do documento de fl. 486 na tentativa de garantir uma sobrevida aos propósitos do embargante”.

Correto o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral. De qualquer modo, a ressalva de dissidência interna que autoriza o partido político coligado a atuar, isoladamente, para ajuizar impugnação de registro de candidatura é relativa à controvérsia intrapartidária como se manifestou o Ministro Garcia Vieira no Agravo regimental em Recurso Especial nº 18.421, Acórdão nº 18.421, de 28.6.2001:

“A questão a meu ver, apresenta certa sintonia com a jurisprudência que por muito tempo se manteve nesta Corte, relativa à impossibilidade de conhecimento do recurso para esta instância, quando interposto por diretório municipal de partido político. Apesar dessa impossibilidade, sempre se reconhecia a legitimidade do órgão municipal para recorrer, na hipótese da existência de controvérsia intrapartidária. No caso dos autos, a coligação não se formou, em razão de dissidência interna, devendo ser ressalvada a legitimidade do Diretório Municipal do PFL para atuar isoladamente”.

Assim, dissidência interna refere-se a controvérsia intrapartidária e não a controvérsia interpartidária entre os partidos coligados como argumenta o recorrente.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.399/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, ao dar provimento a apelo, indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

No recurso especial, sustenta o recorrente que foi proposta ação anulatória da decisão do Tribunal de Contas antes do

ajuizamento da impugnação, com isso, na espécie, incide a Súmula-TSE nº 1.
Afirma que o ajuizamento da ação, oito meses após a decisão do Tribunal de Contas, não é fruto de “manobra”, como assentado no acórdão regional.
Alega:

“Tanto o recorrente não efetuou qualquer manobra que cuidou de esgotar a instância administrativa no TCU, inclusive interpondo recurso de reconsideração para só, então, ajuizar as ações desconstitutivas *em prazo que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*, além de não conspurcar em nada o princípio da igualdade invocado de forma empedernida no voto condutor do acórdão, eis que o princípio de realce maior é aquele *esculpido no art. 5º, XXXV, CF, pelo qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito individual*”.

Contra-razões à fl. 378.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso, fls. 383-385.

O TRE/MG, por maioria, indeferiu o registro, ao fundamento de que a ação anulatória proposta contra a decisão do Tribunal de Contas, apesar de ter sido ajuizada antes da impugnação, o foi com o fim de afastar a inelegibilidade. Transcrevo do voto, fl. 244:

“(...) o ajuizamento da ação na véspera do término do prazo para registro de candidatura é simplesmente uma manobra presumida daquele que teve tanto tempo para ajuizar a ação, teve contra si um ato praticado por um órgão competente, o TCU ou o TCE ou a própria Câmara, e não ajuizou, para, logo na véspera, no apagar das luzes, ajuizar esta ação”.

Assentou ainda a Corte Regional que a ação anulatória se volta contra a decisão do Tribunal de Contas que ensejou a inelegibilidade.

Esta Corte, na sessão de 18.9.2004, ao julgar o REsp nº 22.384/GO, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, assentou:

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou as contas. Precedentes.

Recurso a que se dá provimento”.

Como a ação foi proposta contra a decisão de rejeição de contas e antes da impugnação da candidatura, em que pese meu entendimento quanto à aplicação do art. 557 do CPC, tendo em vista a exigüidade dos prazos em matéria eleitoral, dou provimento ao recurso e defiro o registro de candidatura de José Eduardo Peixoto ao cargo de prefeito do Município de Salto da Divisa, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE. Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.420/SP
RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES**

Registro de candidato. Eleição para vereador. Servidor público com cargo em comissão. Exigência de

afastamento definitivo do cargo três meses antes do pleito. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. Sérgio Roberto Pardal da Silva ao cargo de vereador de São Caetano do Sul/SP (fl. 2).

A Coligação Nossa Cidade (PT/PCB/PCdoB) apresentou impugnação ao pedido de registro (fl. 16), alegando ausência de regular desincompatibilização do cargo público que ocupava.

O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro (fl. 67).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença por concluir que o prazo de desincompatibilização do candidato, que ocupava cargo em comissão, é de três meses, conforme o art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, havendo se afastado a contento (fl. 101).

A coligação opôs, então, embargos de declaração (fl. 106), que foram rejeitados (fl. 112).

Irresignada, a coligação interpôs este recurso especial (fl. 117). Argumenta que o prazo aplicável ao caso é o previsto no art. 1º, II, a, 16, c.c. o VII, b, da Lei Complementar nº 64/90, pois o candidato ocupava o cargo de secretário municipal. Cita jurisprudência do TSE.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 146).

2. Sendo tempestivo o recurso, passo à sua análise.

O cargo em comissão ocupado pelo candidato não era de secretário municipal, como afirma a recorrente. Está na sentença:

No Município de São Caetano do Sul, os cargos equivalentes ao de secretário municipal são denominados de “diretores”. O cargo do impugnado era de “assessor II”. O Decreto Municipal nº 7.655, de 8 de agosto de 1997, que criou a Corregedoria Permanente e anexos da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, dispôs no art. 2º que são objetivos do órgão, dentre outros, “colaborar com diretorias” (item 2), “dar fiel cumprimento das determinações do prefeito ou dos diretores” (item 4), proceder à avaliação de desempenho de servidores e funcionários, “sob solicitação prévia do prefeito ou da respectiva diretoria” (item 6).

Vale dizer que o corregedor deveria reportar-se ao prefeito e aos diretores. Nesse diapasão, não se pode afirmar que o cargo de corregedor ou assessor II se equiparasse ao de diretor, porque aquele devia obediência a este (fl. 67).

O TRE ratificou a conclusão do juiz eleitoral:

Apesar do nome imponente, bem observou a r. sentença que, pela legislação municipal, o corregedor reporta-se tanto ao prefeito quanto aos diretores, cargos esses equivalentes ao de secretário municipal (fl. 101).

Portanto, trata-se de desincompatibilização de cargo em comissão, previsto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, que consiste em afastamento definitivo do cargo no prazo de três meses antes do pleito.

Como o candidato foi exonerado do cargo em 1º.7.2004 (fl. 10), não há falar em inelegibilidade.

Destaco precedentes desta Corte:

Membro de direção escolar que pretende concorrer a cargos eletivos deverá, sujeitando-se tal ofício à livre nomeação e exoneração, afastar-se definitivamente do cargo em comissão que porventura ocupe, até 3 (três) meses antecedentes ao pleito (LC nº 64/90, art. 1º, II, *l*) (Resolução-TSE nº 21.097, de 14.5.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence);

O servidor público com cargo em comissão deverá exonerar-se do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito (Resolução-TSE nº 20.623, de 16.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa);

Não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do art. 1º, II, *l*, da Lei Complementar nº 64/90 (Resolução-TSE nº 19.491, de 28.3.96, rel. Min. Ilmar Galvão).

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.425/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Mário Trentin ao cargo de vereador pelo Município de Campinas, sobre o fundamento de inelegibilidade, em razão de o recorrente ter o mandato cassado por falta de decoro parlamentar, com base no art. 1º, I, *b*, da LC nº 64/90, por 8 anos, além do período restante da legislatura para o qual foi eleito (de 31 de dezembro de 1996 até 31 de dezembro de 2004).

Daí o recurso especial interposto com fundamento no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e art. 276, I, *a* e *b* do Código Eleitoral, no qual se alega negativa de vigência do art. 39 da Res.-TSE nº 21.608/2004 e ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sustenta-se, em síntese:

- a) intempestividade da notícia de inelegibilidade;
- b) não-incidência do prazo de oito anos de inelegibilidade instituído pelo art. 1º, I, *b*, da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 81/94, já que “o fato que originou a perda do mandato ocorreu anteriormente em 14 de novembro de 1993”;
- c) o prazo de inelegibilidade é de três anos após o mandato, em observância à lei do tempo da consumação do fato, estando o recorrente elegível desde a data de 31 de dezembro de 1999.

Contra-razões às fls. 203-223.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 227-230, pelo não-provimento do recurso especial.

Decido.

Do parecer da PGE destaco:

“(…)

‘A controvérsia nos autos consiste na aplicação ao caso em questão da alteração trazida ao artigo analisado pela Lei Complementar nº 81/94, que alterou o prazo da inelegibilidade em tela para oito anos. Vejamos.

Referida lei complementar fora publicada no *DOU* em 14.4.94 e, por força do art. 2º, passou a produzir efeitos a partir da referida data.

A cassação do mandato do impugnado por procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar deu-se em 15.4.94 (fl. 23), portanto, sob a égide do novo prazo de inelegibilidade.

Perceba-se que a Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, *b*, *in fine*, dispõe que a inelegibilidade se dará, além do período remanescente do mandato, nos 8 anos subsequentes ao término da legislatura.

No caso sob análise, o término da legislativa deu-se em 1996, razão pela qual o período de 8 (oito) anos deve ser contado a partir de 1º de janeiro de 1997, o que leva inexoravelmente à conclusão que o impugnado encontra-se inelegível até o final de 2004.

Forçoso concluir, portanto, que a hipótese dos autos subsume-se ao que dispõe o art. 1º, I, *b*, da Lei Complementar nº 64/90, caracterizadora da inelegibilidade do recorrido’.

(…).

Ademais, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que “ex-parlamentar que teve cassado o seu mandato eletivo sujeita-se à regra de inelegibilidade do art. 1º, I, *b*, da LC nº 64/90, por oito anos, além do remanescente do mandato, sendo irrelevante se a cassação se deu anteriormente à vigência da LC nº 81/94” (Ac. nº 20.349, de 2.10.2002, rel. Min. Barros Monteiro).

Isso posto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.445/SP

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que manteve sentença afastando a inelegibilidade de Carlos Alberto Bavaresco. O fato ocorreu à consideração de que, o decreto legislativo que rejeitou as contas prestadas pela Câmara Legislativa, sob a presidência do recorrido no exercício de 1996, é objeto de ação anulatória.

A recorrente, em preliminar, argüiu constitucionalidade do art. 33, 2ª parte, da Lei Orgânica do Município de Rosana/SP, bem como dos arts. 298, 2ª parte e 312, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rosana.

Afirma que a referida ação não impugna todos os pontos “que levaram à rejeição de suas contas relativas ao exercício de 1996”, “(...) a qual tem como único objetivo permitir que o recorrido participe do pleito eleitoral de 2004” (fl. 408).

Acrescenta que, ao contrário do postulado no acórdão impugnado, “o fato de o recorrido ser componente da Mesa da Câmara, atraiu para si a responsabilidade de prestação de contas” (fl. 415), daí que, rejeitadas as contas de 1993 da Mesa do Legislativo, por irregularidades insanáveis, não há como se afastar a inelegibilidade.

Contra-razões de fls. 423-426.

Parecer pelo conhecimento parcial e provimento do recurso (fls. 436-440).

2. A aventada argüição de constitucionalidade, necessita de prequestionamento, pois o Tribunal Regional não se pronunciou a respeito.

Quanto à rejeição das contas da Mesa da Câmara, relativas ao exercício financeiro de 1993, como anotado pelo parecer

da lavra do Dr. Mário José Gisi, subprocurador-geral da República, encontra-se preclusa a matéria, haja vista ter chegado a lume apenas no recurso dirigido à Corte Regional, quando já ultrapassado o prazo estabelecido pelo art. 3º da LC nº 64/90.

Ademais, como destacado pelo parecerista (fl. 439):

“(...)

Não bastasse estar preclusa a matéria, sublinha-se que o trânsito em julgado da decisão deu-se em 23.7.99 (fl. 246). Por conseguinte, a inelegibilidade do recorrido estaria prescrita, já que o termo *ad quem* do prazo de cinco anos foi o dia 23.7.2004, antes mesmo que o recorrente trouxesse o fato à análise do TRE/SP.

(...)”.

3. Submetida a rejeição das contas ao crivo do Poder Judiciário, mediante ação impugnatória motivadora daquela, encontra-se atendida a ressalva do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (REspe nº 19.966/PE, sessão de 19.9.2002, e 20.117/CE, sessão de 20.9.2002, ambos da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). A análise da viabilidade daquela ação implica invasão da competência de outro órgão do Poder Judiciário.

4. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 19.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.468/PI RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí manteve sentença que deferiu o registro da candidatura de Maria Carleusa dos Santos Batista de Carvalho ao cargo de prefeito do Município de Francisco Santos, em acórdão assim ementado (fls. 633-640):

“Registro de chapa majoritária. Impugnação. Prefeito. Rejeição de contas pelo TCU. Ações desconstitutivas. Proposição anterior à impugnação.

Propostas as ações desconstitutivas pelo impugnado em data anterior ao da interposição das ações de impugnação do respectivo pedido de registro, fica suspensa a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, nos termos da Súmula nº 1, do TSE.

Recurso improvido”.

No recurso especial, fundado nos arts. 121, § 4º, I e III, da Constituição Federal e 276, I e II, do Código Eleitoral (fls. 643-649).

Sustenta a recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade da ressalva contida na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 e na Súmula-TSE nº 1 porque afronta o art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 666-670.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 675-677).

Decido.

Razão não assiste à recorrente.

A alegada inconstitucionalidade da ressalva contida na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 e na Súmula-TSE nº 1 já foi apreciada por esta Corte:

“(...)

1. A Súmula-TSE nº 1 é constitucional, amparada pela disposição do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, e orienta o cumprimento do disposto na LC nº 64/90, art. 1º, I, g. (...)” (Ac. nº 629, de 19.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Recentemente a mesma discussão foi retomada pelo Tribunal Superior Eleitoral, em questão de ordem no REspe nº 21.760, de 16.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins, que não acolheu a argüição de inconstitucionalidade da cláusula de suspensão de inelegibilidade da alínea g, I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90.

Portanto, correta a decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL Nº 22.626/MG RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES**

Registro de candidato. Impugnação por partido coligado. Illegitimidade ativa. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. O Partido Trabalhista Cristão (PTC), coligado com os partidos PSDB, PMDB, PP, PSL e PMN para as eleições majoritárias de Santa Juliana, ajuizou ação impugnando o pedido de registro de candidatura do Sr. Marcos Araújo Barbosa, atual prefeito e candidato à reeleição, supostamente inelegível à luz do art. 14, § 5º, CF (fl. 2).

Foi apresentada defesa às fls. 23-25.

O juiz eleitoral, embora tenha acolhido a preliminar de ilegitimidade ativa do impugnante (fl. 52), julgou improcedente a impugnação.

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 125) em acórdão publicado com a seguinte ementa:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições de 2004. Impugnação. Improcedência. Manutenção do deferimento do registro. Preliminar de ilegitimidade ativa do partido político para agir isoladamente. Acolhida. Art. 4º da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Extinção do processo de impugnação.

Os embargos foram rejeitados (fl. 143).

O PT interpôs, então, este recurso especial (fl. 148). Argumenta que, embora o TRE tenha acolhido a preliminar de ilegitimidade, adentrou no mérito e manteve o registro da candidatura. Defende, ainda, ser legitimado a impugnar o registro, isoladamente, pois a lei ao legitimar a coligação, não excluiu a do partido (fl. 150).

Sem contra-razões, conforme certificado às fls. 154.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial (fl. 159).

2. O recurso é tempestivo, porém falta legitimidade à impugnante. Razão pela qual, deve ser mantida a decisão do TRE.

Nesse sentido:

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Partido coligado. Illegitimidade para agir isoladamente.

Apelo não conhecido. (REspe nº 22263, rel. Min. Peçanha Martins, publicado na sessão de 31.8.2004.)

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 22.496/ES.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.682/PR
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

A juíza da 19ª Zona Eleitoral deferiu o registro de candidatura de Luiz de Farias ao cargo de prefeito de Tomazina, por julgar afastada a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em face do disposto na Súmula nº 1 do TSE, “(...) tendo em vista que as ações foram ajuizadas em data anterior à impugnação (...)”, fl. 217.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, ao dar provimento a recurso, indeferiu o registro de candidatura.

Assentou o TRE que a ação foi realmente proposta antes da impugnação, porém muito após a rejeição das contas, com isso, afirma a Corte estar caracterizada a intenção de burla à inelegibilidade prevista na LC nº 64/90.

O Tribunal *a quo* fundamenta sua decisão no fato de se constatar do parecer prévio que o motivo da rejeição das contas foi a ausência de documentos, por estar o processo incompleto.

Anotou a Corte Regional que a rejeição das contas por falta de apresentação dos documentos equivale à recusa em prestá-las.

Colho do acórdão impugnado, fl. 275:

“(…)

Assim não se está diante de irregularidade sanável, eis que se trata de prestação de contas incompleta, o que inviabiliza até mesmo a análise da natureza dos vícios porventura existentes.

Relativamente às ações propostas para desconstituir os acórdãos do Tribunal de Contas, cabe ressaltar que não têm elas o condão de afastar o víncio originário que é de ídole formal e, por constituir matéria da competência privativa dos tribunais de contas não estão sujeitos ao reexame judicial”.

No recurso especial, sustentam os recorrentes que o acórdão regional contraria o disposto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como a Súmula nº 1 do TSE, pois foi proposta ação anulatória da decisão do Tribunal de Contas antes do ajuizamento da impugnação, como confirmado pelo TRE/PR. Aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do apelo.

O Tribunal Regional afirmou a existência de certidão nos autos que revela terem sido, em 2.4.2004, ajuizadas duas ações cujo objetivo é desconstituir os acórdãos do Tribunal de Contas do Estado que rejeitaram as contas de Luiz de Farias. Esta Corte, na sessão de 18.9.2004, ao julgar o REspe nº 22.384/GO, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, afirmou que a propositura de ação anulatória, antes da impugnação do registro, afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, não competindo à Justiça Eleitoral examinar a sua idoneidade. Eis a ementa do julgado:

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou as contas. Precedentes.

Recurso a que se dá provimento”.

Como a ação foi proposta contra a decisão de rejeição de contas antes da impugnação da candidatura – na linha do precedente, e, ressalvando meu ponto de vista quanto à aplicação do art. 557 do CPC, em face da exigüidade dos prazos em matéria eleitoral – dou provimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, para restabelecer a sentença que deferiu o registro de candidatura de Luiz de Farias.

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.712/SP

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão indeferitório do registro de candidatura de Nicanor Ferreira da Silva, em razão de rejeição de contas.

O recorrente alega

- a) ilegitimidade da recorrida para interpor recurso ao TRE;
- b) que a ausência de aplicação do percentual mínimo no ensino, não gera inelegibilidade (fls. 253-254);
- c) que a matéria não poderia ter sido conhecida de ofício por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional (fl. 255). Aponta dissídio jurisprudencial.

Contra-razões de fls. 312-315.

2. A jurisprudência do TSE proclama que tanto as condições de elegibilidade quanto as causas de inelegibilidade são pressupostos de ordem pública do registro do candidato, cabendo ao juiz decidi-las de ofício (REspe nº 20.267/DF, Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 20.9.2002). No ponto, não merece reforma a decisão regional.

Também correto o entendimento de que o diretório municipal do partido tem legitimidade para recorrer.

Verifica-se do voto condutor do arresto impugnado que o recorrente ajuizou a ação anulatória da rejeição de contas após a notícia da inelegibilidade, o que afasta a ressalva do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

3. Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.757/PR**

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Reexame de prova (Súmula-STF nº 279). Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. José Pereira da Costa ao cargo de vereador de Curitiba/PR (fl. 2).

O juiz eleitoral indeferiu o pedido de registro por ausência de comprovante de desincompatibilização no prazo legal (fl. 21).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 50). Irresignado, o candidato interpôs este recurso especial (fl. 56). Alega, em síntese, que está devidamente comprovada sua desincompatibilização, pois consta dos autos declaração

de sua chefia imediata de que se afastou do cargo em 3.7.2004, em conformidade com o art. 1º, II, *l*, da Lei Complementar nº 64/90.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 76).

2. O recurso é tempestivo. Porém, não tem condições de prosperar. Diz o acórdão regional:

Para os funcionários do Poder Executivo, a comprovação de afastamento deve ser feita com a simples prova de que foi protocolado pedido nesse sentido. No caso em exame, como o recurso foi protocolado em 12.8.2004, se efetivamente o recorrente estivesse afastado desde 3.7.2004, deveria ter trazido a portaria ou decreto que deferiu sua licença para concorrer ao cargo de vereador. Embora a declaração faça referência ao afastamento desde 3.7.2004, não tem o condão de afastar a inelegibilidade. Aceitar a declaração datada de 10.8.2004 implica em retirar a competência da Justiça Eleitoral e conhecer a competência da chefia imediata ao servidor público para analisar as causas de inelegibilidade.

Não há outros documentos nos autos que confirmem os termos da declaração. (...) Como explicar que o recorrente deixou de comparecer ao serviço em 3.7.2004 e somente em 10.8.2004 sua chefia imediata se deu conta disso.

Dante da falta de outros elementos de convicção, correta a sentença que indeferiu o registro (fl. 52).

Juízo diverso implica reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 23.056/PA, rel. Min. Gilmar Mendes.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.759/PR RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Eleição para vereador. Conselheiro tutelar equipara-se a servidor público. Exigência de três meses de desincompatibilização. Art. 1º, II, *l*, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. Dilberto Dowglas dos Santos ao cargo de vereador de Fazenda Rio Grande/PR (fl. 2 do apenso).

A Coligação Experiência e Honestidade Comprovadas (PPS/PP/PDT/PL/PRTB/PSB/PTN/PSC/PAN/PMN) apresentou impugnação ao pedido de registro (fl. 2). Alega que o candidato deveria ter se afastado do seu cargo público de conselheiro tutelar no prazo de quatro meses, e não em três, como fez.

O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação por considerar que o prazo de desincompatibilização do conselheiro tutelar é o mesmo do servidor público, ou seja, três meses, conforme o art. 1º, II, *l*, da Lei Complementar nº 64/90 (fl. 28).

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença por concluir que o prazo de desincompatibilização é de seis

meses, conforme o art. 1º, II, *l*, c.c. IV, *a*, e VII, *b*, todos da Lei Complementar nº 64/90 (fl. 51).

O candidato opôs, então, embargos de declaração (fl. 59), que foram acolhidos com efeitos modificativos para deferir o registro, uma vez que a jurisprudência do TSE tem firmado o entendimento de que o prazo de desincompatibilização, nesses casos, é de três meses (fl. 76).

Irresignada, a coligação interpôs este recurso especial (fl. 84). Afirma que o prazo de três meses refere-se àquele candidato que quer se eleger a presidente da República, e não a vereador, que possui prazo próprio definido na Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, VII, *b*. Alega que não cabe ao Judiciário aplicar de forma diferente legislação tão específica. Cita precedente divergente do TSE.

O Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fl. 125).

2. Sendo tempestivo o recurso, passo à sua análise.

O conselheiro tutelar equipara-se a servidor público.

O entendimento desta Corte é pacífico quanto ao prazo de desincompatibilização dos servidores públicos. Destaco alguns precedentes:

Recurso especial. Registro de candidatura. Servidor público municipal. Desincompatibilização. Vereador ou prefeito. Prazo. Até três meses antes do pleito (art. 1º, II, *l*, Lei Complementar nº 64/90) (Acórdão nº 22.164, de 3.9.2004, rel. Min. Carlos Madeira);

Consulta. Inelegibilidade. Eleição municipal. Prazo de desincompatibilização.

1. O prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato compreendido no art. 1º, II, *l*, Lei Complementar nº 64/90, será sempre de 3 (três) meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional.

(...) (Resolução-TSE nº 20.623, de 16.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa);

Eleição para vereador. Desincompatibilizações. Afastamentos.

(...)

Os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e do mesmo município, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, deverão afastar-se de seu cargo três meses antes do pleito, garantido o direito à percepção de vencimentos integrais (Resolução-TSE nº 28.019) (Resolução-TSE nº 19.491, de 28.3.96).

Havendo o candidato se desincompatibilizado em três meses, não há falar em inelegibilidade.

No que tange à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se dos autos que não foi devidamente demonstrada, pois a recorrente não fez o devido cotejo analítico das teses, como exige a jurisprudência desta Corte, *verbis*:

(...)

III – A divergência, para se configurar, requer que o recorrente colacione julgados e realize o confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos paradigmas (Acórdão nº 4.525, de 16.3.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.787/MT
RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS**

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso que não conheceu de recurso especial (subscrito pelo recorrente e pelo presidente do Diretório Municipal do PMDB) por falta de capacidade postulatória.

Adoto o relatório do parecer do Ministério Público.

2. A matéria se encontra devidamente equacionada pelo parecer do vice-procurador-geral eleitoral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 19.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.799/AM

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro de candidato. Soldado da Polícia Militar.

Elegibilidade. Arts. 14, §§ 2º e 8º, da Constituição Federal. Para fins de desincompatibilização, equipara-se ao servidor público. Art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

Precedente. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. Francisco José Cordeiro dos Santos ao cargo de vereador de Anamã/AM (fl. 2).

O juiz eleitoral julgou procedente a impugnação apresentada pelo Partido Popular Socialista (PPS) e indeferiu o pedido de registro por ausência de comprovante de desincompatibilização no prazo legal (fl. 34).

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença por entender ser desnecessária prévia desincompatibilização de militar com mais de 10 anos de serviço (fl. 65).

Irresignado, o PPS interpôs este recurso especial (fl. 72). Alega, em síntese, que o candidato, pelo fato de ser soldado da Polícia Militar, deve ser considerado conscrito e, por isso, não está habilitado sequer a ser eleitor, quanto mais candidato. Assevera que essa vedação é constitucional, dada pelo art. 14, §§ 4º e 8º da Carta Magna, c.c. o art. 5º, parágrafo único, do Código Eleitoral.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso (fl. 87).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

Observe-se que Código Eleitoral é datado de 1965, e a Constituição Federal, de 1988. Portanto, a vedação do parágrafo único do art. 5º do código não subsistiu ao novo entendimento esposado pela Carta Maior. Atualmente, o alistamento é vedado apenas aos conscritos, durante o serviço militar (art. 14, § 2º, da Constituição Federal).

O candidato é militar, e não conscrito. Informa o TRE:

Resulta evidente que conscrito o recorrente não é, porque, na verdade, conscrito é o soldado do Exército, durante o período do serviço militar obrigatório. E, além disso, tem ele mais de 10 anos como soldado da PM. Logo, soldado da Polícia Militar só tem acesso ao quadro da instituição depois de prestar o serviço militar obrigatório nas fileiras do Exército (fl. 69).

O candidato enquadra-se nas condições de elegibilidade previstas na Constituição para os militares, *verbis*:

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade (grifos nossos).

Para fins de desincompatibilização, o policial, seja civil ou militar, se equipara ao servidor público. Colaciono precedente recente desta Corte:

(...)

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inelegibilidade prevista no art. 1º, IV, c, da LC nº 64/90, quanto às “autoridades policiais”, dirige-se aos ocupantes de funções de comando, sendo os demais, para fins de desincompatibilização, tratados como servidor público (art. 1º, II, I, da LC nº 64/90).

(...) (REspe nº 22.711, publicado na sessão de 14.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

O prazo de desincompatibilização exigido para o servidor público é de três meses.

O candidato não apresentou prova de desincompatibilização, como asseverado pelo promotor eleitoral (fl. 31). Assim, é de ser indeferido o registro.

3. Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso (art. 36, § 7º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.809/SP

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao dar provimento a apelo, deferiu o registro de candidatura do recorrido.

A Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, em “recurso ordinário com fulcro no art. 11, § 2º da Lei Complementar nº 64/90”, sustenta a ilegalidade da ressalva contida no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e afronta à Súmula-TSE nº 1, em face da manifesta ausência de plausibilidade dos argumentos da ação anulatória.

Contra-razões às fls. 646-651.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

No caso, o recorrente, apesar de não indicar o permissivo legal que fundamenta o apelo, alegou afronta a lei e divergência jurisprudencial, em que pese haver denominado de recurso ordinário.

Examinou, pois, o presente recurso como especial, deixo, todavia, de determinar a retificação da autuação, uma vez que já fora autuado como especial.

Transcrevo do acórdão impugnado:

“(…)

No caso dos autos, o recorrente comprovou haver ajuizado em 4 de junho de 2004 ação desconstitutiva em face da Câmara Municipal de Ibitinga e do Tribunal de Contas do Estado, objetivando a decretação de nulidade dos decretos legislativos que apreciaram as contas de 1998 e 1999, assim como dos pareceres relativos aos exercícios de 1999 e 2000 (fls. 4-16).

Nessa hipótese, havendo sido a aludida ação proposta antes da data da impugnação ao pedido de registro de

candidatura, certo é que a questão da validade dos atos de rejeição de contas encontra-se submetida à apreciação do Poder Judiciário, situação esta que perdura até o trânsito em julgado.

Logo, enquanto essa ação não for decidida em definitivo, a inelegibilidade permanece suspensa, qualquer que seja a causa da rejeição das contas e quaisquer que sejam os argumentos em que se baseia a ação declaratória, ressaltando-se a impossibilidade de pronunciamento nestes autos acerca da idoneidade desta.

(...)

Ademais, no que se refere à propositura de representação eleitoral por utilização indevida de meio de comunicação contra o recorrente, observa-se que, embora tenha sido julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, a questão permanece *sub judice* diante da interposição de recurso dirigido a esta Corte Eleitoral e ainda não apreciado (fls. 620-621), de modo que as sanções aplicadas ao recorrente devem ser discutidas naquele feito.

Por fim, inobstante não seja objeto deste recurso, anota-se que a existência de ação civil pública em andamento, a qual deu origem a decreto de indisponibilidade do patrimônio titularizado pelo recorrente, não constitui, por si só, causa de inelegibilidade”.

A decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE. Eis a ementa do REsp nº 22.384/GO, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, na sessão de 18.9.2004:

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou as contas. Precedentes.

Recurso a que se dá provimento”.

Demais disso, é certo que a inelegibilidade fundada em ação de investigação judicial eleitoral só se dá após o trânsito em julgado daquela ação.

Isto posto, conheço do recurso como especial, por ser o cabível na espécie, e nego-lhe seguimento (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.830/MA RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão indeferitório do registro de candidatura de Silvana Evangelista Cardoso. A recorrente sustenta que apresentou seu pedido de desligamento da agremiação partidária ao presidente do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT), em obediência ao art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Alega que se filiou ao Partido Verde (PV), não podendo, após um ano de seu desligamento do PDT, ser punida por algo que não deu causa.

Afirma que “houve, na verdade, erro material não por ato da recorrente, mas da própria agremiação do PDT que não notificou à Justiça Eleitoral a sua desfiliação a tempo” (fl. 58).

Alega dissídio jurisprudencial.

Parecer pelo não-provimento do recurso (fls. 97-102).

2. O art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, impõe, àquele que se filia a outro partido, comunicar à Justiça Eleitoral, sob pena de configuração da filiação em duplidade.

O ônus é do filiado, não do partido (Cta nº 927/DF, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.2.2004).

Esta a jurisprudência do TSE (REsp nº 21.682/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 10.8.2004, Cta nº 21.572/DF, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 26.2.2004, REsp nº 20.143/PI, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 12.9.2002).

Ademais, a reforma da decisão regional, assentada na caracterização de dupla filiação, requer reexame de provas, o que não é possível em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 19.9.2004.

**No mesmo sentido o recursos especiais nºs 23.346/PR – publicado na sessão de 21.9.2004 e 23.233/PB, publicado na sessão de 19.9.2004 – rel. Min. Gomes de Barros.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.860/PA

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão indeferitório de registro da candidatura de Gaspar Paulino da Silva.

O recorrente reclama de violação ao art. 58 da Res.-TSE nº 21.608/2004. Anota que apesar de observadas todas as formalidades legais para a substituição, “por culpa do cartório eleitoral da 24ª ZE a ata que escolheu o recorrente não foi anexada aos autos” (fl. 44).

Afirma que a Corte Regional, em hipótese idêntica, deferiu o registro.

Parecer pelo não-provimento do recurso (fls. 57-58).

2. O recorrente, apesar de intimado para tal, não instruiu o pedido de registro com documento comprobatório da sua escolha como candidato substituto. Ausente, pois, a alegada violação aos art. 58 da Res.-TSE nº 21.608/2004.

Por envolver reexame de provas, não é esta instância o momento adequado para análise da documentação juntada com o recurso especial (Súmula-STJ nº 7).

O recorrente não comprova divergência.

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE art. 36, § 7º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 19.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.893/RN

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão indeferitório do registro de candidatura de Genésio Francisco Pinto Neto. A recorrente reclama de ofensa aos arts. 97, §§ 2º e 3º, CE, 3º, LC nº 64/90, 38, § 1º, 39, 44 e 46, da Res.-TSE nº 21.608/2004. Afirma que não analisou o acórdão regional o “cerne da demanda (...) uma vez que não se trata dirigente sindical e sim de – presidente de sindicato”, razão porque o prazo de desincompatibilização é de seis meses. (Fl. 122.)

Acrescenta que é “público e notório que o recorrente sempre usou e usa influência política do Sindicato Rural para viabilizar aposentadorias, benefícios e até mesmo empréstimos bancários” (fl. 123). Não se pode permitir que tal situação tenha respaldo do poder público”.

Contra-razões (fls. 132-133) e parecer pelo não-provimento (fls. 136-137).

2. Há regra específica para a desincompatibilização do dirigente sindical (art. 1º, II, g, LC nº 64/90), segundo a qual o afastamento deve ocorrer no prazo de quatro meses.

O acórdão impugnado não ofendeu os dispositivos legais indicados. Ao contrário, aplicou corretamente a norma ao caso concreto, pondo-se em sintonia com a jurisprudência do TSE de que o dirigente sindical deve se descompatibilizar no prazo de quatro meses antes do pleito (Cta nº 745/DF, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 10.7.2002 e 622/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 2.6.2000).

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE art. 36, § 7º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.896/MA RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES**

Registro de candidato. Parentesco. Irmão de vice-prefeito reeleito é inelegível no mesmo município. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. Francisco Diassis Coêlho da Silva ao cargo de vice-prefeito de Magalhães de Almeida/MA (fl. 2).

O juiz eleitoral julgou procedente a impugnação oferecida pelo Sr. Antônio João da Silva da Rocha, candidato a vereador, e indeferiu o registro do candidato por considerá-lo inelegível, uma vez que é irmão de vice-prefeito reeleito (fl. 72).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 101). Irresignado, o candidato interpôs este recurso especial (fl. 105). Alega que o seu caso não se subsume ao art. 14, § 7º, da Constituição Federal, pois o dispositivo não se aplica aos familiares dos detentores de cargos de vice, mas somente aos parentes dos titulares. Afirma que o irmão do impugnado não realizou um ato administrativo sequer, na condição de prefeito interino da cidade nos últimos quatro anos. Cita jurisprudência do TSE e faz uma ressalva, utilizando precedente do STJ, de que “a jurisprudência não é uma rocha cristalizada, imóvel e alheia aos acontecimentos” (fl. 114).

O Ministério Público opina pelo desprovimento do especial (fl. 128).

2. Sendo tempestivo, passo à análise do recurso.

Informa o juiz eleitoral:

No caso dos autos, verifica-se que o irmão do impugnado, o Sr. Bernardo Coelho da Silva Neto, foi diplomado como vice-prefeito do Município de Magalhães de Almeida em 13 de dezembro de 1996 para o período de 1997/2000, e, em 14 de dezembro de 2000, para o atual mandato, não sendo, portanto, reelegível para o mesmo cargo, pois está em seu segundo mandato consecutivo (fl. 70).

O candidato é, pois, irmão do vice-prefeito da cidade que já está em seu segundo mandato. Sendo assim, independentemente de seu irmão descompatibilizar-se do cargo nos seis meses anteriores ao pleito, o candidato continua inelegível. Diz a jurisprudência:

Consulta. Elegibilidade. Executivo Municipal. Titular. Ex-companheira. Vice-prefeito. Irmão. Servidor público. Descompatibilização.

1. O irmão do vice-prefeito poderá se candidatar ao mesmo cargo de seu parente, ou ao cargo de prefeito, desde

que o titular seja reeleável e se descompatibilize seis meses antes do pleito. Se o vice-prefeito assumir a prefeitura nos seis meses anteriores ao pleito, seu irmão será inelegível. (Resolução-TSE nº 21.615, de 10.2.2004, rel. Min. Carlos Mário Velloso.)

A inelegibilidade, nesses casos, ocorre para se evitar a perpetuação de uma mesma família no cargo político, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

* No mesmo sentido o Recurso Especial nº 23.219/AL, rel. Min. Gilmar Mendes.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.905/RJ

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão que manteve o indeferimento do registro da candidatura de Conceição de Maria Pereira Caetano, por não ter se descompatibilizado do cargo público, no prazo (fl. 77): A recorrente afirma que o acórdão impugnado divergiu do entendimento manifestado por outros tribunais acerca da matéria.

Anota que, “em primeiro e segundo graus, não se levou em conta, a prova acostada nos autos” apta a comprovar a data de seu afastamento de fato (fl. 95).

Contra-razões (fls. 102-106) e parecer pelo não-provimento (fls. 88-90).

2. O acórdão recorrido declarou “que a candidata somente logrou o afastamento de seu cargo em 5.7.2004, fora, portanto, do prazo de três meses anteriores ao pleito” (fl. 81).

Para divergir desse entendimento, impõe-se reexame do acervo probatório, algo impossível no recurso especial (Súmula-STJ nº 7).

Ademais, a recorrente não comprova o dissídio.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 19.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.911/RJ

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro de candidato. Ausência de comprovante de escolaridade e de declaração de próprio punho. Contrariedade às conclusões das instâncias ordinárias, que consideraram o candidato não-alfabetizado, exigiria o reexame de prova, insuscetível em sede de recurso especial, conforme Súmula-STF nº 279.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura da Sra. Sonia Maria Moreira Botagio ao cargo de vereadora de Miracema/RJ (fl. 3). Em razão da fragilidade da prova documental de alfabetização apresentada pela candidata, decidiu o juiz eleitoral aplicar-lhe teste (fl. 23).

Não havendo a candidata logrado êxito no exame, o juiz indeferiu o pedido de registro por considerá-la analfabeta e, portanto, inelegível (fl. 28).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 63). Irresignada, a candidata interpôs este recurso especial (fl. 68).

Alega que o juiz deveria ter determinado que apresentasse declaração de próprio punho antes de aplicar o teste. Assevera que o documento de escolaridade trazido aos autos é suficiente para provar sua condição de alfabetizada. Cita precedente do TSE para argumentar que não necessita ter alto grau de escolaridade para se candidatar.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento e, se conhecido, pelo desprovimento do recurso (fl. 80).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

O TRE concluiu:

(...)

A recorrente não logrou comprovar não só a escolaridade – vez que o documento acostado às fls. 8 e verso, presta-se “exclusivamente para fins trabalhistas, conforme o art. 21 da Deliberação nº 12/76 Ceder” – como também não logrou comprovar sua aptidão para escrita e leitura (vide doc. fl. 17), incorrendo na proibição contida no § 4º do art. 14 da Constituição Federal (fls. 64-65).

Juízo diverso implica em reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279). Assim tem entendido esta Corte:

(...)

A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição de alfabetizado do candidato por outros meios.

(...) (Acórdão nº 21.681, de 12.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins);

(...)

Contrariedade às conclusões das instâncias ordinárias, que consideraram o candidato não-alfabetizado, exigiria o reexame de provas, insuscetível em sede de recurso especial, conforme Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal (REspe nº 21.920, de 31.8.2004, rel. Min. Caputo Bastos).

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.925/SP

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro de candidato. Eleição para vereador. Servidor do Fisco. Exigência de seis meses de desincompatibilização. Art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. Bruno Borba Ciriaco ao cargo de vereador de Iacanga/SP (fl. 2).

O juiz eleitoral julgou procedente a impugnação oferecida pela Coligação União e Paz pelo Progresso de Iacanga (PSDB/PMDB/PP/PDT/PT) porque o candidato não se afastou no prazo de seis meses antes do pleito, conforme exige o art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 64/90 (fl. 38).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 71). Irresignado, o candidato interpôs este recurso especial (fl. 75). Afirma que incide em seu caso o art. 1º, II, l, da Lei

Complementar nº 64/90, e não a alínea *d*, como entendeu o TRE, uma vez que deve ser considerado mero servidor público.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso (fl. 89).

2. Sendo tempestivo o recurso, passo à sua análise. Está na sentença:

A documentação acostada aos autos, notadamente o texto da Lei Municipal nº 58/83, que criou o cargo ocupado pelo impugnado, demonstra que ele exerce a função de fiscalização sobre os tributos municipais (fl. 38).

Portanto, sendo o candidato servidor do Fisco, deve ser aplicado o prazo do art. 1º, II, *d*, da Lei Complementar nº 64/90, que é de seis meses. Este é o entendimento desta Corte:

O TSE tem entendido que é de 6 (seis) meses o prazo de desincompatibilização para o servidor público que tem competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório (Acórdão nº 16.734, de 12.9.2000, rel. Min. Costa Porto);

Consulta. Desincompatibilização. Afastamento. Servidores do Fisco. Prazo.

Os funcionários do Fisco estão sujeitos aos seguintes prazos de desincompatibilização: (...); e 6 meses para vereador (...) (Resolução-TSE nº 19.506, de 16.4.96, rel. Min. Pádua Ribeiro).

A certidão de fl. 18 atesta que o candidato afastou-se do cargo em 1º de julho de 2004, apenas três meses antes do pleito.

Sendo assim, é de se indeferir o registro de candidatura.

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.943/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença do ilustre juiz eleitoral da 63ª Zona Eleitoral que julgou improcedente ação de impugnação de registro de candidatura proposta por José Mineiro Carmargo e José Luiz Rodrigues Borges contra Waldemar Bauab, candidato a prefeito, ao fundamento de que tendo o candidato obtido licença do cargo de presidente da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab, não incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea *a*, item 9, c.c. o inciso IV, alínea *a*, da Lei Complementar nº 64/90.

Foi interposto recurso especial alegando cerceamento de defesa por não se ter dado vista aos impugnantes dos documentos juntados com a defesa, bem como por se ter impedido a instrução probatória e descumprido o art. 6º da LC nº 64/90, uma vez que não foi permitida a apresentação de alegações finais.

Argumenta que o pedido de licença do candidato não seria suficiente para se afastar a inelegibilidade do candidato, porquanto seria o caso de afastamento definitivo, violando-se o art. 14, § 9º, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso IV, alínea *a*, da LC nº 64/90. Menciona decisões nesse sentido. Aduz que teria sido negada vigência aos arts. 28, VIII e 30 da Res.-TSE nº 21.608, pois não teria sido provado o afastamento de acordo com as formalidades legais, uma vez

que constaria dos autos certidão do cartório de registro de pessoas jurídicas que até a data da impugnação o presidente da fundação era o candidato.

Apresentadas contra-razões às fls. 294-303.

Nesta instância, o Ministério Pùblico Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial.

Decido.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa em razão de impedimento da instrução probatória, o Tribunal *a quo* manifestou-se nos seguintes termos (fls. 268-269):

“(...)

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada pois, de fato, não se revela necessária a produção de prova oral, diante da existência de prova suficiente para ensejar o julgamento do processo, ressaltando-se que a questão controvèrtida é exclusivamente de direito (...”).

Para infirmar a conclusão da Corte Regional, seria necessário o reexame de prova, o que não é admissível em sede de recurso especial conforme o teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

As alegações de ausência de vista aos documentos juntados com a defesa, bem como da falta de concessão de oportunidade para apresentação de alegações finais não foram argüidas no momento da interposição do recurso eleitoral e, por consequência, não restaram analisadas pela Corte Regional Eleitoral.

Assim, não poderia na interposição do recurso especial inovar, ao apresentar essas alegações, não podendo o apelo ser conhecido quanto a estes pontos por ausência de prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF. A controvérsia no caso é se seria exigível de presidente de fundação mantida pelo poder público o afastamento definitivo, ou se o afastamento temporário seria suficiente para arredar a incidência de inelegibilidade. A Corte Regional posicionou-se no seguinte sentido (fls. 269-270):

“(...)

No que se refere à modalidade de afastamento, observa-se que o inciso IV, alínea *a*, da Lei Complementar nº 64/90, ao remeter às causas de inelegibilidade constantes dos incisos anteriores, contemplou a ressalva de que tais regras aplicam-se aos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito ‘observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização’. Consigne-se que, no art. 1º, inciso II, alínea *a*, do mesmo dispositivo legal, a expressão empregada é ‘afastados definitivamente’. Impõe-se, pois, o esclarecimento das definições que se atribuem a cada um dos termos.

Pedro Henrique Távora Niess, ao discorrer sobre a desincompatibilização, esclarece que ‘esse afastamento pode impor-se de forma definitiva, ou não’ (*Direitos Políticos*, 2. ed., Edipro, p. 164), e remete à enumeração constante da Resolução nº 18.019, de 2 de abril de 1992, relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na qual consignou-se o seguinte:

‘a desincompatibilização, *strictu sensu*, é denominação que se deve reservar ao afastamento definitivo, por renúncia, exoneração, dispensa ou aposentadoria, do mandato eletivo, cargo ou emprego público gerador de inelegibilidade’.

E prossegue o autor, assinalando que ‘também configura a desincompatibilização, no seu sentido amplo, o afastamento do servidor que, não eleito, ou após o exercício do mandato, tem assegurado o retorno às suas atividades anteriores’ (op. e loc. cit.).

De outro lado, Joel J. Cândido distingue os termos afastamento – reservado à perda do vínculo ‘em caráter perene, definitivo e irrecuperável’ – e desincompatibilização – que se entende como ‘saída voluntária de uma pessoa, em caráter provisório ou precário de direito ou de fato, de um cargo, emprego ou função, pública ou privada, pelo prazo exigido em lei, a fim de elidir inelegibilidade’ (*Inelegibilidades no Direito brasileiro*, Edipro, p. 217). Daí porque o mesmo autor conclui, em comentário à alínea *a* do inciso I, que ‘já para concorrer a prefeito, vice-prefeito e para a Câmara Municipal, a situação é diferente para esses 16 titulares. Nestes casos, não precisarão se afastar definitivamente de seus cargos ou funções para concorrer, mas tão somente deles se desincompatibilizar’ (op. cit., p. 219).

Percebe-se, pois, que o conceito de desincompatibilização não é inequívoco, sendo possível afirmar-se que, no mínimo, assume ele diferentes acepções, de acordo com o contexto no qual é empregado.

Nessa linha da (*sic*) raciocínio, a redação distinta de ambas as alíneas acima citadas é um elemento de interpretação significativo, pois possibilita a consideração de que, caso a finalidade do dispositivo legal fosse a de exigir o ‘afastamento definitivo’ em ambos os casos, haveria empregado em cada um deles o mesmo termo.

Assim, a imprecisão de que se reveste o termo ‘desincompatibilização’, que é dotado de sentidos amplo e restrito, de rigor a adoção da interpretação mais favorável ao exercício da cidadania, segundo a qual, aos postulantes de cargos públicos nas eleições municipais, é suficiente o afastamento temporário da função cujo exercício constitui causa de inelegibilidade.

(...)’.

Sobre a questão manifestou-se o ilustre Ministro Sepúlveda Pertence do seguinte modo:

“Desse modo, para chegar à conclusão de impor-se ao servidor público afastar-se do exercício do cargo, por quatro ou seis meses, antes do pleito, conforme se tratasse de candidato a prefeito ou a vereador, respectivamente, parti de premissa de ser o afastamento, na hipótese, uma modalidade de desincompatibilização.

Premissa falsa, entretanto.

Na técnica de Direito Eleitoral – na ojeriza que o legislador sói revelar à influência avassaladora da titularidade de altos cargos do Executivo quando usados como plataforma habitual de lançamento de candidatos a mandatos parlamentares (...)

O que, entretanto, efetivamente desafia a ‘lógica do razoável’ é a solução a que se chegou a partir do significado emprestado ao que seja *desincompatibilização*, nas questionadas alíneas *a* dos incisos IV e VII, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90: a (*sic*) afastamento remunerado do servidor público, que é apenas *três* meses para os aspirantes à chefia do governo da União e dos estados (art. 1º, II, I e III), surpreendentemente, se elevaria para *quatro* meses; com relação aos candidatos a prefeito ou vice-prefeito e, espantosamente, subiria a *seis* meses, para a disputa da vereança da qual não se

afastou, no particular, a vigente Lei Complementar nº 64/90 – *a desincompatibilização stricto sensu*, é denominação que se deve reservar ao *afastamento definitivo*, por renúncia, exoneração, dispensa ou aposentadoria, do mandato eletivo, cargo ou emprego público gerador de inelegibilidade.

A restrição é imprescindível para dar ao sistema a presunção mínima de razoabilidade, qual se há de partir na interpretação das leis.

(...).

(Consulta nº 12.499, Resolução nº 18.019, de 2.4.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

Apesar do entendimento da Corte Regional Eleitoral buscar prestar uma interpretação mais favorável ao direito de ser votado, penso que a alegada equívocidade do termo desincompatibilização não existe, porquanto, como restou esclarecido pelo ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, a denominação desincompatibilização deve reservar-se ao afastamento definitivo sob pena do sistema de inelegibilidades tornar-se irracional.

Por conseguinte, o afastamento temporário do candidato não é condição suficiente para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea *a*, item 9, c.c. o inciso IV, alínea *a*, da LC nº 64/90, o que somente é possível com o afastamento definitivo.

Em face dessas considerações, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral para, reformando o acórdão regional, indeferir o registro de candidatura de Waldemar Bauab, candidato a prefeito.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.950/SP

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Adoto o relatório do parecer da lavra do eminente subprocurador-geral da República de fls. 755-757.

2. Nos termos da jurisprudência do TSE, a irregularidade que enseja a inelegibilidade definida no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90, é aquela de natureza insanável. Permite-se, nesse caso, possa a Justiça Eleitoral aferir se a irregularidade possui esse caráter (RO nº 577/GO, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 3.9.2002, AgMC nº 661/CE, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6.10.2000).

Verifica-se do voto condutor do acórdão impugnado que a rejeição ocorreu por vício insanável (fl. 645):

“Assim, tem-se que, no caso em tela, observando o disposto no referido art. 33, III, da LC nº 709/93, as hipóteses da alínea *c* (dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico) e *d* (desfalque, desvio de bens ou valores públicos), configurariam, de fato, como irregularidades insanáveis”.

3. O recorrente não comprova o dissídio (Súmula-STF nº 291).
4. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 19.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.973/SP

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão que manteve o indeferimento do pedido de registro da candidatura de Deusimar Caetano da Silva, porque foi cancelado seu título eleitoral.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 90). O recorrente alega que o TRE deveria ter suspendido o julgamento do recurso, dada a prejudicialidade resultante da cautelar que busca suspender os efeitos da sentença que cancelou a inscrição eleitoral.

Afirma que, como o cancelamento da inscrição é ato administrativo, pode ser analisado em processo de registro. Acrescenta que o acórdão regional, além de violar os princípios da ampla defesa e do contrário, não analisou as questões suscitadas nos embargos declaratórios.

Contra-razões de fls. 116-123.

Parecer pelo não-provimento do recurso de fls. 127 a 131.

2. O rito do processo de registro de candidatura não comporta exame da matéria contida na respectiva cautelar. A matéria se encontra devidamente equacionada no parecer do vice-procurador-geral eleitoral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

3. Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 19.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.991/SE

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão que manteve o registro de candidatura de José Nelson Santos Madureira (fl. 98).

A recorrente afirma que o recorrido nunca foi filiado ao Partido Progressista (PP), apenas constou da lista protocolada fora do prazo para a inclusão de novos filiados.

Contra-razões (fls. 118-12).

Parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls. 126-128).

2. O acórdão regional entendeu que foi comprovada a tempestiva filiação partidária do recorrido, tanto que “(...) da lista encaminhada pelo diretório *regional* consta o nome do recorrido-impugnado como filiado ao Partido Progressista desde 29.9.2003 (...)” (fl. 105).

Decidir diversamente demandaria o reexame de provas, o que não é possível em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

3. Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 19.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.006/PI

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí manteve sentença do juiz da 6ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o registro de candidatura de Raimundo Ferreira de Araújo Filho, ao cargo de vereador do Município de Cabeceiras do Piauí/PI.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 53):

“Registro de candidatura. Vereador. Escolaridade. Aferição. Teste. Analfabetismo. Inelegibilidade.

O postulante ao registro de candidatura que, em teste realizado pelo juiz eleitoral, não conseguiu responder

as inquirições que lhe foram formuladas, que se tratavam de questões elementares, não pode ser considerado alfabetizado, sendo, portanto, inelegível. Recurso improvido”.

Houve embargos de declaração, que foram improvidos às fls. 69-75.

O candidato interpôs, então, recurso especial, em que alega que não seria analfabeto, pois assinou todos os documentos que instruíram o seu pedido de registro, bem como apresentou a declaração de próprio punho, tendo sido submetido a teste para comprovação de alfabetização que, segundo ele, constituiu verdadeiro vestibular.

Alega que se negou um direito de natureza política, mediante uma interpretação absolutamente restritiva, confundindo analfabeto com o simplesmente alfabetizado ou semi-alfabetizado.

Para configurar dissenso jurisprudencial, invoca julgados do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e deste Tribunal Superior.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

Decido.

Inicialmente, apresentou declaração por ele assinada, atestando que teria concluído a 3^a série do ensino fundamental. O Ministério Público opinou pela realização do teste de alfabetização (fls. 19-20).

Realizado o exame, o candidato não logrou êxito, tendo o juiz eleitoral indeferido seu registro.

Entendo que, no caso em exame, restou bem aplicado o art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608, na medida em que é lícito ao juiz eleitoral realizar o teste de alfabetização, persistindo dúvida em relação à declaração de próprio punho, o que se evidencia na espécie em que o Ministério Público opinou pela realização do exame. A esse respeito, cito o Acórdão nº 21.681, Recurso Especial nº 21.681, rel. Ministro Peçanha Martins, de 12.8.2004:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Afronta art. 28, VII, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Recurso provido.

A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios.

Não tendo sido questionada a validade do documento comprobatório da escolaridade, deve-se deferir o registro”.

De outra parte, a Corte Regional confirmou a condição de analfabeto do recorrente, nos seguintes termos (fls. 56-58):

“(...)

In causa, o recorrente no ato do requerimento do registro de sua candidatura apresentou tão-somente declaração digitalizada, firmando haver concluído a 3^a série do ensino fundamental na Escola Municipal da Localidade Volta do Rio, Município de Boa Hora/PI, contudo não colacionou nenhum documento que comprovasse tal assertiva – (fl. 11).

(...)

Com efeito, remansosa é jurisprudência do colendo TSE no sentido de que, para a configuração de quem pode ser considerado alfabetizado, mister que o candidato saiba, ao menos, ler e escrever, *ainda que de forma incorreta, não bastando, em absoluto, que apenas consiga assinar o seu nome.*

No caso sub examine, ficou, a meu sentir, comprovado que o recorrente é analfabeto, eis que examinando o teste aplicado naquele juízo – fl. 23 dos autos, ele não conseguiu responder as inquirições formuladas. Ressalte-se que se tratavam de questões elementares.

Assim, ficou por demais caracterizado ser analfabeto o recorrente, condição de inelegibilidade constitucional – § 4º, art. 14, da Lei Maior.

(...)”.

Para apreciar os elementos de convencimento emitidos pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por aplicação da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 23.011/AM

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Amazonas, por não constar dos autos o teor da sentença recorrida, manteve decisão de juiz eleitoral que indeferiu o registro da candidatura de Aldair Monteiro Maia, sobre o fundamento de duplicidade de filiação.

Acórdão assim ementado (fl.15):

“Recurso. Ausência da sentença. Instrução deficiente. Não-conhecimento.

Compete ao recorrente a instrução da petição recursal, carreando aos autos a documentação necessária para fins de comprovação de suas alegações. Recurso não conhecido. Inteligência do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil”.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se cerceamento de defesa, por não ter sido a recorrente notificada para a juntada da cópia da decisão, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, e por não ter sido determinada diligência para os autos do processo para a juntada nos presentes autos.

Quanto à suposta dupla filiação, argumenta que teria sido resultado de equívocos praticados pelo próprio cartório eleitoral, ao certificar suposta filiação da recorrente com o nome de casada, vez que não consta dos autos do pedido de registro qualquer documento comprobatório de filiação assinada pela recorrente ao PMDB.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 74-75, pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

O TRE/AM não conheceu do recurso, em virtude de estar o mesmo deficientemente instruído, uma vez que não consta dos autos sentença para possibilitar a verificação da pertinência ou não das razões aduzidas.

No ponto, destaco do parecer da PGE:

“(...)

Constitui erro grosseiro a interposição, em autos distintos, de recurso eleitoral em face de sentença indeferitória do pedido de registro de candidatura perante o Tribunal Regional Eleitoral, quando a legislação eleitoral prevê seu manejo nos mesmos autos do processo de registro, o que evidencia a manifesta inadmissibilidade do recurso e, em decorrência obsta o conhecimento do presente recurso especial.

De todo modo, mostra-se inadmissível a posterior juntada de sentença, notadamente em sede recursal, por não cuidar a hipótese de fato superveniente.

(...)”.

Ademais, o alegado cerceamento de defesa e a inexistência de dupla filiação não foram objeto de exame pelo regional, não tendo sido opostos embargos de declaração, carecendo o recurso especial do indispensável prequestionamento (súmulas-STF nºs 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.071/PI RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) que reformou sentença de 1º grau. Por esta, foi indeferido seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de vice-prefeito do Município Inhuma, por violação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

O acórdão regional está assim ementado:

Registro de candidato. Vice-prefeito. Impugnação. Rejeição de contas pelo TCU. Ação desconstitutiva. Comprovado que o recorrente propôs ação desconstitutiva da decisão do Tribunal de Contas da União, que rejeitou as contas anteriormente à impugnação ao pedido de registro de candidatura, suspensa está a inelegibilidade, nos termos da Súmula nº 1, do TSE.

Recurso conhecido e provido, reformando-se a decisão de primeiro grau, para deferir o pedido de registro pleiteado. (Fl. 156.)

O Ministério Público opôs embargos de declaração que foram providos, em parte, apenas para efeito de prequestionamento (fls. 187-192).

A essa decisão, interpôs recurso especial, com fundamento no art. 276, I, b, do Código Eleitoral.

Sustenta que a Corte Regional divergiu do entendimento deste Tribunal de que é “(...) necessário (...) que a ação desconstitutiva ataque todos os pontos da decisão que rejeitou as contas para que incida a Súmula nº 1 do TSE” (fl. 199).

Aponta o Acórdão nº 14.648, rel. Min. Eduardo Ribeiro,

publicado em sessão de 29.10.96.

Pede o conhecimento e provimento do recurso especial para, reformando a decisão do TRE/PI, indeferir o pedido de registro de João Ferreira Gonçalves.

Contra-razões às fls. 225-229.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo provimento do recurso especial (fls. 235-237).

É o relatório.

Decido.

De acordo com a decisão regional, foi proposta ação desconstitutiva contra a decisão do Tribunal de Contas da União que rejeitou as contas, antes da propositura da ação de impugnação ao pedido de registro do recorrido. Incidindo assim o Enunciado nº 1 da súmula do TSE.

Esta Corte assentou:

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Recurso provido.

A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas.

(REspe nº 21.760/GO, de 16.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão.)

No Acórdão nº 22.384/GO, publicado na sessão de 18.9.2004, o ilustre rel. Min. Gilmar Mendes, citando como precedentes os acórdãos nºs 649/GO, rel. Ministro Nelson Jobim, de 27.9.2000; 19.300/BA, rel. Min. Garcia Vieira, 19.6.2001; 16.868/PI, rel. Min. Maurício Corrêa, 14.11.2000 e, no recente julgamento do REspe nº 21.760/GO, rel. Min. Peçanha Martins, assim decidiu, conforme a seguinte ementa:

Registro de candidato. Rejeição de contas. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou contas. Precedentes.

Em sendo assim, descaracterizado o dissídio jurisprudencial apontado pela recorrente.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.076/CE RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao dar provimento a recurso, deferiu o registro de candidatura do recorrido.

A Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará interpôe recurso especial sustentando que o acórdão violou o disposto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, afirma ser manifesta a insanabilidade das irregularidades apontadas pelo TCM. Aponta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do apelo.

Transcrevo da ementa do acórdão impugnado, fl. 200:

“(...)

Existindo ação em tramitação perante o Poder Judiciário,

formalizada antes da impugnação e onde se argüiu a nulidade do ato administrativo do Tribunal de Contas, enseja a suspensão da inelegibilidade, com a ressalva legal e a aplicação da Súmula nº 1 do TSE.
(...).

A decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE. Eis a ementa do RESpe nº 22.384/GO, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, na sessão de 18.9.2004:

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou as contas. Precedentes.

Recurso a que se dá provimento”.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.089/CE RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Desincompatibilização. Servidor público. Reexame de prova. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura da Sra. Maria do Carmo Castro de Sousa ao cargo de vereadora de Tejuçuoca/CE (fl. 3).

O juiz eleitoral julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro de candidatura por ausência de regular desincompatibilização (fl. 53).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 93). A candidata interpôs este recurso especial (fl. 100). Afirma, em síntese, que somente conseguiu o pedido de afastamento de suas funções em 29.7.2004, devido a desidízia da própria administração pública. Sustenta que não violou o art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, pois não trabalhou no período vedado.

O Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fl. 117).

2. O recurso é tempestivo, mas não há como prosperar. A candidata é agente administrativa lotada em escola municipal. Portanto, deveria ter se desincompatibilizado três meses antes do pleito, conforme a art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Não foi isso o que ocorreu.

Afirmou o TRE:

Conclui-se da análise dos documentos citados que, embora a recorrente tenha declarado que não trabalhou durante o mês de julho, a Folha de Freqüência, acosta aos autos pela coligação impugnante (fl. 38), atesta o contrário: a recorrente trabalhou do dia 1º ao dia 20 de julho, quando deveria estar afastada de suas funções junto à Prefeitura Municipal de Tejuçuoca desde 3.7.2004 (...)(fl. 95).

Esta Corte já assentou que “para atender à condição (de desincompatibilização), basta que o servidor não tenha exercício de fato no cargo no dia três de julho (três meses

anteriores ao pleito)” (Acórdão nº 22.493, de 13.9.2004, rel. Min. Carlos Madeira).

Não foi o que aconteceu.

Juízo diverso implica em reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Colaciono precedente desta Corte:

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Reexame de prova. Impossibilidade (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Apelo não conhecido (Acórdão nº 22.066, de 31.8.2004, relator Ministro Peçanha Martins).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL Nº 23.093/AC**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Acre reformou sentença do ilustre juiz eleitoral da 9ª Zona Eleitoral daquele estado e julgou procedente pedido de direito de resposta formulado pela Coligação Frente Popular de Rio Branco em face da Coligação Muda Rio Branco.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 93):

“Recurso eleitoral. Direito de resposta. Afirmação inverídica. Ausência de prova.

1. De deferir-se o direito de resposta quando a coligação recorrida, veiculando acusações inverídicas e despidas de prova contra a coligação recorrente, viola os arts. 242 do Código Eleitoral, 58 da Lei nº 9.504/97 e 14 da Resolução-TSE nº 21.575/2004.

2. Recurso provido.”

A Coligação Muda Rio Branco interpôs recurso especial alegando que o direito de resposta teria sido indeferido pelo juiz eleitoral, por entender que essa matéria não implicou ofensa à imagem dos partidos políticos mencionados na propaganda.

Assevera que teriam sido formuladas meras críticas à atuação de partidos que compõem a base eleitoral da recorrida.

Aduz que a nota divulgada conteria um apelo para uma campanha de alto nível e que na matéria sobre o ato de vandalismo por ela sofrido, não teriam sido mencionados os nomes de partidos e/ou candidatos adversários de forma a ofender a honra, a imagem ou o prestígio de ninguém.

Argumenta que o acórdão regional “(...) não se coaduna com os fatos versados no programa televisivo veiculado pela recorrente, nem com a previsão legal atinente ao caso (...)”(fl. 118).

Acrescenta que a lei asseguraria direito de resposta tão-somente às figuras típicas dos crimes contra a honra ou fatos sabidamente inverídicos, não sendo a hipótese dos autos.

Cita o art. 5º, IV, da Constituição Federal, invocando o princípio da liberdade de manifestação de pensamento, por meio de crítica ou opinião. A esse respeito, cita julgados desta Corte Superior.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 138-154).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 181-186).

Decido.

Na análise da propaganda veiculada pela recorrente, a Corte Regional assentou que (fls. 100-101):

“(...)

Analisando os autos, constato que:

1. A ‘nota de repúdio’ é direcionada expressamente ao PT, PCdoB e PMN.

2. A ‘nota de repúdio’ não indica ou informa o fato específico de sua insurgência ou irresignação.

3. Apenas na contestação (fls. 17-34) e contra-razões (fls. 56-73) é que a recorrida diz tratar-se de afirmações depreciativas feitas pela Deputada Federal Perpétua Almeida.

Dito isto, tenho que:

a) A ora recorrida, tendo como depreciativa as afirmações da Deputada Federal Perpétua Almeida, deveria ou poderia ter feito uso do direito de resposta. Não o fez.
 b) Como asseverou o MPE, ‘(...) Ao replicar tais declarações, arriscou-se na possibilidade de o conteúdo de suas palavras atingirem a outra coligação. E, de fato, esta sentiu-se prejudicada e buscou o direito de resposta’ (fl. 89).

Tenho que a ‘nota de repúdio’ feriu o art. 242, *in fine* do Código Eleitoral, o art. 58, *in fine* da Lei nº 9.504/97 e o art. 14 *in fine* da Resolução-TSE nº 21.575/2004.

A nota, como está redigida e foi veiculada, culmina em ter-se ‘a imputação de uma consequência inverídica’ como afirmou o MPE (fl. 89), já que despida de prova. Apenas após o pedido de resposta, pelo recorrente, é que a ora recorrida disse tratar-se de uma ‘justa reação’ (fl. 59), à manifestação da Deputada Perpétua Almeida. Há que lembrar-se que, para decidir sobre reações justas ou injustas, existe a Justiça Eleitoral.

Não cabe, no presente caso, ter a ‘nota de repúdio’ como linguagem contundente.

Isto posto, voto pelo integral provimento do presente recurso, reformando a decisão do juízo *a quo* e deferindo à recorrente o direito à resposta, assegurado o tempo de 00:01:00 (um minuto), no horário noturno, consoante dispõe o art. 58, § 3º, III, *a*, da Lei nº 9.504/97, alertando ainda, para o disposto na letra *b*, *in fine* do mesmo dispositivo legal – a resposta deve ‘necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados’, evitando-se autopromoção ou ofensas. Observa-se o disposto no art. 16, inc. III, alíneas *f* e *g* da Resolução-TSE nº 21.575/2004.
 (...)”.

Em face do que se extrai do acórdão regional, constato que a matéria veiculada pela coligação recorrente teve caráter ofensivo apta a ensejar a concessão de direito de resposta, estando correta a decisão do Tribunal de origem.

Nesse sentido, pronunciou-se a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 184):

“(...)

Evidencia-se, com a veiculação da propaganda eleitoral impugnada, a divulgação de ‘imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica’ vedada pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97, mostrando-se, admissível, assim, o pretendido direito de resposta.

(...)”.

Ademais, tem pertinência o seguinte precedente desta Corte Superior, cuja ementa destaco:

“Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Horário gratuito (televisão). Estado do Rio Grande do Sul. Divulgação de dados de governo. Crítica política. Possibilidade. Divulgação. Destrução. Relógio 500 anos do descobrimento. Ofensa. Caracterização. Governador. Notícia. Inquérito policial. Depoimento de popular. Invasão. Terra. Associação. Partido político.

A afirmação veiculada em programa eleitoral que permite induzir o destinatário da propaganda à conclusão de que partido político ou coligação está associado a atos de violência ou práticas criminosas desborda da crítica política admitida pela Corte, a ensejar seja deferido direito de resposta, à luz do art. 58 da Lei Eleitoral.

Representação julgada procedente em parte”.

(Acórdão nº 616, Representação nº 616, de 22.10.2002, de minha relatoria.)

Destaco, ainda, desse julgado, o seguinte excerto de meu voto:

“(...)

No ponto, ao apreciar a Representação nº 498, entendi que *não se deve permitir a associação de quem quer que seja a ato de violência, a não ser diante de prova irrefutável de autoria*, o que, no caso, dos autos, os representados não se desincumbiram, residindo, apenas, no campo das alegações.

(...)” (grifei).

Por isso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais nºs 23.087/AC; 23.088/AC; 23.096/AC; 23.098/AC e 23.093/AC, rel. Min. Caputo Bastos.*

***RECURSO ESPECIAL Nº 23.095/AC RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, reformou sentença do ilustre juiz eleitoral da 9ª Zona Eleitoral daquele estado e julgou procedente pedido de direito de resposta formulado pela Coligação Frente Popular de Rio Branco em face da Coligação Avança Rio Branco.

A Coligação Avança Rio Branco interpôs recurso especial alegando que o direito de resposta teria sido indeferido pelo juiz eleitoral, por entender que essa matéria não implicou ofensa à imagem dos partidos políticos mencionados na propaganda.

Assevera que teriam sido formuladas meras críticas à atuação de partidos que compõem a base eleitoral da recorrida.

Aduz que a nota divulgada conteria um apelo para uma campanha de alto nível e que na matéria sobre o ato de vandalismo por ela sofrido, não teriam sido mencionados os nomes de partidos e/ou candidatos adversários de forma a ofender a honra, a imagem ou o prestígio de ninguém.

Argumenta que o acórdão regional “(...) não se coaduna com os fatos versados no programa televisivo veiculado pela recorrente, nem com a previsão legal atinente ao caso (...)” (fl. 119).

Acrescenta que a lei asseguraria direito de resposta tão-somente às figuras típicas dos crimes contra a honra ou fatos sabidamente inverídicos, não sendo a hipótese dos autos. Cita o art. 5º, IV, da Constituição Federal, invocando o princípio da liberdade de manifestação de pensamento, por meio de crítica ou opinião. A esse respeito, cita julgados desta Corte Superior.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 138-156).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 167-173).

Decido.

Não consta nos autos procuração da coligação recorrente. Embora o recorrente afirme no recurso especial que possui procuração arquivada em cartório (fl. 113), a certidão de fl. 37, expedida pela chefe de cartório, atesta que a contestação apresentada pela recorrente não foi acompanhada da respectiva procuração que também não estava arquivada naquele cartório.

Assim sendo, o apelo não pode ser conhecido por ser inexistente.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“Agravio regimental. Propaganda eleitoral. Ausência de procuração. Recurso inexistente. Súmula-STJ nº 115. Agravio improvido”.

(Agravio Regimental em Agravio de Instrumento nº 3.930, Acórdão nº 3.930, de 19.11.2002, rel. Min. Ellen Gracie.)

“Direitos Eleitoral e Processual. Registro de candidatura. Agravio interno. Recurso ordinário. Falta de procuração e delegação expressa de poderes. Recurso desprovido”.

(Agravio regimental em Recurso Ordinário nº 610, Acórdão nº 610, de 27.9.2002, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

“Questão de ordem. Recurso extraordinário em recurso ordinário. Registro de candidatura.

O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é tido por inexistente. Precedentes”.

(Questão de Ordem em Recurso Ordinário nº 592, Acórdão nº 592, de 8.10.2002, rel. Ministro Barros Monteiro).

Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 23.097/AC, rel. Min. Caputo Bastos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.113/SE RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/SE que, ao dar provimento a recurso, deferiu o registro de candidatura de Antônio José Franca ao cargo de vereador do Município de Boquim.

O TRE/SE assentou a inexistência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em face da ausência do trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Contas do Estado (TCE) que rejeitou as contas do recorrido, como presidente da Câmara Municipal de Boquim, referentes aos exercícios financeiros de 1999 e 2000.

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente violação dos arts. 1º, I, g, da LC nº 64/90, 31, §§ 1º e 2º e 71, VI, da CF, sob o argumento de que “(...) o gestor público que teve suas contas rejeitadas por motivo de irregularidade insanável, tornou-se inelegível para as eleições que se realizarem nos 5 anos seguintes à data da decisão do Tribunal de Contas” (fl. 130).

Aduz que:

“(...) Conforme pacificado na jurisprudência do TSE, e interpretando o teor da sua Súmula nº 1, a apresentação de pedido de reconsideração formulado após a propositura da ação de impugnação não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no citado artigo” (fl. 133).

Apresentadas contra-razões às fls. 138-144.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 150-152).

Quanto à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, o TRE/SE assentou (fls. 118-119):

“(...)

Vislumbra-se que a irrecorribilidade da decisão do órgão competente configura-se indispensável para se impingir a pecha de inelegível àquele que teve suas contas julgadas irregulares.

Razão não existe ao se afirmar que a ressalva contida na Súmula nº 1 do TSE aplica-se ao caso. Com efeito, dispõe a súmula em questão:

‘Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)’.

Resta evidente que o limite temporal estabelecido aplica-se unicamente ao prazo para ajuizamento de ação desconstitutiva, não sendo aplicável aos casos de recursos na instância administrativa interpostos tempestivamente.

(...)

No caso sub examine, embora Antônio José Franca, como já mencionado, tenha interposto recurso perante o TCE em 16.7.2004, após, portanto, a impugnação ao registro de sua candidatura, que se deu em 12.7.2004, não há como se aplicar a sanção de inelegibilidade, pois não havia, decisão irrecorrível’.

Nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a incidência da inelegibilidade nele definida requer seja irrecorrível a decisão do órgão competente que rejeitou as contas.

Extrai-se do acórdão regional que a decisão do TCE não transitou em julgado, porque interposto tempestivamente pedido de reconsideração, sendo irrelevante, na espécie, o fato de a interposição ter ocorrido após a impugnação do pedido de registro de candidatura, pois ainda não havia “decisão irrecorrível do órgão competente”.

Demais, o pedido de reconsideração é diverso do recurso de revisão.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.115/SE**RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS**

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão denegatório do pedido de registro de candidatura de José Soares Pinto porque não foi demonstrado o tempestivo afastamento das funções (fl. 80).

Opostos embargos, foram rejeitados (fl. 112).

O recorrente reclama de ofensa aos arts. 15 da Constituição Federal, e 33 da Res.-TSE nº 21.608/2004.

Alega que demonstrou seu tempestivo afastamento. Afirma que exerce suas funções no Município de Carmópolis, mas candidata-se no Município de Laranjeiras.

Arguiu dissídio.

Contra-razões (fls. 153-159) e parecer pelo não-provimento (fls. 164-166).

2. Consta nos autos que o candidato exerce suas atividades em município diverso daquele pelo qual concorre. Desnecessária a desincompatibilização (Cta nº 606/DF, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ 3.5.2000).

3. Dou provimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 19.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.130/MG**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE/MG com a seguinte ementa:

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Improcedência. Deferimento do pedido de registro.

Preliminares:

1. Ausência de citação de litisconsórcio passivo necessário. Vice-prefeito. Rejeitada.

2. Nulidade da sentença por negativa de dilação probatória. Rejeitada.

3. Inadequação da forma processual. Acolhida. A ação de impugnação de registro de candidatura não é o procedimento o adequado à apuração e eventual declaração de inelegibilidade por abuso de poder e por improbidade administrativa.

Extinção do processo” (fl. 159).

Nas razões do recurso especial, sustenta o recorrente afronta aos arts. 3º, 4º, 8º da Lei Complementar nº 64/90 e aponta divergência jurisprudencial com o acórdão no REspe nº 12.676/GO, desta Corte, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão.

Argumenta ser patente a possibilidade jurídica de apuração de abuso de poder, ocorrido anteriormente à realização das convenções partidárias em sede de ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura, tendo em vista que o abuso de poder político ocorrido antes dessa fase não pode ser objeto de investigação judicial eleitoral.

Após as contra-razões, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento e não-provimento do recurso especial. O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, em sede de registro de candidatura, não se apura abuso nem se declara inelegibilidade (RO nº 593/AC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, sessão de 3.9.2002 e REspe nº 20.134/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 11.9.2002).

Isto posto, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.132/MG**RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES**

Registro de candidato. Parentesco. Cunhado de prefeito. Candidatura a cargo de vereador. Ausência de procuração nos autos. Necessidade de o titular se desincompatibilizar nos seis meses anteriores ao pleito. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. Edilson Nunes de Araújo ao cargo de vereador de Veredinha/MG (fl. 2). O juiz eleitoral julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro devido ao fato de o candidato ser cunhado do prefeito, não havendo este renunciado ao cargo no prazo de desincompatibilização legalmente previsto (fl. 10).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 33). O candidato interpôs este recurso especial (fl. 41). Afirma, em síntese, que, se ao titular cabe a reeleição, ao seu parente também é permitido eleger-se, com fulcro na Emenda Constitucional nº 16/97.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 60).

2. O recurso é tempestivo, mas não há como ser conhecido. O recorrente em nenhum momento juntou procuração aos autos. Cito precedentes:

Para o conhecimento do recurso especial, exige-se que o recorrente justifique o cabimento do apelo (...) e que a peça seja assinada por advogado habilitado (Acórdão nº 21.989, de 31.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins);

É inexistente o recurso interposto sem a juntada do instrumento do mandato (Acórdão nº 4.562, de 22.4.2004, rel. Min. Carlos Mário Velloso);

Sendo o advogado indispensável à administração da Justiça, impõe-se a extinção do processo se a petição inicial não é subscrita por profissional devidamente habilitado (Acórdão nº 19.275, de 17.4.2001, rel. Min. Fernando Neves).

De outra sorte, o recurso não teria como prosperar. Afinal, o candidato é cunhado do atual prefeito do município, sendo que este não se desincompatibilizou nos seis meses anteriores ao pleito.

Diz a jurisprudência desta Corte:

Consulta. Inelegibilidade. Cunhado. Prefeito reeleito.

“Na linha da atual jurisprudência desta Corte, no território de jurisdição do titular, são elegíveis o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, desde que o titular não esteja no exercício de mandato conquistado em face de sua reeleição e se desincompatibilize seis meses antes do pleito” (Resolução-TSE nº 21.406, de 10.6.2003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Consulta respondida negativamente (Resolução-TSE nº 21.661, de 16.3.2004, rel. Min. Carlos Mário Velloso);

Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal (precedentes/TSE).

(...)

2. São elegíveis, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, cônjuge e parentes, para cargo diverso, no território de jurisdição do titular da chefia do Executivo, desde que este se desincompatibilize nos seis meses anteriores ao pleito (Resolução-TSE nº 21.508, de 25.9.2003, rel. Min. Carlos Mário Velloso).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.171/BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve sentença da juíza da 52ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o registro de candidatura de Dorival Santos Oliveira ao cargo de vereador do Município de Paripiranga/BA, por não ter ele comprovado a condição de alfabetizado.

Eis a ementa do acórdão (fl. 69):

“Eleitoral. Recurso em registro de candidatura. Alfabetização. Teste. Diligência do juízo. Reprovação. Inelegibilidade. Improvimento.

Nega-se provimento a recurso, para manter decisão *a quo* que indeferiu pedido de registro de candidatura, tendo em vista que o § 4º, do art. 27, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, faculta ao juiz aferição da condição de alfabetizado do candidato, por meios que possam subsidiá-lo em seu convencimento”.

O candidato interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 14, § 4º, da Constituição Federal, e do art. 1º, I, a, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que o recorrente é alfabetizado.

Assevera que o Tribunal *a quo* não poderia exigir a realização de teste de escolaridade como condição para deferimento do registro de candidatura, nem tampouco obrigar o candidato a realizar o teste, por falta de amparo legal. Nesse sentido, invoca diversos dispositivos constitucionais.

Argumenta que teria apresentado declaração de próprio punho, cumprindo o disposto no art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608.

Para configurar dissenso jurisprudencial, invoca acórdão desta Corte Superior e julgados do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Cita, ainda, decisão desta Corte na Reclamação nº 265.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 112-118).

Decido.

O apelo não pode ser conhecido por ser intempestivo.

O acórdão regional foi publicado em sessão de 30.8.2004, conforme certidão de fl. 77, tendo sido o recurso especial interposto em 3.9.2004 (fl. 78), portanto, após o tríduo legal. Observo que o art. 16 da LC nº 64/90 expressamente estabelece que os prazos relativos aos processos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.175/PE RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES**

Registro de candidato. Parentesco. Ausência de indicação do dispositivo legal violado, de dissídio jurisprudencial e de prequestionamento. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura da Sra. Christiane Alves Guimarães de Moura ao cargo de vereadora de Araçoiaba/PE (fl. 2).

O juiz eleitoral julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro (fl. 62).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 87). A candidata interpôs este recurso especial (fl. 93). Afirma, em síntese, que, não é irmã biológica do atual prefeito de Araçoiaba. Alega que tramitam na Justiça uma ação de investigação de paternidade e outra de anulação de registro. Sustenta que o exame laboratorial de DNA a que foi submetida prova que não é irmã do prefeito.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 111).

2. O recurso é tempestivo, mas não há como ser conhecido. Dispõe o Código Eleitoral:

Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

- a) quando forem preferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

A recorrente não apontou nenhum dispositivo legal que tenha sido violado, não havendo fundamentação legal para suas alegações. Prevê a Súmula-STF nº 284: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Colaciono precedentes desta Corte sobre a matéria:

Afigura-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica o dispositivo de lei violado ou dissídio de jurisprudência que lhe confira trânsito (Acórdão nº 17.989, de 7.12.2000, rel. Min. Fernando Neves);

Recurso especial. Inviabilidade, à míngua de indicação de norma legal ou constitucional que houvesse sido contrariada (Acórdão nº 15.440, de 4.9.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro);

Recurso especial. Deficiência. Cabe à parte, ao interpor o recurso, objetivamente justificar o seu cabimento, segundo as hipóteses do art. 276, inciso I, do Código Eleitoral. Caso assim não proceda, o especial torna-se deficiente (Acórdão nº 12.849, de 10.9.96, rel. Min. Nilson Naves).

Tampouco alega dissídio jurisprudencial. Esta Corte tem entendido que “a divergência, para se configurar, requer que o recorrente colacione julgados e realize o confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos paradigmas” (Acórdão nº 4.525, de 16.3.2004, rel. Min. Peçanha Martins). Quanto ao resultado do teste de DNA, este não foi analisado pelo TRE, não havendo, portanto, o devido prequestionamento. Este é o entendimento desta Corte:

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Alegação de afronta. Art. 183 do CPC. Prequestionamento. Falta. Alfabetização. Declaração de escolaridade. Teste. Reexame de prova. Impossibilidade. Apelo não conhecido. I – Incide o óbice da Súmula-STF nº 282 quando o tema não foi objeto de debate e decisão prévios pela Corte de origem.
 (...) (Acórdão nº 22.150, de 31.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Ministro Gilmar Mendes.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 22.412/SP; 23.117/RN e 23.789/PA, rel. Min. Gilmar Mendes.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.193/CE
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

Registro de candidato. Recurso em que não é feito o devido cotejo analítico de teses. Reexame de prova (Súmula-STF nº 279). Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. Antônio Gois Monteiro Mendes ao cargo de prefeito de Pedra Branca/CE (fl. 2).

O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação apresentada e deferiu o pedido de registro (fl. 68). O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 105). Irresignada, a coligação interpôs este recurso especial (fl. 112). Alega que o candidato não mostrou resultado suficiente para provar sua condição de alfabetizado, mas “mesmo assim, num ato de extrema generosidade da magistrada eleitoral daquele município, foi deferido o registro” (fl. 119). Argumenta que não apresentou a documentação exigida pelo art. 28, VII, da Resolução-TSE nº 21.608. Cita jurisprudência do TSE.

O Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 158).

2. O recurso é tempestivo. Porém, não tem condições de prosperar.

Dispõe o Código Eleitoral:

Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

- quando forem preferidas contra expressa disposição de lei;
- quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

O recorrente juntou jurisprudência, mas não fez o devido cotejo analítico de teses, ao contrário do referendado pela jurisprudência desta Corte. Colaciono recente precedente:

(...)

III – A divergência, para se configurar, requer que o recorrente colacione julgados e realize o confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos paradigmas (Acórdão nº 4.525, de 16.3.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

De outra sorte, o recurso não mereceria ser provido.

O juiz eleitoral afirmou que o candidato apresentou toda a documentação exigida pela Resolução-TSE nº 21.608, “excetuando-se comprovante hábil de escolaridade, razão pela qual se submeteu a exame elementar de alfabetização no qual logrou êxito, conforme se extrai do contido nos autos às fls. 52-60” (fl. 71).

O TRE ratificou a sentença:

(...) conquanto não haja o candidato apresentado comprovante de escolaridade, supriu-a mediante exibição de declaração de próprio punho (v. fl. 41), tal como permitido pelo § 4º do art. 28 da Resolução-TSE nº 21.608. Submetido, de qualquer forma, a exame de alfabetização (v. fl. 56), não tenho dúvida de seu ótimo desempenho, pelo que, sem maiores delongas, considero improcedentes as razões recursais (fl. 107).

Juízo diverso implica reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279), como já asseverado pela jurisprudência desta Corte, *verbis*:

O candidato apresentou declaração de próprio punho e submeteu-se ao teste aplicado pelo juiz eleitoral, assentando o TRE que ele é alfabetizado. Para afastar a conclusão regional, necessária a análise de prova, o que é vedado em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF) (Acórdão nº 21.772, de 17.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 22.271/MG, rel. Min. Gilmar Mendes.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.207/RJ

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro não conheceu, por intempestivo, de recurso interposto contra sentença do juiz eleitoral da 91ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Roberto Batista ao cargo de prefeito do Município de Barra Mansa/RJ, em face da ausência dos documentos necessários ao registro.

O Diretório Municipal do Partido Comunista Brasileiro (PCB) interpôs recurso especial, sustentando a tempestividade do apelo examinado pela instância *ad quem*.

Defende que a sentença de primeira instância foi publicada às 18h45min do dia 13.8.2004 e afixada no interior do fórum onde somente funcionários tiveram acesso no dia seguinte, em 14.8.2004.

Assevera que, no dia posterior, 15.8.2004, ou seja, domingo, “somente funcionários e interessados que através destes (*sic*) souberam da notícia sentencial compareceram ao cartório eleitoral, tomaram ciência oficialmente” (fl. 53). Afirma que, nessa oportunidade, o recorrente foi alertado de que o prazo recursal de 72 horas se encerraria no dia 17 de agosto, até o fechamento do fórum.

Quanto ao mérito, sustenta a inobservância da lei eleitoral, defendendo a admissibilidade de apresentação de documentos no momento da interposição de recurso.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 60-63).

Decido.

A Corte Regional assentou a intempestividade do apelo interposto contra a decisão de primeira instância, pelos seguintes fundamentos (fls. 46-47):

“(...) destaco preliminar no sentido de que todos os recursos são intempestivos, por terem sido interpostos, respectivamente, no quinto dia (RE nº 3.043 e RE nº 3.051) e no sexto dia (RE nº 3.104) após a publicação dos editais com as decisões de primeiro grau e, portanto, fora do tríduo legal previsto na Lei Complementar nº 64/90 para os processos concernentes a registro de candidatura. (...)” (grifei).

Não obstante, verifico que os autos foram conclusos ao juiz eleitoral em 12.8.2004 (fl. 22), tendo sido a sentença proferida antes do tríduo a que se refere o art. 47 da Res.-TSE nº 21.608, em 14.8.2004 (fl. 23), restando ela publicada em cartório na mesma data (fl. 23, verso).

Lembro que, nessa hipótese, incide o disposto na Súmula-TSE nº 10 que assim dispõe:

“No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão do juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo”.

Desse modo, o prazo recursal somente teria início no dia 15.8.2004 e se findaria no dia 18.8.2004.

Não obstante, o recorrente interpôs o recurso já no dia 16.8.2004, conforme protocolo da 91ª Zona Eleitoral daquele estado (fl. 25).

Portanto, o apelo é tempestivo, considerando até mesmo a data de publicação da decisão em cartório.

Em vista da celeridade de que se reveste o processo eleitoral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine o mérito do apelo interposto, redundaria em grave prejuízo ao recorrente. Portanto, aprecio, desde logo, o mérito do recurso.

A questão cinge-se ao fato de não haver reconhecido o juiz eleitoral a condição de alfabetizado do candidato, uma vez que entendeu não constar, da documentação apresentada, prova nesse sentido, seja por meio de atestado de escolaridade idôneo ou declaração de próprio punho.

Observa-se que, nem ao menos determinou o magistrado a comprovação da escolaridade do recorrente, por outro meio de prova, como lhe faculta o art. 28 da Res.-TSE nº 21.608. Entendo que esse dispositivo tem abrangência maior, qual seja, permitir ao candidato comprovar sua condição de alfabetizado, ou de que não é analfabeto, ciente das divergências doutrinárias quanto a esse aspecto.

Nesse diapasão, se este não apresentou qualquer dos documentos exigidos, penso, deveria o magistrado ter agido de conformidade com o art. 33 da Res.-TSE nº 21.608 ou determinado a produção do teste de alfabetização.

De qualquer maneira, consta à fl 27, juntado com o recurso, documento comprobatório de escolaridade, emitido pela auxiliar de direção do grupo escolar onde estudou, afirmando haver ele cursado a 4ª série do 1º grau, documento este que não foi objeto de qualquer impugnação.

No sentido do que até então posto, consigno a seguinte ementa:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Afronta art. 28, VII, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Recurso provido.

I – A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios.

II – Não tendo sido questionada a validade do documento comprobatório da escolaridade, deve-se deferir o registro”.

(Acórdão nº 21.681, de 12.8.2004, REsp nº 21.681, rel. Min. Francisco Peçanha.)

Desse modo, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de afastar a intempestividade assentada no acórdão regional e deferir o registro de candidatura de Roberto Batista ao cargo de prefeito do Município de Barra Mansa, no Estado do Rio Janeiro.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.232/MG RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Analfabetismo. Não tendo sido questionada a validade do comprovante de escolaridade, deve-se deferir o registro. O teste de alfabetização não pode ser coletivo. Precedentes.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. José de Paulo Santiago ao cargo de vereador de Santo Antônio da Grama/MG (fl. 2).

O candidato apresentou, à guisa de comprovante de escolaridade, uma declaração, subscrita pela diretora da escola estadual local, de que estava regularmente matriculado naquele estabelecimento “no ano de 1982 na 1ª série do ensino fundamental” (fl. 5).

Acolhendo impugnação, o juiz eleitoral decidiu aplicar-lhe teste de alfabetização (fl. 34).

Não havendo o candidato logrado êxito no teste, o juiz julgou procedente a impugnação e, considerando-o analfabeto e, portanto, inelegível, negou-lhe o registro (fl. 45). O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a decisão monocrática (fl. 80).

Irresignado, o candidato interpôs este recurso especial (fl. 88). Alega que o comprovante de escolaridade apresentado por

ele não foi analisado. Afirma que, apesar do pouco trato com as letras, sabe ler e escrever, não podendo ser considerado analfabeto. Argumenta que o teste não avaliou sua capacidade de leitura.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento e, se conhecido, pelo desprovimento do recurso (fl. 118).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

Em nenhum momento questionou-se a idoneidade do comprovante de escolaridade apresentado pelo candidato. Esta Corte tem entendido que, “Não tendo sido questionada a validade do documento comprobatório da escolaridade, deve-se deferir o registro” (Acórdão nº 21.681, de 12.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

Ademais, o tipo de teste de alfabetização a que o candidato foi submetido não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, pois foi coletivo, segundo consta da ata de audiência (fl. 34). Colaciono recentes julgados desta Corte:

(...)

I – Havendo dúvida sobre a alfabetização do candidato, o juiz poderá submetê-lo a teste. Contudo, esse não poderá ser coletivo (...) (Acórdão nº 22.102, de 31.8.2004, relator Ministro Peçanha Martins);

Registro. Eleições de 2004. Analfabetismo. Teste. Declaração de próprio punho. Possibilidade. Recurso provido em parte.

A Constituição Federal não admite que o candidato a cargo eletivo seja exposto a teste que lhe agrida a dignidade. Submeter o suposto analfabeto a teste público e solene para apurar-lhe o trato com as letras é agredir a dignidade humana (CF, art. 1º, III).

Em tendo dúvida sobre a alfabetização do candidato, o juiz poderá submetê-lo a teste reservado. Não é lícito, contudo, a montagem de espetáculo coletivo que nada apura e só produz constrangimento (Acórdão nº 21.707, de 17.8.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

3. Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso especial (art. 36, § 7º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.249/RN RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Lagoa Nova Olhando para Frente (PMDB/PP/PT) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que, ao negar provimento a recurso, manteve o deferimento do registro de candidatura do recorrido.

Aduz a recorrente que a ação desconstitutiva proposta para afastar a rejeição das contas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), apesar de ter sido protocolada antes da impugnação, caracteriza manobra jurídica para afastar a inelegibilidade.

Alega que essa conduta é rechaçada pelo TSE, citando algumas ementas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do apelo.

O TRE/RN assentou que a ação desconstitutiva da decisão administrativa do Tribunal de Contas foi proposta antes da impugnação de registro de candidatura e que a competência

para julgar as citadas contas é da Câmara Municipal, sendo o parecer do TCE opinativo.

Transcrevo do acórdão, fl. 102:

“No caso em apreço, vejo que as contas do recorrido foram aprovadas pela Câmara Municipal e, assim sendo, entendo que não subsiste a causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90”.

Assente, na jurisprudência do TSE, que a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Legislativa, sendo o parecer prévio do Tribunal de Contas opinativo. Demais, colho da ementa no RESPe nº 22.384/GO, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, na sessão de 18.9.2004:

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou as contas. Precedentes.

Recurso a que se dá provimento”.

Verifica-se ainda que a recorrente não impugnou o fundamento do acórdão, que é a existência da aprovação das contas pelo Legislativo.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.252/RN

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão indeferitório do registro de candidatura de José Ailton Lopes, por inelegibilidade.

2. Verifica-se do voto condutor do acórdão impugnado que a inelegibilidade do recorrente foi decretada com fundamento no art. 1º, I, d e h, da LC nº 64/90 (fl. 323).

Expirados os três anos previstos na alínea d, restam, ainda, os da sanção de inelegibilidade prevista na alínea h da LC nº 64/90, que surte efeito para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao término do mandato ou do período de permanência no cargo, conforme expressa disposição legal. Assim, inelegível o recorrente que em seu recurso especial discute apenas o possível erro material da sentença que o condenou como incursão nas penas das duas alíneas citadas.

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.294/CE

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao negar provimento a recurso, manteve o deferimento do registro de candidatura do recorrido.

Contra o acórdão foi interposto o recurso especial de fl. 242-248, que afirma ser manifesta a insanabilidade das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Município.

Aponta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contra-razões (fls. 261-265).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do apelo.

Transcrevo da ementa do acórdão impugnado, fl. 231:

“(...)

2. Proposição de ação desconstitutiva dentro do prazo legal, o que afasta a inelegibilidade, a teor da Súmula nº 1 do TSE”.

A decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE. Eis a ementa do RESpe nº 22.384/GO, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, na sessão de 18.9.2004:

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou as contas. Precedentes.

Recurso a que se dá provimento”.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.298/CE
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao negar provimento a recurso, manteve o deferimento do registro de candidatura do recorrido.

Contra o acórdão foi interposto o recurso especial de fls. 162-183. Afirma a recorrente ser manifesta a

“inelegibilidade do candidato, em virtude dos julgamentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, os quais desaprovaram as contas prestadas pelo impugnado, através dos acórdãos nºs 161/2002 e 232/2001. Reforça ainda, a existência de irregularidades insanáveis no corpo daqueles julgamentos, e, não constar na ação de nulidade, o ataque aos fundamentos da decisão administrativa que geraram a desaprovação das contas”, fls. 163-164.

Sustenta que “apesar de reclamar a incidência da Súmula nº 1 em face da interposição da ação, deixou o recorrido de discutir nesta, os pontos referentes às irregularidades insanáveis estabelecidas pelo TCU”, fl. 182.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do apelo.

Transcrevo da ementa do acórdão impugnado, fl. 144:

“(...)

2. Proposição de ação desconstitutiva dentro do prazo legal, o que afasta a inelegibilidade, a teor da Súmula nº 1 do TSE”.

A decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE. Eis a ementa do RESpe nº 22.384/GO, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, na sessão de 18.9.2004:

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou as contas. Precedentes.

Recurso a que se dá provimento”.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.306/CE

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve decisão de juiz eleitoral que indeferiu o registro da candidatura de José Ilo Alves Dantas e o de Gilson José de Oliveira, ao cargo de prefeito e vice-prefeito do Município de Quixelô.

Acórdão assim ementado (fl. 274):

“Recurso em registro de candidatura. Prefeito e vice-prefeito reeleitos. Renuncia ao mandato. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

A EC nº 16/97 introduziu no sistema eleitoral pátrio a possibilidade de reeleição para um único mandato ulterior. O prefeito e vice-prefeito reeleitos que renunciam no decorrer do mandato não podem pleitear candidatura aos mesmos cargos na eleição seguinte, por restar configurado, *in casu*, o terceiro mandato consecutivo, defeso no art. 14, § 5º, da CF.

Precedentes do TSE”.

Recurso especial interposto com fundamento no art. 121, § 4º, I e II da Constituição Federal, c.c. o art. 276, I, a e b do Código Eleitoral, no qual se alega, em síntese, que a Corte Regional deu interpretação extensiva ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, o qual comina inelegibilidade apenas para o prefeito, não havendo nenhuma referência ao vice-prefeito ou ex-prefeito, tendo o acórdão regional violado o art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Sustenta-se, em síntese:

a) a reeleição presume que o candidato esteja no exercício de seu mandato e, no caso o candidato afastou-se da chefia do Executivo Municipal há mais de um ano, sendo elegível para as próximas eleições;

b) a inelegibilidade do vice-reeleito se dá na hipótese deste substituir o titular nos seis meses que antecedem o pleito, fato não configurado no caso dos autos.

Contra-razões às fls. 297-302.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 306-308, pelo não-conhecimento do recurso especial de Gilson José de Oliveira e pelo conhecimento e não-provimento do recurso especial de José Ilo Alves Dantas.

Decido.

Tendo em vista expediente da Corte Regional noticiando que o candidato Gilson José de Oliveira requereu renúncia à candidatura, homologada pelo juiz eleitoral da 13ª Zona Eleitoral, nos termos do art. 55 e seguintes da Res-TSE nº 21.608/2004, julgo prejudicado o recurso especial em relação ao candidato.

Quanto ao recurso de José Ilo Alves Dantas, assim se pronunciou o Ministério Públíco Eleitoral:

“(...)

Vale assegurar que a reeleição prevista na Carta Constitucional é apenas para um período subsequente.

O recorrente, eleito em 1996, reeleito em 2000, não possui capacidade eleitoral passiva para ser diplomado em 2004.

(...)

Não é possível afirmar que a renúncia interrompe as seqüências dos períodos de mandato, pois a eleição indireta, realizada em decorrência da renúncia na segunda metade do mandato, é apenas um complemento do mandato e não outro.

Em outro argumento, de que somente o exercício pleno descharacteriza o mandato, o recorrente também não tem sucesso, uma vez que a sucessão ou substituição não são capazes de desnaturar contagem para a reeleição, pois exercem o complemento do período dos antecessores.

O entendimento desta Egrégia Corte é no mesmo sentido (...)” (Res.-TSE nº 21.636, de 6.4.2004, rel. Min. Ellen Gracie e Res.-TSE nº 20.114, de 3.6.98, rel. Min. Néri da Silveira).

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.308/CE RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão que manteve sentença deferitória do registro de candidatura de Pedro Vieira Filho.

A recorrente reclama de ofensa ao art. 14. § 4º, da Constituição Federal, porque o recorrido não detém a capacidade de ler e de escrever.

Afirma que o recorrido não apresentou documento válido para comprovar sua escolaridade.

Aponta dissídio jurisprudencial.

Contra-razões (fls. 172-185).

Parecer pelo provimento do recurso (fls. 197-203).

2. Embora o pretendente a cargo eletivo tenha necessariamente de atender à condição de alfabetizado (art. 14, § 4º, CF), não se lhe é exigível grande habilidade no trato com as letras, bastando conhecimentos, mesmo que rudimentares, da leitura e da escrita, para que lhe seja credenciado o registro.

O acórdão regional entendeu que o comprovante de escolaridade apresentado pelo recorrido atestou sua condição de alfabetizado. Decidir diversamente demandaria o reexame de provas. Incidem as súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 19.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.312/AC RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Acre que indeferiu o registro da candidatura do Senhor Camilo da Silva.

Adoto o relatório do parecer do Ministério Público de fl. 103-105.

Em 12 de agosto passado, proferi decisão no Mandado de Segurança nº 3.195, impetrado pelo ora recorrente, indeferindo seu pedido de restauração provisória de sua inscrição eleitoral, nos seguintes termos:

“A privação de direitos políticos do impetrante não decorreu de ato da Justiça Eleitoral, mas é fruto de decreto presidencial.

Segundo as informações prestadas pelo corregedor eleitoral, o impetrante não se insurgiu contra referido decreto, “(...) tampouco havendo comprovação ou notícia de que tenha pleiteado a reaquisição de seus direitos políticos e a consequente revogação” ao poder competente (fl. 27). Além do mais, o ato questionado restringe-se ao registro de que trata o art. 51, § 3º da Resolução-TSE nº 21.538, de 14.10.2003:

‘Art. 51. (...) § 3º Comunicada a perda de direitos políticos pelo Ministério da Justiça, a Corregedoria-Geral providenciará a imediata atualização da situação das inscrições no cadastro e na base de perda e suspensão de direitos políticos’.

Ademais, enquanto a publicação do ato impugnado se deu em 17.12.2003 (fl. 29), só em 30.7.2004 foi impetrado o mandado de segurança.

Manifesta a fluência do prazo decadencial.”

2. A matéria se encontra devidamente equacionada pelo parecer subprocurador-geral da República, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

3. Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 19.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.323/RJ RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão denegatório de registro de candidatura de Valdeci Souza da Silva, porque não foi observada a proporcionalidade entre candidatos de sexos distintos (fl. 45):

O recorrente alega que foi observada a regra do art. 10, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e respeitada a proporcionalidade de 70% para candidatos do sexo masculino e 30% para o feminino.

2. O eminente vice-procurador-geral eleitoral opina pelo não-provimento do recurso. Adoto, como razão de decidir, os fundamentos do referido parecer.

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.326/RJ

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro manteve sentença do juiz da 32ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou procedente impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o registro de candidatura de Carlos Alberto da Silva ao cargo de vereador do Município de Rio Bonito/RJ, por duplicidade de filiação partidária.

Foi interposto recurso especial, em que o candidato alega violação ao art. 19 da Lei nº 9.096/95, na medida em que seria obrigação do partido a comunicação de desfiliação. A esse respeito, cita o voto da Ministra Ellen Gracie na Res.-TSE nº 21.522 e o acórdão desta Corte nº 19.998.

Informa que teria procedido à comunicação de desfiliação apenas ao partido político, o que defende ser suficiente. Afirma, ainda, que este, por negligência, assim admitida pelo seu presidente, não a encaminhou a comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, à fl. 39, pela confirmação do acórdão regional.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 60-65).

Decido.

Na sentença indeferitória do registro, o magistrado consignou que (fl. 21):

“(...)

Com todo o esforço do requerente, não restou provado sequer que o mesmo comunicou ao partido a sua desfiliação, pois o documento apresentado às fls. 14, não comprova a entrega de seu pedido ao partido, haja visto que o subscritor que o recebeu, aparentemente, em 30.9.2003, nem se deu ao trabalho de se identificar, ficando esse juízo a ter que profetizar se o mesmo pertence ao partido e qual a sua função no mesmo.

Mesmo que fosse devidamente comprovada a entrega de seu pedido de desfiliação ao partido, o que efetivamente não aconteceu, mesmo assim deixou de fazê-lo ao juízo eleitoral da respectiva zona.

(...)”.

De outra parte, a Corte Regional assim se manifestou (fl. 44):

“(...)

Restou efetivamente configurada nos autos a hipótese de duplidade que resultou em ausência de filiação válida, ensejadora do indeferimento do pedido de registro, não tendo o recorrente logrado êxito em comprovar a realização de uma desfiliação eficaz.

(...)”.

Assim, conforme se extrai do acórdão regional, as filiações partidárias do candidato são nulas, uma vez não comprovada a desfiliação do candidato ao seu partido antigo.

Ademais, para se examinar as alegações do recorrente acerca dessa questão e infirmar a conclusão das instâncias ordinárias seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.327/AM

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas deu provimento a recurso para deferir o registro de candidatura de Antonio Araújo Coêlho ao cargo de prefeito do Município de Anamã/AM, reformando a sentença do juiz da 53ª Zona Eleitoral que entendera configurada a duplidade de filiação partidária.

O Diretório Municipal do Partido Popular Socialista (PPS) interpôs recurso especial, sustentando a dupla filiação do recorrido e alegando violação dos arts. 21 e 22 da Lei nº 9.096/95.

Assevera que o recorrido não teria se insurgido contra a ficha de filiação acostada aos autos, hábil a comprovar a duplidade.

Questiona que o documento de fl. 43 – procuração outorgada pelo recorrido – teria sido transmitido via fac-símile, a partir de um órgão público – Fundação Nacional de Saúde, o que caracterizaria hipótese de uso da máquina pública federal. Aduz que a assinatura apostila no ofício que encaminhou a listagem dos filiados do PTN é grosseira, o que levantaria a suspeita de que seria falsa.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 153-155).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 159-162).

Decido.

Examinando a questão, a Corte Regional manifestou-se nos seguintes termos (fls. 143-144):

“(...)

Ora, não há como atribuir veracidade a uma suposta ficha de filiação onde não consta o visto do juiz eleitoral. Dessa feita, entendo que todos os referidos documentos que poderiam fazer supor que o ora recorrente teria se filiado ao PTN são bastante frágeis, não se prestando a comprovar a alegada filiação.

Por outro lado, consta nos autos ofício remetido pela Secretaria de Informática desta Corte a 53ª Zona (fl. 58), com data de recebido no dia 19.3.2004. O referido ofício faz encaminhar àquela zona a relação nominal de eleitores filiados a partidos políticos por município. Tal relatório é o resultado do último processamento de dados feito a partir das Fases 221 e 400 (filiação e desfiliação).

Da leitura do mencionado documento, verifico constar a filiação do ora recorrente tão-somente ao Partido Liberal, desde o dia 8.12.95, constando como regular a sua situação (fl. 45).

(...)

Ante o exposto, convenço-me de que o recorrente realmente só pertenceu a uma agremiação partidária (PL), não tendo incidido, portanto, em dupla filiação, como alegado pelo recorrido.

(...)”.

Desse modo, para apreciar os elementos do convencimento emitidos pelo Tribunal *a quo* e examinar as alegações do recorrente seria necessário o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Posto isto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.364/PR

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão que manteve decisão declaratória de extinção do requerimento de registro de candidatura da chapa majoritária indicada pela recorrente, por falta de indicação do substituto ao cargo de vice-prefeito. Também porque o candidato a prefeito renunciou à candidatura.

A recorrente alega

- violação ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;
- violação ao art. 247 do CPC;
- nulidade da renúncia porque não foi expressa em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas;

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, à fl. 39, pela confirmação do acórdão regional.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 60-65).

Decido.

Na sentença indeferitória do registro, o magistrado consignou que (fl. 21):

“(...)

Com todo o esforço do requerente, não restou provado sequer que o mesmo comunicou ao partido a sua desfiliação, pois o documento apresentado às fls. 14, não comprova a entrega de seu pedido ao partido, haja visto que o subscritor que o recebeu, aparentemente, em 30.9.2003, nem se deu ao trabalho de se identificar, ficando esse juízo a ter que profetizar se o mesmo pertence ao partido e qual a sua função no mesmo.

Mesmo que fosse devidamente comprovada a entrega de seu pedido de desfiliação ao partido, o que efetivamente não aconteceu, mesmo assim deixou de fazê-lo ao juízo eleitoral da respectiva zona.

(...)”.

De outra parte, a Corte Regional assim se manifestou (fl. 44):

“(...)

Restou efetivamente configurada nos autos a hipótese de duplidade que resultou em ausência de filiação válida, ensejadora do indeferimento do pedido de registro, não tendo o recorrente logrado êxito em comprovar a realização de uma desfiliação eficaz.

(...)”.

Assim, conforme se extrai do acórdão regional, as filiações partidárias do candidato são nulas, uma vez não comprovada a desfiliação do candidato ao seu partido antigo.

Ademais, para se examinar as alegações do recorrente acerca dessa questão e infirmar a conclusão das instâncias ordinárias seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.327/AM

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas deu provimento a recurso para deferir o registro de candidatura de Antonio Araújo Coêlho ao cargo de prefeito do Município de Anamã/AM, reformando a sentença do juiz da 53ª Zona Eleitoral que entendera configurada a duplidade de filiação partidária.

O Diretório Municipal do Partido Popular Socialista (PPS) interpôs recurso especial, sustentando a dupla filiação do recorrido e alegando violação dos arts. 21 e 22 da Lei nº 9.096/95.

Assevera que o recorrido não teria se insurgido contra a ficha de filiação acostada aos autos, hábil a comprovar a duplidade.

Questiona que o documento de fl. 43 – procuração outorgada pelo recorrido – teria sido transmitido via fac-símile, a partir de um órgão público – Fundação Nacional de Saúde, o que caracterizaria hipótese de uso da máquina pública federal. Aduz que a assinatura apostila no ofício que encaminhou a listagem dos filiados do PTN é grosseira, o que levantaria a suspeita de que seria falsa.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 153-155).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 159-162).

Decido.

Examinando a questão, a Corte Regional manifestou-se nos seguintes termos (fls. 143-144):

“(...)

Ora, não há como atribuir veracidade a uma suposta ficha de filiação onde não consta o visto do juiz eleitoral. Dessa feita, entendo que todos os referidos documentos que poderiam fazer supor que o ora recorrente teria se filiado ao PTN são bastante frágeis, não se prestando a comprovar a alegada filiação.

Por outro lado, consta nos autos ofício remetido pela Secretaria de Informática desta Corte a 53ª Zona (fl. 58), com data de recebido no dia 19.3.2004. O referido ofício faz encaminhar àquela zona a relação nominal de eleitores filiados a partidos políticos por município. Tal relatório é o resultado do último processamento de dados feito a partir das Fases 221 e 400 (filiação e desfiliação).

Da leitura do mencionado documento, verifico constar a filiação do ora recorrente tão-somente ao Partido Liberal, desde o dia 8.12.95, constando como regular a sua situação (fl. 45).

(...)

Ante o exposto, convenço-me de que o recorrente realmente só pertenceu a uma agremiação partidária (PL), não tendo incidido, portanto, em dupla filiação, como alegado pelo recorrido.

(...)”.

Desse modo, para apreciar os elementos do convencimento emitidos pelo Tribunal *a quo* e examinar as alegações do recorrente seria necessário o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Posto isto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.364/PR

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão que manteve decisão declaratória de extinção do requerimento de registro de candidatura da chapa majoritária indicada pela recorrente, por falta de indicação do substituto ao cargo de vice-prefeito. Também porque o candidato a prefeito renunciou à candidatura.

A recorrente alega

- violação ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;
- violação ao art. 247 do CPC;
- nulidade da renúncia porque não foi expressa em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas;

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, à fl. 39, pela confirmação do acórdão regional.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 60-65).

Decido.

Na sentença indeferitória do registro, o magistrado consignou que (fl. 21):

“(...)

Com todo o esforço do requerente, não restou provado sequer que o mesmo comunicou ao partido a sua desfiliação, pois o documento apresentado às fls. 14, não comprova a entrega de seu pedido ao partido, haja visto que o subscritor que o recebeu, aparentemente, em 30.9.2003, nem se deu ao trabalho de se identificar, ficando esse juízo a ter que profetizar se o mesmo pertence ao partido e qual a sua função no mesmo.

Mesmo que fosse devidamente comprovada a entrega de seu pedido de desfiliação ao partido, o que efetivamente não aconteceu, mesmo assim deixou de fazê-lo ao juízo eleitoral da respectiva zona.

(...)”.

De outra parte, a Corte Regional assim se manifestou (fl. 44):

“(...)

Restou efetivamente configurada nos autos a hipótese de duplidade que resultou em ausência de filiação válida, ensejadora do indeferimento do pedido de registro, não tendo o recorrente logrado êxito em comprovar a realização de uma desfiliação eficaz.

(...)”.

Assim, conforme se extrai do acórdão regional, as filiações partidárias do candidato são nulas, uma vez não comprovada a desfiliação do candidato ao seu partido antigo.

Ademais, para se examinar as alegações do recorrente acerca dessa questão e infirmar a conclusão das instâncias ordinárias seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.327/AM

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas deu provimento a recurso para deferir o registro de candidatura de Antonio Araújo Coêlho ao cargo de prefeito do Município de Anamã/AM, reformando a sentença do juiz da 53ª Zona Eleitoral que entendera configurada a duplidade de filiação partidária.

O Diretório Municipal do Partido Popular Socialista (PPS) interpôs recurso especial, sustentando a dupla filiação do recorrido e alegando violação dos arts. 21 e 22 da Lei nº 9.096/95.

Assevera que o recorrido não teria se insurgido contra a ficha de filiação acostada aos autos, hábil a comprovar a duplidade.

Questiona que o documento de fl. 43 – procuração outorgada pelo recorrido – teria sido transmitido via fac-símile, a partir de um órgão público – Fundação Nacional de Saúde, o que caracterizaria hipótese de uso da máquina pública federal. Aduz que a assinatura apostila no ofício que encaminhou a listagem dos filiados do PTN é grosseira, o que levantaria a suspeita de que seria falsa.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 153-155).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 159-162).

Decido.

Examinando a questão, a Corte Regional manifestou-se nos seguintes termos (fls. 143-144):

“(...)

Ora, não há como atribuir veracidade a uma suposta ficha de filiação onde não consta o visto do juiz eleitoral. Dessa feita, entendo que todos os referidos documentos que poderiam fazer supor que o ora recorrente teria se filiado ao PTN são bastante frágeis, não se prestando a comprovar a alegada filiação.

Por outro lado, consta nos autos ofício remetido pela Secretaria de Informática desta Corte a 53ª Zona (fl. 58), com data de recebido no dia 19.3.2004. O referido ofício faz encaminhar àquela zona a relação nominal de eleitores filiados a partidos políticos por município. Tal relatório é o resultado do último processamento de dados feito a partir das Fases 221 e 400 (filiação e desfiliação).

Da leitura do mencionado documento, verifico constar a filiação do ora recorrente tão-somente ao Partido Liberal, desde o dia 8.12.95, constando como regular a sua situação (fl. 45).

(...)

Ante o exposto, convenço-me de que o recorrente realmente só pertenceu a uma agremiação partidária (PL), não tendo incidido, portanto, em dupla filiação, como alegado pelo recorrido.

(...)”.

Desse modo, para apreciar os elementos do convencimento emitidos pelo Tribunal *a quo* e examinar as alegações do recorrente seria necessário o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Posto isto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.364/PR

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão que manteve decisão declaratória de extinção do requerimento de registro de candidatura da chapa majoritária indicada pela recorrente, por falta de indicação do substituto ao cargo de vice-prefeito. Também porque o candidato a prefeito renunciou à candidatura.

A recorrente alega

- violação ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;
- violação ao art. 247 do CPC;
- nulidade da renúncia porque não foi expressa em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas;

produzido pela coligação recorrida, além disso afirma não ter sido deferida a produção de prova testemunhal, que, segundo entende, é relevante à tese da defesa.

Sustenta que, se os irmãos são adversários políticos, não há de se falar na proibição da lei, tendente a coibir o uso indevido da máquina administrativa.

Após contra-razões às fls. 92-100, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento deste. Em que pese o recurso não haver indicado o permissivo legal que fundamenta a interposição, colhe-se das razões a alegação de afronta à lei e à Constituição Federal.

A alegação de afronta ao art. 5º, LV e LVI, da Constituição Federal não foi objeto de debate e decisão prévios pela Corte de origem nem cuidou a recorrente da oposição de embargos de declaração, para forçar aquele Tribunal a pronunciar-se.

Demais disso, a Corte de origem assentou que “(...) ao pedido de produção de prova pericial, tal não deve prosperar, eis que o documento argüido não constitui prova relevante à discussão presente” (fl. 84).

No que se refere à violação ao art. 14, § 7º, da Constituição Federal, melhor sorte não lhe acompanha. Colho do voto condutor da decisão recorrida:

“Está claramente comprovado o parentesco da recorrente, senhora Florisvalda Abadia Correia Silva, com o atual prefeito de Caldas Novas, senhor Evando Magal Abadia Correia Silva, situação declarada pela própria recorrente nos declara autos.

Assim dispõe a Resolução-TSE nº 21.608/2004:

‘Art. 13. (...)

§ 3º. São inelegíveis a cargo diverso no mesmo município o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito já reeleito, salvo se este renunciar até seis meses antes das eleições’.

De acordo com o conteúdo da Consulta nº 1.035, que deu origem à Resolução-TSE nº 21.738/2004, tem-se que somente haverá elegibilidade do parente consangüíneo até o 2º grau quando o titular do cargo se afastar do cargo até seis meses antes do pleito eleitoral.

Contudo, tal não se deu no presente caso, restando configurada a inelegibilidade brandida.” (Fls. 83-84.)

O acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não merecendo, pois, reparos.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.442/PI

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão deferitório do registro de candidatura de Cláudio Fontenele de Araújo Souza.

O recorrente reclama de ofensa ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Afirma que a Justiça Eleitoral pode examinar se a ação desconstitutiva ataca ou não os fundamentos da decisão que rejeitou as contas do recorrido.

Contra-razões de fls. 410-416.

Parecer pelo provimento do recurso (fls. 422-424).

2. A ação desconstitutiva da decisão que rejeita a prestação de contas, ajuizada antes da impugnação do registro, atende a ressalva do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (REspe nº 19.966/PE, sessão de 19.9.2002, e 20.117/CE, sessão de 20.9.2002, ambos da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Incide a Súmula-TSE nº 1.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 19.9.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 21.970/PE, rel. Min. Gomes de Barros.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.455/PI

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Valdivino Gonçalves Torres interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que, ao negar provimento a recurso, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Teresina.

O TRE/PI, em face da decisão no Processo-TRE/PI nº 861 (REspe-TSE nº 21.844), no qual se “(...) indeferiu a inclusão do Partido Liberal na coligação majoritária Teresina É de Todos, formada pelos partidos PT, PTdoB, PCB, PMN, PSL e PAN, e na coligação proporcional composta pelos partidos PAM, PSL e PMN”, assentou que “improcede também o pedido de registro de candidato, filiado ao Partido Liberal (PL), ao cargo de vereador pela Coligação Teresina É de Todos, composta pelos partidos PT, PTdoB, PCB, PMN, PSL e PAN (...)” (fl. 81).

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente:

- a presença do prequestionamento de todas as matérias trazidas no recurso;
- a incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar o conteúdo de ata convencional partidária, alegando nesse ponto divergência jurisprudencial;
- a existência de “(...) decisão advinda da *Justiça Estadual, juntada às fls. 238-246*, na qual foi deferida a tutela antecipada reconhecendo como ‘legítimos os atos praticados pela Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal’” (fl. 112).
- a impossibilidade de uma prova ser afastada do processo por presunção, sob pena de violação dos incisos LIV e LVII do art. 5º da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 121-135.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 140-146).

A validade dos atos partidários é objeto do Respe nº 21.844, de minha relatoria, julgado pela Corte em 19.9.2004. Naquele processo foi mantido o acórdão regional, que julgou inválida a ata da convenção.

Logo, não estão preenchidos os requisitos para o deferimento do registro, pois, como assentado pela Corte Regional, o recorrente foi escolhido em convenção considerada não válida.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 23.447/PI; 23.451/PI a 23.454/PI, rel. Min. Peçanha Martins.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 23.456/PB
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Por Amor ao Tigre (PL/PT/PPS) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que, ao negar provimento a recurso, manteve o deferimento do registro de candidatura de José Arimatéia de Farias ao cargo de vereador do Município de São João do Tigre.

OTRE/PB assentou a desnecessidade de desincompatibilização do recorrido, presidente da Associação dos Produtores Rurais do Sítio Ingá, sob o entendimento de lhe ser inaplicável o disposto no art. 1º, i, da LC n^o 64/90, porque as verbas recebidas pela entidade são decorrentes de contribuições de seus associados e de convênio com órgão público estadual. Nas razões do recurso especial, alega a recorrente a exigência de desincompatibilização do recorrido no prazo de seis meses antes das eleições.

Cita julgado deste Tribunal, para demonstrar que a inelegibilidade “(...) resta configurada nada importando que ao ajuste se haja dado a denominação de convênio, nem que a entidade privada não tenha finalidades lucrativas” (fl. 87).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 95-96).

O TRE/PB assentou (fls. 82-83):

“(...)

Destacamos aqui o percutiente parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, *in verbis*:

‘(...) a entidade associativa que o impugnado preside se mantém pela contribuição de seus associados, assim como não deve prosperar o pedido pelo fato da Associação firmar convênios com o poder público, tendo em vista que a doutrina e a própria jurisprudência já terem distinguido por inteiro a natureza jurídica destes dois instrumentos, quais sejam, o convênio e o contrato, e consoante a redação do art. 1º, inciso II, i, da LC n^o 64/90, ambos diferem, não podendo estender o regime jurídico deste para alcançar aquele, estando, portanto, afastada a hipótese de aplicabilidade do presente dispositivo ao afastamento do cargo do pretenso candidato’’.

Extrai-se do acórdão regional que a entidade não depende de recursos públicos para sua subsistência, porque mantida pela contribuição de seus associados.

No que se refere ao recebimento de subvenções públicas decorrente de convênio firmado com o poder público, o TRE/PB entende ausente a inelegibilidade definida no art. 1º, II, i, da LC n^o 64/90, por distinguir os instrumentos de convênio e contrato.

Muito embora a mera denominação do ajuste feito com o poder público não seja razão suficiente para afastar a inelegibilidade, o acórdão regional não se manifestou sobre o objeto do convênio, o que inviabiliza conhecer as suas características. Falta-lhe, portanto, o prequestionamento, pois não cuidou o recorrente de opor embargos de declaração com esse fim.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, não foi demonstrada a similitude fática nem realizado o necessário confronto analítico entre o acórdão impugnado e o paradigma.

Além disso, para afastar as conclusões do acórdão regional, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado

na instância do recurso especial, a teor do disposto nas súmulas n^os 7/STJ e 279/STF.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 23.473/PR

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: O juiz da 148^a Zona Eleitoral concedeu o pedido de direito de resposta, formulado por Antônio Caldeira de Moura contra o Jornal do Oeste Ltda. – ME, tendo em vista a reportagem veiculada na edição de 14.8.2004.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) conheceu do recurso, interposto pelo jornal, e deu-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

Direito de resposta. Imprensa escrita. Conteúdo informativo e verídico da matéria publicada. Não-ocorrência de afronta à honra do candidato. Não-configuração dos pressupostos. Descabimento de honorários advocatícios nos feitos eleitorais. *Recurso provido*.

Somente a afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica propicia o exercício do direito de resposta (art. 58, Lei n^o 9.504/97). (Fl. 106.)

Antônio Caldeira de Moura interpôs o presente recurso especial, com fundamento no art. 13 da Resolução-TSE n^o 21.575/2003⁹.

Preliminarmente, argüi que o recurso é tempestivo, tendo em vista os seguintes argumentos:

Houve parecer da promotoria no dia 3.9.2004, tendo sido enviado para inclusão em pauta, entretanto, em 5.9.2004, havia a informação na via eletrônica, de que o julgamento havia ocorrido em 4.9.2004 e publicado na mesma data. Assim, teve ciência através da via eletrônica, no dia 5.9.2004, quanto então, protocolou via postal (Sedex) na data de 6.9.2004, porém, verificou se hoje, 8.9.2004, de que este Tribunal não havia recebido tal recurso, razão pela qual requer seja recebido o presente recurso, seja em face do protocolo postal, seja por ter sido divulgado eletronicamente o julgamento em 5.9.2004.

Deve ser ressaltado, que por ser advogado do interior, não há como fazer plantão diuturnamente junto ao tribunal para ter ciência dos julgados. (Fl. 114-115.)

Alega violação ao art. 58, *caput*, da Lei n^o 9.504/97 e aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que “(...) o homem público não pode ser alvo de especulações e mentiras, atingindo-o em sua honra (...)” (fl. 123).

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para, reformando a decisão regional, reconhecer o direito do pedido de resposta do recorrente.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 154-155.

É o relatório.

Decido.

⁹Resolução-TSE n^o 21.575/2003

“Art. 13. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação em sessão.”

Dispõe o art. 20 da Resolução-TSE nº 21.575/2003:

Art. 20. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 24 horas, a contar da publicação em sessão.

E os §§ 1º e 2º:

§ 1º Interposto o recurso especial, o recorrido será imediatamente intimado, por publicação na Secretaria, para apresentar sua resposta, no prazo de 24 horas.

§ 2º Oferecidas as contra-razões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive mediante portador, caso necessário, dispensado o juízo de admissibilidade.

Este juízo será exercido por esta Corte.

De acordo com o art. 20 da Resolução-TSE nº 21.575/2003, o prazo para interposição do recurso especial é de 24 horas, contado da publicação do acórdão em sessão.

Os prazos relativos às reclamações ou representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios. Não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em sessão de 4.9.2004 (fl. 106); certidão de julgamento à fl. 110; o recurso somente foi interposto via fax em 8.9.2004 (fl. 114), portanto fora do prazo de 24 horas.

Os argumentos de que a ciência deu-se por via eletrônica em 5.9.2004, protocolando o recurso via postal (Sedex) na data de 6.9.2004 e, somente em 8.9.2004 verificou-se que o TRE/PR não tinha recebido tal recurso, não restaram demonstrados, pela falta do protocolo postal do Sedex. Todavia, mesmo que fosse possível reconhecer pelo protocolo do Sedex, o recurso já estaria fora do prazo para sua interposição, tendo em vista a publicação na sessão de 4.9.2004.

Assim, não acolho os argumentos sobre a tempestividade do recurso especial argüida.

Ante a intempestividade do recurso especial, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.488/TO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Aldo Costa Batista e Dianary Rodrigues Neto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins (TRE/TO), que indeferiu seus registros de candidaturas ao cargo de vereador do Município de Ponte Alta do Bom Jesus, por duplicidade, caracterizada pela filiação simultânea ao Partido da Frente Liberal (PFL) e ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

O acórdão possui a seguinte ementa:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Duplicidade de filiação. Ocorrência. Provimento.

Merce provimento o recurso interposto visando reformar decisão que defere pedido de registro de candidatura de candidatos que constam como filiados a dois partidos simultaneamente.

Recurso provido.

Unânime. (Fl. 100.)

Alegam que a decisão regional desconsiderou a relação de filiação emitida pelo próprio TRE/TO, em 13.11.2003, a qual comprova a inexistência de dupla filiação.

Sustentam que, com o advento da Lei nº 9.096/95, a filiação partidária ficou sob exclusiva responsabilidade dos partidos políticos, devendo obedecer aos procedimentos estabelecidos por seus estatutos.

Pedem a reforma da decisão recorrida para que sejam deferidos os pedidos de registro (fls. 112-117).

Aldo Costa Batista junta documentos referentes à comunicação de sua desfiliação ao presidente do PTB e ao juiz eleitoral (fls. 119-121).

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 128-133).

É o relatório.

Decido.

A decisão regional entendeu nulas as filiações partidárias de Aldo Costa Batista e Dianary Rodrigues Neto ao PTB e ao PFL, em razão do descumprimento do disposto no art. 22 da Lei nº 9.096/95.

A juntada de documentos em grau de recurso especial é viável, desde que não tenha sido oportunizada sua apresentação nas instâncias *a quo*. Não é caso dos autos. A reforma do acórdão regional, para ver restabelecidas suas filiações partidárias junto ao PFL, restando assim deferidos seus pedidos de registro de candidatura, implica no reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, a teor dos enunciados nºs 7¹⁰ e 279¹¹ das súmulas do STJ e STF, respectivamente.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.491/TO

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

O Diretório Municipal do Partido Progressista (PP) interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins que, ao acolher preliminar de ilegitimidade de parte, manteve o deferimento do registro de candidatura de José Luiz de Almeida ao cargo de prefeito do Município de Crixás do Tocantins.

O TRE/TO assentou a ilegitimidade do PP para impugnar o pedido de registro de candidatura, ao fundamento de o partido integrar coligação, razão por que não se admite a sua atuação isolada.

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente violação do art. 38, *caput* e § 1º da Res.-TSE nº 21.608/2004, ao argumento de que, se esse dispositivo facilita ao partido ou à coligação exercer o direito de impugnação, não há de se falar em ilegitimidade por agir isoladamente.

No mérito, sustenta que a propositura de ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas públicas no mesmo dia de impugnação de registro de candidatura não tem aptidão para fazer incidir a Súmula-TSE nº 1, não sendo afastada a inelegibilidade.

¹⁰Súmula-STJ

7 – “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

¹¹Súmula-STF

279 – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 148-150)

Destaco do parecer ministerial (fl. 149):

“(...)

Conforme bem decidiu a Corte Regional, a coligação deve ser considerada um partido único, sem qualquer outro concorrente legítimo, para representar as agremiações integrantes perante a Justiça Eleitoral, durante o certame seletivo; ressalvando-se a legitimidade do partido, em caso dissidência interna ou quando a coligação for questionada”.

De fato, é assente, na jurisprudência desta Corte, que o partido político coligado não tem legitimidade para, isoladamente, impugnar registro de candidatura (REspe nº 18.708/MT, rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 22.6.2001).

Quanto às questões de mérito, não foram objeto de análise pelo TRE/TO, que se restringiu a acolher a preliminar de ilegitimidade de parte.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 23.501/ES

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. Antônio César de Oliveira Souza interpõe recurso especial contra acórdão que julgou intempestivo recurso contra sentença indeferitória de seu pedido de registro de candidatura (fls. 48-54).

Afirma que “(...) o recurso foi protocolado dentro do prazo legal, tendo em vista que após 3 dias da intimação da sentença (...). (Fl. 63.)

2. Adoto, como razão de decidir, os fundamentos do parecer do vice-procurador-geral eleitoral (fls. 79-81).

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 19.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 23.508/BA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), no qual foi mantida sentença que indeferiu o pedido de registro de Lourival Carneiro da Silva, ao cargo de vereador do Município de Quixabeira, por não ter comprovado a condição de alfabetizado.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 58-62). Sustenta que

O teste foi realizado diretamente pela ilustre juíza *a quo*, que não possuiu qualificação técnica para sua avaliação (...)(fl. 69);

(...) a decisão recorrida ampliou, indevidamente, o conceito de analfabeto para indeferir o registro do recorrente (...)(fl. 70);

O recorrente não é analfabeto. Isso só prova pelo cargo de vereador que ocupa no Município de Quixabeira – Bahia e pelo teste que realizou face a face com juíza *a quo* (fl. 74).

Aponta divergência jurisprudencial.

Requer o conhecimento do recurso especial e seu provimento para que, reformando a decisão regional, seja deferido o pedido de registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios (REspe nº 21.681/PB¹², rel. Min. Peçanha Martins, sessão de 12.8.2004). A aplicação de teste para avaliar a condição de alfabetizado não constitui abuso de autoridade.

Considerado insuficiente o documento, para comprovar a condição de alfabetizado, não logrando emitir declaração de próprio punho, tem-se como não satisfeita a exigência do art. 28 da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

O acórdão regional afirmou que o recorrente não possui a condição de alfabetizado. Reformar a decisão implica no reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. Incidência dos enunciados nºs 7¹³ e 279¹⁴ das súmulas do STJ e STF, respectivamente.

Ademais, o tema da falta de capacitação técnica da juíza para aplicar o teste não foi objeto do acórdão regional, faltou o necessário prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356 da súmula do STF).

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso e mantendo a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Lourival Carneiro da Silva ao cargo de vereador do Município de Quixabeira/BA (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 23.517/BA

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Trata-se de recurso interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia com a seguinte ementa:

“Eleitoral. Recurso. Impugnação a registro de candidato. Rejeição de contas pelo TCU. Apreciação pelo Poder Judiciário. Sentença proferida. Ausência de trânsito em julgado. Elegibilidade. Improvimento.

Cumpridas as exigências da Lei Eleitoral para o deferimento de registro de candidatura e promovida a juntada aos autos de documentos que comprovam o

¹²Acórdão nº 21.681/PB

Ementa: “Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Afronta art. 28, VII, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Recurso provido.

I – A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios. (...).”

¹³Súmula-STJ

7 – “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

¹⁴Súmula-STF

279 – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

aforamento de ação judicial anterior à impugnação, ainda sem trânsito em julgado, tem-se como afastada a inelegibilidade de candidato que teve suas contas rejeitadas, conforme o disposto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90” (fl. 377).

Nas razões do recurso especial, às fls. 386-398, o recorrente sustenta afronta ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 e divergência jurisprudencial com acórdão desta Corte.

Após contra-razões, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

Colhe-se da certidão de fl. 385 que o acórdão foi publicado na sessão do dia 2 de setembro, tendo sido este recurso interposto em 6 de setembro.

Nos termos do art. 11, § 2º, da LC nº 64/90¹⁵, cabe recurso no prazo de três dias para o TSE, começando a fluência do prazo recursal da publicação em sessão. Nesse sentido, também a Resolução-TSE nº 21.608/2004 dispõe:

“Art. 51. (...)

(...)

§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).”

Assim, o termo inicial para a interposição do recurso foi dia 2.9.2004 e final, 5.9.2004.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.519/BA RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Francisco Neves dos Santos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), o qual manteve sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de vereador do Município de Acajutiba/BA, em razão de sua não-descompatibilização de cargo público.

Sustenta que cumpriu todos os requisitos legais e que o pedido de descompatibilização somente foi feito em “(...) 15 ou 16 de julho” (fl. 32), porque a câmara municipal estava em recesso” (fl. 32).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento dos recursos (fls. 129-130).

É o relatório.

Decido.

Recolho no parecer da i. Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do i. subprocurador-geral da República, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho:

(...)

5. Compulsando os autos, verifica-se pela certidão de fl. 30 que o acórdão objurgado foi publicado em sessão

¹⁵“Art. 11. (...)

(...)

§ 2º – Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.”

no dia 4.9.2004, razão pela qual o prazo para a interposição do presente recurso expirou-se em 7.9.2004 (...). Todavia o recorrente somente interpôs o presente apelo especial em 11.9.2004, intempestivamente, portanto.

(...) (Fl. 40.)

Com efeito, conforme dispõe o art. 11¹⁶, § 2º, da LC nº 64/90, o prazo para a interposição de recurso para esta Corte é de três dias. Assim, tendo sido o acórdão publicado em sessão de 4.9.2004 (certidão de fl. 30), o recurso especial interposto somente em 11.9.2004 é intempestivo.

Ademais, não se demonstrou violação a dispositivo de lei e tampouco divergência jurisprudencial.

A esses fundamentos, acolho a manifestação ministerial e nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Francisco Neves dos Santos, ao cargo de vereador do Município de Acajutiba/BA, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.529/PE

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão indeferitório do registro de candidatura de Clodoaldo Rodrigues Limeira. O recorrente reclama de ofensa ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Afirma que as irregularidades não poderiam ser consideradas insanáveis, pois nos autos não se vislumbra improbidade administrativa.

Alega dissídio jurisprudencial.

Contra-razões de fls. 346-348.

Parecer pelo não-provimento do recurso (fls. 352-354).

2. O recorrente não ajuizou ação desconstitutiva da decisão que rejeita a sua prestação de contas, não atendendo a ressalva do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Ademais, não está comprovado o dissídio.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 191.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.544/PE

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco manteve decisão do juiz eleitoral que deferiu o registro da candidatura de Roberto Abraham Abrahamian Asfora ao cargo de prefeito pelo Município de Brejo da Madre de Deus, sobre o fundamento de ter sido proposta ação de desconstituição do ato de rejeição de contas, suspendendo a inelegibilidade prevista no art. 1º, g, da LC nº 64/90.

Recurso especial fundado no art. 11, § 2º, da LC nº 64/90, no qual se alega ofensa ao art. 37 do Código de Processo Civil e art. 1º, I, da LC nº 64/90, e sustenta-se em síntese:

¹⁶LC nº 64/90

“Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o procurador regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juízes.

(...)

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.”

a) intempestividade da ação desconstitutiva ao argumento de inexistir “no pedido de registro da candidatura impugnada qualquer documento que mencione a implementação, antes do referido pedido, da medida de exceção junto ao Poder Judiciário”;

b) a defesa do recorrido, ainda na primeira instância, foi apresentada sem procuração nos autos.

Dispensado o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria Geral Eleitoral pelo provimento do recurso.

Decido.

A alegação de violação do art. 37 do CPC não foi ventilada pelo acórdão regional, e o recorrente não cuidou de opor embargos de declaração, carecendo o recurso especial do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula nº 282 do STF.

Conforme consignado pelo acórdão regional, a certidão de fl. 62 comprova que a ação anulatória foi distribuída em 7.7.2004, antes da impugnação que foi apresentada em 14.7.2004, portanto dentro do prazo exigido pela Justiça Eleitoral (Súmula-TSE nº 1).

Isto posto nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.582/BA RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Pergentino Maia Filho ao cargo de vereador pelo Município de Filadélfia, por inelegibilidade decorrente de condenação transitada em julgado por crime eleitoral, com fundamento nos arts. 14, § 3º, II, e 15, III, da Constituição Federal.

Recurso especial, fundado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, c.c. o art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, em que se alega violação ao art. 2º do Código de Processo Civil e arts. 5º, LV e 15, III, da CF, ao argumento de que “não restaram presentes os pressupostos fáticos da coisa julgada penal, em razão da ausência de certidão nos autos”.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 91-92).

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

Com propriedade, opinou a douta PGE na espécie:

“(…)

O recorrente não demonstrou em suas razões a violação literal a qualquer dispositivo legal ou constitucional, mas apenas buscou discutir a interpretação dada às normas tidas como malferidas pelo Tribunal *a quo*.

Noutra banda, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada, porquanto o recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico entre os acórdãos divergentes com a transcrição dos trechos que configuram o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (...”).

Não procede a alegação de inexistência de certidão de trânsito em julgado nos autos, conforme rechaçado pelo acórdão regional às fls. 78-79, do qual destaco:

“(…)

‘Por fim, o terceiro argumento (ausência de certidão de trânsito em julgado) também deve ser rechaçado. Os documentos acostados já fornecem indicação mais que segura de que houve o mencionado trânsito em julgado: não só há cópia da sentença condenatória oriunda da 2ª Vara Especializada Criminal, da Seção Judiciária da Bahia; há certidão indicativa de que o feito encontra-se em fase de execução, carta precatória alusiva às penas restritivas de direito cominadas, demonstrativo de cálculo de custas processuais e multa e ata da realização de audiência admonitória. Ou seja: todo o suporte probatório indica, de forma retumbante, ter transitado em julgado a sentença condenatória.

(…)”.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.597/MA RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão manteve decisão de juiz eleitoral que deferiu o registro da candidatura de Manoel Mariano de Sousa ao cargo de prefeito do Município de Barra do Corda, sobre o fundamento de ausência de decisão definitiva do órgão competente para rejeitar as contas de prefeito (185-187).

No recurso especial interposto com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alega-se dissídio jurisprudencial, inelegibilidade de prefeito que teve suas contas referentes ao exercício de 1997 rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, órgão competente para apreciá-las (fls. 194-207). Contra-razões às fls. 215-223.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 230-232, pelo não-provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

No presente caso, o Tribunal de Contas do Estado opinou pela rejeição das contas anuais de prefeito, sem, no entanto, existir decisão irrecorrível da Câmara Municipal.

O acórdão regional encontra-se em harmonia com as decisões deste Tribunal proferidas no REspe nº 20.201, de 19.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence; no RO nº 587, de 10.9.2002, rel. Min. Fernando Neves; no REspe nº 21.801, de 15.9.2004, rel. Min. Gilmar Mendes, e no REspe nº 22.933, de 15.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins, no sentido de que o julgamento das contas de prefeito municipal é de competência da Câmara Municipal, constituindo o pronunciamento do Tribunal de Contas mero parecer opinativo.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.599/AM RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Quintino Farias de Lima interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que,

ao negar provimento a recurso, manteve o deferimento do registro de candidatura de Francisco Sidnei Oliveira dos Reis. O TRE/AM asseverou a incidência da Súmula-TSE nº 1, em virtude de ação desconstitutiva de decisão de rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado, proposta antes da impugnação do registro de candidatura.

Nas razões do recurso especial, argúi o recorrente tão-somente a nulidade da sentença de primeiro grau, por afronta aos arts. 13 e 267, IV, do CPC, em face de vício na representação processual, consistente na ausência de assinatura do recorrido na procuração outorgada ao seu advogado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 100-102).

Quanto à alegada irregularidade de representação processual, transcrevo do acórdão impugnado (fl. 84):

“(...)

Inicialmente, aprecio a questão preliminar suscitada, de invalidade da sentença, em face da inexistência de mandato conferido ao advogado do recorrido. Como frisou o próprio recorrente, trata-se de uma irregularidade sanável, o que veio de se concretizar com a apresentação do citado documento no momento das contra-razões, ratificando-se, portanto, os atos praticados em primeira instância”.

Extrai-se do acórdão regional que a irregularidade na representação foi devidamente sanada não havendo de se falar em nulidade da sentença; especialmente na fase de impugnação de registro de candidatura, em que a jurisprudência do TSE admite, até mesmo, a atuação do interessado sem a intermediação de um profissional legalmente habilitado.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.611/MT RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Existente, nos autos, comprovante de escolaridade. Contrariedade às conclusões das instâncias ordinárias, que consideraram o candidato alfabetizado, exigiria o reexame de prova, insuscetível em sede de recurso especial, conforme Súmula-STF nº 279.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. Benjamim Ferraz Meira ao cargo de vereador de Salto do Céu/MT (fl. 2).

O juiz eleitoral deferiu seu registro, pois entendeu preenchidas as condições necessárias exigidas pela Resolução-TSE nº 21.608 (fl. 18).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 65). Irresignada, a Coligação Democracia e Liberdade por Salto do Céu (PDT/PT/PTB/PMDB/PL/PFL/PSDB) interpôs este recurso especial (fl. 74). Argumenta, em síntese, ser duvidoso o fato de o candidato haver se furtado a se submeter ao “teste do bilhete”, aplicado pelo juízo eleitoral. Alega que falta autenticidade ao comprovante de escolaridade apresentado pelo candidato. Afirma violação ao art. 14, § 4º,

da Constituição Federal, uma vez que o candidato é sabidamente analfabeto.

Parecer do Ministério Público à fl. 96.

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, é de se conhecer o recurso.

O TRE entendeu que

A presunção de veracidade dos documentos expedidos por escola pública atestando a escolaridade do candidato aliado ao fato de exercer profissão que exige certa alfabetização, conduz ao deferimento do registro de sua candidatura (fl. 65).

Ora, juízo diverso implica reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula-STF nº 279.

Colaciono julgado recente desta Corte:

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Alegação de afronta. Art. 183 do CPC. Prequestionamento. Falta. Alfabetização. Declaração de escolaridade. Teste. Reexame de prova. Impossibilidade. Apelo não conhecido. (...)

II – O candidato apresentou declaração de escolaridade e submeteu-se ao teste aplicado pelo juiz eleitoral, assentando o TRE que ele é alfabetizado. Para afastar a conclusão regional, necessário o reexame de prova, o que é vedado em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF) (Acórdão nº 22.150, de 31.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.638/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença da ilustre juíza eleitoral da 158ª Zona Eleitoral que julgou procedente impugnação de registro de candidatura ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de David Florindo de Freitas, candidato ao cargo de vereador.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 87):

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições de 2004. Impugnação. Procedência. Indeferimento do registro. Certidão positiva criminal da Justiça Comum. Substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Sentença transitada em julgado. Pena acessória sobrejante. Suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação criminal. Recurso a que se nega provimento”.

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos pelo Tribunal *a quo*.

Foi interposto recurso especial por *e-mail*.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo.

Decido.

O recurso não pode ser conhecido por ser inexistente, uma vez que o apelo foi interposto por *e-mail* perante o Tribunal *a quo*, o qual não tem resolução disciplinando o recebimento de petições por este meio conforme certidão de fl. 111.

Ademais, o julgamento dos embargos de declaração opostos na Corte Regional ocorreu em 3.9.2004, tendo expirado o prazo para interposição de recurso especial em 6.9.2004, sendo intempestivo o apelo, na medida em que foi enviado em 8.9.2004, apesar do protocolo constar 10.9.2004.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.639/TO RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão que manteve decisão indeferitória do pedido de registro de candidatura de Hélio Loures da Silva por duplidade de filiação partidária (fl. 95).

A recorrente afirma que o pré-candidato “filiou-se ao PT Araguacema em 18.9.2003, comunicando antes à Justiça Eleitoral em 15 de setembro de 2003” (fl. 101).

Contra-razões (fls. 137-140) e parecer pelo não-provimento (fls. 145-150).

2. Adoto, como razão de decidir, os fundamentos do parecer do vice-procurador-geral eleitoral de fls. 145-150.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 19.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.672/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por José Machado Gurgel contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), o qual manteve sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Sericita.

O acórdão foi assim ementado:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004.

Indeferimento.

Preliminares:

1. Ilegalidade do teste aplicado ao candidato.

Rejeitada.

2. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Rejeitada.

Mérito. Não-comprovação da condição de alfabetizado.

Recurso a que se nega provimento. (Fl. 96.)

Foram opostos embargos declaratórios, rejeitados à falta de vícios no acórdão embargado (fls. 113-117).

Alega que foi submetido ao teste de alfabetização, em completa violação à Resolução-TSE nº 21.608/2004, pois comprovou sua condição de alfabetizado com os documentos juntados aos autos.

Segundo o recorrente, o teste a que se submeteu constatou que “(...) *sabe ler de forma fraca e escrever algumas palavras*” (fl. 121). Assim, não há motivos para se falar que seja analfabeto, pois, na pior das hipóteses, deve ser considerado semi-alfabetizado.

Aduz que, tendo em vista que as decisões regionais não apreciaram os documentos trazidos, configurou-se a violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, afronta aos arts. 5º, II, 14, § 4º, da Constituição Federal, 28, VII c.c. § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 e 275, I e II, do Código Eleitoral.

Aponta divergência jurisprudencial.

Pede a reforma da decisão impugnada para deferir o pedido de registro de sua candidatura (fls. 120-124).

Junta declaração de próprio punho à fl. 125.

(Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo desprovimento (fls. 131-134)).

É o relatório.

Decido.

O recorrente apresentou histórico escolar em branco e declaração de escolaridade digitada, apenas subscrita por ele. Em vista disso, foi submetido ao teste de leitura e escrita, sendo reprovado. Após a realização do exame, juntou declaração de escolaridade e cópia da carteira de habilitação, tendo sido considerada insuficiente a documentação apresentada.

Assentou este Tribunal que a ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios (RITSE nº 21.681/PB¹⁷, rel. Min. Peçanha Martins, sessão de 12.8.2004).

No presente caso, considerados insuficientes os documentos apresentados pelo recorrente, para comprovar a condição de alfabetizado, não logrando emitir declaração de próprio punho, tem-se como não satisfeita a exigência do art. 28 da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

Ademais, o acórdão regional afirmou que o recorrente não possui a condição de alfabetizado. Reformar a decisão implica no reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. Incidência dos enunciados nºs 7¹⁸ e 279¹⁹ das súmulas do STJ e STF, respectivamente. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Não se cuidou, no especial, da realização do necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a conformidade das molduras fático-jurídicas das hipóteses. Na situação posta, as similitudes não se evidenciaram nas próprias ementas. Também, não restou caracterizada a alegada ofensa dos arts. 5º, II, LV, 14, § 4º, da Constituição Federal; 28, VII c.c., § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 e 275, I e II, do Código Eleitoral.

Não há como considerar a declaração de próprio punho trazida com o recurso especial, desde que lhe foi oportunizada a apresentação nas instâncias *a quo*.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

¹⁷Acórdão nº 21.681/PB

Ementa: “Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Afronta art. 28, VII, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Recurso provido.

I – A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios. (...).”

¹⁸Súmula-STJ

7 – “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

¹⁹Súmula-STF

279 – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.677/MG

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão que confirmou decisão indeferitória do pedido de registro de candidatura de Jaederson Alves Pinheiro por falta de filiação partidária (fls. 64-73).

O recorrente alega que “(...) conforme robusta prova dos autos, se encontrava filiado à agremiação partidária (PSL) em data de 23.9.2003 (...)” (fl. 79).

2. Adoto, como razão de decidir, os fundamentos do parecer do vice-procurador-geral eleitoral (fls. 87-89).

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 19.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.682/MG

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão que manteve decisão indeferitória do pedido de registro da candidatura de Kilmer Gonzaga de Azevedo por constatar a existência de quatro filiações partidárias (fl. 61).

A recorrente afirma que a publicação por edital atende a necessidade de comunicar ao partido e à Justiça Eleitoral a nova filiação (fl. 90).

2. A matéria se encontra devidamente equacionada no parecer do vice-procurador-geral eleitoral (fls. 95-100), cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 19.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.701/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença que indeferiu o registro de candidatura de Rosana Teixeira Dourado ao cargo de vereador pelo Município de São João das Missões, em razão da não-comprovação de domicílio há pelo menos um ano antes do pleito.

No recurso especial, fundado nos arts. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, c.c. a Lei nº 9.096/95 e a Res.-TSE nº 21.608/2004, alega-se, em síntese:

a) provas inquestionáveis de estar a recorrente legalmente domiciliada no Município de São João das Missões, b) documentação probatória de estar a recorrente legalmente filiada ao Partido Liberal (PL), preenchendo todos os requisitos para concorrer ao pleito de 2004;

c) violação dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal ao argumento de que não houve processo hábil para a função jurisdicional.

Ao final, requer-se seja deferido liminarmente o registro de candidatura da recorrente.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 85-86).

Decido.

Razão não assiste à recorrente.

O acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela ausência de domicílio eleitoral da recorrente na circunscrição, e infirmar esse entendimento demandaria revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Não procedem as alegações de violação dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, porquanto não foram ventiladas na instância ordinária, não cuidando a recorrente de opor embargos de declaração, carecendo o recurso especial do indispensável requisito do prequestionamento, a teor das súmulas nºs 282 e 356/STF.

O pedido de liminar em sede de recurso especial, conforme registra o parecer do Ministério Público Eleitoral, é inexequível, nos termos do art. 60 da Res.-TSE nº 21.608, que estabelece que “o candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior”.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.714/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença do juiz eleitoral da 136ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o registro de candidatura de Manoel Antônio do Nascimento ao cargo de vereador do Município de Campanário/MG, por não ter ele comprovado a condição de alfabetizado.

A Coligação Unidos para Vencer interpôs recurso especial, alegando que o candidato seria alfabetizado, tendo apresentado declaração de próprio punho que atesta saber ler e escrever.

Aduz que teria atingido o objetivo perseguido pela avaliação, uma vez que leu e preencheu os dados requeridos, entretanto, devido a sua ansiedade e nervosismo causado pela situação, “não observou que deveria preencher também as questões formuladas” (fl. 81).

Argumenta que diante da ausência de critério objetivo do teste aplicado, o recorrente deveria, ao menos, ser considerado como semi-analfabeto e não enquadrado como inelegível.

Para configurar dissenso jurisprudencial, aponta julgados dos tribunais regionais eleitorais.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 91-94).

Decido.

O candidato formulou seu pedido de registro, apresentando declaração digitada e assinada (fl. 11) e de próprio punho (fl. 10).

O Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação (fls. 20-22).

O juiz eleitoral determinou a realização do exame (fl. 34), não tendo o candidato obtido êxito.

Entendo que, no caso em exame, restou bem aplicado o art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608, na medida em que é lícito ao juiz eleitoral realizar o teste de alfabetização, persistindo dúvida em relação à declaração de próprio punho, o que se

evidencia na espécie, em que a candidatura restou impugnada pelo *Parquet*. A esse respeito, cito o Acórdão nº 21.681, Recurso Especial nº 21.681, rel. Ministro Peçanha Martins, de 12.8.2004:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Afronta art. 28, VII, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Recurso provido.

A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios. Não tendo sido questionada a validade do documento comprobatório da escolaridade, deve-se deferir o registro”.

Acerca da inelegibilidade em questão, a Corte Regional examinou o conjunto probatório e assentou a condição de analfabeto do recorrente. Destaco o seguinte trecho do acórdão atacado (fls. 70-71):

“(…)

No que concerne ao teste aplicado ao candidato, verifica-se que seu desempenho foi insatisfatório, não logrando êxito em demonstrar as habilidades mínimas de escrita e leitura para que pudesse ser considerado alfabetizado.

(...)” (grifo nosso).

Para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, que assentaram não ser o candidato alfabetizado, seria exigido o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, conforme Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por isso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.733/RJ

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão que manteve sentença indeferitória do pedido de registro da candidatura de Maria Gracinda Fragoso, por duplicidade de filiação partidária.

A recorrente afirma que desfiliações devem ser comunicadas à Justiça Eleitoral, “já as filiações são comunicadas à Justiça Eleitoral nas datas aprazadas pela lei, quando são encaminhadas as relações de filiados”.

Afirma que é aplicável à espécie a Súmula-TSE nº 20.

Daí argumentar que, “se a falta da constância do nome pode ser suprida, porque não pode ser retificada uma data incluída de forma errada?” (fl. 107).

Destaca a ocorrência de erro formal, no caso, boa-fé por parte da recorrente, além do que a única prova da filiação ao outro partido é a ficha partidária não anexada aos autos.

2. O acórdão impugnado consignou que

“a recorrente teve decretada a nulidade de suas filiações partidárias e, contra tal decisão, não aviou qualquer recurso eleitoral.

Preclusas as vias próprias, intenta rediscutir a questão em sede de registro, o que, obviamente, não é possível” (fl. 102).

Adoto, como razão de decidir, os fundamentos do parecer do vice-procurador-geral eleitoral, que equacionou adequadamente a questão.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.800/SE

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão deferitório do registro da candidatura de José Feitosa da Conceição ao cargo de vereador de Itabi/SE, por entender que o dirigente de instituto de natureza privada deve se desincompatibilizar no prazo de quatro meses, não em seis (art. 1º, II, g, LC nº 64/90). A recorrente alega que, na espécie, a desincompatibilização deveria se dar em seis meses e não em quatro como entendeu o acórdão impugnado, pois “as contribuições descontadas imperativamente nos ‘salários’ dos associados (vereadores, ex-vereadores e pensionistas”, são de caráter obrigatório” (fl. 101).

Indica presença de dissídio.

Contra-razões de fls. 113-119.

2. A questão se encontra devidamente equacionada pelo parecer do subprocurador-geral da República, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

Destaco, a propósito, as seguintes considerações do voto proferido nos embargos declaratórios (fl. 129):

“(…)

O embargado é dirigente de um instituto de previdência privada, ente que vive das contribuições de seus filiados e de recursos recebidos do Poder Legislativo. A Câmara de Vereadores, ao pagar os vencimentos de seus valorosos edis, recolhe o percentual x de desconto de cada vereador e o lança na conta do instituto. A mesma Câmara, de acordo com a sua conveniência, contribui com determinada quantia para o instituto. Ao receber tais parcelas e recursos, o Instituto de Previdência do Legislativo de Itabi não efetua lançamento, não arrecada, não fiscaliza impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, nem tampouco e jamais, em hipótese alguma, aplica multa relacionada a tais atividades, porque, se o desconto é efetuado pela Câmara, o vereador não pode ser apenado por qualquer atraso no repasse dos descontos.

(...)”.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.804/SE

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe manteve decisão de juiz eleitoral que indeferiu o registro da candidatura de Paulo Vieira Bomfim ao cargo de vereador pelo Município de Itabi, sobre o fundamento de duplicidade de filiação.

Recurso especial interposto com fundamento no art. 11, § 2º, da LC nº 64/90 e art. 50, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, no qual se alega ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Sustenta-se, em síntese:

- a) possibilidade jurídica do pedido de declaração da nulidade de sua filiação junto ao Partido da Frente Liberal (PFL), por vício de consentimento e por via oblíqua, o reconhecimento de sua filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) como sendo a única;
 - b) inexistência de dupla filiação ao argumento de que o recorrente “jamais assinou a ficha de desfiliação ao PSDB, tampouco sua filiação ao PFL”.
 - c) cerceamento de defesa consistente no fato de ter o juiz eleitoral indeferido a oitiva de testemunhas e a realização de prova pericial grafotécnica, objetivando auferir a autenticidade da assinatura constante no documento de desfiliação do PSDB e consequente filiação ao PFL.
- Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 156-161, pelo não-provimento do recurso.

Decido.

Sem razão o recorrente.

A Corte Regional, analisando as provas dos autos, refutou as preliminares de possibilidade jurídica de pedido e de cerceamento de defesa e no mérito assentou a duplicidade de filiações, merecendo destaque os seguintes excertos (fls. 116-117):

“(…)

No mérito, entendo que, de acordo com a certidão do cartório eleitoral da 8ª Zona, avistada à fl. 15, e demais documentos existentes nos autos, resta configurada a dupla filiação do recorrente, pois como bem ressaltou o *Parquet* nesta instância ‘o recorrente filiou-se ao Partido da Frente Liberal em 30.9.2000. No entanto, somente efetuou a comunicação de desfiliação ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), na data de 2.10.2003, indicativo de que, ao ingressar no Partido da Frente Liberal (PFL), ainda pertencia ao quadro de filiados da antiga agremiação política’.

Ressalto que a comunicação de desfiliação endereçada ao juiz só foi protocolizada pelo cartório em 6.10.2003. Pontifício, por fim, que a alegada nulidade de filiação partidária por vício de consentimento, deve ser discutida em ação que permita ampla dilação probatória, não sendo o caso de propô-lo em sede de ação de impugnação a registro de candidatura.

(…).

Infirmando esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Ademais, conforme consignado no parecer da PGE, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a oportuna comunicação da desfiliação à agremiação partidária e ao juiz da respectiva zona eleitoral é providêncial indispensável, que se não cumprida no dia imediato ao da nova filiação, enseja a nulidade de ambas as filiações (Consulta nº 927, de 27.11.2003, rel. Min. Ellen Gracie, REspe nº 21.899, de 30.8.2004, rel. Min. Gomes de Barros, REspe nº 20.143, de 12.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 23.472/PA e 23.894/PA, rel. Min. Carlos Velloso.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.813/MG RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS**

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão indeferitório do registro de candidatura de Cícero de Melo Batista, por analfabetismo.

2. Quanto à falta de procuração por instrumento público, o tema não foi objeto de debate no acórdão recorrido. Incide a Súmula-STF nº 282.

Embora o pretendente a cargo eletivo tenha necessariamente de atender à condição de alfabetizado (art. 14, § 4º, CF), não se lhe pode exigir grande habilidade no trato com as letras, bastando conhecimentos, mesmo que rudimentares, da leitura e da escrita, para que lhe seja credenciado o registro.

A ausência de comprovante do requisito poderá ser suprida por declaração de próprio punho do postulante ao registro, podendo o magistrado aferir a alfabetização “por outros meios”, desde que não atentatórios à dignidade (art. 28, § 4º, Res.-TSE nº 21.608/2004).

Para comprovar sua condição de alfabetizado, o postulante trouxe aos autos declaração de próprio punho (fl. 11). É o quanto basta (REspe nº 21.705/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 10.8.2004; e 21.681, rel. Min. Peçanha Martins, sessão de 12.8.2004).

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 19.9.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 23.245/RN, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.820/MG RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão que não conheceu de recurso eleitoral por ilegitimidade ativa do Diretório Municipal do Partido da Causa Operária (PCO).

Parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls. 117-118).

2. O recurso é intempestivo. Publicado o acórdão recorrido na sessão de 4.9.2004, a recorrente interpôs recurso apenas em 9.9.2004 (fl. 80), após o tríduo legal estabelecido no art. 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 c.c. o art. 11, § 2º, da LC nº 64/90.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.871/RN RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte manteve decisão de juiz eleitoral que indeferiu, sobre o fundamento de analfabetismo, o registro da candidatura de Genálio Rosa do Nascimento ao cargo de vereador pelo Município de Tangará (fls. 55-58).

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e b, da Constituição Federal, alega-se violação aos

arts. 14, § 4º, da Constituição Federal e 1º, I, a, da LC nº 64/90, e sustenta-se, em síntese, impossibilidade de ser dada interpretação extensiva aos dispositivos que tratam de inelegibilidade, e ausência de critérios determinados para a realização de teste, razão pela qual o recorrente deve ser considerado semi-alfabetizado.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 75-78, pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Não restou demonstrada violação a dispositivo legal, porquanto é lícito ao juiz eleitoral aferir por outros meios a condição de alfabetizado do candidato, caso não sejam cumpridas as exigências do art. 28 da Res.-TSE nº 21.608/2004 (acórdãos nºs 21.707, de 17.8.2004, rel. Min. Gomes de Barros, e 21.683, de 31.8.2004, de minha relatoria).

No presente caso, o ora recorrente apresentou declaração de próprio punho e foi submetido a teste de alfabetização, no qual não logrou êxito.

O acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pelo analfabetismo do candidato, e infirmar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.865/BA RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

A juíza da 101ª Zona Eleitoral deferiu o registro de candidatura de Elpídio Paiva Luz ao cargo de prefeito do Município de Jussiape, tendo em vista que o “impugnado ingressou, em tempo hábil, com ação anulatória da decisão do TCM e da Câmara de Vereadores de Jussiape, que rejeitou as contas relativas ao exercício de 1999, quando gestor municipal, o mesmo se enquadra na ressalva prevista na LC nº 64/90, art. 1º, I, g, bem como na Súmula nº 1 do TSE”, fl. 232. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, ao dar provimento a apelo, indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao fundamento de que a ação anulatória proposta, apesar de ter sido ajuizada antes da impugnação, o foi com o fim único de afastar a inelegibilidade.

No recurso especial, sustenta que foi proposta ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas antes do ajuizamento da impugnação, com isso, na espécie, incide a Súmula-TSE nº 1.

Afirma ainda que a competência para o julgamento de suas contas é da Câmara Municipal, sendo o parecer daquele Tribunal apenas opinativo.

Assevera:

“Seguindo a esteira do nosso jurista mor ‘o que não está nos autos, não está no mundo’, não poderia o eminent julgador, basear-se em mero parecer do TCM, nem tampouco em parecer da comissão de finanças e contas da Câmara Municipal, para concluir pela insanabilidade das contas prestadas, vez que inexistiu a nota de improbidade”.

Em contra-razões, a Procuradoria Regional Eleitoral alega que o recorrente não demonstrou a afronta à lei, pretende o reexame de matéria fática e argüi, para fins de prequestionamento, a constitucionalidade da ressalva da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

A coligação em contra-razões sustenta “má-fé” do recorrente, por serem as razões do recurso repetição dos embargos opostos perante a Corte de origem. Afirma que a ação desconstitutiva não ataca todos os fundamentos do parecer prévio.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e não-provimento do apelo.

Extrai-se do acórdão regional que a citada ação anulatória proposta em 21.6.2004 – antes da impugnação – foi ajuizada contra a Câmara Municipal de Jussiape e o Estado da Bahia, com a finalidade de desconstituir o parecer prévio do Tribunal de Contas, que fundamentou a decisão daquela Casa (certidão de fl. 134).

Inicialmente, registro que a alegada constitucionalidade da parte final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 foi matéria tratada e afastada pela Corte no REsp nº 21.760, de minha relatoria, mantida a Súmula nº 1 do TSE.

Esta Corte na sessão de 18.9.2004, ao julgar o REsp nº 22.384/GO, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, adotando o mesmo entendimento, assentou que “não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou as contas”.

Isto posto, na linha do precedente, e ressalvando meu ponto de vista quanto à aplicação do art. 557 do CPC, em face da exigüidade dos prazos em matéria eleitoral, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença que deferiu o registro de candidatura do recorrente.

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.873/RN RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Avança Currais Novos (PSB/PL/PT) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que, ao dar provimento a recurso, deferiu o registro de candidatura de João José da Silva Neto ao cargo de vereador do Município de Currais Novos.

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente afronta ao art. 1º, II, i, e VII, a, da LC nº 64/90, ao argumento de estar comprovado nos autos, ao contrário do afirmado pelo acórdão regional, que o recorrido exerce cargo de direção administrativa, com funções deliberativas, na Rádio Ouro Branco, a qual mantém contratos de publicidade com a Prefeitura de Currais Novos, de forma a se exigir sua desincompatibilização no prazo de seis meses antes das eleições.

Aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Apresentadas contra-razões às fls. 163-170.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 176-178).

Transcrevo do acórdão regional (fl. 171):

“(…)

Pela documentação apensada ao processo, verifica-se que o recorrente é empregado da rádio Ouro Branco, tendo sido contratado para exercer o cargo de gerente, conforme consta da cópia de sua carteira profissional anexada ao processo.

(...) Entretanto, mesmo respondendo pela diretoria administrativa daquela emissora, entendo que ele não está enquadrado nas hipóteses de inelegibilidade, por quanto, já é pacífico o entendimento de que o diretor de emissora quando exerce função meramente administrativa, não precisa desincompatibilizar-se do cargo, uma vez que ele não tem nenhum poder de deliberação no órgão. É o que acontece neste caso”.

Destaco do parecer do *Parquet* (fl. 177):

“(...)

O recurso especial em questão se presta a reexaminar o quadro fático-probatório dos autos, no afã de demonstrar ter restado provado exercer o recorrido função de direção na empresa Rádio Ouro Branco Ltda. Contudo, inviável o revolver-se matéria de fato e de prova em sede de recurso especial.

Com relação ao dissenso jurisprudencial, esse não restou comprovado. Os arestos dito paradigmas, colacionados às fls. 158-159, se prendem à tese de que diretor de empresa que mantenha contrato com o poder público deve respeitar o prazo de desincompatibilização do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90. Ora, o acórdão recorrido em momento algum questionou tal tese, simplesmente aduzindo que o recorrido não exercia função de direção na empresa Rádio Ouro Branco Ltda”.

Acolho as razões do parecer ministerial.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

***RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 306/GO RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

DESPACHO: Francisco Aquino Araruna impetrou mandado de segurança contra ato do juiz da 28ª Zona Eleitoral, tendo em vista o indeferimento de seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Águas Lindas.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em Acórdão assim ementado:

Mandado de segurança. Pedido de registro de candidatura indeferido. Existência de recurso adequado. Inadmissível mandado de segurança contra ato passível de recurso específico, e contra coisa julgada, a teor das súmulas nºs 267 e 268 do STF. Da sentença que indefere pedido de registro de candidatura cabe recurso ordinário para o Tribunal Regional Eleitoral. Hipótese de indeferimento do *mandamus*, com base no art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51. (Fl. 65.)

Dessa decisão, “(...) impetra apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, de acordo com a lei”, alegando que “(...) onde há *periculum in mora* e fumaça do bom direito, cujas petições anteriores (MS e razões de recursos) demonstram claramente o direito constitucional/legal do apelante” (fl. 79).

Sustenta a não-incidência dos enunciados nº 267 e 268 das súmulas do STF, tendo em vista que “(...) a decisão

impugnada exigia pronto e eficaz reparo, sob pena de se tornar inócua (...) ou porque, mais amplamente, constituía decisão teratológica (...) ou de flagrante ilegalidade” (fl. 80). Transcreve decisões.

Narra os fatos ocorridos no juízo da 28ª Zona Eleitoral, defendendo ser caso de abuso de poder e ato ilegal do juiz. Pede o conhecimento e provimento da “(...) presente apelação, cassando a decisão contida no acórdão do TRE/GO, em relação ao MS c/ pedido de liminar que foi extinto, ‘a teor das súmulas nºs 267 e 268 do STF, onde haverá risco de fato irreparável para o apelante, de acordo com as provas anexas” (fl. 83).

Requer, ainda, a concessão do registro da candidatura do “(...) apelante, por ser de direito e de Justiça, para o mesmo possa continuar no pleito eleitoral exercendo seu direito constitucional e legal” (fl. 83).

O presidente do TRE/GO, exercendo o juízo de admissibilidade, considerou que “(...) não obstante nominada de apelação, a irresignação apresente conteúdo e forma de recurso ordinário, hei por bem acolhê-la como tal” (fl. 97).

O Ministério Públíco Eleitoral apresentou contra-razões, nas quais defende ser “(...) irretorquível, (...), o acórdão recorrido” (fl. 102).

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso, e se, conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 106-108).

É o relatório.

Decido.

O presidente do TRE/GO, aplicando o princípio da fungibilidade, recebeu a apelação interposta como recurso ordinário, razão pela qual conheço do recurso ordinário.

Não há como afastar a incidência dos enunciados nºs 267 e 268 das súmulas do STF, aplicados corretamente pela Corte Regional.

Conforme reconhecido na decisão ora atacada, o recorrente deixou de utilizar a via recursal adequada para atacar a decisão que lhe negou o registro de candidatura, bem como que ocorresse o trânsito em julgado.

Os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para afastar as incidências das súmulas do STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em mandado de segurança, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE. Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

*No mesmo sentido o Recurso em Mandado de Segurança nº 305/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 820/PA

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

A Coligação União do Povo (PT/PSB) interpõe recurso ordinário contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que, ao negar provimento a recurso, manteve o deferimento do registro de candidatura do recorrido.

Sustenta a recorrente que as contas do pré-candidato foram rejeitadas em procedimento no qual se assegurou o contraditório e a ampla defesa, não havendo, com isso, fundamento para viabilizar a ação desconstitutiva na Justiça Comum.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo.

O Tribunal *a quo* assentou:

“(...)

(...) o recorrido conseguiu comprovar ter ajuizado, em data anterior à impugnação ao pedido de registro de candidatura, todas as ações desconstitutivas dos atos de rejeição de suas contas, aliás, registre-se, em número considerável.

Demonstrado, pois, que o ajuizamento das demandas em tela observou o limite temporal fixado na Súmula nº 1 do TSE (...”).

Esta Corte, na sessão de 18.9.2004, ao julgar o REsp nº 22.384/GO, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, assentou:

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou as contas. Precedentes.

Recurso a que se dá provimento”.

Como se verifica, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Isto posto, recebo o recurso como especial, por ser esse o cabível na espécie, e nego-lhe seguimento (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 822/PA

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Eleição para vereador. Cargo em comissão. Exigência de afastamento definitivo do cargo três meses antes do pleito. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. Manoel Castro dos Santos ao cargo de vereador de Belém/PA (fl. 2).

O juiz eleitoral indeferiu o registro (fl. 27).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 43).

Irresignado, o candidato interpôs este recurso ordinário (fl. 50). Argumenta que o fato de ser apenas contratado pela Prefeitura o exime de se desincompatibilizar, pois não é servidor público estatutário.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento e, se conhecido, pelo desprovimento do recurso (fl. 58).

2. Recebo o recurso como especial, nos moldes do art. 276, I, do Código Eleitoral.

Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

O candidato é “funcionário não efetivo desta Seurb (Secretaria Municipal de Urbanismo), exercendo o cargo de DAS-202.6, admitido em 16.9.2003”, conforme atesta a declaração de fl. 53.

Ora, se o candidato ocupa cargo em comissão na Prefeitura, é considerado servidor público em exercício, apesar de não ser efetivo.

Submete-se, por consequência, ao disposto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, devendo se afastar definitivamente do cargo três meses antes do pleito.

Destaco precedente desta Corte:

I – Membro de direção escolar que pretende concorrer a cargos eletivos deverá, sujeitando-se tal ofício à livre nomeação e exoneração, *afastar-se definitivamente do cargo em comissão que porventura ocupe, até 3 (três) meses antecedentes ao pleito* (LC nº 64/90, art. 1º, II, I).

II – Na hipótese do inciso anterior, se detentor de cargo efetivo na administração pública, terá direito à percepção de sua remuneração durante o afastamento legal.

(...) (Resolução-TSE nº 21.097, de 14.5.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence; grifos nossos).

Em voto proferido na Resolução-TSE nº 20.181, de 30.4.98, o Ministro Costa Porto assim esclarece a questão:

(...)

A partir da Resolução-TSE nº 18.019 (DJ de 9.4.92, p. 4.668), rel. Min. Sepúlveda Pertence, firmou-se a orientação de que os servidores públicos em exercício – entre eles os ocupantes de cargos em comissão – devem se afastar do cargo, emprego ou função três meses antes do pleito (...).

Portanto, resta irrepreensível o acórdão regional que manteve o indeferimento do registro devido à inexistência de prova da devida desincompatibilização (fl. 43).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 829/PA

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidatura. Presentes os documentos instrutórios. Intimação. Professor aposentado. Recurso a se que dá provimento.

DECISÃO

O juiz eleitoral da 1ª Zona Eleitoral de Belém indeferiu o pedido de registro de candidatura do Senhor Bilgo Possidonio de Lacerda ao cargo de vereador pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB). Entendeu que o pedido

“(...) não se encontra em conformidade com o disposto no art. 28, itens II e VII, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, no caso, o candidato não apresentou declaração de bens atualizada, e não obedeceu ao prazo de desincompatibilização previsto na Lei Complementar nº 64/90”. (Fl. 22.)

O candidato alegou, no recurso para o TRE, que a declaração de bens entregue com o pedido de registro é a mesma apresentada à Receita Federal e juntou cópia de portaria datada de 25.5.93, que lhe concedeu aposentadoria (fl. 38). O TRE confirmou a decisão singular (fls. 47-50).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 59-61).

O recorrente interpôs, então, este recurso especial (fl. 63), no qual reitera os argumentos da decisão recorrida.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso especial (fl. 73).

2. Recebo o recurso como especial, nos moldes do art. 276, I, do Código Eleitoral.

O recurso é tempestivo e há regularidade processual. Passo à sua análise.

O recorrente aduz, nas razões do seu inconformismo, tanto na via ordinária quanto na especial, que respeitou a legislação eleitoral vigente, pois teria juntado a declaração de imposto de renda recebida pela Receita Federal (modelo simplificado), acrescida de declaração pessoal no sentido de que sua situação patrimonial permanecia inalterada. Considero esses argumentos suficientes para infirmar o acórdão recorrido, na medida em que há prequestionamento implícito de ofensa a lei federal. No caso, o art. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97.

Registraram os autos que, no recurso para o TRE, o recorrente juntou a portaria que lhe concedeu aposentadoria em 25.5.93. A juntada de documentos é admitida em sede de recurso ordinário que se refira a pedido de registro de candidatura. Nesse sentido:

Registro de candidatura: quitação com o serviço militar. Documento trazido com o recurso ordinário: admissibilidade.

Recurso provido para que o TRE julgue o recurso considerado. (Ac. nº 12.898/MT, rel. Min. Torquato Jardim, publicado na sessão de 30.9.92).

Logo, não havendo prova ou sequer alegação de que ele voltou à atividade, não há falar em desincompatibilização. 3. Por esses fundamentos, *dou provimento* ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 7º).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 838/MT

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso ordinário enfrenta acórdão que não conheceu do recurso por ausência de capacidade postulatória (fl. 72).

O recorrente alega haver nos autos prova suficiente de que “é candidato, bem como a Sra. Azenate Fernandes de Carvalho, que subscreveu o mesmo, é presidente e delegada do partido” (fl. 100).

Acrescenta que, em caso similar, foi expedida Carta de Ordem para que “o candidato regularizasse sua representação”. Contra-razões (fls. 123-125) e parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls. 130-131).

2. Por se tratar de impugnação de registro em eleições municipais, recebo o recurso como especial.

O recurso não aponta ofensa a preceito legal ou dissídio. Manifesta a deficiência de sua fundamentação. Incide a Súmula-STF nº 284.

Ademais, apenas perante o juiz eleitoral, no processo de registro, é que é possível se postular desacompanhado de advogado (RCPR nº 112/PR, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 1º.8.2002, REsp nºs 16.694/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, sessão de 19.9.2000, 15.505/AM, rel. Min. Edson Vidigal, sessão de 24.9.98).

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 19.9.2004.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 847/PE

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro de candidato. Parentesco. Ex-mulher de prefeito. Ausência de cerceamento de defesa. Divórcio ocorrido durante o mandato. Inelegibilidade. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura da Sra. Nícia de Melo Santana Gouveia ao cargo de vereadora de Primavera/PE (fl. 2).

O juiz eleitoral julgou procedente a impugnação e indeferiu seu registro, por considerar que, apesar de extinto o vínculo conjugal, persiste a inelegibilidade, uma vez que o divórcio ocorreu durante o mandato do prefeito (fl. 92).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 142). Irresignada, a Coligação Frente União por Primavera (PPS/PT/PSL) interpôs este recurso ordinário (fl. 151). Alega, preliminarmente, cerceamento de defesa por ausência de oitiva de testemunhas. No mérito, argumenta que o atual prefeito, ao não ter se desincompatibilizado do cargo, agiu de má-fé para contribuir para a inelegibilidade da candidata. O Ministério Pùblico opina pelo não-provimento do recurso (fl. 164).

2. Recebo o presente recurso como especial, nos moldes do art. 276, I, do Código Eleitoral.

Não procede a alegação de cerceamento de defesa. Afinal, como bem asseverou a Procuradoria Regional Eleitoral:

(...) deve ser afastada a existência de qualquer cerceamento de defesa, tendo em vista que, em face das provas carreadas aos autos, do princípio do livre convencimento motivado e do que preleciona o art. 41 da Resolução nº 21.608 do TSE, ao juiz é dada a possibilidade de entender que não é necessária a produção de prova testemunhal, “se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante”. Assim, afastada deve ser a preliminar de cerceamento de defesa (fl. 136).

O TRE informou:

(...) a dissolução da sociedade conjugal se deu no curso do mandato do atual prefeito do município, ex-cônjuge da candidata, embora não mais havendo vínculo do casamento civil, perdura a inelegibilidade em face do divórcio ter sido efetivado durante o atual mandato do prefeito, não tendo este se desincompatibilizado (fls. 144-145).

Irrepreensível o acórdão regional. Afinal, como foi extinto o vínculo conjugal ainda durante o mandato do prefeito, a candidata apenas estaria apta a eleger-se se o prefeito tivesse se desincompatibilizado nos seis meses anteriores ao pleito, o que não ocorreu.

Cito precedentes:

Consulta. Eleição 2004. Elegibilidade. Parentesco. Divórcio seis meses antes do pleito. Inelegibilidade. Precedentes. I – O TSE já assentou que a separação de fato não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

II – *Se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persiste, para fins de inelegibilidade, até o fim do mandato o vínculo de parentesco com o ex-cônjuge, pois “(...) em algum momento do mandato existiu o vínculo conjugal”.*

III – Para fins de inelegibilidade, o vínculo de parentesco por afinidade na linha reta se extingue com a dissolução do casamento, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 1.595 do Código Civil/2002 à questão de inelegibilidade.

Todavia, há de observar-se que, se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persistente até o fim do mandato o vínculo de parentesco por afinidade (Resolução-TSE nº 21.798, de 3.6.2004, relator Ministro Peçanha Martins);

Consulta. Eleição 2004. Prefeito. Sucessão. Elegibilidade. Parentesco. Divórcio. Ex-cônjugue.

Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a separação conjugal durante o mandato, permanece a inelegibilidade até o fim do mandato do ex-cônjugue.

(...) (Resolução-TSE nº 21.814, de 8.6.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros);

Eleitoral. Consulta. Candidatura de titular de mandato eletivo. Ex-cônjugue de chefe do Poder Executivo reeleito. Cargo diverso. Desincompatibilização.

Se em algum momento do mandato houve a relação de parentesco (art. 14, § 7º, CF), haverá necessidade de desincompatibilização do chefe do Executivo seis meses antes do pleito, para que a ex-esposa, deputada federal, possa candidatar-se ao cargo de vereador no mesmo município (Resolução-TSE nº 21.704, de 1º.4.2004, rel. Min. Carlos Mário Velloso; grifos nossos).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 849/SE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe manteve sentença da juíza da 14ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou procedente impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o registro de candidatura de Irandi Vieira da Silva ao cargo de vereador do Município de Rosário do Catete/SE, por ausência de filiação partidária.

Foi interposto recurso ordinário, alegando-se violação ao art. 14, § 3º, da Constituição Federal.

A candidata defende que a falta de seu nome na lista enviada ao Tribunal Regional Eleitoral não seria causa para impugnação do registro, pois existem outros documentos que fazem prova dessa filiação.

Invoca a Súmula-TSE nº 20.

Para configurar dissenso jurisprudencial, cita julgados deste Tribunal Superior.

Postulou, ainda, a concessão de liminar a fim de assegurar a continuidade de sua campanha eleitoral até o julgamento de seu apelo.

Nesta instância, os autos vieram a mim conclusos para exame do pedido de liminar.

Em 14.9.2004, proferi despacho afirmando que a Corte Regional Eleitoral deu cumprimento ao art. 60 da Res.-TSE nº 21.608, restando assegurada a manutenção do nome da recorrente no sistema de registro de candidatura, motivo por que nada havia a deferir. Determinei, ainda, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Por seu turno, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo recebimento do apelo como especial e pelo seu não-conhecimento (fls. 125-128).

Decido.

Incialmente, observo que a recorrente interpôs apelo que denominou ordinário.

Observo que esta Corte Superior tem entendido que o recurso cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso especial. Nesse sentido, destaco a ementa do Acórdão nº 814, Recurso Ordinário nº 814, rel. Ministro Peçanha Martins, de 31.8.2004.

“Recurso ordinário. Eleição 2004. Registro de candidatura. Cabível recurso especial. Impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade. Apelo não conhecido.

I – Na hipótese, o apelo cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso especial.

II – Inaplicável o princípio da fungibilidade quando das razões do apelo não se pode aferir alegação de violação a norma nem dissídio jurisprudencial”.

(Acórdão nº 814, Recurso Ordinário nº 814, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, de 31.8.2004.)

De qualquer sorte, a recorrente indica violação a dispositivo legal, o que permite o recebimento do apelo como especial. Não obstante, o apelo não pode ser conhecido por ser intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 26.8.2004, conforme certidão de fl. 91, tendo sido o recurso especial interposto em 2.9.2004 (fl. 95), portanto, após o tríduo legal. Há, inclusive, certidão de trânsito em julgado nos autos (fl. 93).

Observo que o art. 16 da Lei Complementar nº 64/90 expressamente estabelece que os prazos relativos aos processos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

*RECURSO ORDINÁRIO Nº 852/RN

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte manteve sentença que deferiu o registro da candidatura de Wanira de Holanda Brasil ao cargo de prefeito do Município de Sítio Novo, em acórdão assim ementado (fl. 142):

“Recurso eleitoral. Deferimento de registro de candidatura. Cônjugue. Município diverso. Possibilidade. Rejeição de contas do prefeito. Caráter pessoal. Conhecimento e improviso.

É elegível cônjuge de prefeito reeleito para o mesmo cargo em outro município, salvo se o novo município não resultar de desmembramento ou fusão daquele em que o cônjuge exerce a chefia do Executivo.

A rejeição das contas de prefeito tem caráter pessoal, não maculando a elegibilidade do cônjuge que pretende ser candidato em município diverso.

Conhecimento e improviso do recurso”.

No recurso ordinário, fundado no art. 121, § 4º, incisos III e seguintes, da Constituição Federal, c.c. o art. 277 e seguintes

do Código Eleitoral, alega-se que a Corte Regional violou o art. 7º do art. 14 da Constituição Federal, pois manifesta que a recorrida vive maritalmente com o atual prefeito, reeleito, do Município de Tangará, implicando o deferimento de seu registro de candidatura exercício de um terceiro mandato da família e, portanto, na perpetuação do poder (fls. 145-159). Contra-razões às fls. 163-171.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 175-176).

Decido.

Razão não assiste à recorrente.

O recurso protocolizado em 3.9.2004, conforme se verifica à fl. 145, é intempestivo.

O acórdão regional foi publicado em sessão do dia 30.8.2004, consoante certidão de fl. 144, correndo dessa data o prazo de três dias para interposição de recurso especial, segundo preceituam os arts. 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 e 11, § 2º, da LC nº 64/90.

Dessa forma, o tríduo legal exauriu-se em 2.9.2004, considerando-se que, nos processos de registro de candidatura, os prazos são peremptórios e contínuos, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, de acordo com o disposto nos arts. 65, § 1º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 e 16 da LC nº 64/90.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 23.112/MS, rel. Min. Carlos Velloso.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 854/PI

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso ordinário enfrenta acórdão indeferitório do pedido de registro da candidatura de Francisco de Canindé Ferreira Júnior.

O recorrente alega que a Súmula-TSE nº 1 é interpretada no momento de forma restritiva, pois qualquer ação que vise a desconstituir a decisão tomada no Tribunal de Contas suspende a inelegibilidade. Afirma que ajuizou ação cautelar, com pedido de suspensão dos efeitos da decisão que rejeitou suas contas até o julgamento da ação principal. Afirma que a rejeição baseada em irregularidade formal não é suficiente para tornar o recorrente inelegível. Aponta que não há na decisão do TCE/PI irregularidade insanável ou improbidade administrativa.

Aponta dissídio jurisprudencial.

Contra-razões de fls. 135-144.

Parecer pelo não-provimento (fls. 154-156).

2. Por se tratar de impugnação de registro em eleições municipais, recebo o recurso como especial (REspe nº 21.709/GO, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 12.8.2004).

A questão se encontra devidamente equacionada pelo parecer do vice-procurador-geral eleitoral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 856/TO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por João Laurêncio da Silva e a Coligação Unidos por Monte Santo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), que manteve sentença indeferitória de seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de vereador do Município de Monte Santo.

O acórdão foi assim ementado:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Pressupostos de admissibilidade. Presentes. Conhecimentos. Mérito. Alfabetização. Não comprovada. Improvimento.

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, há que se conhecer do recurso interposto.

Não tendo o candidato comprovado devidamente a sua condição de alfabetizado não há como ser deferido seu pedido de registro de candidatura.

Unânime. (Fl. 58.)

Sustentam que:

(...) o teste aplicado não informou qual o grau de desempenho do examinando na prova de leitura, a própria Constituição Federal, seguida pela Lei Complementar nº 64/90, não definiu com exatidão o que seria uma pessoa analfabeta, nem tampouco fixou os parâmetros para aferição (...) (Fl. 66.)

Apontaram divergência jurisprudencial.

Alegam, ainda, que a decisão recorrida silenciou quanto ao pedido de realização de novo teste.

Pronosticam, para efeito de futuros recursos, os arts. 5º, II, e 14, § 4º, da Constituição Federal e 3º da Lei Complementar nº 64/90.

Pedem a reforma da decisão recorrida para que seja deferido o pedido de registro (fls. 62-69).

Contra-razões do Ministério Pùblico Eleitoral às fls. 72-75. Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 82-85).

É o relatório.

Decido.

Pelo princípio da fungibilidade, recebo o apelo como recurso especial.

Na ausência de documento idôneo de escolaridade, poderá ser surpresa por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios (Resolução-TSE nº 21.608/2004, art. 28, § 4º).

O Informativo TSE já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

De outro lado, a aplicação de teste para avaliar a condição de alfabetizado não constitui abuso de autoridade (acórdãos n^os 13.000/GO; 13.277/TO; e 12.841/SC).

A divergência jurisprudencial apontada não restou demonstrada. Não se cuidou, no especial, da realização do necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a conformidade das molduras fático-jurídicas das hipóteses. Na situação posta, as similitudes não se evidenciam nas próprias ementas.

Ademais, o acórdão regional afirmou que o recorrente não possui a condição de alfabetizado. Reformar a decisão implica no reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. Incidência dos enunciados n^os 7²⁰ e 279²¹ das súmulas do STJ e STF, respectivamente. A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

RECURSO ORDINÁRIO N^o 857/TO

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins manteve decisão de juiz eleitoral que indeferiu o registro de candidatura de Vanda Maria Cordeiro ao cargo de vereador pelo Município de Buriti dos Tocantins, sobre o fundamento de ausência de comprovação de desincompatibilização do cargo público de professora nos três meses anteriores ao pleito.

No recurso ordinário interposto com fundamento nos arts. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, sustenta-se:

- a) efetiva desincompatibilização no prazo legal;
- b) impossibilidade de apresentação, no prazo concedido pelo juiz eleitoral, do despacho de deferimento da licença para atividade política no período de 3 de julho a 2 de outubro, porque o documento, sem culpa da recorrente, só foi assinado pela secretaria da administração de Palmas em 13

de agosto, o que levou a sua desconsideração pelo regional. Contra-razões às fls. 64-66.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE n^o 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral não-conhecimento do recurso (fls. 70-71).

Decido.

Consigno que a recorrente interpôs recurso ordinário quando cabível o especial, por se tratar de matéria de inelegibilidade para cargo municipal. Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, e preenchidos os pressupostos do recurso especial, recebo-o nestes termos. O regional manteve o indeferimento do registro porque entendeu inaplicável a Súmula n^o 3 do TSE²², uma vez que o juiz eleitoral concedeu prazo para juntada de documento, mas a recorrente só apresentou o despacho comprobatório da desincompatibilização em grau de recurso, quando já operada a preclusão.

Assiste razão à recorrente.

O Despacho n^o 1.312, de 13 de agosto de 2004, da Secretaria de Administração de Palmas (fl. 31) comprova a concessão da licença para atividade política à servidora pelo prazo de três meses, no período de 3 de julho a 2 de outubro de 2004. Dessa forma, entendo ser desarrazoad penalizar a recorrente com a declaração de inelegibilidade, tão-somente porque a autoridade pública competente formalizou a concessão da licença após o prazo concedido pelo juiz eleitoral, embora o afastamento de fato tenha ocorrido tempestivamente.

Afinal, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o afastamento de fato é suficiente para afastar a inelegibilidade (Ac. n^o 541/2002, rel. designado Min. Fernando Neves).

Do exposto, recebo o recurso ordinário como recurso especial e lhe dou provimento para deferir o registro de candidatura da recorrente (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 21.9.2004.

²⁰Súmula-STJ

7 – “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

²¹Súmula-STF

279 – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

²²“No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.”

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VI – Nº 30 – Encarte nº 3

Brasília, 20 a 26 de setembro de 2004

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 22.120, DE 22.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.120/PE

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.296, DE 22.9.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.296/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Inelegibilidade. Rejeição de contas. Tribunal de Contas do Estado. Irregularidade insanável. Inexistência.

1. A irregularidade que enseja a decretação de inelegibilidade, fundamentada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, é aquela de natureza insanável.

2. Necessidade de a Justiça Eleitoral avaliar se as irregularidades motivadoras da rejeição de contas, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas competente, denotam insanabilidade. Não comprovado esse fato, não há que se falar em inelegibilidade.

3. Conheço do recurso especial e lhe dou provimento para deferir o registro dos candidatos que compõem a chapa majoritária.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.578, DE 22.9.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.578/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Impugnação. Ausência. Recurso eleitoral. Não-conhecimento. Illegitimidade. Súmula-TSE nº 11. Incidência. Matéria infraconstitucional.

1. Nos termos da Súmula-TSE nº 11, a parte que não impugnou o registro de candidatura não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional, o que não se averigua no caso em exame. Precedentes.

2. A mencionada súmula não se aplica tão-somente a partido político, mas a todos os legitimados a propor impugnação ao registro de candidatura a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

Recursos especiais não conhecidos.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.983, DE 22.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.983/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Eleições 2004. Recurso Especial. Direito de resposta. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Intempestividade.

O prazo para a interposição de agravo regimental é de 24 horas.

Não-conhecimento.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.181, DE 22.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.181/GO

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Inadmissibilidade. Requerimento. Pedido. Informações. Juiz eleitoral. Impropriedade. Fundamento não infirmado. Desprovimento. É inviável o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.347, DE 22.9.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.347/PR

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso especial. Registro. Candidatura. Condenação. Ação popular. Ressarcimento. Erário. Vida pregressa. Inelegibilidade. Ausência. Aplicação. Súmula-TSE nº 13. Suspensão. Direitos políticos. Efeitos automáticos. Impossibilidade. Ação popular. Ação de improbidade administrativa. Institutos diversos. Não-incidência. Art. 1º, inciso I, alínea h, da LC nº 64/90. Necessidade. Finalidade eleitoral. Art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90. Não-caracterização.

1. A simples condenação em ação popular não gera inelegibilidade por vida pregressa, por não ser auto-aplicável o § 9º, art. 14, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94, nos termos da Súmula-TSE nº 13.

2. O objeto da ação popular é a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, bem como a condenação do responsável pelo ato ao pagamento de perdas e danos (arts. 1º e 11 da Lei nº 4.717/65). Dessa maneira, não se inclui, entre as finalidades da ação popular, a cominação de sanção de suspensão de direitos políticos, por ato de improbidade administrativa. Por conseguinte, condenação a ressarcimento do erário em ação popular não conduz, por si só, à inelegibilidade.

3. A ação popular e a ação por improbidade administrativa são institutos diversos.

4. A sanção de suspensão dos direitos políticos, por meio de ação de improbidade administrativa, não possui natureza penal e depende de aplicação expressa e motivada por parte do juízo competente, estando condicionada a sua

efetividade ao trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante expressa previsão legal do art. 20 da Lei nº 8.429/92.

5. Para estar caracterizada a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea h, é imprescindível a finalidade eleitoral.

6. A ação popular não é pressuposto da inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

7. Negado provimento ao recurso.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

DECISÕES/DESPACHOS

RECURSO E MANDADO DE SEGURANÇA Nº 310/PR RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: O Partido Socialista Brasileiro (PSB), Nelson Wacherski, Nair Ruvirao de Oliveira, Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), Adair Alcino Braga de Amorim Silva, Partido Social Cristão (PSC) e João Cordeiro da Rosa Brasileiro impetraram mandado de segurança contra ato da juíza da 195ª Zona Eleitoral, tendo em vista os indeferimentos dos seus pedidos de registros de candidaturas aos cargos de vereadores do município de Campina Grande do Sul.

Distribuído a Dra. Joezi Machado Camargo, relatora no TRE/PR, esta indeferiu a petição inicial, ante a ausência dos requisitos legais, com base no art. 8º da Lei nº 1.533/51.

Interposto agravo regimental, foi desprovido em acórdão de fls. 80-82.

Dessa decisão, interpuseram recurso ordinário, com pedido liminar, alegando violação aos arts. 5º, XXXV e LXIX, 14, § 4º, e 15 da Constituição Federal¹, bem como negativa de vigência da Lei nº 1.533/51.

Sustentam a ilegalidade da decisão recorrida, tendo em vista que

(...) o Tribunal Eleitoral disponibilizou aos impetrantes o título de eleitor que por sua vez encontra-se devidamente

¹Constituição Federal

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

(...)

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 4º – São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

(...)

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II – incapacidade civil absoluta;

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º."

assinado e não com a impressão digital, demonstra o contra-senso da decisão monocrática e consequentemente da colenda Corte *a quo*, a merecer reforma o Acórdão nº 28.232, (...) que não analisou as provas e os pedidos do mandado de segurança, no agravo regimental.

Para não se cometer uma lesão maior aos recorrentes/impetrantes por trazerem aos autos provas inequívocas de que não são analfabetos, eleitores qualificados, conforme o Código Eleitoral, em documento que assinaram, não sofreu impugnação a qualificação, art. 71 a 81 do Código Eleitoral e deixando que o povo no dia 3 de outubro de 2004, os elejam ou não os recorrentes/impetrantes para serem seus representantes. (fl. 91)

Pedem o conhecimento e provimento do recurso ordinário, adotando os argumentos da inicial da impetração somados aos aduzidos no recurso e no agravo regimental, sejam reapreciados por esta Corte.

Requerem o deferimento da liminar com o fim de que se proceda aos registros das candidaturas de vereadores dos Impetrantes e dos respectivos partidos, com direito à campanha eleitoral.

O presidente do TRE/PR, exercendo o juízo de admissibilidade, recebeu o recurso (fl. 94).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contra-razões, nas quais defende o desprovimento do recurso ordinário (fl. 102).

É o relatório.

Decido.

Os autos vieram-me conclusos em face do pedido de liminar, requerido na inicial do recurso ordinário, visando ao deferimento dos pedidos de registros dos Impetrantes aos cargos de vereadores do Município de Campina Grande do Sul/PR.

Considero alguns pontos, os quais entendo necessários para a compreensão da controvérsia.

I) Nelson Wacherski, Nair Ruvirao de Oliveira e João Cordeiro da Rosa, bem como os partidos a que estão filiados, foram recorrentes nos recursos especiais nºs 22.746/PR 22.747/PR, e 22.750/PR, de minha relatoria;

II) os recursos especiais tiveram seus seguimentos negados, em decisão do dia 13 de setembro, publicados na sessão do dia 14;

III) interpostos agravos regimentais, este Tribunal na sessão de dia 18 de setembro, negou provimento a eles, tendo sido as decisões publicadas neste mesmo dia;

IV) os autos encontram-se no Gabinete da Presidência, tendo em vista a interposição de recursos ordinários, em 20 de setembro;

V) Adair Alcino Braga de Amorim Silva foi recorrente no Recurso Especial nº 22.751/PR, rel. Min. Peçanha Martins, a este foi negado seguimento, em decisão do dia 15, publicada na sessão desse mesmo dia. Interposto agravo regimental, foi desprovido, na sessão do dia 19. Foram opostos embargos de declaração, pendentes, ainda, de apreciação e interposto recurso ordinário, ambos na data de 20 de setembro. Toda essa informação é conforme o Sistema de Andamento Processual (SAPD) desta Corte.

Feito o histórico dos impetrantes nesta Corte, passo à análise.

A impetração do mandado de segurança ocorreu em 18 de agosto, contra a decisão da juíza eleitoral de Campina Grande do Sul que indeferiu o registro das candidaturas.

Em 20 de agosto, foi indeferida a inicial (fl. 64).

O agravo regimental foi interposto no dia 22 de agosto.

O acórdão regional é do dia 25 de agosto.

Transcrevo do voto condutor do acórdão recorrido:

A finalidade do pedido é matéria já conhecida da Corte, pois se refere à verificação da condição de alfabetizado, da qual não lograram os agravantes aprovação em teste de alfabetização.

Sem adentrar no mérito, é mister verificar que os recursos interpostos para análise do teste foram considerados intempestivos, por mais boa vontade que esta Corte tenha dedicado a casos desta natureza, não se pode fugir da forma legal, ou seja, prazo é prazo e caberia às partes observar o lapso temporal para tal mister.

Portanto, infelizmente, a segurança não pode ser deferida e mereceu o despacho de indeferimento, por terem os agravantes perdido a oportunidade de verem apreciadas as suas súplicas.

Portanto, as alegações dos agravantes são inócuas frente aos ditames legais inexistindo debates constitucionais contra norma expressa que deixaram de observar. (Fls. 81-82.)

Essa decisão foi publicada no *DJ* de 1º de setembro de 2004, conforme certidão de fl. 85.

Vale ressaltar que a impetração do mandado de segurança ocorreu depois da decisão regional, a qual não conheceu dos recursos inominados ante a intempestividade, bem como antes da chegada dos recursos especiais aqui nesta Corte. O tema que envolve os impetrantes não foi examinado nos recursos especiais exatamente porque as razões ali trazidas não foram suficientes para afastar a intempestividade.

A correção do indeferimento nos pedidos de registros dos Impetrantes não é viável pela via escolhida, a teor do que dispõe o Enunciado nº 267 da súmula do STF. Em verdade, tenta ver apreciado nesta via o que não teve nos recursos inominados e especiais.

Prejudicado o pedido liminar.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em mandado de segurança, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.973/PB

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
João Nunes de Castro interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que, ao dar provimento a recurso, considerou válida a convenção realizada pelo diretório regional da agremiação.

O TRE/PB assentou que o disposto no art. 7º da Lei nº 9.504/97 consagra a autonomia dos partidos políticos na deliberação a respeito da formação de coligações, conferindo legitimidade ao estatuto partidário para disciplinar a matéria. Afirma a Corte que o estatuto do PAN no art. 31 é muito claro ao condicionar a deliberação da convenção municipal acerca de coligação à aprovação, por escrito, do diretório estadual.

Com isso, decidiu o TRE, entendendo dever prevalecer o princípio geral da hierarquia dos órgãos de direção partidária, reconhecer como válida a convenção realizada pelo diretório regional, “eis que referendada pelo comando partidário nacional”.

Nas razões do recurso, aduz o recorrente que falta fundamentação ao acórdão, com violação ao art. 458, I e II,

do CPC, pois ali não se indica os dispositivos legais nos quais se baseia.

No mérito, firma que houve ingerência indevida do diretório regional no municipal, sendo certo que, em nenhum momento, a comissão municipal recebeu advertência nem foi instaurado qualquer processo no âmbito interno do partido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento ou desprovimento do apelo.

Não assiste razão ao recorrente quando afirma falta de fundamentação do acórdão. Ao contrário, a Corte *a quo* realizou detida análise dos artigos de lei e do estatuto do partido em que baseou sua decisão. Demais disso, no mérito, para se chegar à conclusão almejada pelo recorrente, seria necessária a análise de prova, o que é inviável em recurso especial.

Transcrevo do parecer ministerial, fls. 133-134:

“(...)

4. O recurso não tem como prosperar.

5. O acórdão recorrido analisou detidamente os fatos, à luz do disposto no art. 7º da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 31 dos estatutos do Partido dos Aposentados da Nação (PAN), não merecendo qualquer censura quanto a sua fundamentação.

6. Entendeu o v. acórdão que não podia prevalecer a deliberação da convenção municipal acerca da coligação, por falta de anuência, por escrito, do diretório estadual, consoante exige de forma expressa a norma do estatuto.

Também assentou que o partido não estabeleceu as normas sobre a escolha em convenção, nem tais normas constavam do estatuto. Por isso, reconheceu a validade da convenção dirigida pelo diretório regional, realizada em 30.6.2004, na qual o partido decidiu fazer aliança com o PT e PSDC, formando a Coligação O Melhor para a Cidade.

7. O acórdão, portanto, expôs as razões de decidir e está claramente fundamentado, sendo equivocada a alegação de ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil.

8. Quanto ao mérito, o recorrente pretende submeter a exame dessa Corte Superior os fatos relacionados com a ingerência do órgão regional no municipal, o que sabidamente não é possível em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF”.

Assim, acolhendo a manifestação do *Parquet*, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.126/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por João Domingues de Oliveira contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), pelo qual foi mantida sentença que deferiu o pedido de registro de Jorge Loureiro, ao cargo de prefeito do Município de Buri, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 1 da súmula do TSE. Alega que houve ofensa ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que:

Da análise do dispositivo legal extrai-se que o administrador público, quando da rejeição de suas

contas relativas ao exercício de sua função ou cargo, tornar-se-á inelegível, caso o vício constatado seja de natureza insanável.

Entende-se por irregularidade insanável, conforme o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ‘aquela objetivada em atuação de manifesta improbidade administrativa, consoante previsão consignada na Constituição Federal, art. 37, § 4º, insusceptível por ultimo de sanção’. (Fl. 499.)

Sustenta que:

(...) o recorrido teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 1997, quando exercia o munus de presidente da Câmara Municipal de Buri, rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, objeto do TC nº 00214.026/98, juntado em sede de impugnação às fls. 66-343, constante dos autos suso, por diversas irregularidades, com se vê do acórdão de fl. 26 deste processado. (Fl. 499.)

Conclui, aduzindo que:

(...) na análise do processo de rejeição das contas do recorrido, quando presidente do Legislativo Municipal de Buri, só há uma única decisão a ser tomada, que é no sentido de acolher este apelo, para que se restabeleça a Justiça e afaste os entes políticos que praticaram *irregularidades insanáveis*.

A insanabilidade da conduta do agente administrativo, que ora se quer ver impugnado para concorrer as próximas eleições de 3.10.2004, encontra sapata de sustentação *no pagamento dos valores considerados gastos impróprios (sic)*, portanto não há embasamento jurídico para se dizer que as contas encontram-se (*sic*) *sub judice*, dependendo de decisão do Judiciário, pelo motivo de o recorrido haver devolvido os valores subtraídos na forma irregular ao Erário Municipal. (Fl. 500.)

Requer o indeferimento do pedido de registro do candidato Jorge Loureiro.

Contra-razões às fls. 507-512, nas quais sustenta, em síntese, a manutenção da decisão regional que lhe deferiu o registro. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso especial e seu provimento.

É o relatório.

Decido.

Está no acórdão regional:

No caso, foram rejeitadas as contas do recorrido, do exercício de 1997, como presidente da Câmara Municipal, e a ação anulatória foi proposta em julho de 2000, visando anular o ato e ver declarado que não se trata de irregularidades insanáveis (fls. 406 e ss). A inicial foi indeferida, com o que extinto o processo, sem julgamento de mérito (fl. 434). Não obstante, a apelação interposta foi recebida nos dois efeitos (fl. 451) e pende de apreciação no Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 454). Inafastável, portanto, a aplicação da Súmula nº 1, do Tribunal Superior Eleitoral, diante do entendimento de que não cabe à Justiça Eleitoral apreciar aspectos ligados à rejeição de contas, quando esta esteja sob o crivo do Judiciário. (Fl. 492-493.)

Esta Corte assentou:

Registro de candidato. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1.

Suspender-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, quando ajuizada ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas antes da impugnação do pedido de registro.

Recurso a que se dá provimento.

(REspe nº 23.722/MG, de 21.9.2004, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em sessão.)

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Recurso provido.

A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas.

(REspe nº 21.760/GO, de 16.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão.)

Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso especial, mantendo a decisão regional que deferiu o pedido de registro de cargo de prefeito do Município de Buri/SP (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.231/ES

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo manteve sentença do ilustre juiz da 27ª Zona Eleitoral que julgou procedente, em parte, pedido de registro da Coligação Barra Solidária, formada pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Partido Social Democrata Cristão (PSDC) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB) do Município de Conceição da Barra/ES, para determinar a retirada do último partido daquela coligação, impedindo sua participação no pleito proporcional.

A Corte Regional Eleitoral assim decidiu (fl. 245):

“Recurso. Pedido de registro de Coligação Proporcional Barra Solidária. Registro deferido parcialmente, determinando a exclusão do PCdoB. Observância ao § 1º do art. 3º da Resolução-TSE nº 21608/2004. Recurso conhecido, mas negado provimento. Decisão unânime. É vedada a inclusão de partido político estranho à coligação majoritária, para formar com integrante do referido bloco partidário aliança diversa, destinada a disputar eleição para vereadores (§ 1º do art. 3º da Resolução-TSE nº 21608/2004).

Assim, tendo o PCdoB optado por permanecer na Coligação Majoritária Compromisso com a Verdade, deve ser excluído da Coligação Proporcional Barra Solidária, a fim de que o ordenamento legal seja cumprido”.

Foi interposto recurso especial em que a Coligação Barra Solidária sustenta que o Tribunal Regional daquele estado não teria adentrado ao ponto central da questão deduzida em juízo ao ter ignorado a decisão partidária que deliberava no sentido da manutenção da coligação proporcional em detrimento da majoritária (fls. 256-260).

Em contra-razões a Coligação Compromisso com a Verdade (PTN/PMN/PSB/PV/Prona/PCdoB) aduz que a recorrente

pretende revolver matéria de fato. Alega, também, que a recorrente não aponta o direito federal violado nem o dissenso jurisprudencial (fls. 266-270).
A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo (fls. 276-278).
Decido.

O apelo não merece prosperar.

Observo que o cerne da discussão cinge-se a saber qual das manifestações de vontade representam, validamente, a intenção do Partido Comunista do Brasil, se a que pugna por participar do pleito majoritário ou a que protesta pelo proporcional.

A Corte Regional manifestou-se sobre a questão, não ocorrendo à alegada omissão, como se depreende do acórdão regional (fls. 248-250):

“(...)

Não obstante a juntada da ata de fl. 84 e declarações de fl. 91 a 106, entendo que deve prevalecer a ata de reunião de fl. 88 que decidiu pela permanência do PCdoB na Coligação Majoritária (...)

(...)

Assim, depreende-se das provas dos autos que o PCdoB quando compreendeu que não poderia fazer parte das duas coligações: Barra Solidária e Compromisso com a Verdade, ainda que em um primeiro momento tenha optado por permanecer na Coligação Proporcional Barra Solidária (fl. 84), resolveu por último permanecer na Coligação Majoritária Compromisso com a Verdade (fl. 88), razão pela qual, houve por bem o julgador de piso deferir parcialmente o registro da Coligação Barra Solidária, para excluir de sua formação o PCdoB.

(...)”.

Para infirmar a conclusão da Corte Regional no sentido de que o Partido Comunista do Brasil teria se manifestado pela eleição majoritária em detrimento da proporcional, seria necessário o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.238/ES

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo não conheceu de recurso eleitoral interposto pela coligação proporcional Barra Solidária que almejava a reforma da decisão do ilustre juiz eleitoral da 27ª Zona Eleitoral que deferiu o registro da coligação majoritária Compromisso com a Verdade.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 296):

“Recursos. Registro de Coligação Majoritária Compromisso com a Verdade deferido. Ausência de legitimidade para recorrer em razão de não ter sido impugnado o pedido de registro. Súmula nº 11 do TSE. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

A Súmula nº 11 do TSE estabelece que: ‘No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou

não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional’. Os recorrentes não impugnaram o pedido de registro da Coligação Majoritária Compromisso com a Verdade, assim, não têm legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o seu registro”.

Foi interposto recurso especial alegando violação ao art. 499 do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que o interesse jurídico da recorrente consistiria na pretensão de o PCdoB integrar a sua coligação proporcional e ser excluído da coligação majoritária recorrida.

Apresentadas contra-razões às fls. 318-322.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 328-332).

Decido.

O apelo não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* manifestou-se no seguinte sentido:

“(...)

Na hipótese dos autos tenho que a ausência de legitimidade para a interposição de recurso atinge tanto à Coligação Proporcional Barra Solidária como ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e ao Partido Social Democrata Cristão (PSDC), diferentemente da situação tratada no Recurso nº 475 – Classe 22.

O pedido de registro da Coligação Majoritária Compromisso com a Verdade não foi impugnado pelos ora recorrentes, assim, de acordo com o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral não têm os recorrentes legitimidade ativa para a interposição de recurso com finalidade de reformar a decisão do juiz monocrático que deferiu o pedido de registro da Coligação Majoritária Compromisso com a Verdade.

(...)”.

Incide, pois, no caso a Súmula nº 11 do TSE, uma vez que, como a recorrente não ajuizou impugnação, não tem legitimidade para recorrer porque a formação de coligações é matéria infraconstitucional.

A alegação de ofensa ao art. 499 do CPC não pode ser analisada nesta sede, na medida em que a questão não foi ventilada na Corte Regional Eleitoral, aplicando-se a Súmula nº 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

De qualquer sorte, a análise da questão de fundo implicaria em reexame de matéria fática, o que não é possível em sede de recurso especial, como bem registrou a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer (fl. 330):

“(...)

6. Relativamente à alegação de que o PCdoB deveria integrar a coligação recorrente e não a adversária, em razão de vislumbrado desligamento, trata-se de matéria de fato controvertida, cujo deslinde nesta sede não é admissível, nos termos do enunciado das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

(...)”.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.298/MG**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por José Nery contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), o qual manteve sentença que indeferira seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de prefeito do Município de Cristiano Otoni/MG, em razão de decisão de rejeição de contas.

Aponta violação aos arts. 31, § 2º, da Constituição Federal e 1º, I, g, da LC nº 64/90 e divergência jurisprudencial.

Sustenta que o parecer prévio da Corte de Contas foi pela aprovação e que a rejeição pela Câmara de Vereadores não observou “*o quorum qualificado de 2/3 de seus membros* (...)” (fl. 308) e, para se resguardar, propôs, ainda, a ação desconstitutiva no tempo oportuno.

Não houve contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 318-320).

É o relatório.

Decido.

Recolho do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do i. procurador-regional da República, Dr. Carlos Frederico Santos:

Nos termos da Súmula nº 1 do TSE a propositura da ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas só tem o condão de suspender a inelegibilidade quando proposta anteriormente à impugnação.

Dos documentos de fls. 15-26, constata-se (*sic*) que o recorrente impugnou a rejeição de suas contas anteriormente ao pedido de registro de candidatura, como base em vício formal, alegando a nulidade do respectivo julgamento (...), além da não observância do quorum exigido pelo § 2º do art. 31 da Constituição Federal no julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo Municipal. (Fl. 319.)

Com efeito, consta que o candidato propôs a ação desconstitutiva anteriormente à impugnação, estando ao abrigo do Enunciado nº 1 da súmula do TSE, que dispõe:

Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).

A esses fundamentos e acolhendo o parecer ministerial, dou provimento ao recurso especial para, reformando a decisão regional, deferir o pedido de registro de candidatura de José Nery, ao cargo de prefeito do Município de Cristiano Otoni/MG, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.619/CE**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Maria Alzira Lima Vieira contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE). Por este, foi mantida a sentença que julgou procedente a impugnação proposta pelo Ministério Público e indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Boa Viagem/CE.

O acórdão regional está assim ementado:

Argüição de inelegibilidade. Julgamento de contas referentes ao exercício de função pública. Improcedência. Contas de ex-gestora julgadas irregulares por Tribunal de Contas, com aplicação de multa.

Reconhecimento de irregularidades nos processos licitatórios, com caráter de insanabilidade. Pode a Justiça Eleitoral afirmá-las em processo de registro de candidato, ante a omissão do órgão de Contas, segundo precedentes desta Corte e do TSE.

Ausência de discussão judicial.

Inelegibilidade reconhecida.

Recurso improvido. Sentença mantida. (Fl. 138.)

Alega que a decisão regional violou o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

A divergência jurisprudencial vem apontada pelos seguintes acórdãos nºs: 18.034/CE, rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 22.6.2001; 18.302/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 22.5.2001; e 16.424/MG, rel. Min. Maurício Corrêa, publicado na sessão de 31.8.2000.

Sustenta, em síntese, que só opera a inelegibilidade, disposta na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, se as contas desaprovadas pelo Tribunal ou Conselho contiverem irregularidades devidamente identificadas e qualificadas com nota de improbidade administrativa.

Pede o conhecimento e provimento do recurso especial para, modificando a decisão regional, deferir seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Boa Viagem.

Contra-razões da Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 166-171.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo desprovimento do recurso especial (fl. 175-179).

É o relatório.

Decido.

Entendeu o acórdão recorrido que as irregularidades em processo licitatórios constituem faltas graves, insanáveis. Como bem ressaltado no parecer da PGE:

8. Em suas razões recursais, sustenta a recorrente que falece competência à Justiça Eleitoral para aferir se os fatos que ensejaram a rejeição de contas caracterizam irregularidades insanáveis. Ora, tal entendimento não se coaduna com a posição deste colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual tem julgado no sentido de que compete a essa Justiça Especializada verificar se as irregularidades apontadas em sede de prestação de contas são insanáveis ou não. Neste sentido, confira o seguinte precedente que ora colaciono:

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Ex-prefeito. Verba federal. Tribunal de Contas da União. Competência.”

Recurso de reconsideração. Interposição após o prazo. Não-comprovação de admissão. Insuficiência. Irregularidades insanáveis. Malversação do dinheiro público. Verificação pela Justiça Eleitoral. Recurso a que se dá provimento.

1. Compete ao Tribunal de Contas da União examinar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios.

2. A insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça

Eleitoral nos processos de registro de candidatura (grifei)” (RO 681/GO, rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 17.10.2003).

9. Ademais, o descumprimento dos preceitos arrolados na Lei nº 8.666/93 tem sido considerado irregularidade insanável. A propósito, transcrevo o seguinte julgado deste Sodalício Eleitoral Superior:

“Agravio regimental em medida cautelar. Irregularidades insanáveis em prestação de contas rejeitada (sic) pela câmara municipal. Possibilidade de verificação pela justiça eleitoral.

1. O relator no TSE possui poderes para negar seguimento a medida cautelar manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (RITSE, art. 36, § 6º).

2. Possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades apontadas em prestação de contas rejeitada (*sic*) pela Câmara Municipal são insanáveis ou não.

3. *O descumprimento da lei de licitação importa irregularidade insanável (art. Iº, I, g, da LC nº 64/90).*

4. Ausência de ação para desconstituir o ato de rejeição das contas.

5. *Agravio improvido.”* (AMC nº 661/CE, rel. Min. Nelson Azevedo Jobim, DJ de 6.10.2000). (Fls. 177-179.)

Acrescente-se a esses entendimentos o Acórdão nº 21.974/PE², de minha relatoria, publicado na sessão de 16.9.2004.

A Corte regional julgou conforme orientação deste Tribunal, o que atraiu a incidência da letra *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Adoto os fundamentos lançados no parecer da PGE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial para manter a decisão regional (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.641/GO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve, por maioria, sentença do ilustre juiz eleitoral da 66ª Zona Eleitoral que indeferiu o registro de candidatura de Wilton Cabral de Oliveira ao cargo de vereador com fundamento no art. 1º, inciso II, alínea *i*, da Lei Complementar nº 64/90. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 82):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Administrador de empresa que mantenha contrato de

²Acórdão nº 21.974/PE

“Eleição 2004. Agravio regimental. Negativa de seguimento. Recurso especial. Registro de candidato. Inelegibilidade. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Presidente da Câmara de Vereadores. É considerado irregular com vício insanável o reconhecimento, na decisão do Tribunal de Contas, de graves irregularidades verificadas na realização dos procedimentos licitatórios, com envio de cópia do processo ao Ministério Público para as providências cabíveis diante de indícios de crime. Agravio regimental que não ataca nem infirma a decisão que visa reformar. Desprovimento.”

prestação de serviços de transporte para trabalhadores do município, onde concorre a cargo de vereador, precisa se desincompatibilizar no prazo de 6 (seis) meses (art. 1º, inc. II, alínea *i*, da Lei Complementar nº 64/90). Cláusulas uniformes pressupõem a pluralidade de contratados ou, no mínimo, *strictu sensu*, que todas as condições – inclusive preço – sejam idênticas para todos, ainda que tal resulte de licitação pública”.

Foi interposto recurso especial alegando ofensa ao art. 1º, inciso II, alínea *i*, da Lei Complementar nº 64/90, bem como existência de divergência jurisprudencial.

Argumenta que o candidato não seria beneficiário de qualquer vantagem oferecida pela administração pública, pois existiriam vários transportadores com inúmeras rotas de transporte escolar, todos obedecendo a um mesmo padrão contratual. Afirma também que o candidato não poderia ser considerado beneficiário porque seria da oposição a atual administração pública municipal. Assevera que o espírito da lei ao exigir a desincompatibilização seria de proteger a moralidade administrativa, a qual não estaria sendo lesada, vez que o candidato não seria beneficiário por ter contrato com o poder público.

Aduz que a Corte Regional teria imputado uma condição de privilégio e exclusividade ao candidato contrária à prova dos autos. Sustenta que estaria demonstrado que o candidato estaria inserido na ressalva da lei complementar, pois o contrato obedeceria a cláusulas uniformes, já que resultou de regular procedimento licitatório.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento do recurso (fls. 102-105). Decido.

Observo que é necessário verificar se incidiria a ressalva de cláusulas uniformes do contrato prevista na inelegibilidade do art. 1º, inciso II, alínea *i*, da Lei Complementar nº 64/90, que exige a desincompatibilização de quem presta serviços ao poder público para se candidatar.

Eis o enunciado:

“Art. 1º, II, i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimentos de bens com órgão de poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes”.

No caso, tem-se um contrato de prestação de serviços de transporte escolar originado de um procedimento licitatório. Em sessão de 19.9.2004, o Tribunal Superior Eleitoral, em hipótese a esta semelhante, no Recurso Especial nº 21.968, de minha relatoria, reafirmou o entendimento anterior de que, tratando-se de contratos com cláusulas uniformes, está afastada a inelegibilidade de que cuida a alínea *i*, inciso II, art. 1º, da LC nº 64/90.

Eis o teor da ementa da decisão:

“Registro. Deferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, II, alínea i, da Lei Complementar nº 64/90. Inexistência. Contrato. Transporte escolar. Cláusula uniforme. Reconhecimento. Princípio da razoabilidade. Princípio do direito passivo do voto. Observância.

1. Não configura contrato vedado para fins de inelegibilidade o existente entre candidato e a

administração municipal com vistas ao transporte escolar de alunos da rede municipal, quando as cláusulas são impostas pelo poder público, sem participação do particular nos termos contratuais.

2. A circunstância de o proprietário de um meio de transporte modesto aderir às determinações impostas pela administração, com a única prerrogativa de a proposta do preço do serviço a ser prestado estar adstrita ao menor valor, não lhe atribui privilégio especial de modo a retirá-lo da disputa por cargo eletivo.

3. Necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da prevalência dos direitos políticos, dos quais o direito de ser votado é de especial relevância.

4. Recurso conhecido e provido, reformando a decisão que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador”.

Neste sentido, decisões desta Corte assim resumidas:

“Agravo regimental. Julgamento de processo de registro de candidatura, de acordo com o art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE. Possibilidade. Inaplicabilidade do art. 1º, II, letra i, da LC nº 64/90, por se tratar de contrato firmado mediante licitação.

Agravo regimental improvido”.

(Acórdão nº 18.187, de 11.9.2001, REspe nº 18.187, rel. Min. Ellen Gracie.)

“Inelegibilidade. Prestação de serviços. Fornecimento de bens. Alínea i do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Na ressalva prevista na parte final da alínea i do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 enquadra-se contrato realizado mediante convite em que a escolha do prestador dos serviços, consideradas condições impostas pela administração de forma linear, haja decorrido da melhor oferta em termos de preço”.

(Acórdão nº 11.408, de 14.02.95, Resp nº 11.408, rel. Min. Marco Aurélio.)

“Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso II, alínea i, da LC nº 64/90. Contratos com cláusulas uniformes. Caracterização equivocada. Recurso conhecido e provido”.

(Acórdão nº 18.565, de 5.10.2000, REspe nº 18.565, rel. Min. Fernando Neves.)

Transcrevo trecho do voto que proferi no REspe nº 21.968/2004:

“(...)

Nessa linha de pensamento, e diante dos ponderáveis argumentos que transcrevi do eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, estou convencido de que o contrato, que o recorrente manteve com a Prefeitura de Bela Cruz, possui o cunho de cláusulas uniformes.

Reforço meu convencimento na medida em que a atribuição do recorrente, como contratado da municipalidade, não possuía o condão de influenciar os eleitores. Transportava estudantes da rede escolar em seu caminhão.

Nem mesmo quero, aqui, deter-me na questão de ser o recorrente considerado empresário nos termos do Novo Código Comercial. Fico imaginando que empresa seria essa: um singelo caminhão e o seu dono. Prefiro argumentar com a convicção de que o contrato em apreço se revestia de cláusula uniforme, portanto, coberto pela

ressalva da lei. E, ainda, em sintonia com o princípio da razoabilidade, e o bom senso, que deve nortear a aplicação do direito’, corolário da Carta da República. (...)”.

Prosseguindo na transcrição:

“Ao final, tranqüiliza-me trazer à baila o voto proferido pelo eminentíssimo Ministro José Néri da Silveira, no REspe nº 18.912, julgado em 24.10.2000, resultando no acórdão de mesmo número, relator designado o Ministro Maurício Corrêa que afirma:

“(...)

A hipótese seria tão-só da existência de um contrato com a prefeitura. Ele alegou que se tratava de um contrato sujeito a cláusulas uniformes. É mero transporte escolar em lugar pequeno.

Tornar inelegível o candidato nessas circunstâncias me parece que é emprestar ao dispositivo de lei, realmente, uma extensão, com a devida vênia, além do que ele pretende.

Cabia ao impugnante provar que ele tinha um regime privilegiado que lhe corresponderia a uma forma de contratação especial. O que não fez”.

Por isso, conheço do recurso especial e lhe dou provimento com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, deferindo o registro da candidatura de Wilton Cabral de Oliveira ao cargo de vereador do Município de Santa Helena de Goiás/GO.

Publique-se em sessão.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.722/CE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou o feito (fl. 117):

“(...)

Consta dos autos que Dione Maria Bezerra Pessoa interpôs recurso especial contra acórdão do TRE/CE que, negando provimento a recurso eleitoral, manteve a decisão monocrática que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereadora do Município de Pacajus, sob a assertiva de que a nota de improbidade no acórdão do TCM importa na insanabilidade da irregularidade apontada, conduzindo a caracterização da inelegibilidade.

Alega a recorrente que não se caracteriza como irrecorrível a aventureira decisão da Corte de Contas, bem como não serem de natureza insanável as irregularidades apontadas nas razões de rejeição de contas, sendo passível de modificação perante o Poder Judiciário.

(...)”.

Decido.

Consoante bem anotado pela dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, o apelo não merece ser conhecido (fl. 118):

“(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão recorrida foi publicada, em sessão, no dia 26.8.2004, tendo o recurso sido interposto na data de 30.8.2004, quando já transcorrido o tríduo legal.

(...)”.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.762/PR

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Vamberto Garcia de Figueiredo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, por violação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Alega a regularidade de suas contas, uma vez que não há nota de improbidade administrativa e nem de irregularidades insanáveis.

Aponta divergência jurisprudencial.

Pede a reforma da decisão impugnada para deferir o pedido de registro de sua candidatura (fls. 158-162).

Contra-razões do Ministério Públíco Eleitoral às fls. 166-168. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 185-187).

É o relatório.

Decido.

Veio aos autos, à fl. 192, comunicação do juízo da 59ª Zona Eleitoral, em que informa homologação do pedido de renúncia do recorrente (fl. 191), formulado em conformidade com o disposto no art. 56, § 1º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Estando evidente a falta de interesse de prosseguir no feito, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.770/RR

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão indeferitório do registro de candidatura de Lauro Joaquim Barbosa.

O recorrente alega ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois não lhe foi dada a oportunidade de defesa. Afirma que não ocorreu a dupla filiação.

Contra-razões (fls. 75-82).

Parecer pelo não-conhecimento (fls. 92-94).

2. A assertiva de cerceamento de defesa (art. 5º, LV, CF) não foi abordada pelo acórdão regional. Ausente o prequestionamento. Incide a Súmula-STF nº 282.

O art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, impõe àquele que se filia a outro partido, o dever de comunicar tal ato ao partido e ao juiz eleitoral, no dia seguinte ao da nova filiação, sob o risco de ficar caracterizada duplicidade de filiação. Esta a jurisprudência do TSE (REspe nº 21.682/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 10.8.2004, Cta nº 21.572/DF, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 26.2.2004, Respe nº 20.143/PI, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 12.9.2002).

Processo de registro não é meio adequado para se discutir cancelamento de filiação partidária definida em outro feito.

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.789/PA

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará reformou sentença para deferir o registro da candidatura de Raimundo Queiroz de Miranda ao cargo de prefeito do Município de Maracanã, em acórdão assim ementado (fls. 516-523):

“Recurso eleitoral ordinário. Indeferimento de registro de candidatura. Decisão *a quo* que considera inelegível candidato por não ter tido suas contas aprovadas pelo TCU. Irregularidade sanável. Impossibilidade de declaração de inelegibilidade. Recurso conhecido e provido.

Ficando demonstrado que a irregularidade na prestação de contas possui vício de natureza sanável, não há que se falar em inelegibilidade, devendo ser deferido o registro de candidatura”.

No recurso especial, fundado nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, alega-se violação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e dissídio jurisprudencial (fls. 527-536).

Sustenta-se que a decisão, proferida pela Tribunal de Contas da União, rejeitou as contas do recorrido por irregularidade insanável.

Contra-razões às fls. 539-558.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 563-565).

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora do recurso.

Quanto à ausência de capacidade postulatória, a jurisprudência do TSE entende que, tratando-se de impugnação do registro de candidatura perante juiz eleitoral, o interessado pode atuar sem a intermediação de um profissional legalmente habilitado. No entanto, essa prerrogativa não se estende à fase recursal, quando somente o advogado legalmente constituído possui capacidade postulatória para representá-lo (REspe nº 22.483, de 15.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.811/SP

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

**Registro de candidato. Violção à lei municipal.
Não-cabimento em sede de recurso especial.
Recurso a que se nega seguimento.**

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. João Sanzovo Neto ao cargo de prefeito de Jaú/SP (fl. 2).

O juiz eleitoral julgou improcedentes as impugnações oferecidas pela Coligação Frente Jáu Confidente (PTB/PCdoB/PRTB) e deferiu o pedido de registro do candidato (fl. 71).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 103). Irresignada, a coligação interpôs este recurso especial (fl. 108). Alega que o candidato atuou em total afronta à Lei Municipal nº 3.350, de 29 de março de 1999, que proíbe a distribuição de lotes urbanizados em ano de eleições municipais. Argumenta que o candidato efetivou entrega de contratos de lotes urbanizados no período vedado. Sustenta que é irrelevante o fato de o candidato não estar presente no ato da entrega e de haver ocorrido antes do período eleitoral, “tendo em vista que a lei proíbe o ato administrativo perpetrado” (fl. 111).

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 136).

2. O recurso é tempestivo. Porém, não tem condições de prosperar.

O recorrente fundamenta seu recurso em afronta a legislação municipal, e não federal. Portanto, não merece acolhida em sede de recurso especial.

Este é o entendimento desta Corte:

(...)

2. Juízo de admissibilidade. Usurpação. Não-ocorrência. Código de Processo Civil, art. 542, § 1º. *Cabe ao presidente do Tribunal Regional emitir juízo de admissibilidade do recurso especial, examinando não apenas os seus requisitos genéricos, mas também seus pressupostos constitucionais. Verificará, então, se o acórdão contrariou ou negou vigência a preceito de lei federal ou da Constituição da República.* Por igual dirá sobre a configuração, ou não, da discrepância jurisprudencial. Não ficando o Tribunal Superior Eleitoral vinculado a esse juízo primeiro, não há falar em usurpação de competência. Precedentes do TSE e do Superior Tribunal de Justiça.

(...) (Acórdão nº 3.510, de 27.3.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

Também nesse sentido, o Acórdão nº 11.295, de 30.9.93, relator Ministro José Cândido.

Julgando recurso especial com fundamentação em lei municipal, o Superior Tribunal de Justiça esposou o mesmo entendimento:

(...)

IV – A aferição da existência do direito adquirido à diferença entre os valores da aposentadoria que lhes é paga pelo INSS e os dos vencimentos dos atuais ocupantes dos cargos correspondentes às funções que exerceram, *ensejaria a apreciação de legislação municipal (Lei nº 1.591/67), o que esbarraria no enunciado da Súmula nº 280³ do colendo Supremo Tribunal Federal.* Precedentes (Resp nº 327.321/SP, DJ de 17.5.2004, rel. Min. Felix Fischer; grifos nossos).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

*RECURSO ESPECIAL Nº 22.812/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento interposto por

Francisco Vanderley Sarmento de Andrade contra decisão do ilustre juiz da 244ª Zona Eleitoral que não recebeu, por intempestividade, recurso interposto contra sentença que indeferiu o registro de candidatura do agravante ao cargo de vereador.

Foi interposto recurso especial alegando violação aos arts. 3º e 1º, inciso I, letra e, da LC nº 64/90.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do apelo (fls. 147-149). Decido.

O apelo não pode ser conhecido por ser intempestivo, uma vez que o acórdão regional foi publicado em 27.8.2004, conforme certidão de fl. 127, tendo trânsito em julgado em 30.8.2004 (certidão de fl. 128), e o recurso especial somente foi interposto em 31.8.2004.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 24.022/BA, rel. Min. Caputo Bastos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.857/PA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Rurópolis para Todos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), que deferiu o pedido de registro de candidatura de Vilson Gonçalves, ao cargo de prefeito do Município de Rurópolis, pela Coligação Esperança para Todos (PT/PSB).

O acórdão foi assim ementado:

Recurso eleitoral ordinário. Registro de candidatura. Indeferimento do pedido de impugnação. Alegada fraude em convenção partidária. Matéria “interna corporis”. Improcedência.

Ao partido político cabe deliberar a necessidade ou não de coligação e em que circunstâncias devem ser efetivadas, não cabendo, nesse particular, ingerência da Justiça Eleitoral, por tratar-se de tema ligado a autonomia partidária. (Fl. 166.)

A essa decisão, foram opostos embargos declaratórios, rejeitados à falta de contradição na decisão embargada (fls. 184-186).

Sustenta que a chapa majoritária, lançada com o nome do recorrido, não estaria cumprindo o que fora deliberado na convenção do Partido Progressista Brasileiro (PPS), realizada em 27 de julho do corrente ano, a qual, efetivamente, teria escolhido Álvaro Jean Santana Sanches da coligação com o Partido dos Trabalhadores.

Afirma que o Diretório Municipal do PSB teria agido fraudulentamente ao lançar como candidato o Recorrido, em convenção realizada em 4.7.2004, e que essa conduta afrontaria os princípios da legalidade e do devido processo legal, implicando em crime de estelionato.

Pede a reforma da decisão regional para indeferir o pedido de registro de candidatura de Vilson Gonçalves (fls. 191-197). Contra-razões do recorrido às fls. 205-211.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 216-220).

³“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

É o relatório.

Decido.

A irregularidade ocorrida em convenção há de ser impugnada no seio da própria agremiação partidária, e não por candidatos ou partidos a ela alheios.

Neste sentido:

Recurso especial. Registro de candidatura. Impugnação. Ilegitimidade.

A argüição de irregularidade em convenção partidária, via impugnação, quando sujeita a análise da Justiça Eleitoral, há de partir do interior da própria agremiação partidária e não de um candidato a cargo diferente, por outro partido.

Recurso não conhecido.

(REsp nº 14.193/SP, rel. Min. Francisco Rezek, publicado em sessão de 22.10.96.)

Recurso ordinário. Impugnação de registro de candidatura. Irregularidade em convenção partidária. Ilegitimidade dos recorrentes. Não conhecido.

A argüição de irregularidade em convenção partidária por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral deve partir do interior da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa *ad causam* qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. (RO nº 228/PR, rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em sessão de 3.9.98.)

Portanto, a recorrente, coligação oponente ao partido do recorrido, formada por PSDB/PTB/PFL/PL/PP, não tem legitimidade para argüir a irregularidade ocorrida na convenção da Coligação PSB/PT.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.871/GO

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em face do julgamento de recurso que considerou regular a constituição da comissão provisória do Partido dos Trabalhadores (PT) de Campinaçu, determinou o retorno dos autos à origem para a verificação dos demais requisitos para o registro da candidatura do recorrido.

Daí o recurso especial em que se alega, em síntese:

a) a comissão provisória do PT seria composta de membros não filiados e não estaria registrada no TRE/GO, não sendo válida a convenção que deliberou sobre a escolha dos candidatos;

b) o recurso especial acerca da irregularidade da comissão provisória do PT pende de julgamento;

Contra-razões às fls. 177-183.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 188-191).

Decido.

Colho do parecer da PGE, que adoto como razões de decidir:

“(…)

De plano, nota-se a impossibilidade de verificação sobre a filiação dos componentes da comissão provisória do Partido dos Trabalhadores em Campinaçu e seu registro junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, pois a

análise das afirmações da recorrente importa o reexame do quadro fático, vedado em sede de recurso especial (sumulas nºs 279/STF e 7/STJ).

Por sua vez, não prospera a alegação da recorrente de que o Tribunal *a quo* não poderia ter concluído pela regularidade da comissão provisória do PT em Campinaçu, em razão de que essa questão ainda está pendente de julgamento nesse Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, já decidiu essa Corte Superior:

‘caso questão referente a um dos requisitos da candidatura esteja *sub judice*, o registro deve ser deferido ou indeferido de acordo com a situação do candidato naquele momento, mesmo que tenha havido recurso, porque os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo’.

(Ag. nº 4.556/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ 6.4.2004).

No caso concreto, quando do julgamento do recurso interposto pelo ora recorrido junto à Corte Regional, não havia irregularidade na Comissão Provisória do PT no Município de Campinaçu, decidindo o acórdão recorrido, acertadamente, por retornar os autos para análise dos demais requisitos do pedido de registro de candidatura.

(...)’.

Isso posto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.952/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: O juízo da 174ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido de registro da chapa majoritária indicada pelo Partido da Causa Operária (PCO), no Município de São Bernardo do Campo, integrada por Fátima Aparecida Pereira e Maria Cícera S. dos Santos, em razão da ausência de documentação da postulante ao cargo de vice-prefeito, nos termos do art. 45 da Resolução-TSE nº 21.608/2004, e ainda, por faltar o pedido de registro do comitê financeiro do partido.

Dessa decisão, recorreram Fátima Aparecida Pereira, pré-candidata ao cargo de prefeita, e Maria Cícera S. dos Santos, pré-candidata a vice-prefeita, sendo mantida a sentença pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), destacando, também, que com o Recurso não vieram os documentos faltantes (fls. 74-77).

Interpuseram recurso especial, afirmando que a documentação exigida para regularizar o pedido de registro de candidatura Maria Cícera S. dos Santos, ao cargo de vice-prefeito, foi suprida quando da interposição do recurso para o TRE/SP.

Pedem a reforma do acórdão recorrido para deferir o pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito (fls. 87-89).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 93-94).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se às fls. 37-41, a existência de protocolos de requisição das certidões criminais faltantes. A alegação das

recorrentes de que a documentação foi juntada, quando da interposição do recurso para o TRE/SP, não pode prosperar. Consta do voto condutor do acórdão impugnado que “com o recurso não vieram os documentos faltantes.”(fl. 76). Ademais, modificar a decisão regional ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é impossível na via especial. Incidem os verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se, em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.982/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença que indeferiu pedido de resposta formulado pela Coligação Sorocaba Cada Vez Melhor e José Antonio Caldini Crespo em face do Partido dos Trabalhadores do Brasil (PTB), por veiculação de propaganda eleitoral inverídica e ofensiva ao segundo representante, candidato ao cargo de prefeito de São Paulo (fls. 49-53).

Daí o recurso especial, fundamentado nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal, 276, I, a, do Código Eleitoral, em que se alega violação aos arts. 5º da Constituição Federal e 58 da Lei nº 9.504/97, e sustenta-se:

- a) Inverdade da divulgação de que o recorrente é um autoritário e que cassou a candidatura do ex-candidato Luiz Christiano Leite da Silva, visto que este foi cassado pelo TRE/SP por uso indevido da máquina administrativa;
- b) Ofensa na divulgação de que o recorrente disse que o Sr. Paulo Salim Maluf é o melhor político do Brasil, pois a associação da imagem do recorrente com a do referido político somente traz malefícios à imagem de uma pessoa. Solicita-se a concessão do direito de resposta na razão mínima de um minuto, por duas vezes, com veiculação no bloco fixo das 13 e das 20h30min, no próximo horário gratuito. Contra-razões às fls. 64-66.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o disposto no art. 20, § 2º, da Res.-TSE nº 21.575/2003, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 70-73).

Decido.

Conforme consignado pelo Min. Sepúlveda Pertence, ao relatar o REspe nº 20.419/SP, “quando se cuida apenas de verificar o caráter ofensivo de uma veiculação absolutamente certa, o tema é de qualificação jurídica dos fatos”, não se tratando de reexame de fatos.

O regional negou o direito de resposta, sobre o fundamento de que o texto da propaganda, constante dos autos, resumia-se a críticas políticas, inerentes ao debate eleitoral, conforme trecho do voto condutor do acórdão (fls. 51-53):

“(...)

Vejamos as expressões: ‘cassado a pedido de Crespo; (...) acha isso crime; (...) diz que Maluf é o melhor político do Brasil; (...) que vergonha’.

Estas expressões, na verdade, procuram expor as posições dos envolvidos na campanha, vale dizer, estabelecem dialética, ainda que comprometedora; fazem exposição, ainda que crítica, mas não ofensiva;

promovem assertivas, ainda que dúbias, mas não notoriamente inverídicas, ou injuriosas.

Daí porque permitidas.

(...)”.

Correto o entendimento.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a “linguagem utilizada, ainda que agressiva, folhetinesca e imprópria não ultrapassa o limite da crítica contundente” (Ac. nº 482/2002, rel. Min. Gerardo Grossi). Dessa forma, somente quando a crítica transborda o tema para a ofensa grave ao candidato é que se defere o direito de resposta (Ac. nº 20.660/2002, rel. Min. Carlos Madeira).

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.005/PI

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Cícero do Nascimento contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Lagoinha do Piauí, em razão da não-comprovação de domicílio eleitoral.

O acórdão recorrido extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Foram as razões de decidir:

O presente recurso, por consequência das razões esposadas no Processo nº 2.826, Classe 2, julgado, em 31.8.2004, por esta egrégia Corte – apesar de o recorrente alegar possuir vínculo profissional com o município de Lagoinha do Piauí/PI, não ficou, robustamente, comprovado haver vínculo/identificação necessário para a configuração do domicílio eleitoral desejado, não há como ser conhecido, em face da ausência de possibilidade jurídica do pedido, nos termos dispostos no art. 267, VI, do CPC. (Fl. 42.)

Sustenta sua condição de alfabetizado, pois, na eleição passada, fora eleito vereador.

Pede a reforma da decisão impugnada para deferir o pedido de registro de sua candidatura (fls. 46-49).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 58-59).

É o relatório.

Decido.

O tema analfabetismo não foi tratado pelo acórdão recorrido, que examinou tão-somente o fundamento relativo ao domicílio eleitoral do candidato.

Portanto, não atacando, o recurso, os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inadmissível por deficiência de fundamentação. Incide o Enunciado nº 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.021/GO**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

A ementa do r. acórdão recorrido bem sintetiza a questão (fl. 290):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Alegada inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra g, da Lei Complementar nº 64/90. Proposita de ação de nulidade depois de interposta a impugnação da candidatura. Improvimento. I – Só é passível de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 a ação judicial que questiona o julgamento da rejeição das contas de candidatos relativas ao exercício de cargos ou funções públicos, quando interposta anteriormente à impugnação de registro de candidatura (Súmula-TSE nº 1). II – Não sendo este o caso não merece provimento presente recurso. III – Recurso conhecido e improvido”.

Decido.

É de ler-se no voto condutor (fl 298):

“(…)

No presente caso, o recorrente propôs a ação em 19.7.2004, quando a impugnação foi proposta em 14.7.2004, não incluindo-se, assim, na exceção prevista na lei, em consonância com a linha de julgamento utilizada pela Corte Superior Eleitoral que editou súmula específica sobre a matéria, a qual adoto integralmente nesta decisão.

(…).

De igual forma, anotou o douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 205):

“(…)

4. Compulsando os autos noto que a ação de impugnação ao registro de candidatura foi protocolizado em 14.7.2004 e, logo em seguida 19.7.2004, o recorrente ajuizou ação de nulidade perante a Justiça Comum, fls. 46 a 57, daí conclui-se que, a conduta do pretenso candidato visa apenas afastar a sua inelegibilidade, ao invés de pretender discutir os motivos da rejeição das contas e sanar irregularidades.

(…).

Diante dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 23.031/MG**RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS**

DECISÃO: O v. acórdão recorrido proveu recurso contra sentença que teve como procedente impugnação ao registro de candidatura. O e. Tribunal Regional:

- afastou suposta intempestividade do recurso foi afastada, porque, em “tendo sido afixada a sentença no mural no dia 2.8.2004, a contagem de três dias seria: 3, 4 e 5. O recurso foi protocolizado em 5.8.2004, portanto, dentro do tríduo legal”;
- não há prova de que o recorrente integrou sociedade que mantivesse contratos com a administração pública.

O recurso firma-se nos argumentos de que:

a) “a documentação carreada aos autos” comprova que o recurso eleitoral não merecia conhecimento, porque foi aviado após o prazo legal. É que a sentença foi entregue dentro dos três dias. A contagem do prazo deveria observar a Súmula nº 10;

b) houve fraude na desincompatibilização do ora recorrido. Anoto que as duas questões suscitadas no REspe não foram debatidas na formação do acórdão recorrido.

O recurso é manifestamente incabível.

3. Nego-lhe seguimento (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.045/PA**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Rodolfo Bastos Amanajás contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), que não conheceu do recurso manejado contra a decisão do juízo da 1ª Zona Eleitoral, porque intempestivo.

Sustenta, preliminarmente, nulidade da intimação da sentença do juízo da 1ª Zona Eleitoral, porquanto não foi pessoal.

No mérito, alega a possibilidade da juntada de documentos em sede recursal.

Pede a reforma da decisão impugnada para deferir o pedido de registro de sua candidatura (fls. 52-56).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 62-64).

É o relatório.

Decido.

Conclusos os autos ao juiz em 2.8.2004 (fl.28), foi exarada a sentença na data de 3.8.2004 (fl. 29) e afixada em cartório no dia 6 do mesmo mês (fl. 30).

Somente interpôs recurso em 26.8.2004 (fls. 32-33), quando vencido o prazo de três dias previsto no art. 47, *caput*, da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

Assentou a jurisprudência desta Corte:

Recurso especial. Registro de candidato. sentença entregue em cartório antes de três dias da conclusão ao juiz.

1. Em processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes dos três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso só flui do termo final daquele tríduo.

2. Aplicação da Súmula nº 10 do TSE.

3. Recurso conhecido e provido.

(REspe nº 16.440/PI, de 12.9.2000, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 13.9.2000.)

Correto o entendimento do Tribunal Regional.

A nulidade da intimação não foi tema do acórdão recorrido. A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado em sessão.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.090/AC**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, reformou sentença do ilustre juiz eleitoral da 10ª Zona

Eleitoral daquele estado e julgou procedente pedido de direito de resposta formulado pela Coligação Frente Popular de Rio Branco em face da Coligação Movimento Social Liberal.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 87):

“Eleitoral. Direito de resposta. Ofensividade do texto de propaganda do horário eleitoral gratuito televisivo que imputa à recorrente atos de vandalismo. Direito de resposta assegurado.

1. Não configura simples exercício regular do direito constitucional de informação e crítica o fato de a coligação, por intermédio de apresentador, imputar ao adversário atos de vandalismo e criminosos. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Inteligência do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

2. Direito de resposta assegurado.

3. Sentença reformada. Recurso provido”.

A Coligação Movimento Social Liberal interpôs recurso especial alegando que o direito de resposta teria sido indeferido pelo juiz eleitoral, por entender que essa matéria não implicou ofensa à imagem dos partidos políticos mencionados na propaganda.

Assevera que teriam sido formuladas meras críticas à atuação de partidos que compõem a base eleitoral da recorrente.

Aduz que a nota divulgada conteria um apelo para uma campanha de alto nível e que não teriam sido mencionados os nomes de partidos e/ou candidatos adversários de forma a ofender a honra, a imagem ou o prestígio de ninguém.

Argumenta que o acórdão regional “(...) não se coaduna com os fatos versados no programa televisivo veiculado pela recorrente, nem com a previsão legal atinente ao caso (...)” (fl. 110).

Acrescenta que a lei asseguraria direito de resposta tão-somente às figuras típicas dos crimes contra a honra ou fatos sabidamente inverídicos, não sendo a hipótese dos autos.

Cita o art. 5º, IV, da Constituição Federal, invocando o princípio da liberdade de manifestação de pensamento, por meio de crítica ou opinião. A esse respeito, cita julgados desta Corte Superior.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 131-147).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 174-178).

Decido.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, deferiu o direito de resposta ao recorrente.

A ilustre relatora, Juíza Regina Célia Ferrari Longuini, consignou em seu voto o texto da propaganda objeto da representação, que teve o seguinte teor (fls. 90-91):

“(...)

5. Primeiramente, transcrevo a inserção da propaganda televisiva, objeto da ação, intitulada de ‘nota de repúdio’, *verbis*:

‘Narrador: Nota de repúdio a favor das famílias e contra a baixaria:

O horário eleitoral dos candidatos a vereador deve cumprir o papel de informar o eleitor sobre as propostas dos candidatos, mostrando o que cada um deles recomenda como solução para os inúmeros problemas que afligem a população. Isso é o que tem feito os candidatos desta coligação, defendendo ações que vão mudar Rio Branco, para melhor.

Nossos adversários do PT, PCdoB e PMN, no entanto, estão usando seu tempo de televisão, para atacar sem provas o nosso candidato à prefeito, baixando o nível da campanha, numa lamentável falta de respeito com a família rio-branquense.

Confiamos que a Justiça Eleitoral, não tardará puni-los na forma da lei, e o povo com seu voto saberá derrotá-los nas urnas.’

(...)’.

Nas notas taquigráficas daquele julgamento, acostadas às fls. 164-165, restou assentado que:

“(...)

Dra. Regina Longuini:

Senhora Presidente este recurso, oriundo da 10ª Zona, é semelhante ao que a Senhora Ilustre Relatora, desembargadora Izaura, julgou há pouco.

Modificando-se tão-somente o recorrido, que no caso aqui é a Coligação Movimento Social Liberal. A nota de repúdio inclusive é a mesma, aquela primeira parte.

Então, assim, como já temos a apreciação concluída, eu consulto Vossa Excelência se é possível estender a mesma decisão, porque foi por maioria, tivemos quatro votos entendendo direito de resposta. E como eu me manifestei quando votei no processo em que a desembargadora estava sendo relatora, eu estou mantendo a minha posição.

Então, de forma, que seria divergente – o Doutor Gerson via manter a decisão dele. Apenas colocando que neste caso o ilustre Procurador opinou pelo improviso do recurso, mas como ele mesmo disse, melhor refletiu e inclusive ele haveria de modificar aqui em sessão o seu parecer.

(...)’.

O ilustre procurador regional eleitoral igualmente se manifestou naquele julgamento (fl. 164):

“(...) Procurador Regional Eleitoral, Doutor Fernando Piazenksi:
Excelência, são vários processos que tratam desse assunto, os fatos praticamente são iguais, o que muda são os horários em que foram veiculados, e eu realmente gostaria e requeiro que fosse feita a extensão do voto, haja vista que a matéria é idêntica.
(...)”.

Desse modo, não procede a alegação da dnota Procuradoria-Geral Eleitoral quando se manifestou pelo provimento do apelo, nos seguintes termos (fl. 176-178):

“(...)
7. O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de sua admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.
8. E comporta provimento.
9. Cumpre destacar, inicialmente, que a hipótese dos autos diverge daquelas que são objeto, entre outros, dos recursos especiais nºs 23.087, 23.096, 23.097, 23.098, pois da matéria questionada, nota de repúdio, não consta a imputação de prática de atos de vandalismo ou mesmo atos criminosos.
(...)
11. Não se evidencia, com a propaganda eleitoral impugnada, a divulgação de ‘imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica’ vedada pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97, mostrando-se inadmissível, assim, o pretendido direito de resposta.
(...)”.

Desse modo, tem-se que a matéria veiculada pela coligação recorrente teve caráter ofensivo apta a ensejar a concessão de direito de resposta, estando correta a decisão do Tribunal de origem.

Ademais, tem pertinência o seguinte precedente desta Corte Superior, cuja ementa destaco:

“Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Horário gratuito (televisão). Estado do rio grande do sul. Divulgação de dados de governo. Crítica política. Possibilidade. Divulgação. Destrução. Relógio 500 anos do descobrimento. Ofensa. Caracterização. Governador. Notícia. Inquérito policial. Depoimento de popular. Invasão. Terra. Associação. Partido político. A afirmação veiculada em programa eleitoral que permite induzir o destinatário da propaganda à conclusão de que partido político ou coligação está associado a atos de violência ou práticas criminosas desborda da crítica política admitida pela Corte, a ensejar seja deferido direito de resposta, à luz do art. 58 da Lei Eleitoral.

Representação julgada procedente em parte”.

(Acórdão nº 616, Representação nº 616, de 22.10.2002, de minha relatoria).

Destaco, ainda, desse julgado, o seguinte excerto de meu voto:

“(...) No ponto, ao apreciar a Representação nº 498, entendi que *não se deve permitir a associação de quem quer que seja a ato de violência, a não ser diante de prova irrefutável de autoria*, o que, no caso, dos autos, os representados não se desincumbiram, residindo, apenas, no campo das alegações.
(...)” (grifei).

Por isso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.182/GO

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O juiz eleitoral, em procedimento de impugnação a registro de candidato, indeferiu pedido de registro formulado pela Coligação Tempo de Mudança por considerar irregular constituição da comissão provisória do Partido dos Trabalhadores (PT) em Campinaçu, sobre o fundamento de que alguns componentes da comissão possuíam situação partidária irregular, e a comissão não estaria registrada no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em afronta ao estatuto do partido.

O TRE deu provimento parcial a recurso para deferir o registro da coligação e dos candidatos do PT em Campinaçu, em acórdão assim ementado (fl. 259):

“Recurso eleitoral. Procedimento de registro de candidatura. Impugnação a coligação. Comissão provisória constituída irregularmente. Matéria *interna corporis*. Princípio da autonomia das agremiações partidárias. Provimento.

I – A alegação de desatendimento de normas estatutárias no momento da constituição de comissão provisória é matéria da qual a análise compete aos órgãos de direção do partido político, nos termos do princípio da autonomia partidária (art. 17, § 2º, CF).

II – Não cabe à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, apreciar questões acerca da regularidade da formação de comissão provisória. (Precedentes: TSE – REspe nº 20.032/RJ, de 10.9.2002; Res. nº 20.301, de 13.8.98).

III – Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido”.

Daí o recurso especial em que se alega violação ao art. 2º, IV, da Res.-TSE nº 8/97, sustentando, em síntese:

- desconsideração das exigências legais para a consumação da filiação partidária e a intercorrência de dupla filiação;
- todos os atos do PT em Campinaçu são nulos, inclusive a convenção que deliberou sobre as eleições de 2004 (coligações e candidaturas);
- o ato partidário de escolha de candidatos e deliberação sobre a formação de coligações não é uma questão unicamente *interna corporis*.

Contra-razões às fls. 280-282.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 287-290).

Decido.

Destaco do parecer da PGE, que adoto como razões de decidir:

“(...) a questão posta em julgamento versa diretamente sobre eventual descumprimento de normas estatutárias, o que configura assunto *interna corporis* do Partido dos Trabalhadores não aventado na esfera partidária. Dessa forma, *in casu*, não se justifica a intervenção da Justiça Eleitoral, sob pena de atentar-se contra a autonomia partidária, princípio consagrado pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, esse egrégio Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, *in verbis*:

‘Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Ausência. Alegação de descumprimento de regras estatutárias no processo de filiação. Impossibilidade de discussão em impugnação de registro. Documento do diretório nacional que comprova a filiação. Reexame de provas. Impossibilidade.

Recurso não conhecido’.

(REspe nº 20.032, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 10.9.2002.) (Grifou-se.)”

Nesse sentido o Ac. nº 14.277, rel. Min. Costa Leite.

Isso posto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.267/PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará manteve sentença do ilustre juiz da 8ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o registro de candidatura de Vicente de Paula Miranda Vasconcelos ao cargo de vereador com fundamento no art. 14, §§ 5º a 7º, da Lei Complementar nº 64/90. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 33):

“Recurso eleitoral ordinário. Indeferimento de registro de candidatura. Inelegibilidade decorrente de parentesco por afinidade. Não demonstração em sede recursal da inexistência do vínculo de parentesco. Decisão *a quo* que merece ser mantida. Recurso improvido.

Não tendo o candidato a vereador demonstrado a inexistência de parentesco por afinidade com a atual prefeita municipal, deve ser considerado inelegível”.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados pela Corte Regional.

Foi interposto recurso especial alegando que o candidato seria elegível ao argumento de que seu irmão estaria separado de fato a mais de 10 anos da atual prefeita. Invoca a Res.-TSE nº 21.775.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do apelo.

Decido.

O apelo não merece prosperar.

Esta Corte já se posicionou no sentido de que a separação de fato não obsta a inelegibilidade estabelecida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“Consulta. Eleição 2004. Elegibilidade. Parentesco. Divórcio. Seis meses antes do pleito. Inelegibilidade. Precedentes.

I – O TSE já assentou que a separação de fato não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal.

(...)”.

(Resolução nº 21.798, Consulta nº 1.051, de 3.6.2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.)

Observo que o precedente invocado pelo recorrente não se aplica por ser distinto da hipótese dos autos, na medida em que naquela decisão esta Corte afirmou que:

“(...) quando a separação de fato ocorreu há mais de dez anos, havendo sido reconhecida na sentença de separação judicial, o ex-cônjuge pode candidatar-se na eleição subsequente, pois a ruptura do vínculo conjugal se deu antes mesmo do primeiro mandato, sem haver, portanto, violação ao preceito constitucional”.

(Resolução nº 21.775, Consulta nº 964, de 27.5.2004, rel. Min. Ellen Gracie.)

No caso, não existe prova da separação judicial conforme ressaltou a Corte Regional Eleitoral (fl. 58):

“(...)”

Mas uma vez o embargante não se desincumbiu a contento, não tendo como cópia de simples petição inicial de alimentos servir de prova para uma eventual separação, mesmo que de fato. A prova de que inexistente o parentesco por afinidade com a atual prefeita era ônus do embargante, que não provou estreme de dúvida o seu rompimento.

(...)”.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.370/PR

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná reformou sentença do ilustre juiz eleitoral da 77ª Zona Eleitoral que julgou procedente impugnação de registro de candidatura por Robilan Bordin contra Augusto Marques de Oliveira Filho, candidato ao cargo de vereador.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 117):

“Recurso eleitoral. Impugnação de registro. Irmão presidente da Câmara Legislativa que substituiu o prefeito. Vedação constitucional. Art. 14, § 7º. Deferida a candidatura. Recurso provido.

O fato do irmão, como presidente do Legislativo, substituir o prefeito por 16 (dezesseis) dias em obediência à Lei Orgânica do Município não caracteriza perenização da família no poder, contrariando a norma constitucional, defere-se o registro da candidatura”.

Foram interpostos recursos especiais por Robilan Bordin e pela Procuradoria Regional da República alegando ofensa ao art. 14, § 7º, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial. Aduz Robilan Bordin que também teria sido violado o inciso II do art. 13 da Res.-TSE nº 21.608 de 2004.

Sustentam que o recorrido seria inelegível, pois o fato de seu irmão, em razão de ser o atual presidente da Câmara de Vereadores, ter substituído o prefeito no período de 12.4.2004 a 27.4.2004, atrairia a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Apresentadas contra-razões às fls. 163-177.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos apelos (fls. 181-183).

Decido.

Não assiste razão à Corte Regional.

O irmão do recorrido substituiu o prefeito nos seis meses que antecedem o pleito, o que torna o candidato inelegível. Destaco que a substituição é caracterizada pela precariedade, sendo que o dispositivo constitucional expressamente preceitua que a substituição do titular gera a inelegibilidade dos parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau.

Nesse sentido:

“Consulta. Câmara de Vereadores. Presidente. Parentes. Elegibilidade. Desincompatibilização.

1. Não há necessidade de desincompatibilização por parte do presidente da Câmara de Vereadores para que seus parentes possam concorrer a qualquer cargo eletivo na mesma circunscrição eleitoral, salvo se, nos seis meses anteriores ao pleito, houver substituído, ou em qualquer época sucedido o titular do poder executivo municipal”. (Resolução nº 20.579, Consulta nº 590 rel. Min. Edson Vidigal, de 21.3.2000.)

Por isso, dou provimento aos recursos especiais, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral para indeferir o registro de candidatura de Augusto Marques de Oliveira Filho ao cargo de vereador.

Publique-se em sessão.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.393/PR RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS**

DECISÃO: 1. O acórdão recorrido deferiu o pedido de registro da candidatura de Paulo Sérgio Bartholomeu, para concorrer ao cargo de Vereador pelo PSB sem coligação com outros partidos.

O recorrente alega:

a) preliminarmente:

– nulidade do acórdão que rejeitou os embargos de declaração sem enfrentar o prequestionamento ali colocado (art. 275 do CE);

b) no mérito:

- ofensa ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97 – recurso interpôsto por partido coligado, ilegitimando-o para impugnar ou recorrer;
- a nulidade da decisão do presidente estadual do PSB que a intervenção está marcada pela unilateralidade, com abuso de direito e desrespeito ao devido processo legal;
- violação dos art. 47, parágrafo único e 267, IV do CPC e do art. 47, § 3º da Res.-TSE nº 21.608/2004 (falta de oportunização de apresentação de contra-razões ao recurso do PSD pela coligação);
- infringência ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97 – ausência de vedação à formação de coligação pelo diretório municipal. Embargos de declaração rejeitados.

Cita jurisprudência.

Contra-razões às fl. 203-206.

Parecer pelo não conhecimento do recurso (fl. 210-212).

2. O acórdão regional respondendo aos embargos, declarou que os argumentos são impertinentes. Não houve a ofensa ao art. 275, I e II, do CE.

Ademais, a questão está devidamente equacionada pelo parecer do vice-procurador-geral eleitoral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais nºs 23.390 a 23.392/PR, rel. Min Gomes de Barros.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.397/PR

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro de candidato. Desincompatibilização. Vice-prefeito que substitui o titular nos seis meses anteriores ao pleito. Elegibilidade. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. José Maria de Paula Correia ao cargo de prefeito de Matinhos/PR (fl. 2). O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro (fl. 350).

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença por entender ser “inelegível para o cargo de prefeito, (sic) o vice-prefeito que o substitui no período de seis meses antecedentes ao pleito” (fl. 398).

Irresignado, o candidato interpôs este recurso especial (fl. 411). Alega, em síntese, que a jurisprudência mais recente do TSE é pacífica quanto à possibilidade de o vice-prefeito ser elegível para o cargo do titular, ainda que o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, uma vez que é cabível a reeleição de prefeito. Fundamenta-se na exegese do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

O Ministério Públco opina pelo provimento do especial (fl. 474).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

O candidato é vice-prefeito do município, havendo substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito.

Esta Corte tem entendido que é permitido a vice-prefeito eleger-se ao cargo do titular por um único mandato subsequente. Ressalte-se que, uma vez eleito, não poderá

candidatar-se a nova reeleição ou mesmo ao cargo de vice, porque é vedado o exercício de um terceiro mandato consecutivo.

Cito o precedente mais recente do TSE:

O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período.

Na hipótese de havê-lo substituído, o vice poderá concorrer ao cargo do titular, vedada a reeleição e a possibilidade de concorrer ao cargo de vice (Resolução-TSE nº 21.791, de 1º.6.2004, relator Ministro Humberto Gomes de Barros; grifos nossos).

3. Ante o exposto, *dou provimento* ao Recurso (art. 36, § 7º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.403/RN RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial eleitoral interposto Márcio Rilk Gurgel Dutra contra Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Açu.

A decisão regional entendeu que o recorrente não se desincompatibilizou em tempo hábil de suas funções públicas junto à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) (fls. 70-73).

Foram opostos embargos declaratórios, rejeitados à falta de contradição, contradição ou obscuridade no julgado (fls. 80-82).

Alega contrariedade aos arts. 36, 165, 276, IV, e 458, do Código de Processo Civil.

Sustenta ausência de capacidade postulatória do recorrido para impugnar o pedido de registro de candidatura, pois não se fez representar por advogado.

Segundo o recorrente, houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova testemunhal, com o intuito de comprovar o afastamento de fato.

Aponta divergência jurisprudencial.

Pede a reforma do acórdão recorrido de maneira a extinguir a ação de impugnação de registro de candidatura e, por consequência, deferir o pedido de registro; ou, ainda, para anular a sentença de primeiro grau, possibilitando a produção de prova testemunhal requerida na contestação (fls. 86-104).

Contra-razões do recorrido às fls. 118-123.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 127-129).

É o relatório.

Decido.

A impugnação pode ser formulada por qualquer candidato, partido político, coligação ou Ministério Público, nos termos do art. 38 da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

O recorrido quando apresentou contra-razões fez por intermédio de advogado (fl. 53-58).

Quanto à prova testemunhal, o TRE/RN, assim se pronunciou:

(...) O recorrente alega que o juízo não acolheu seu requerimento de produção de prova testemunhal, com a qual demonstraria o seu afastamento de fato do serviço

público. Isso, no entanto, não era necessário para o julgamento da impugnação. Como se observa, a prova documental apresentada apresenta-se bastante para deferir os fatos trazidos à apreciação do juízo, que tem a direção do processo e pode indeferir instrução desnecessária.

(Fl. 72.)

A divergência jurisprudencial apontada não restou demonstrada. Não se cuidou, no Especial, da realização do necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a conformidade das molduras fático-jurídicas das hipóteses. Na situaçãoposta, as similitudes não se evidenciaram nas próprias ementas.

Verifica-se não caracterizada a ofensa aos arts. 36, 165, 276, IV, e 458, do Código de Processo Civil.

Reconhecida na decisão a ausência de desincompatibilização do recorrido, modificá-la ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é impossível na via especial. Incidem os verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

A esses fundamentos, nego seguimento ao Recurso, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.444/PI RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) contra Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI). Por este, foi reformada a sentença de 1º grau.

O acórdão regional está assim ementado:

Registro de candidato. Prefeito. Impugnação. Partido político integrante de coligação. Ilegitimidade ativa *ad causam*.

Registrada a coligação, ela deve funcionar como um partido político temporário e, até as eleições, detém a legitimidade para estar em juízo, suprimindo, assim, a legitimidade dos partidos políticos para agirem isoladamente.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do partido impugnante, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (Fl. 399.)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 413-416.

Alega violação aos arts. 39 e 44 da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

Sustenta que, mesmo considerada como parte ilegítima, caberia o reconhecimento de ofício para indeferir o pedido de registro do recorrido, por violação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Aponta divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 95-105.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 497-500.

É o relatório.

Decido.

O tema aqui versado é ilegitimidade de partido coligado agir isoladamente.

Está na decisão regional:

(...) o recorrente, argui, em preliminar, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, eis a legitimidade para impugnar o registro de candidatura só é atribuída à Coligação A Força que Vem do Povo (PMDB/PDT/PSB). Entendo que deve prosperar a preliminar de ilegitimidade do partido político para impugnar registro de candidatura, pois tal prerrogativa foi definida no parágrafo primeiro do art. 6º da Lei nº 9.504/97, repetida no art. 4º da Resolução-TSE nº 21.608/2004, ao dispor que às coligações são “(...)” atribuídas as prerrogativas e obrigações das agremiações partidárias no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.”

Em acórdão do colendo TSE não se dispôs o contrário, como se vê:

“Partido político coligado. Ilegitimidade para agir isoladamente antes das eleições.”

(TSE. Resp nº 21.415, jul. 9.3.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Nestas condições, acolho a preliminar de ilegitimidade do PMDB de Cristina Castro para impugnar o registro da candidatura do recorrente, razão pela qual não conheço do recurso, e voto pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI do CPC, deferindo-se o registro de sua candidatura. (Fl. 404.)

O TRE/PI julgou conforme entendimento desta Corte⁴. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.484/TO RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Célia Marques de Melo contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), o qual manteve sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de vereador, vaga remanescente, do Município de

⁴“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Partido coligado. Ilegitimidade para agir isoladamente. Apelo não conhecido”. (Acórdão nº 22.263/PB, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, sessão 31.8.2004.).

“Recurso especial. Eleição de 2000. Representação. Partido político coligado. Ilegitimidade para agir isoladamente antes das eleições. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Incidência do Verbete nº 83 da súmula do STJ.

Recurso conhecido mas desprovido”.

(Acórdão nº 21.415/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 11.6.2004)

(...)

Ilegitimidade para agir isoladamente. Dissídio. Não-caracterização. Conhecido, mas desprovido.

I – O partido político integrante de coligação não tem legitimidade ativa para, isoladamente, ajuizar representação com vistas a apurar possível infração.

II – “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*” (Súmula-STJ nº 83).

(Acórdão nº 21.346/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2003)

Miranorte/TO, por falta de afastamento do cargo de professora no prazo legal.

Aponta violação ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal e 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que, sendo a recorrente candidata em vaga remanescente, não se subordina ao afastamento previsto na LC nº 64/90, e entender de modo contrário é não permitir aos servidores públicos candidatar-se a essas vagas, ferindo o princípio da isonomia.

Contra-razões às fls. 83-85.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 90-91).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte já decidiu:

Recurso ordinário. Registro de candidatura. Servidor público. Afastamento ocorrido após o prazo legal.

É inelegível o candidato servidor público não afastado de suas funções no prazo legal (LC nº 64/90, art. 1º, II, l).

Recurso a que se nega provimento.

(RO nº 617/AL, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 20.9.2002).

Em seu voto, ressaltou o e. ministro relator que permanece a exigência de afastamento no prazo de três meses anteriores ao pleito, mesmo no caso de preenchimento de vaga remanescente.

Ademais, a alegada violação aos dispositivos constitucional e legal não foi objeto do Acórdão recorrido, não tendo havido a oposição de embargos de declaração, falta-lhe o necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados nºs 282 e 356 das súmulas do STF.

Nesse sentido, recolho do parecer ministerial, da lavra o I. Procurador Regional da República, Dr. Carlos Frederico Santos:

Apesar da recorrente apontar como violado pela decisão impugnada o disposto no art. 5º da Constituição Federal e no art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97, a matéria não foi devidamente discutida no aresto Regional, sendo inviável o recurso quanto à alegação de ofensa a mencionadas disposições à falta do indispensável prequestionamento (...). (Fl. 91.)

A esses fundamentos, acolho o parecer ministerial e nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Célia Marques de Melo, ao cargo de vereador do Município de Miranorte/TO, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.509/BA

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 58):

“Eleitoral. Recurso em impugnação a registro de candidato. Ausência de interesse de agir. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

Extingue o processo sem julgamento de mérito ante a ausência de interesse de agir, porquanto não cabe à Justiça Eleitoral proceder à regularidade e registro da coligação recorrida e nem tampouco, indeferir os pedidos

de registros formulados, individualmente, pelos candidatos às eleições majoritárias”.

A recorrente afirma que a decisão contrariou o art. 77, § 2º, da Constituição Federal c.c. o art. 91 do Código Eleitoral, visto que o registro de candidato, por ser uno e indivisível, não pode ser requerido isoladamente.

Aponta dissídio jurisprudencial.

Contra-razões de fls. 76-78.

2. A questão está devidamente equacionada pelo parecer do vice-procurador-geral eleitoral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.512/BA

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação O Povo em Primeiro Lugar (PL/PT/PP/PTN/PRP/PPS/PDT) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que manteve a sentença do juiz que julgou regular a formação da coligação recorrida.

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente afronta aos arts. 77, § 2º, da CF e 91 do Código Eleitoral.

Sustenta que “(...) a ausência de pedido de registro de candidatura a prefeito e a vice-prefeito, por partido ou coligação, não pode ser suprida na forma do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, e do art. 24, *caput*, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, isto é, mediante requerimento individual e isolado, do candidato a prefeito e do candidato a vice-prefeito como aconteceu na espécie (...)”, porque essa possibilidade é aplicável apenas às eleições proporcionais. Requer, ao final, o indeferimento dos registros de candidatura de Francisco Roma de Jesus e Joelson Santos Ribeiro, para os cargos de prefeito e vice-prefeito, visto que foram requeridos individualmente, e não pela coligação ou partidos.

Contra-razões às fls. 81-83.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 88-91).

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a sentença do juiz da 78ª Zona Eleitoral que teve como objeto somente o deferimento do pedido de registro de coligação. Como assentado pelo juiz eleitoral às fls. 39-40, os registros individuais de candidatura não estão em debate neste processo.

A recorrente se insurge contra o deferimento do registro individual de candidatura de Francisco Roma de Jesus e Joelson Santos Ribeiro, que, repito, não é objeto desse processo, em que se teve como regular tão-somente a formação da Coligação Unidos Venceremos.

Com isso, na espécie, não tendo a recorrente se insurgido contra o fundamento do acórdão nem havendo violação à norma, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.526/BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve sentença do ilustre juiz eleitoral da 175ª Zona Eleitoral

daquele estado que indeferiu o registro de candidatura de Aleci Lacerda de Arnizaut ao cargo de vereador do município de Sebastião Laranjeiras/BA, com fundamento em inelegibilidade por analfabetismo.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 62):

“Eleitoral. Recurso em registro de candidatura.

Requerimento indeferido. Teste de escolaridade.

Diligência do juiz. Provimento negado.

Preliminar de cerceamento de defesa.

Rejeita-se esta preliminar em razão de que a determinação de realização de exame para aferição da condição de alfabetizado é uma faculdade conferida por lei ao magistrado eleitoral.

Mérito.

Nega-se provimento a recurso para manter a decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de registro de candidatura, uma vez que a apresentação do comprovante de escolaridade consubstanciado em declaração de próprio punho, não afasta do Juiz a faculdade de aplicar o ‘teste de alfabetização’ para subsidiar seu convencimento acerca da condição de elegibilidade do candidato”.

O candidato opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 79-83):

Foi interposto recurso especial, no qual o recorrente alega violação aos arts. 28 da Res.-TSE nº 21.608, 1º, I, a, da Lei Complementar nº 64/90, e 14, § 4º, da Carta Magna.

Assevera que a exigência, por parte do juiz eleitoral, de realização de teste escrito para todos os candidatos além de ferir os princípios constitucionais da igualdade e da legalidade, é, sem dúvida, uma atitude discriminatória, uma vez que expõem “(...) aqueles que não tiveram oportunidades igualitárias ao longo da vida, àqueles para quem o Estado foi sempre ausente (...)”, (fl.89) dando-lhes a pecha de analfabeto.

Acrescenta que foi submetido ao constrangimento da aplicação do teste coletivo, devendo ser este considerado nulo, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

Aduz que pleiteia a reeleição, uma vez que vem exercendo a vereança sem qualquer óbice, podendo-se concluir, portanto, tratar-se de pessoa alfabetizada, não obstante ao baixo desempenho por ele obtido no teste aplicado.

Para configurar dissenso jurisprudencial, aponta julgados desta Corte.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 231-234).

Decido.

O candidato formulou o seu pedido de registro, tendo apresentado declaração digitada e por ele assinada (fl. 7). O Ministério Público postulou a realização do exame (fl. 15, verso).

O juiz eleitoral determinou a realização do exame (fl. 18), não tendo o candidato logrado êxito.

Este Tribunal Superior tem assentado que o juiz eleitoral poderá determinar, no caso de dúvida acerca da declaração de próprio punho apresentada pelo candidato, determinar a realização de exame de alfabetização, nos termos do art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608, o que se evidencia na espécie em que o Ministério Público postulou tal providência.

Não obstante, pode-se inferir do termo de audiência, à fl. 19, que o teste foi aplicado de forma coletiva, contrariando a jurisprudência deste Tribunal Superior. Nesse sentido:

“Registro. Eleições de 2004. Analfabetismo. Teste. Declaração de próprio punho. Possibilidade. Recurso provido em parte.

A Constituição Federal não admite que o candidato a cargo eletivo seja exposto a teste que lhe agrida a dignidade.

Submeter o suposto analfabeto a teste público e solene para apurar-lhe o trato com as letras é agredir a dignidade humana (CF, art. 1º, III).

Em tendo dúvida sobre a alfabetização do candidato, o juiz poderá submetê-lo a teste reservado. Não é lícito, contudo, a montagem de espetáculo coletivo que nada apura e só produz constrangimento” (Acórdão nº 21.707, Recurso Especial nº 21.707, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, de 17.8.2004).

“Recurso especial. Eleição 2004. Alfabetização. Registro de candidatura. Declaração de próprio punho. Apresentação. Teste coletivo. Impossibilidade. Provimento.

I – Havendo dúvida sobre a alfabetização do candidato, o juiz poderá submetê-lo a teste. Contudo, esse não poderá ser coletivo. (Precedente: REspe nº 21.707/PB, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, sessão de 17.8.2004.)

II – Pedido de registro de candidatura deferido” (Acórdão nº 22.102, Recurso Especial nº 22.102, rel. Ministro Peçanha Martins, de 31.8.2004).

Desse modo, adotando a orientação jurisprudencial da Corte, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de deferir o registro de Aleci Lacerda de Arnizaut ao cargo de vereador do Município de Sebastião Laranjeiras/BA.

Publique-se em sessão.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.528/PE RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Edílson Lins de Medeiros interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que, ao negar provimento a recurso, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Sustenta o recorrente que o acórdão violou os arts. 535 do CPC e 275 do CE, ao não suprir a omissão e contradição apontadas por meio de embargos, em que alegou a sanabilidade da irregularidade.

Afirma haver afronta ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 por ser pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que irregularidade insanável é aquela revestida de improbidade administrativa, ou seja, a que viola os valores éticos-jurídicos que devem reger a atuação do administrador público.

Diz que, “em casos semelhantes ao presente, esse egrégio TSE tem entendido que, mesmo tendo sido imputado débito ao ordenador de despesas na decisão da Corte de Contas, o recolhimento deste sana a irregularidade e afasta a causa de inelegibilidade (...)", fl. 570-571.

Aduz o recorrente que os pagamentos indevidos, no entendimento do TCE/PE, não resultaram de má-fé ou locupletamento ilícito.

A Procuradoria Geral-Eleitoral opina pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta parte, pelo desprovimento do apelo.

Inicialmente, afasto a alegada violação dos arts. 535 do CPC e 275 do CE. Está expresso no acórdão regional que as irregularidades foram consideradas insanáveis em consonância com o disposto no art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92.

No ponto, destaco do parecer ministerial, fl. 578:

“(...) não merece acolhida a alegação de que o acórdão objurgado incorreu em omissão, uma vez que todas as matérias colocadas à apreciação da Corte Regional foram devidamente analisadas”.

Nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a irregularidade que gera a inelegibilidade nele definida é aquela de natureza insanável, extraída de decisão irrecorrível do órgão competente.

No caso, não foi proposta ação anulatória.

Admite-se, nessa hipótese, a possibilidade de a Justiça Eleitoral aferir se a irregularidade possui esse caráter.

O TRE/PE asseverou serem insanáveis as irregularidades que ensejaram a rejeição de contas, de forma a incidir a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Transcrevo do acórdão regional, fl. 549:

“(...) 1) pagamento de diárias de maneira indiscriminada, sem motivação pública no valor de R\$16.919,21; 2) Pagamento de refeições não caracterizando o interesse público e sem comprovação de notas fiscais, no valor de R\$3.245,56; 3) Realização de despesas sem prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei nº 4.320/64; 4) O não recolhimento de contribuição previdenciária, infringindo o art. 28, § 8º, a da Lei nº 8.212/91. Imputo-lhe, também, multa no valor de R\$2.000,00.

Às fls. 502 consta decisão do TCE em ação rescisória no citado processo dando provimento parcial no mérito para excluir a irregularidade relativa à concessão de diárias, reduzindo o débito imputado ao recorrente para o valor de R\$3.245,56 e multa para R\$500,00, mantendo-se todos os demais termos”.

O acórdão fundamentou a insanabilidade das contas no fato de se ter realizado pagamento sem caracterização do interesse público e sem comprovação de nota fiscal, despesa sem prévio empenho e não-recolhimento de contribuição previdenciária.

Como se extrai da norma legal citada pela Corte de origem – art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92 -, constitui ato de improbidade administrativa ordenar ou permitir a realização de despesa não autorizada em lei ou regulamento. À evidência, isso ocorreu na espécie. Demais, quanto ao não-recolhimento da contribuição previdenciária, esta Corte no julgamento do REspe nº 22.157/SP, de minha relatoria, sessão de 3.9.2004, assentou ser esse motivo suficiente para ter como insanável a irregularidade.

Além disso, quanto ao dissídio jurisprudencial, não foi demonstrada a similitude fática nem realizado o necessário confronto analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.571/RN

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte manteve a sentença *a quo*, que excluiu o Partido Popular Socialista (PPS) da Coligação Antônio Martins mais Feliz (PDT/PTB/PMDB/PPS), e indeferiu os registros de candidatura à eleição proporcional de Vilma Machado Lima de Carvalho, Odair José de Amorim, Evaristo Wenceslau Batista Filho e Francisco de Assis de Souza, filiados ao partido excluído, em razão da decisão da Justiça Comum que tornou sem efeito a intervenção no órgão municipal do partido e a convenção partidária que deliberou pela integração do PPS à coligação recorrente.

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente a validade da convenção do PPS que decidiu pela coligação com o PDT, PTB e PMDB e a invalidade da que deliberou pela coligação com o PSB e PFL.

Sustenta não produzir efeitos a decisão judicial em que se fundamentou o acórdão regional, em face da “(...) incompetência absoluta do juízo da comarca de Natal/RN (cópia anexa), porquanto a competência era da comarca de Martins/RN” (fls. 457-458).

Apresentadas contra-razões às fls. 464-475.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 479-483).

Transcrevo do acórdão regional (fls. 451-452):

“(...)

Em análise dos autos, constata-se que o Diretório Municipal do Partido Popular Socialista sofreu intervenção do diretório regional em 28 de maio de 2004, sendo o diretório dissolvido com a nomeação de uma comissão provisória. O diretório dissolvido tinha como Presidente Francisco Diassis Fernandes Vieira e a comissão provisória era presidida por Gualberto César de Oliveira.

Ocorre que em 19 de junho de 2004 Francisco de Assis Fernandes, Presidente do Diretório Municipal dissolvido, obteve liminar em ação cautelar (Proc. nº 1.083/2004), que suspendeu os efeitos da dissolução, fls. 163.

A comissão provisória do Partido Popular Socialista, presidida por Gualberto César de Oliveira realizou convenção em 27 de junho de 2004, quando celebrou coligação com o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e Partido Democrático Trabalhista (PDT), sob a designação Coligação Antônio Martins mais Feliz.

Com a suspensão da dissolução do diretório municipal do Partido Popular Socialista, Francisco Diassis presidiu convenção em 21 de junho de 2004, onde foi aprovada coligação do PPS, com o PFL e PSB.

Verifica-se, pois o que a convenção presidida por Gualberto Oliveira teve validade jurídica suspensa, por força das decisões proferidas na Cautelar nº 1.083/2004. Portanto, não vejo como considerar válida a participação do Partido Socialista Brasileiro (PPS) na Coligação Antônio Martins mais Feliz, pela existência de vício na representação do partido excluído por decisão da primeira instância. Conseqüentemente, os candidatos à eleição proporcional filiados ao Partido Popular Socialista ficam com suas candidaturas prejudicadas, pela ausência do ente partidário em que são filiados, na referida coligação.”

Das razões recursais, verifica-se que a recorrente não indica violação a disposições legais nem invoca divergência jurisprudencial, para viabilizar o trânsito do recurso especial. Além disso, como bem anotou o *Parquet*:

“(...)

Esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que ‘não compete à Justiça Eleitoral anular decisão judicial proferida pela Justiça Comum, que mantém ou invalida ato interventivo em Diretório Municipal de Partido Político’ (AREspe nº 18.764/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.12.2000).

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.573/RN

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vilma Machado Lima de Carvalho interpôs recurso à decisão do juiz eleitoral da 38ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Antônio Martins, em razão da exclusão do Partido Popular Socialista (PPS), partido a que é filiada, da Coligação Antônio Martins mais Feliz.

O TRE/RN, ao acolher preliminar, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de a decisão proferida no processo principal (Proc.-TRE/RN nº 4.817/2004) estender-se ao processo individual.

No Processo-TRE/RN nº 4.817/2004 (REspe nº 23.571/TSE), o TRE/RN manteve a sentença *a quo*, que excluiu o PPS da Coligação Antônio Martins mais Feliz (PDT/PTB/PMDB/PPS), e indeferiu os registros de candidatura à eleição proporcional de Vilma Machado Lima de Carvalho e outros, filiados do partido excluído, em razão da decisão da Justiça Comum que tornou sem efeito a intervenção no órgão municipal do partido e a convenção partidária que deliberou pela integração do PPS à coligação.

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente a validade da convenção do PPS que decidiu pela coligação com o PDT, PTB e PMDB e a invalidade da que deliberou pela coligação com o PSB e PFL.

Sustenta não produzir efeitos a decisão judicial em que se fundamentou o acórdão regional, em face da “(...) incompetência absoluta do juízo da comarca de Natal/RN (cópia anexa), porquanto a competência era da comarca de Martins/RN” (fls. 100-101).

Apresentadas contra-razões às fls. 111-116.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento. (Fls.120-123.)

A validade dos atos partidários é objeto do REspe nº 23.571, de minha relatoria, no qual foi mantido o acórdão regional que julgou inválida a convenção.

Logo, não estão preenchidos os requisitos para o deferimento do registro, pois, como assentado pela Corte Regional, a recorrente foi escolhida em convenção considerada não válida.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.593/SC

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Mudar para Crescer e Desenvolver (PP/PT/PPS/PFL/PSDB) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que, ao negar provimento a recurso, manteve sentença que julgou improcedente a impugnação proposta contra os registros de candidatura de Milton Zatt Bringenti e Darci Lamb, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, e de Milton Luiz Muller e Itacir Luiz Zonatto ao cargo de vereador, no Município de São Miguel da Boa Vista.

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente a inelegibilidade dos pré-candidatos, em virtude da prática de atos configuradores de:

- propaganda eleitoral extemporânea, como doação de camisetas, pagamento de alimentação para atletas, distribuição de agendas escolares;
- promoção pessoal, em violação do princípio da impessoalidade, art. 37 da CF, mediante afixação de placa com os nomes em inauguração de obra pública;
- abuso de poder político.

Sustenta, quanto ao pré-candidato Milton Luis Muller, estar comprovado nos autos que ele ocupa o cargo de secretário municipal de esportes, do qual não se desincompatibilizou no prazo legal de seis meses antes das eleições.

Contra-razões às fls. 234/237.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 262-264).

O TRE/SC assentou (fl. 199):

“(...)

Quanto às irregularidades imputadas aos candidatos Milton Luis Muller, Itacir Luiz Zonatto, Darci Lamb e Milton Zatt Bringhenti, consistentes em patrocínio de camisetas de futebol com propaganda de suas candidaturas, inclusão do slogan da campanha em agenda escolar e inauguração de obra com seus nomes, é certo que tais atos podem ser apurados em procedimento próprio, por serem, em tese, passíveis de caracterizar infrações à legislação eleitoral, mas não constituem matéria a ser apreciada em sede de registro de candidatura, visto não se tratar de hipótese de inelegibilidades.

Ainda, no que se refere ao recorrido Milton Luis Muller, afirma a coligação recorrente que ele é Secretário Municipal de Esportes e não se desincompatibilizou no prazo legal, sendo, portanto, inelegível.

Da análise da fl. 90 dos autos, verifica-se que o Município de São Miguel da Boa Vista não possui o cargo de secretário municipal de esportes, e que o candidato é servidor público municipal ocupante da função de motorista.

Do documento da fl. 75, infere-se que o recorrido se desincompatibilizou três meses antes das eleições, consoante determina o art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/1990.

Assim, a meu sentir, com razão o Juiz sentenciante de que não incide sobre a candidatura de Milton Luis Muller nenhuma causa de inelegibilidade”.

Destaco do parecer do *Parquet* (fl. 264):

“(...)

Com relação à alegação de que o recorrido Milton Luis Muller é secretário de esportes do Município de São

Miguel da Boa Vista e não se desincompatibilizou do referido cargo no prazo legal, tal argumento sequer pode ser conhecido por essa Corte, pois implicaria em reexame de fato e de prova, o que é vedado em sede de recurso especial”.

De fato, para afastar a conclusão regional, seria necessário o exame de prova. Demais, não é a ação de impugnação de registro de candidatura meio próprio para apurar abuso ou propaganda irregular.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.632/MT

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão indeferitório do registro da candidatura de Josdyr Vilhagra, porque existente rejeição de contas que, no entender do TRE do Mato Grosso do Sul, caracteriza a inelegibilidade do art. 1º, I, g da LC nº 64/90.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 112). O recorrente queixa-se de que o acórdão regional “apreciou erroneamente, apenas se a ação desconstitutiva foi ou não ajuizada, deixando de apreciar se as irregularidades ali apontadas são insanáveis ou não (...)" (fl. 93).

Aponta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões de fls. 121-123.

Parecer pelo não-provimento (fls. 251-130).

2. Com razão o recorrente. O em. relator do acórdão regional consignou que as irregularidades “não caracterizam, em princípio, improbidade administrativa” (fl. 77). Este Tribunal já decidiu que é de se afastar a inelegibilidade “quando não caracterizada a insanabilidade dos defeitos apontados nas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas, mas apenas reconhecida a existência de vícios formais” (REspe nº 17.944, rel. Min. Valdemar Zveiter, publicado em sessão de 26.9.2000). Essa, a toda evidência, é a hipótese dos autos.

3. Dou provimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.663/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença do juiz da 68ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o registro de candidatura de Paulo Roberto Barbosa Diniz ao cargo de vereador do Município de Carandaí/MG, por ausência de certidão criminal.

O candidato interpôs recurso especial contra essa decisão (fls. 129-139), cujos autos estão conclusos neste gabinete. Recebi o Protocolo nº 13.577/2004, em que o Tribunal de origem noticia a renúncia do recorrente à candidatura pretendida.

Em face da renúncia do candidato, tenho por caracterizada a desistência tácita do recurso, incidindo o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil.

Desse modo, o apelo encontra-se prejudicado, motivo por que lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.679/SP**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença do ilustre juiz eleitoral da 1^a Zona Eleitoral daquele estado que concedeu direito de resposta ao candidato José Serra e à Coligação Ética e Trabalho em face do Partido Social Democrata Cristão (PSDC).

Foi interposto recurso especial alegando violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/97, sustentando que a propaganda eleitoral conteria apenas crítica política. Argumenta, ainda, que seria inconstitucional o tempo concedido para exercício do direito de resposta, vez que a previsão do art. 58, § 3º, inciso III, alínea *a*, *in fine*, da Lei nº 9504/97 ofenderia o princípio da isonomia e da proporcionalidade da pena.

Apresentadas contra-razões às fls. 112-118.

Nesta instância, o Ministério Pùblico Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 124-129).

Decido.

As fls. 88, foi juntado substabelecimento concedendo poderes ao advogado que interpôs o recurso especial. Contudo, verifico que não consta dos autos procuração outorgando poderes ao patrono que substabeleceu ao advogado que interpôs o apelo especial. Assim, o recurso não pode ser conhecido por ser inexistente.

Nesse sentido:

“Agravio regimental. Propaganda eleitoral. Ausência de procuração. Recurso inexistente. Súmula-STJ nº 115. Agravio improvido” (Agravio regimental em agravo de instrumento nº 3930, Acórdão nº 3930, de 19.11.2002, rel. Ministra Ellen Gracie).

“Direitos Eleitoral e Processual. Registro de candidatura. Agravo interno. Recurso ordinário. Falta de procuração e delegação expressa de poderes. Recurso desprovido” (Agravio regimental em recurso ordinário nº 610, Acórdão nº 610, de 27.9.2002, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

“Questão de ordem. Recurso extraordinário em recurso ordinário. Registro de candidatura.

O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é tido por inexistente. Precedentes” (Questão de ordem em Recurso Ordinário nº 592, Acórdão nº 592, de 8.10.2002, rel. Ministro Barros Monteiro).

Por isso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.681/MG**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença do juízo da 211^a Zona Eleitoral daquele estado que julgou procedente impugnação proposta pelo Ministério Pùblico Eleitoral e indeferiu o registro de candidatura de Sebastião dos Reis Silva ao cargo de vereador do Município de Patrocínio/MG.

No recurso especial, o candidato alega, preliminarmente, que o seu direito restou cerceado pela publicação do acórdão em sessão, pedindo a reabertura do prazo ou a nulidade do julgamento.

Alega não ser analfabeto e ter tido rendimento satisfatório nos exames e testes realizados.

Para configurar dissenso jurisprudencial, invoca decisões deste Tribunal Superior.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 117-123).

Decido.

O apelo não pode ser conhecido por ser intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 24.8.2004 (fl. 64), tendo sido o recurso especial interposto em 2.9.2004 (fl. 75), portanto, após o tríduo legal.

Há, inclusive, certidão do Tribunal de origem assentando o trânsito em julgado da decisão (fl. 69).

Observo que o art. 51, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608 – que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004 – expressamente estabelece:

“§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º)”.

Ademais, o rito estabelecido aos processos de registro de candidatura é celere, preceituando o art. 16 da Lei Complementar nº 64/90 que os respectivos prazos são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.694/MG**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

Registro de candidato. Parentesco. Ex-genro de prefeito. Trânsito em julgado do divórcio ocorrido durante o mandato. Inelegibilidade. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. João Carlos Lucas Lopes ao cargo de prefeito de Berizal/MG (fl. 2 do anexo).

O juiz eleitoral julgou procedente a impugnação e indeferiu seu registro, “em razão de parentesco por afinidade com o atual prefeito” (fl. 169).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 201). Irresignado, o candidato interpôs este recurso especial (fl. 210). Alega, em síntese, que a efetiva ruptura do vínculo conjugal com a filha do prefeito ocorreu em 2000, antes do atual mandato de seu ex-sogro, não se podendo falar em inelegibilidade por parentesco.

O Ministério Pùblico opina pelo desprovimento do recurso (fl. 267).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

Diz o TRE:

Conforme certidão do Cartório de Registro Civil da Comarca de Taiobeiras, acostada à fl. 55, a sentença de divórcio foi proferida em 5.3.2004.

A ruptura do vínculo conjugal ocorreu, portanto, no curso do mandato do chefe do Poder Executivo, sendo irrelevante apurar se João Carlos Lucas Lopes e a sua ex-esposa viveram de fato separados no período que antecedeu o divórcio (fl. 205).

O vínculo conjugal do candidato com a filha do prefeito foi extinto ainda durante mandato do seu ex-sogro. Entretanto, os efeitos desse vínculo, para fins eleitorais, perduram até o fim do mandato. Sendo assim, o candidato somente estaria apto a eleger-se caso o prefeito se tivesse descompatibilizado nos seis meses anteriores ao pleito, o que, pelo que consta dos autos, não ocorreu.

Cito precedentes:

Consulta. Eleição 2004. Elegibilidade. Parentesco. Divórcio seis meses antes do pleito. Inelegibilidade. Precedentes.

I – O TSE já assentou que a separação de fato não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

II – Se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persiste, para fins de inelegibilidade, até o fim do mandato (sic) o vínculo de parentesco com o ex-cônjuge, pois “(...) em algum momento do mandato existiu o vínculo conjugal”.

III – Para fins de inelegibilidade, o vínculo de parentesco por afinidade na linha reta se extingue com a dissolução do casamento, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 1.595 do Código Civil/2002 à questão de inelegibilidade. Todavia, há de observar-se que, se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persistente até o fim do mandato o vínculo de parentesco por afinidade (Resolução-TSE nº 21.798, de 3.6.2004, relator Ministro Peçanha Martins, grifos nossos).

Consulta. Eleição 2004. Prefeito. Sucessão. Elegibilidade. Parentesco. Divórcio. Ex-cônjuge.

Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a separação conjugal durante o mandato, permanece a inelegibilidade até o fim do mandato do ex-cônjuge.

(...) (Resolução-TSE nº 21.814, de 8.6.2004, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, grifos nossos.)

Eleitoral. Consulta. Candidatura de titular de mandato eletivo. Ex-cônjuge de chefe do Poder Executivo reeleito. Cargo diverso. Descompatibilização.

Se em algum momento do mandato houve a relação de parentesco (art. 14, § 7º, CF), haverá necessidade de descompatibilização do chefe do Executivo seis meses antes do pleito, para que a ex-esposa, deputada federal, possa candidatar-se ao cargo de vereador no mesmo município (Resolução-TSE nº 21.704, de 1º.4.2004, relator Ministro Carlos Mário Velloso, grifos nossos).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.700/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve indeferimento de pedido de resposta cumulado com perda

de tempo do direito à veiculação de propaganda eleitoral gratuita, formulado por Marta Teresa Suplicy e outra em face do Partido da Causa Operária (P), por transmissão, em 25.8.2004, de propaganda degradante e ofensiva à honra da representante, candidata à reeleição ao cargo de prefeito de São Paulo.

Daí o recurso especial, fundamentado no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, em que se alega violação aos arts. 53, § 1º, e 58 da Lei nº 9.504/97, e 38, § 1º, da Resolução-TSE nº 21.610, solicita-se o direito de resposta por um minuto na propaganda eleitoral gratuita no bloco de televisão noturno, a perda do tempo designado à veiculação de propaganda eleitoral gratuita do recorrido e a proibição da reexibição da peça publicitária (fls. 102-111).

Contra-razões às fls. 116-128.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o disposto no art. 20, § 2º, da Res.-TSE nº 21.575/2003, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 134-136).

Decido.

O acórdão regional foi publicado em sessão de 3 de setembro (fl. 96). O recurso especial foi protocolizado em 5 de setembro (fl. 102 verso). É, pois, intempestivo, nos termos do art. 20 da Resolução-TSE nº 21.575/2003, que determina que o prazo da interposição do referido recurso é de 24 horas, a contar da publicação em sessão.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.724/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

O juiz da 172ª Zona Eleitoral – acolhendo pedido de exclusão de candidatura formulado por agremiação integrante da Coligação Unidos por Juatuba – indeferiu o registro de Lidorino José de Oliveira ao cargo de vereador em Juatuba/MG

Interposto recurso, o TRE/MG negou-lhe provimento.

Neste recurso especial, sustenta o recorrente, em suma, a ocorrência de fraude eleitoral, pois a exclusão de sua candidatura não poderia ter sido requerida após o regular deferimento – pela Justiça Eleitoral – do registro da coligação à qual é filiado.

Contra-razões à fl. 65v.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 70-73).

Na espécie, entendo correta a decisão regional que manteve o indeferimento da candidatura.

Valho-me, a propósito, das bem lançadas razões do vice-procurador-geral eleitoral em seu parecer:

“(…)

Cabe ao juízo eleitoral observar por ocasião do pedido de registro a presença das condições essenciais à disputa eletiva e, no pedido de registro do recorrente, notou-se violação ao disposto no art. 21, § 4º, da Resolução nº 21.608/2004, intimando-se a coligação para, excluindo uma candidatura, adequar a proporcionalidade de vagas por cada sexo exigida pela Lei Eleitoral.

Assim, não há que se falar em fraude eleitoral, vez que, tendo a coligação que retirar uma candidatura para regularizar-se no critério proporcional de vagas por sexo,

não cabe à Justiça Eleitoral apurar as razões que moveram o ente coligado a excluir a candidatura do recorrido no universo das demais candidaturas da agremiação, pois trata-se de matéria restrita, *interna corporis*” (fl. 72).

Nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.743/RJ

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Adoto como razões de decidir o parecer da dourada Procuradoria-Geral Eleitor, nesses termos (fls. 473-475):

“Trata-se de recurso especial eleitoral interposto em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

O acórdão recorrido considerou a recorrida elegível ao cargo de prefeita do município de Belford Roxo/RJ, por inexistir contra ela qualquer decisão do Tribunal de Contas do Estado que tenha transitado em julgado, lhe rejeitando a prestação de contas relativas ao seu exercício frente à prefeitura daquela urbe.

Inconformado, o Recorrente interpôs o presente recurso especial aduzindo violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, alegando ter demonstrado a existência de decisões de rejeições de contas transitadas em julgado, proferidas pelo TCE em desfavor da recorrida. Acrescenta, ainda, a existência de decisão da Câmara Municipal de Belford Roxo rejeitando as contas da recorrida e ação civil pública perante a Justiça Comum por meio da qual os bens da Recorrida encontram-se bloqueados.

Sustenta que o Tribunal *a quo* teria entendido que a decisão do Tribunal de Contas não teria validade por si só para acarretar a inelegibilidade da Recorrida. Por fim, aduz que a Recorrida intentou ação desconstitutiva na Justiça Comum, visando elidir as decisões do Tribunal de Contas somente às vésperas do pleito eleitoral, o que se consubstanciaria em verdadeira fraude.

Contra-razões às fls. 458/464.

O recurso não merece prosperar.

De início, é preciso ressaltar que ao contrário do que afirma o recorrente, o Tribunal *a quo* não adotou a tese de que decisões exaradas do Tribunal de Contas por si só não poderiam acarretar a inelegibilidade da recorrida. O que o acórdão hostilizado fez foi declarar elegível a recorrida por não existir contra ela nenhuma decisão do TCE transitada em julgado. A alegação do recorrente de que existem sim decisões do Tribunal de Contas transitadas em julgados, desaprovando as contas da recorrida, além de implicar em reexame de provas, é contrária à prova dos autos, mormente ao documento de fls. 411/413.

Quanto ao argumento de existir decisão da Câmara Municipal rejeitando as contas da recorrida, esse sequer merece ser conhecido por essa Corte, porquanto não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, carecendo do indispensável prequestionamento.

Por fim, o simples fato de haver uma ação civil pública em curso em desfavor da recorrida não implica em sua inelegibilidade, porquanto não haver notícia de que haja decisão transitada em julgado proferida em tal procedimento.

Por tais razões, opina o Ministério Públíco Federal pelo desprovimento do recurso”.

Sem reparos o parecer da ilustre PGE.

Realmente, a jurisprudência do TSE refuta dúvida quanto à exigibilidade de Decreto Legislativo expedido pela Câmara Municipal para que seja configurada a rejeição das contas de prefeito, a exemplo das seguintes decisões:

“Recurso especial recebido como ordinário. Registro de candidatura. Impugnação. Julgamento das contas de prefeito. Competência da Câmara Municipal. Pronunciamento do Tribunal de Contas Municipal é mero parecer prévio. Irrelevância da distinção entre contas de gestão e contas de exercício financeiro. Inelegibilidade afastada. LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, letra g.

1. *O julgamento das contas de prefeito municipal é de competência da Câmara Municipal, constituindo o pronunciamento do Tribunal de Contas mero parecer opinativo.*

2. Irrelevante a distinção entre contas de gestão e contas de exercício financeiro, ambas de responsabilidade do prefeito municipal.

3. Precedentes.

4. Recurso a que se nega provimento”.

(Acórdão nº 20.201, de 19.2.2002, REspe nº 20.201, rel. Ministro Sepúlveda Pertence.)

“Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

A rejeição de contas pelo legislativo deve ser consubstanciada em ato próprio. Inexistindo este, deve ser tida como inexistência a rejeição.

Recurso não conhecido” (Acórdão nº 12.836, de 28.9.1992, Respe nº 10.643, rel. Ministro Eduardo Alckmin).

“Recurso especial recebido como ordinário. Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas. Decreto legislativo editado e publicado. Falta de propositura de ação desconstitutiva. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea g.

1. Editado e publicado o decreto legislativo que rejeitou as contas do Poder Executivo, sem que tenha sido proposta ação desconstitutiva dessa decisão, caracterizada está a inelegibilidade.

2. Recurso a que se nega provimento” (Acórdão nº 20.150, de 19.9.2002, Resp nº 20.150, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda, que a propositura de ação civil pública não é suficiente à configuração de inelegibilidade. Além do mais, a condenação do agente público em vista de ação dessa natureza somente teria repercussão em seus direitos políticos se os atos por ele praticados tivessem finalidade eleitoral, como mostro adiante:

“Inelegibilidade. Ação popular. Ação civil pública.

“A condenação a ressarcir o Erário, em ação popular ou em ação civil pública não conduz, por si, a inelegibilidade” (Acórdão nº 201, de 2.9.1998, REspe nº 201, rel. Ministro Eduardo Alckmin).

“Registro de candidatura. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, I, alíneas e, g e h.

Declarada a prescrição retroativa pela decisão penal condenatória, não há cogitar de inelegibilidade.

É de se afastar a inelegibilidade, também, quando o ato de desaprovação das contas anuais do ex-prefeito não foi submetido ao crivo do órgão legislativo.

A condenação em ação popular, para configurar inelegibilidade, há de estar vinculada a atos com finalidade eleitoral.

Recurso especial não conhecido” (grifei)

(Acórdão nº 16.633, de 27.9.2000, Resp nº 16.633, rel. Ministro Garcia Vieira).

“*Recurso especial. Agravo regimental. Registro de candidatura. Ação popular. Condenação. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea h, da LC nº 64/90.*

1. É vedado o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, *caput*, e § 1º da Constituição Federal).

2. A utilização indevida de publicação oficial para promoção pessoal, apurada em ação popular transitada em julgado, revela desvio de função no exercício do cargo público, sendo suficiente à declaração de inelegibilidade do candidato. Precedentes.

Agravo regimental desprovido” (Acórdão nº 17.653, de 21.11.2000, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 17.653, rel. Ministro Maurício Corrêa).

Por isso, nego seguimento ao recurso especial com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se em sessão.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.750/BA

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
A Coligação Unidos pela Igualdade Social (PSDB/PP/PMDB/PL/PSL) interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, ao dar provimento a recurso, deferiu o registro de candidatura de Grinaldo Andrade Nunes ao cargo de prefeito do Município de Itatim.

O TRE/BA asseverou a incidência da Súmula-TSE nº 1, em virtude de ação desconstitutiva de decisão de rejeição de contas do recorrido, proposta antes da impugnação do registro de candidatura.

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente violação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e do princípio da moralidade, art. 37 da CF, com os seguintes fundamentos:

- propositura da ação desconstitutiva com mera intenção de suspender a inelegibilidade, porque não ataca os fundamentos da decisão de rejeição de contas;
- competência da Justiça Eleitoral para aferir a natureza das irregularidades que ensejaram a rejeição de contas.

Aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 322-325).

Transcrevo do acórdão regional:

“(...)

O exame dos autos revela ter sido proposta ação judicial desconstitutiva em 14.6.2004, portanto, anterior ao oferecimento da impugnação ao pedido de registro de candidatura.

Revela-se, portanto, aplicável ao caso sob análise a Súmula nº 1, do TSE, no sentido de que, proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, resta suspensa a inelegibilidade”.

A decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE. Eis a ementa do RESpe nº 22.384/GO, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, na sessão de 18.9.2004:

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou as contas. Precedentes.

Recurso a que se dá provimento”.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.760/RJ

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por João Celestino do Carmo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), mantido em sede de embargos, o qual manteve sentença que indeferira seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de vereador do Município de Mendes/RJ, em razão de dupla filiação (PP e PPS – fl. 13).

Aponta violação ao art. 19 da Lei nº 9.096/95, ao Enunciado nº 14 da súmula desta Corte e divergência jurisprudencial.

Sustenta que se filiou ao PP e, posteriormente, ao PRTB, o que configuraria a dupla filiação, anulando ambas, e, assim, ao se filiar ao PPS, não possuía nenhuma filiação, não podendo ser prejudicado pela “(...) má-fé do Partido PRTB (...)” (fl. 37), que não enviou à Justiça Eleitoral a relação de seus filiados (art. 19 da Lei nº 9.096/95).

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 79-84).

É o relatório.

Decido.

Recolho do acórdão recorrido:

“(...) Ocorre que há uma certidão nos autos, à fl. 23, que diz o seguinte:

“(...).

O candidato em questão encontra-se filiado ao partido PP desde 14.3.98 e filiou-se ao partido PPS em 12.5.2003, conforme cópias das listagens de filiação partidária entregues em cartório em outubro/2003. Outrossim, esclareço que o Sr. João Celestino não apareceu em dupla filiação nos partidos PP e PRTB porque as listagens de filiação partidária são entregues ao Cartório Eleitoral na 2ª semana dos meses de abril e outubro de cada ano e não recebemos nenhuma listagem do partido PRTB em abril/2003 contendo o nome do Sr. João Celestino.

“(...) (Fls. 56-57.)

A decisão regional afirmou que a dupla filiação do recorrente deu-se em razão de constar como filiado ao PP e PPS e não PP e PRTB, já que não fez parte de nenhuma relação de filiados ao PRTB.

Sua reforma, nos termos pleiteados – reconhecimento de sua filiação ao PRTB implica no reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai os verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Esta Corte na Pet nº 1.495/MG, que resultou na Resolução-TSE nº 21.885/MG⁵, de minha relatoria, DJ de 27.8.2004, revogou o Enunciado nº 14 de sua súmula, porque o disposto no art. 58 da Lei nº 9.096/95 somente se aplicava à primeira lista partidária encaminhada naquela transição, não subsistindo mais a situação determinante de sua existência. Ademais, o recorrente não demonstrou em que consistiria a violação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e mantendo a decisão que indeferiu o registro de candidatura de João Celestino do Carmo, ao cargo de vereador do Município de Mendes/RJ, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.780/SC

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Thamara Rose Medeiros e Gilson Oliveira Pohl interpõem recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que, ao negar provimento a recurso, manteve a sentença a quo que indeferiu os seus pedidos de registro de candidatura própria, pelo PSB, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Joinville.

O TRE/SC assentou o seu entendimento com base na homologação do pedido de desistência, no Processo-TRE/SC nº 1.305 formulado pelo Diretório Estadual do PSB, do recurso que interpusera contra sentença que julgou improcedente sua impugnação à presença do PSB municipal na Coligação Frente Viver Joinville, integrada pelo PT, pelo PDT e por outros partidos, para o pleito majoritário, e afastou, com isso, a possibilidade de registro de candidaturas próprias pelo PSB no Município de Joinville para o pleito majoritário.

Nas razões do recurso especial, alegam os recorrentes:
– violação do art. 7º, da Lei nº 9.504/97, em face da invalidade da intervenção das executivas estadual e nacional do PSB em convenção municipal que escolheu o nome dos recorrentes para o lançamento de candidatura própria às eleições majoritárias pelo PSB, e da ilegalidade da deliberação de formação de coligação do PSB com o PT;
– afronta ao art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que, a teor do disposto nesse artigo, a intervenção dos órgãos superiores na convenção municipal, somente se justificaria se a decisão nela tomada se referisse à formação de coligação, o que não é o caso, por quanto nela apenas se deliberou sobre o lançamento de chapa majoritária própria;
– a decisão de lançamento de chapa majoritária própria atende às diretrizes da Convenção Nacional do PSB, que autorizou alianças com partidos de esquerda somente em

municípios com menos de cem mil habitantes, e assevera a consonância da decisão com a posição do diretório estadual do partido, no sentido de que “(...) caso não fosse possível o lançamento de candidato a vice-prefeito na coligação com o PT, seria lançada chapa própria em Joinville” (fl. 295); – inobservância das disposições estatutárias na intervenção da executiva estadual do partido na convenção municipal. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 307-309).

O TRE/SC assentou (fls. 270/271):

“(...)

Assinalo, porém, que o deslinde deste caso está intimamente ligado ao destino da controvérsia instaurada no Processo nº 1.305, Classe VIII, por meio do qual o Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Santa Catarina impugnou a participação de seu Diretório Municipal na Coligação Frente Viver Joinville (PT/PDT/PCdoB/PV/PSB).

Nos autos daquele processo, vale mencionar, a sentença proferida julgou improcedente o pedido, mantendo a participação do PSB na aludida coligação majoritária. Sucedeu que, na tarde de hoje, na condição de relator, homologuei o pedido de desistência do recurso feito pelo PSB.

Em face disso, prevalece a sentença, contra a qual o aludido recurso se insurgia, que manteve a participação do PSB na coligação antes mencionada.

Dessa forma, fica inviabilizado o lançamento pelo PSB de candidaturas próprias nas eleições majoritárias de Joinville”.

Destaco do parecer do *Parquet* (fl. 308):

“(...)

(...) Conforme bem frisou o acórdão que julgou os embargos de declaração, existe decisão judicial transitada em julgado declarando válida a entrada do PSB em coligação partidária, e afastando a possibilidade de que o partido venha a lançar candidatura própria às eleições majoritárias.

Dessa forma, questionar a validade de tal coligação, no sentido de deferir o registro de candidatura dos recorrentes, não é algo possível em face da existência de decisão transitada em julgado dispendo o contrário, restando portanto, prejudicado o presente recurso”.

Acolho as razões do parecer ministerial.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 23.795/PA

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão indeferitório do registro de candidatura de Antônio Oni Nogueira de Andrade.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 97). O recorrente afirma ofensa aos arts. 5º, VIII, XXXV e LV da Constituição Federal.

Acrescenta que “se a desconstituição da suposta irregularidade foi proposta antes da ação de impugnação, nos termos da Súmula-TSE nº 1, está suspensa a inelegibilidade” (fl. 108).

⁵Resolução-TSE nº 21.885/MG. Ementa: “Petição. Solicitação de que se verifique a possibilidade de revisão do Enunciado nº 14 da súmula desta Corte.

A edição do Enunciado nº 14 da súmula do TSE deu-se em razão dos problemas surgidos com o advento da Lei nº 9.096/95 em substituição à antiga Lei nº 5.682/71 (LOPP), tendo em vista o disposto no art. 58 daquele diploma legal, que tratava do encaminhamento da primeira lista de filiados.

Passados quase nove anos da vigência da Lei nº 9.096/95, não há mais razão para prevalecer aquela súmula, uma vez que não persiste a situação determinante da sua existência.

Cancelada.”

Parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls.116-119).
 2. A questão se encontra devidamente equacionada pelo parecer do subprocurador-geral eleitoral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.
 3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.839/RS

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão que julgou improcedente impugnação ao registro da coligação ora recorrida (fls.373-382).

Opostos os declaratórios declaratórios, foram rejeitados (fls.392-394).

Os Recorrentes alegam ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 17, § 1º, da Constituição Federal; art. 3º, § 3º, da LC 64/90; art. 38, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608/2004 e art. 15, VI, da Lei nº 9.096/95.

Afirmam que “o acórdão estribou-se em documentação que não é intrapartidária, do PDT não procede e nem por quem deve representar o Partido, como aquela ‘Ata’ falsa que deu base à decisão (...)” (fl. 406).

Alegam ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões de fls. 417-421 e parecer pelo não-provimento de fls. 425-426.

2. Rediscutir a conclusão do acórdão impugnado, que apontou válida e regular a convenção partidária e a coligação dela resultante, exige reexame das provas, o que é inviável no recurso especial. Incidem as súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.849/GO

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão que declarou a inelegibilidade da recorrente, ao entendimento de que é obrigatória, para fins eleitorais, a desincompatibilização do cargo vinculado à arrecadação de tributos municipais, mediante afastamento nos seis meses anteriores às eleições (fls. 77-89).

A recorrente afirma que o cargo exercido tem “atribuição de Assessoramento e Direção (...), e acrescenta que dele se afastou “dentro dos três meses anteriores ao pleito” (fl. 94).
 2. A questão está devidamente equacionada pelo parecer do vice-procurador-geral eleitoral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.858/MS

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão que declarou a inelegibilidade do recorrente, ao entendimento de que são definitivas, no caso, as decisões do Tribunal de Contas Estadual, independentemente de pronunciamento da Câmara dos Vereadores (fls. 175-185).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl.324).

O recorrente reclama de:

- a) violação aos “arts. 264 e 515, *caput* e § 1º, do CPC;
- b) afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal;
- c) alteração da causa de pedir;
- d) apreciação no julgamento de questão não discutida no processo;
- e) violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório (fl. 329).

2. A questão está devidamente equacionada pelo parecer do vice-procurador-geral eleitoral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

O recorrente pretende reapreciação dos fatos e das provas. Incidem as súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.889/RN**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão do TRE/RN que, negando provimento a recurso, manteve a sentença que indeferiu o registro de candidatura de Paulo Liclarian de Oliveira ao cargo de vereador pelo Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB) – Coligação Desperta Natal. Neste recurso especial, alega o recorrente cerceamento de defesa, tendo em vista que o único fundamento para o indeferimento do seu registro de candidatura foi o descumprimento de decisão judicial em vigor, quando se deu a convocação da convenção partidária. Argumenta que houve acréscimo de fatos não apreciados pela sentença. Sustenta afronta aos arts. 6º, § 1º, da Lei 9.504/97 e 4º da Res.-TSE nº 21.608/2004, pois está caracterizada a ilegitimidade *ad causam* do PT do B para figurar no pôlo ativo da impugnação, uma vez que está coligado para esta eleição. Cita jurisprudência desta Corte para corroborar sua tese.

Aduz não ter ocorrido descumprimento da decisão da Justiça Comum e regular a convenção municipal convocada em 20.6.2004, realizada antes da anotação da nova diretoria do PT do B que, segundo afirma, ocorreu em 28.6.2004.

Conclui pedindo o provimento do recurso.

Sem contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

A alegação de que houve cerceamento de defesa encontra óbice nesta instância por falta de prequestionamento. Incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 282/STF.

Demais disso, ainda que superado esse óbice, no julgamento do recurso para o Tribunal de origem, não se acha ele, Tribunal, “adstrito aos mesmos fundamentos que serviram de base à sentença, podendo mantê-la por motivos diversos” (Superior Tribunal de Justiça – Resp nº 61.973, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 6.4.1998).

Quanto à alegação de ilegitimidade de parte do PT do B, partido coligado, para isoladamente impugnar, não merece ela acolhida. No tema, colho do acórdão recorrido que (fl. 178):

“(...) a Coligação Desperta Natal foi anulada pela nova diretoria do PTdoB e encontram-se suspensos, por força de decisão judicial, os efeitos da convenção realizada em seguida, no dia 30 de junho de 2004, em que se deliberou pela formação da Coligação Frente Popular de Natal”.

No tema, destaco ainda do parecer de fl. 199:

“(...)

Quanto a suposta ilegitimidade de partido coligado impugnar candidatura isoladamente, observa-se que trata se de impugnação realizada pelo diretório regional e, mesmo, a própria decisão judicial que acabou por tornar ilegítima a convenção, permite concluir que o partido não está, de fato, coligado”.

No mérito, está pontuado no parecer:

“(...) melhor sorte não tem o recorrente, uma vez que verificação de descumprimento ou não de decisão judicial remete à questões de fato impossíveis de serem apreciadas nesta instância”.

Nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 23.875/RN, 23.877/RN; 23.879/RN; 23.881/RN; 23.883/RN a 22.885/RN; 23.887/RN; 23.888/RN, rel. Min. Peçanha Martins.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 23.897/TO RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão indeferitório do pedido de registro da candidatura de José Conceição Oliveira, por duplicidade de filiação partidária. O recorrente alega:

- a) a inépcia de inicial, porque o autor não é parte legítima para figurar no pôlo ativo do feito;
- b) a intempestividade da impugnação do registro;
- c) que se filiou ao PSC em 28.9.2003, e foi levado, de maneira capciosa, a assinar outra ficha de filiação em 6.10.2003, nos quadros do PSDB;
- d) que nunca noticiou ao PSC sobre sua desfiliação, além do que seu nome nunca constou da relação de filiados do PSDB.

Parecer pelo não-conhecimento e, se conhecido, pelo não-provimento do recurso (fls. 121-126).

2. O autor é candidato e presidente do partido. Preenche os dois requisitos do art. 97, § 2º do Código Eleitoral. Ausente a alegada inépcia da inicial.

Não se constata a alegada intempestividade da impugnação. Consta no acórdão recorrido, *verbis*:

“(...) se a sentença foi entregue dia 14.8.2004, o juiz terá até o dia 17.8.2004 para julgá-la, passando a correr deste momento o prazo de três dias para interposição de recurso ao Tribunal Regional Eleitoral.”

Incide, no caso, a Súmula-TSE nº 10.

Uniforme a jurisprudência do TSE: quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos (art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95).

Não fosse isso, pretende o recorrente o reexame de provas, algo inviável no recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.925/AM

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Amazonas manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Francisco Matos da Silva ao cargo de vereador pelo Município de Boca do Acre, por duplicidade de filiação.

No recurso especial, alega-se ofensa ao princípio da legalidade, vez que restou comprovado nos autos ter o recorrente realizado, no prazo previsto no art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95, a comunicação de sua nova filiação ao antigo partido.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 103-108).

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

A Corte Regional, analisando as provas dos autos, entendeu que, em virtude da ausência de contra-prova idônea, subsiste a certidão do cartório eleitoral a qual atesta a filiação do candidato a partido diverso daquele pelo qual pretende concorrer ao pleito, caracterizando a dupla filiação.

Infirmando esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a oportunidade de comunicação da desfiliação à agremiação partidária e ao juiz da respectiva zona eleitoral é providência indispensável, que se não cumprida no dia imediato ao da nova filiação, enseja a nulidade de ambas as filiações (Consulta nº 927, de 27.11.2003, rel. Min. Ellen Gracie, REsp nº 21.899, de 30.8.2004, rel. Min. Gomes de Barros, REsp nº 20.143, de 12.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.947/MG**

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Osvaldina Pereira dos Santos Freitas contra Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Pedra Azul, em razão da existência de dupla filiação.

Sustenta a inexistência de duplicidade, salientando que teriam sido cumpridas as exigências do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Pede a reforma da decisão regional para deferir o pedido de registro de candidatura (fls. 45-48).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 58-63).

É o relatório.

Decido.

O recurso é intempestivo.

A decisão foi publicada na sessão de 3.9.2004 (fl. 35).

O presente recurso foi protocolizado em 7.9.2004, às 9h48min (fl. 44).

Da publicação do acórdão, em sessão, passa a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso

(arts. 51, § 3º, c.c. 54 e 65 da Resolução-TSE nº 21.608/2004). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

*No mesmo sentido o Agravo de Instrumento nº 5.021/RS e Recurso Especial nº 23.947/MG, rel. Min. Carlos Madeira.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.950/MG RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

O juiz da 87ª Zona Eleitoral – acolhendo impugnação do Ministério Público Eleitoral – indeferiu o registro da candidatura de Francisco Paulo da Silva ao cargo de vereador em Conselheiro Lafaiete/MG, tendo em vista a suspensão de seus direitos políticos por sentença penal condenatória transitada em julgado.

Interposto recurso, o TRE negou-lhe provimento.

Neste recurso especial, sustenta o recorrente, em suma, não poder:

“(…)

(...) ser punido por um erro cometido pelo próprio Poder Judiciário, pois o processo criminal que está causando transtornos ao recorrente já estava prescrito desde 2003, e mesmo assim esta não foi decretada, apesar de se tratar de uma questão de ordem pública (...)" (fl. 82).

Contra-razões à fl. 88v.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 93-95).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais concluiu que, mesmo após extinta a punibilidade do recorrente e, consequentemente, restabelecidos os seus direitos políticos, permaneceu ele inelegível por não-cumprimento do requisito do art. 18⁶ da Lei nº 9.096/95.

Colho, a propósito, do acórdão regional:

“(…)

Verifica-se nos autos que a sentença penal condenatória transitou em julgado em 6.2.2004, tendo sido extinta a punibilidade do recorrente em 16.8.2004 – certidão à fl. 54 –, de forma que, a partir dessa data, veio a recuperar seus direitos políticos que estavam suspensos.

Sendo assim, recuperada estava a condição de elegibilidade do recorrente, não fosse uma condição que houvera sido maculada, diante da condenação criminal que lhe foi imposta.

É que, quando transitou em julgado a sentença penal condenatória em 6.2.2004, o impugnado perdeu sua filiação partidária, deixando de cumprir requisito obrigatório para concorrer a cargo eletivo, qual seja o disposto no art. 18 da Lei nº 9.096/95, que exige do candidato estar filiado a alguma agremiação partidária há pelo menos um ano antes da data da eleição.

Essa ausência de filiação no período mínimo estipulado em lei é causa suficiente para retirar do candidato sua condição de elegibilidade" (fl. 70).

⁶Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Na hipótese, não foi impugnado o fundamento do acórdão, qual seja, a ausência de filiação partidária do recorrente pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito.

Além disso, a alegada omissão do Poder Judiciário – quanto à prescrição ocorrida no ano de 2003 – não foi objeto do necessário prequestionamento perante o TRE. Incidem as súmulas/STF nºs 282 e 356.

Nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE, e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.954/MG RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Antônio de Souza Lima interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, ao negar provimento a recurso, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de São João das Missões, por ausência de filiação partidária.

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente que, conforme comprovado nos autos, é filiado ao PTB desde 20.9.2003, “(...) tendo seu nome incluído da lista enviada ao Cartório Eleitoral da Comarca de Manga, mas com erro de digitação exclusivamente por culpa do presidente do PTB” (fl. 82).

Diz que, presentes a “plausibilidade” e o *fumus boni iuris*, há de lhe ser deferido, liminarmente, o registro de candidatura.

Aduz “(...) que o juiz de primeira instância não instruiu o processo como manda a Resolução nº 21.608 de 2004, especificamente em seus artigos 38, 39, 40, 41 e §§ 42 e 43, isto é, ignorou a referida resolução, prejudicando de maneira quase que irreparável o recorrente” (fl. 83).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 109-111).

O TRE/MG assentou (fl. 76):

“(…)

Com bem analisado por S. Exa, o procurador regional eleitoral, se o recorrente estava filiado ao PTB desde 20.9.2003, como afirma, como não integrou a lista que foi enviada à Justiça Eleitoral em outubro de 2003? Além disso, há uma confusão de datas da filiação, já que o PTB indicou a data da filiação do requerente como sendo 20.11.2003”.

Para viabilizar o trânsito do recurso especial, exige-se a indicação do dispositivo legal violado, com a demonstração do ponto em que o acórdão impugnado o afronta, ou a divergência jurisprudencial.

A alegação genérica de violação à lei não se presta a esse fim. Além disso, para afastar as conclusões do acórdão regional, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na instância do recurso especial, a teor do disposto nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 23.999/BA, rel. Min. Peçanha Martins.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.968/BA*RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS****DECISÃO:** 1. O recurso especial enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 370):

“Eleitoral. Recurso. Indeferimento a pedido de impugnação a registro de candidato. Rejeição de contas pela Câmara Municipal e pelo TCU. Interposição de cão desconstitutiva. Impossibilidade de afastamento da inelegibilidade. Provimento.

Dá-se provimento a recurso, uma vez que o ajuizamento de ação desconstitutiva na proximidade do pleito eleitoral se configura como mera manobra para afastar a incidência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, não tendo, portanto, o efeito de afastar a inelegibilidade do recorrido”.

O recorrente reclama de ofensa ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Afirma ter ajuizado ação declaratória de nulidade de acórdão do Tribunal de Contas.

Contra-razões de fls. 384-388.

Parecer pelo não-provimento do recurso (fls. 393-395).

2. A ação desconstitutiva da decisão que rejeita a prestação de contas, ajuizada antes da impugnação do registro, atende a ressalva do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (RESPE nº 19.966/PE, sessão de 19.9.2002, e 20.117/CE, sessão de 20.9.2002, ambos relatados pelo Min. Sepúlveda Pertence). Incide a Súmula-TSE nº 1.

3. Dou provimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

**No mesmo sentido o Recurso Especial nº 23.807/PE, rel. Min. Gomes de Barros.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.018/BA*RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO****DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve sentença que indeferiu o registro de candidatura de Nailton Onório do Nascimento ao cargo de vereador pelo Município de Itabela por duplicidade de filiação.

Recurso especial interposto com fundamento no art. 8º da LC nº 64/90, no qual se alega que houve má-fé do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) ao encaminhar lista de filiação contendo o nome do candidato contra sua vontade, vez que “filiar-se a uma agremiação política é um ato volitivo e ninguém deve ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo se não em virtude de lei”.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 44-49).

Decido.

O recurso protocolizado em 14.9.2004, conforme se verifica à fl. 36, é intempestivo.

O acórdão regional foi publicado em sessão do dia 4.9.2004 (fls. 30), correndo dessa data o prazo de três dias para interposição de recurso especial, segundo preceituam os arts. 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 e 11, § 2º, da LC nº 64/90.

Dessa forma, o tríduo legal exauriu-se em 7.9.2004, considerando-se que, nos processos de registro de candidatura, os prazos são peremptórios e contínuos,

correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, de acordo com o disposto nos arts. 65, § 1º, da Resolução-TSE nº 21.608 e 16 da LC nº 64/90.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais nºs 23.857/RJ e 23.961/SP, rel. Min. Carlos Velloso.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.030/RJ**RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS****DECISÃO:** 1. O recurso especial enfrenta acórdão indeferitório do registro de candidatura de Carlos Henrique Festarets.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 61). O Recorrente afirma que não é exigida da militar filiação partidária para concorrer a cargo político, bastando ser escolhido em convenção e reunir as demais condições para registro.

Parecer pelo não-conhecimento (71-73).

2. A condição de elegibilidade relativa à filiação partidária prevista no art. 14, 3º, V, da Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (Respe nº 20.285, rel. Min. Sepúlveda Pertence, pub. em sessão de 19.9.2002; Ac. 11.935, rel. Min. Célio Borja, pub. em sessão de 1º.9.1990)

3. Dou provimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.097/MG*RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Trata-se de recurso especial interposto por Regina Borges Guimarães contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, ao negar provimento a recurso, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Serra do Salitre, por ausência de comprovação de desincompatibilização.

Recurso especial às fls. 106-112.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 121-126).

Verifica-se que o acórdão impugnado foi publicado na sessão do dia 4.9.2004 (fl. 97), tendo o recurso especial sido protocolado no dia 9.9.2004 (fl. 106), quando já decorrido o prazo recursal previsto no art. 51, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608. Isto posto, nego seguimento ao recurso, em face de sua intempestividade (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais nºs 24.010/Ba e 24.019/Ba, rel. Min. Peçanha Martins.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.102/AM*RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS****DECISÃO:** 1. O recurso especial enfrenta acórdão que indeferiu o registro da candidata Raimunda Monteiro

Medeiros, por falta de desincompatibilização de suas funções em tempo hábil.

Contra-razões de fls. 83-85.

Parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls. 89-90).

2. O recurso é intempestivo. Publicado o acórdão recorrido na sessão de 4.9.2004, a recorrente interpôs recurso apenas em 8.9.2004 (fl. 68), após o tríduo legal estabelecido no art. 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 c.c. o art. 11 § 2º da LC nº 64/90.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 23.827/MG, rel. Min. Gomes de Barros.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 817/PE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco manteve sentença do ilustre juiz da 18ª Zona Eleitoral que julgou procedente impugnação de registro de candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Pedro José Cavalcanti de Queiroz, candidato ao cargo de vereador. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 161):

“Eleições municipais. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Inelegibilidade absoluta comprovada. Art. 15, III, CF.”.

Foi interposto recurso ordinário alegando que o candidato estaria amparado por uma decisão liminar em sede de *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que afastaria a inelegibilidade.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo.

Decido.

Inicialmente, observo que o recorrente interpôs recurso que denominou ordinário.

Observo que esta Corte Superior tem entendido que o recurso cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso especial. Nesse sentido, destaco a ementa do Acórdão nº 814, Recurso Ordinário nº 814, rel. Ministro Peçanha Martins, de 31.8.2004.

“Recurso ordinário. Eleição 2004. Registro de candidatura. Cabível recurso especial. Impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade. Apelo não conhecido.

I - Na hipótese, o apelo cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso especial.

II - Inaplicável o princípio da fungibilidade quando das razões do apelo não se pode aferir alegação de violação a norma nem dissídio jurisprudencial”.

(Acórdão nº 814, Recurso Ordinário nº 814, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, de 31.8.2004.)

O Tribunal *a quo* manifestou-se nos seguintes termos (fls. 162-163):

“(…)

O Ministério Público demonstra nesse processo que o recorrente na verdade foi condenado por sentença com trânsito em julgado, este ano de 2004 e interpôs todos

os recursos possíveis e imagináveis que foi mantida a decisão.

Então, frente a essa situação fática, não há como deferir o registro de sua candidatura. Daí por que voto no sentido de manter a sentença na sua totalidade”.

Para infirmar a conclusão do acórdão regional, seria necessário o reexame de provas, o que não é admissível em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

De qualquer sorte, a Procuradoria-Geral Eleitoral pronunciou-se no seguinte sentido (fls. 204-205):

“(…)

7. Ressalte-se que o *Habeas Corpus* nº 32.090/PE impetrado pelo recorrente perante o Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de conversão da pena de prestação pecuniária pela pena privativa de liberdade originalmente aplicada, em razão da impossibilidade de cumprimento daquela. Trata-se, assim, de questões pertinentes à execução da pena, em nada alterando o trânsito em julgado da condenação gerador da inelegibilidade”.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 848/GO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Goiás (TRE/GO), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, no Município de Novo Gama.

O acórdão possui a seguinte ementa:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Cerceamento de defesa. Falta de oportunidade para sanar irregularidades. Irregularidades insanáveis. Inexistência do cerceamento. Membro do ministério público. Filiação partidária. Necessidade mediante licenciamento funcional. Prazo da filiação. Mínimo de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 18). Obrigatoriedade. Recurso improvido. (Fl. 82.)

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados à falta de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão (fls. 99-103).

Houve oposição de novos embargos, que, também, foram rejeitados por serem protelatórios (fls. 108-112).

No presente recurso, sustenta violação aos arts. 5º, II, XXXV; 14, §§ 3º e 4º, 59 da Constituição Federal e 204, IV, *a* e *b*, da Lei Complementar nº 75/93.

Alega que, por ser membro do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT), somente deveria se afastar de seu cargo e se filiar a partido político no momento do registro de sua candidatura, a teor do disposto no art. 204, IV e alíneas, da LC nº 75/93.

Aduz, ainda, que o art. 18 da Lei dos Partidos Políticos, assim como, o art. 16, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, não poderiam se sobrepor ao disposto na

citada Lei Complementar, ao exigir a filiação partidária do membro do Ministério Público pelo menos um ano antes das eleições, visto tratarem de normas de hierarquia inferior. Aponta divergência jurisprudencial.

Pede a reforma da decisão impugnada para deferir o pedido de registro de sua candidatura (fls. 135-155).

Contra-razões do Ministério Público Eleitoral (fls. 158-167). Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 218-219).

É o relatório.

Decido.

O recorrente interpôs, contra essa mesma decisão, o Recurso Especial nº 23.287/GO, em tramitação nesta Corte, e também de minha relatoria, no qual traz as mesmas razões deste. Assim, não é caso de se aplicar o princípio da fungibilidade para conhecer do presente Recurso como especial.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 853/PI

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro de candidato. Rejeição de contas. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Não – comprovação da existência de irregularidade insanável. Ônus do impugnante. Precedentes. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. José Ferreira de Sousa ao cargo de vereador de Anísio de Abreu (fl. 2).

O juiz eleitoral julgou procedente a impugnação proposta pelo Ministério Público e indeferiu o registro, devido à rejeição de contas do candidato pelo Tribunal de Contas Estadual (fl. 72).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença ante a não-comprovação do “aforamento da decisão ordinária visando à desconstituição da decisão que firmou a irregularidade das contas”, com fulcro no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 (fl. 104).

Irresignado, o candidato interpôs este recurso ordinário (fl. 111). Argumenta, em síntese, que não houve irregularidade insanável, mas vínculo formal. Alega não constar da decisão do Tribunal de Contas do Piauí que a falha foi insanável nem que houve improbidade administrativa. Cita jurisprudência desta Corte.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 136).

2. Recebo o recurso como Especial por se tratar de eleições municipais, impondo-se a aplicação do art. 276, I, do Código Eleitoral.

Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, é de se conhecer do recurso.

O candidato assumia a presidência da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado Baixão da Gameleira, na ocasião da assinatura do Convênio nº 608/98 celebrado com a Prefeitura, o que está devidamente comprovado nos autos, segundo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 100).

A verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90⁷, depende da existência simultânea de três fatores, quais sejam: que as contas sejam rejeitadas por irregularidade insanável, que tenha havido trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas e que a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário.

O TRE afirma que não foi ajuizada ação judicial visando à anulação da decisão do TCE que julgou irregular a prestação de contas oriunda daquele convênio. Por esse motivo, manteve o indeferimento do registro.

Porém, não consta dos autos tratar-se de irregularidade insanável, a ensejar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Ao contrário, consta do relatório de inspeção do Tribunal de Contas que “as falhas identificadas foram de ordem técnica e legal perfeitamente sanáveis se atendidas as recomendações aqui propostas para convênios futuros” (fl. 36).

Cabia ao impugnante colacionar prova em contrário.

Descaracterizada, portanto, a ocorrência do primeiro fator ensejador da inelegibilidade.

Este é o entendimento desta Corte:

Inelegibilidade: Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g.
(...)

Inexistência, nos autos, de documento comprobatório da natureza das irregularidades atribuídas ao recorrente.

O ônus da prova competia ao impugnante. Se este não fez prova do alegado, impossível se torna saber, se as irregularidades são insanáveis.

Recurso conhecido e provido (Acórdão nº 12.639, de 20.9.92, relator Ministro Hugo Bernardes);

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas.

A falta de documentação do alegado não configura a inelegibilidade desejada.

Cabe ao impugnante o ônus da prova.

Recurso não provido (Acórdão nº 15.347, de 18.8.98, relator Ministro Costa Porto).

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 22.9.2004.

⁷Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, (...).”



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VI – Nº 30 – Encarte nº 4

Brasília, 20 a 26 de setembro de 2004

PUBLICADOS NA SESSÃO DE 23.9.2004

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 815, DE 23.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO

Nº 815/SP

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

EMENTA: Agravo regimental. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Legislação municipal. Utilização para contagem de prazo. Impossibilidade. Ação anulatória. Suspensão do prazo. Decisão. Trânsito em julgado. Reinício da contagem.

O prazo de cinco anos, quando suspenso pela propositura de ação que visa desconstituir o ato que rejeitou as contas, recomeça a correr pelo tempo que falta, após o trânsito em julgado da sentença que não acolher o pedido.

Precedentes desta Corte.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.979, DE 23.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.979/PE

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Eleições 2004. Registro. Prestação de contas. Rejeição. Ação desconstitutiva. Ajuizamento. Súmula-TSE nº 1. Fundamentos. Não-provimento. Nega-se provimento a agravo regimental que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.128, DE 23.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.128

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

EMENTA: Agravo regimental. Registro de candidato. Analfabetismo.

Quando o comprovante de escolaridade não se mostrar suficiente para formar a convicção do juiz, deve-se exigir declaração de próprio punho do candidato.

Se for intimado e não comparecer em cartório para firmar essa declaração, perderá oportunidade de comprovar sua condição de alfabetizado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.286, DE 23.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.286/MS

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Impugnação. Registro de candidato. Prazo de desincompatibilização. Técnico da Receita Federal.

Para concorrer ao cargo de vereador, o servidor público ocupante do cargo de técnico da Receita Federal deve se afastar do cargo seis meses antes do pleito (art. 1º, II, d, da LC nº 64/90).

Agravo regimental improvido.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.337, DE 23.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.337/SC

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Registro de candidatura. Alegação de violação legal. Art. 1º, II, i, c.c. o inciso IV, a, da Lei Complementar nº 64/90. Ausência de prequestionamento.

Não se conhece de alegação de violação legal que carece de prequestionamento (súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

Agravo regimental não provido.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.459, DE 23.9.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.459/SC

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Rejeição. Rejeitam-se os embargos de declaração, pois inexistente o pressuposto indispensável do art. 275 do Código Eleitoral.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.668, DE 23.9.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.668/GO

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Embargos de declaração. Ausência de indicação de omissão, obscuridade ou contradição. Propósito infringente. Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.696, DE 23.9.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.696/PB

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Recurso especial. Eleições 2004. Embargos de declaração. Ausência de indicação de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.738, DE 23.9.2004**AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.738/SP****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidatura. Seguimento negado. Embargos. Não-conhecimento. Agravo regimental. Improvido.

O agravo regimental é cabível de decisão monocrática.

Agravo não conhecido.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.818, DE 23.9.2004*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.818/MG****RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

EMENTA: Embargos de declaração. Registro de candidato. Analfabetismo. Intempestividade do recurso especial.

O momento da interposição de recurso conta-se a partir de sua protocolização no cartório, e não de seu envio pelo correio.

Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 22.656/MS; 23.128/GO; 23.202/GO; 23.420/MS e 23.808/RJ, rel. Min. Carlos Velloso.*

ACÓRDÃO Nº 22.940, DE 23.9.2004**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.940/SP****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Registro. Recurso especial. Não-demonstração de violação a dispositivo legal e divergência jurisprudencial. Seguimento negado. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

Negado provimento.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.941, DE 23.9.2004**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.941/SP****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Militar. Reserva não remunerada. Filiação. Ausência. Condição de militar da reserva não remunerada não afasta a necessidade de tempestiva filiação partidária do postulante a cargo eletivo.

Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.942, DE 23.9.2004**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.942/SP****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Impugnação de candidatura. Irregularidade insanável. Dolo. Caracterização necessária.

Para se considerar insanável a irregularidade reprovada pelo Tribunal de Contas, é necessário que o agente tenha agido com dolo.

Se na época em que foram elevados os subsídios dos vereadores estava em vigor a EC nº 16, sem o complemento

da EC nº 25, não se pode considerar dolosa a conduta de quem praticou o aumento.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.050, DE 23.9.2004**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.050/BA****RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Indeferimento. Analfabetismo. Comprovante de escolaridade. Ausência.

1. Não é lícito ao juiz eleitoral realizar teste coletivo, no entanto o candidato deve comprovar sua alfabetização mediante a apresentação de documento idôneo de escolaridade ou de declaração de próprio punho, a teor do art. 28 da Res.-TSE nº 21.608/2004.

2. Caso o juiz não conceda prazo para o suprimento de falha, o documento pode ser apresentado com o recurso para o TRE (Súmula-TSE nº 3).

Agravo regimental não provido.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.105, DE 23.9.2004**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.105/PB****RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Impugnação. Registro de candidato. Desincompatibilização. Diretor de escola. Ausência de cerceamento de defesa.

1. Para se candidatar a vereador, o diretor de escola pública deve desincompatibilizar-se definitivamente do cargo em comissão no prazo de três meses antes do pleito.

2. Não gera cerceamento de defesa o indeferimento de provas imprestáveis, cujo conteúdo não servirá à solução da controvérsia.

Agravo regimental improvido.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.135, DE 23.9.2004**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.135/MG****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Agravo regimental. Substituição de candidato. Desincompatibilização. Servidor público. Necessidade. Prazo de três meses antes do pleito. Art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Não provido.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.200, DE 23.9.2004**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.200/RJ****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Eleição 2004. Desincompatibilização. Declaração. Provimento.

Declaração passada por autoridade do estado é documento hábil para comprovar o afastamento do servidor para fins de registro de candidatura (art. 19, II, CF).

Publicado na sessão de 23.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.264, DE 23.9.2004**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.264/PA****RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Impugnação. Registro de candidato. Aplicação de

teste. Analfabetismo. Exame de provas. Impossibilidade. Ausência de dissídio jurisprudencial. Havendo dúvida quanto à alfabetização do candidato, pode o juiz promover a aferição por meio de teste. Impossibilidade da análise de provas nesta instância (Súmula-STF nº 279).

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada de forma clara, objetiva e analítica, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou tornam assemelhados os casos em confronto (Súmula-STF nº 291).

Agravo regimental improvido.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.409, DE 23.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.409/RN

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Deferimento. Desincompatibilização. Observação do prazo legal. Requerimento de afastamento ao órgão ao qual o servidor público está cedido. Possibilidade. O afastamento deve ocorrer no plano fático. Precedente. O requerimento de desincompatibilização pode ser dirigido ao órgão ao qual o servidor público está cedido, porquanto o afastamento deve ocorrer no plano fático. Precedente: Ac. nº 14.367/96, rel. Min. Eduardo Alckmin.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.430, DE 23.9.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.430/GO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Prefeito reeleito. Cassação do diploma no segundo mandato. Configuração de terceiro mandato. Violação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial caracterizada. Indeferimento do registro.

Prefeito reeleito no pleito de 2000, que teve seu diploma cassado no segundo mandato, não pode concorrer para o mesmo cargo, no mesmo município, porquanto configura um terceiro mandato sucessivo.

Recurso especial conhecido a que se dá provimento.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

DECISÕES/DESPACHOS

RECURSO ESPECIAL Nº 21.833/MT

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso manteve, por unanimidade, sentença do ilustre juiz da 35ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu registro de candidatura, ao cargo de prefeito, apresentada pela Coligação União por Juína II, por ilegitimidade do diretório municipal, o qual foi substituído por uma comissão organizadora, designada por resolução do presidente da executiva do Diretório Estadual do Partido Popular Socialista (PPS).

A coligação interpôs o recurso especial acostado às fls. 231-242, seguido das contra-razões de fls. 246-252.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 258-260): Decido.

Adoto os fundamentos da doura Procuradoria-Geral Eleitoral, em sua manifestação, assim consignados:

“(…)

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que, confirmando sentença de primeiro grau, indeferiu o registro da candidatura de Clodinor Antônio Chistianetti Ferreira ao cargo de prefeito do Município de Juína, em razão de ilegitimidade da convenção realizada pelo Diretório Municipal do PPS, na qual fora escolhido o candidato.

2. Eis a ementa do acórdão:

‘Recurso eleitoral. Decisão que indefere registro de candidatura resultante de diretório municipal destituído pelo diretório estadual. Improvimento. A candidatura deve resultar da escolha do candidato em convenção partidária. Se decorre de convenção realizada por diretório destituído, não merece registro’ (fl. 218).

3. Em seu recurso (fls. 231-242), o candidato questiona a validade da resolução do partido, com base na qual se deu a destituição do diretório municipal. Diz que a referida resolução não fora expedido pelo diretório regional, competente para a prática do ato, mas pelo presidente da comissão executiva, tendo havido inobservância de regras estatutárias.

4. O recurso não tem como prosperar.

5. A convenção destinada à escolha do nome do recorrente ao pleito majoritário de Juína/MT, e formação de aliança do PPS com o PSDB e o PL, não pode ser tida como válida, para efeito de registro de candidatura. Consoante o acórdão recorrido, o diretório que convocou e dirigiu a convenção do PPS, naquela circunscrição, sofreu intervenção, ou seja, foi destituído pelo diretório regional do partido.

6. No julgamento de caso similar ao destes autos, envolvendo intervenção do órgão nacional no regional, essa Corte proclamou:

‘Registro de candidato. 2. Candidato escolhido em convenção que o acórdão teve como nula. 3. Não resulta eficácia dos atos de reunião partidária feita como convenção para escolha de candidatos por diretório regional que fora dissolvido por deliberação da comissão executiva nacional (...).’

(Acórdão nº 132, de 2.9.98, rel. Min. Néri da Silveira.)

7. O *decisum* impugnado ainda deu como certo que o Diretório Regional do PPS, após a intervenção, providenciou a formação de ‘outra coligação, cujo candidato à eleição majoritária é de outro partido coligado’. A principal alegação do recorrente, de que a intervenção se fez de forma irregular, não pode ser aqui apreciada, não só por envolver o exame de prova, mas também por não ser da competência dessa Justiça especializada, conforme este precedente:

‘Competência. Ação ordinária anulada. Ato de órgão de direção de partido político. Intervenção.

Versando a ação a insubsistência de ato de intervenção a envolver órgãos de partido político, a competência para julgá-la não é da Justiça Eleitoral, mas sim da Justiça Comum.’

(Acórdão nº 13.456/PE, de 30.9.96, rel. Min. José Eduardo Alckmin, DJ de 13.11.96, p. 44.292).

8. Em face do exposto, o *Ministério Pùblico Eleitoral* opina pelo não-conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial.
 (...)".

Por isso, nego seguimento ao recurso especial com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.967/CE

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve decisão de juiz eleitoral que indeferiu pedido de registro de Alderi Alves Sampaio ao cargo de vereador pelo Município de Bela Cruz, sobre o fundamento de que, uma vez contratado pela Prefeitura Municipal para fazer o transporte de alunos da rede pública escolar, não teria se descompatibilizado, no prazo de seis meses anteriores ao pleito, conforme disposto no art. 1º, II, i, da LC nº 64/90.

Acórdão assim ementado:

“Registro de candidatura. Descompatibilização. Prestador de serviços a Prefeitura. Contrato de cláusula uniforme. Não caracterizado. Inelegibilidade. Ocorrência. Indeferimento do registro. Recurso improvido.

1. É definido como empresário, nos termos do Código Civil, aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços.

2. *O candidato que mantém contrato de prestação de serviços, não regido por cláusulas uniformes, com o órgão da administração pública, deve se descompatibilizar no prazo de seis meses antes da eleição. Inteligência do art. 1º, II, i, da LC nº 64/90.* (Grifo nosso.)

3. Recurso a que se nega provimento”.

No recurso especial interposto com fundamento nos arts. 121, § 4º, I, a, da Constituição Federal, c.c. os arts. 276, I, a, do Código Eleitoral e 11, § 1º, da LC nº 64/90, alega-se violação ao art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 106-112). Sustenta-se, em síntese, que a hipótese envolve exceção à obrigatoriedade de descompatibilização por versar contrato de prestação de serviços de transporte escolar, com cláusulas uniformes, realizado com o poder público, por se tratar de contrato proveniente de procedimento licitatório. Contra-razões às fls. 122-126.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 130-133).

Decido.

Trata-se de caso idêntico ao REspe nº 21.968, julgado em 19.9.2004, no qual se deu provimento ao recurso para reformar o acórdão regional por decisão cuja ementa destaco:

“Registro. Deferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, II, alínea i, da Lei Complementar nº 64/90. Inexistência. Contrato. Transporte escolar. Cláusula uniforme. Reconhecimento. Princípio da razoabilidade. Princípio do direito passivo do voto. Observância.

1. Não configura contratado vedado para fins de elegibilidade o existente entre candidato e a administração municipal com vistas ao transporte escolar de alunos da rede municipal, quando as cláusulas são impostas pelo poder público, sem participação do particular nos termos contratuais.

2. A circunstância de o proprietário de um meio de transporte modesto aderir às determinações impostas pela administração, com a única prerrogativa de a proposta do preço do serviço a ser prestado estar adstrita ao menor valor, lhe atribui privilégio especial de modo a retirá-lo da disputa por cargo eletivo.

3. Necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da prevalência dos direitos políticos, dos quais o direito de ser votado é de especial relevância.

4. Recurso conhecido e provido, reformando a decisão que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador”.

Isso posto, dou provimento ao recurso especial para deferir o registro de candidato (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.084/GO

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro de candidato. Preenchimento de vaga remanescente. Inobservância do prazo. Revolvimento de situação fático-probatória. Incidência das súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Em 5.8.2004, a Coligação Varjão Levado a Sério requereu o registro de candidatura do Sr. Aurivalter Andrade Fonseca ao cargo de vereador, em vaga remanescente, com base no art. 21, § 5º, da Resolução-TSE nº 21.608 (fl. 2).

O juiz eleitoral indeferiu o pedido por entender que a lei não contempla a substituição de candidato que perdeu o prazo de registro (fl. 21).

O TRE negou provimento ao recurso, também sob o fundamento de que o prazo para preenchimento das vagas remanescentes precluiu em 4.8.2004 (fl. 48).

Aurivalter Andrade Fonseca interpôs, então, este recurso especial (fl. 51). Alega a existência de erro formal na decisão recorrida. Entende que, se não requerido o registro de candidatura do Sr. Laércio Rodrigues de Souza – candidato escolhido para a vaga que pretende ocupar –, foi equivocado o emprego dos termos “substituição” e “complementação”. Defende, por isso, a existência de vaga remanescente, que pode ser preenchida por complementação, segundo o disposto no § 5º do art. 21 da Res.-TSE nº 21.608¹.

A PGE opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 62).

2. De fato, o recurso não merece ser conhecido, em razão da falta de indicação dos dispositivos violados e de demonstração da divergência jurisprudencial.

¹§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e no § 1º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos políticos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até 4 de agosto de 2004 (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 5º; Código Eleitoral, art. 101, § 5º.)

O TRE julgou o recurso eleitoral em acórdão com a seguinte ementa:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Erro formal. Preenchimento de vaga remanescente. Inobservância dos prazos legais. Art. 21, § 5º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, art. 10, § 5º, Lei nº 9.504/97 e art. 101, § 5º, Código Eleitoral. A não-observância dos prazos legalmente fixados para o preenchimento das vagas remanescentes impede o provimento do inconformismo. Recurso improvido (fl. 50).

Ora, o juiz eleitoral indeferiu o pedido por entender que a lei não contempla a substituição de candidato que perdeu o prazo de registro. Essa decisão foi confirmada pelo TRE. Juízo diverso implica o revolvimento de matéria fática na via de recurso especial. Incidência das súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Além disso, também não foi configurado o dissídio jurisprudencial. A PG lembra que esta Corte já se posicionou nesse sentido acerca dessa matéria:

Agravo de instrumento. Eleição 2000. Representação. Litigância. Ausência. Ofensa a texto legal e dissídio não demonstrados. Fundamentos da decisão impugnada não infirmados. Negado provimento.

I – O reconhecimento da litigância impõe, além da identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

II – Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

III – A não-demonstração de violação a preceito legal impede o conhecimento do recurso especial fundado no art. 276, a, CE.

IV – A divergência, para se configurar, requer a realização de confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos paradigmas. (Ag nº 4.242/MG, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 17.10.2003.)

3. Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.112/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença do ilustre juiz da 227ª Zona Eleitoral daquele estado, que indeferiu o registro de Marco Antônio da Silva Mello ao cargo de prefeito do Município de Vargem Grande Paulista/SP, porque seu mandato de vereador foi cassado pela Câmara Municipal, por incidência na inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 64/90.

Decido.

Adoto como razão de decidir o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, vazado nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de recurso especial eleitoral, interposto por Marco Antônio da Silva Mello, com fundamento no art. 276, inciso I, alíneas a, do Código Eleitoral, contra a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, à unanimidade, negou seguimento ao recurso eleitoral interposto pelo recorrente contra sentença que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de Vargem Paulista, por

considerá-lo inelegível, nos termos do art. 1º, I, alínea b, da Lei Complementar nº 64/90.

Irresignado, Marco Antônio da Silva Mello, visando a reforma da referida decisão, interpôs o presente recurso especial (fls. 142-147).

Nas razões do apelo o recorrente sustentou que teve o seu mandato de vereador cassado por arranjada e orquestrada denúncia parlamentar, fruto de sordidas e insídiosas manobras políticas. Aduziu que o ato que redundou na referida cassação não é apto a ensejar o indeferimento de seu registro de candidatura. Isso porque o ato foi baseado no art. 237, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista que foi declarado inconstitucional pela ADIn nº 113.534-0, devendo os efeitos da declaração de inconstitucionalidade retroagir para abranger o caso em tela.

O recorrente alegou também cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, além da ausência da necessária fundamentação da decisão judicial.

O Ministério Pùblico apresentou contra-razões (fls. 152-158) em que aduziu que não há amparo legal a sustentar a tese do recorrente de que os efeitos da decisão proferida na liminar da ADIn teriam o condão de suspender a eficácia da resolução de sua cassação.

Afirmou que a decisão a qual o recorrente se reporta não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 237 e 238, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista/SP; tão-somente suspendeu sua eficácia até o julgamento em definitivo da questão. Logo, só haveria retroatividade da decisão, caso houvesse sido julgado o mérito da ADIn, declarando a inconstitucionalidade das aludidas normas.

Aduziu que ainda que se trate de ato nulo, a sua eficácia só pode ser reconhecida por intermédio de provimento judicial de natureza declaratória-desconstitutiva. Consequentemente, ainda que os fundamentos da resolução da cassação do recorrente sejam inconstitucionais, tal ato só perderia a sua eficácia mediante decisão administrativa ou judicial que, reconhecendo sua ilegalidade, desconstituísse a aludida cassação.

Por fim, sustentou que, ao contrário do sustentado pelo recorrente, resta clara a fundamentação da decisão recorrida acerca da alegada preliminar de cerceamento de defesa e que não se deve confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

O recurso especial não deve ser conhecido, devendo a decisão objurgada ser mantida pelos seus próprios e bem fundamentados termos.

Assiste razão ao ilustre juiz relator, Paulo Shintate, que a proferir seu voto, assim se manifestou:

‘(...)Dessa forma, não há como aquela liminar desconstituir, por si só, a decisão da Câmara, porque ela tem natureza declaratória, além de seus efeitos não serem retroativos. Para que aquela decisão perca seus efeitos o provimento judicial deve possuir carga desconstitutiva e, à luz dos elementos constantes dos autos, a ação anulatória e o mandato de segurança ajuizados para esse fim ainda não obtiveram êxito. Ademais, da leitura de decisão liminar constata-se que o vício da norma tida por inconstitucional foi a possibilidade de a Câmara Municipal afastar liminarmente o vereador que seja denunciado por falta de decoro. Entretanto, a Resolução nº 1 não descreve em seu texto que tenha havido afastamento

liminar, o que leva a crer, na ausência de referência expressa, que se tratou de decisão definitiva (...)'.

Ademais, conforme bem salientou o Ministério Público essa discussão é inócuia, pois falece à Justiça Eleitoral competência para apreciar se os fatos e fundamentos da cassação do recorrente procedem ou não, haja vista à Justiça Eleitoral cabe apenas aplicar os efeitos decorrentes da cassação.

Melhor sorte não socorre o recorrente quanto à alegação de carência de fundamentação da decisão vergastada, eis que esta enfrentou claramente a preliminar de cerceamento de defesa, tendo decidido pelo seu não-acolhimento.

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial.

(...)".

Por isso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.383/MA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão reformou sentença do ilustre juiz eleitoral da 21ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou procedente impugnação de registro de candidatura de Raimundo Nonato e Silva.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 343):

“Recursos eleitorais. Registro de candidatura. Eleições 2004. 1. Alegação de condenação por improbidade administrativa e ausência de quitação eleitoral liminar. Suspensão dos efeitos da sentença condenatória. 2. Multa eleitoral. Incidência da Resolução-TSE nº 21.848/2004 a partir do pleito de 2004. Conhecimento e provimento. 3. O pleno gozo dos direitos políticos está condicionado entre outros, à inexistência de multas provenientes de processos eleitorais a partir do pleito de 2004. 4. Recurso a que se conhece e dá provimento”.

Opostos embargos de declaração pela Coligação A União Faz a Diferença e por Raimundo Nonato e Silva, restaram rejeitados pela Corte Regional Eleitoral.

Foi interposto recurso especial pela Coligação A União Faz a Diferença, com fundamento no art. 276, II, a, do Código Eleitoral, no qual se alega que teriam sido violados os art. 275, inciso II, do Código Eleitoral, e o art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.504/97.

Argumenta que o Tribunal *a quo*, quando da oposição dos embargos de declaração, não teria se manifestado sobre a distinção existente, para fins de certidão de quitação eleitoral, entre rejeição ou não apresentação de contas de campanha eleitoral e o não pagamento de multas eleitorais.

Sustenta que a violação ao art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.504/97, estaria caracterizada porque o candidato não poderia obter a certidão de quitação eleitoral em razão de encontrar-se em débito com a Justiça Eleitoral.

Aduz que, apesar de o TSE determinar que deveria ser examinado o pagamento das multas para fins de fornecimento de quitação somente a partir das eleições de 2004, existindo comprovação de débito de natureza eleitoral, não se poderia expedir a certidão de quitação.

Afirma que a única novidade no conceito de quitação eleitoral seria a questão relacionada à prestação de contas, o que não impediria o reconhecimento de ausência de quitação eleitoral em virtude de multas eleitorais, caso restassem comprovadas nos autos.

Apresentadas contra-razões às fls. 439-449.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial.

Decido.

Apesar do recorrente ter interposto o apelo com base no art. 276, II, a, do Código Eleitoral, o recurso pode ser conhecido, uma vez que se cuida de erro meramente formal, conforme ressaltou o Ministério Público Eleitoral (fl. 458):

“(...)

No que diga ao não conhecimento do recurso em razão do mesmo vir fundamentado no art. 276, II, a, do Código Eleitoral, entendo que referida situação configura mero erro formal, não sendo apta a impedir a análise da pretensão recursal.

(...)”.

Também não prospera a alegação de ofensa ao art. 275, inciso II, do Código Eleitoral, na medida em que o Tribunal *a quo* se manifestou sobre o ponto argüido por meio de embargos de declaração, como bem salientado pela doura Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 458):

“Inicialmente, improcede a alegação de afronta ao art. 275, II, do Código Eleitoral. Da leitura do acórdão de fls. 343-348, constata-se que o Tribunal Regional Eleitoral analisou todas as matérias postas à sua apreciação pelo recorrente”.

No que concerne à violação do art. 11º, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.504/97, a questão cinge-se em saber se seria possível, constatando-se a existência de multas eleitorais, não ser expedida quitação eleitoral, não obstante o TSE ter entendido que a exigência de inexistência de multas aplicadas para fins da certidão somente incidir a partir das eleições de 2004. No julgamento da Resolução nº 21.848, Processo Administrativo nº 19.218, de 24.6.2004, rel. Peçanha Martins, esta Corte firmou o seguinte entendimento:

“(...) o corregedor regional eleitoral de Minas Gerais expõe óbices à aplicação imediata das regras fixadas por esta Corte Superior nos autos do Processo Administrativo nº 19.205 (Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004), que fixou pressupostos para a quitação eleitoral.

Destaca já haver ocorrido a expedição de centenas de certidões de quitação para efeito de registro de candidatura somente no foro eleitoral da capital, sem mencionar os 853 municípios do estado, as quais teriam deixado de observar as novas regras ora fixadas, salientando, finalmente, que o serviço de emissão de certidões de quitação eleitoral por meio da Internet, aprovado por esta Corte Superior, igualmente não contempla todos os parâmetros delineados pela nova norma.

(...)

Dos cinco pressupostos fixados pelo Tribunal para a quitação eleitoral, apenas três podem ser aferidos a partir do banco de dados do cadastro eleitoral vigente: a plenitude do gozo dos direitos políticos, regularidade do exercício do voto e atendimento a convocações da

Justiça Eleitoral, o que estaria a obstar, ao menos de imediato, a incidência da nova regra quanto aos dois pontos.

Dado o exposto, voto no sentido de que seja referendado o Provimento nº 5/2004, para que a aplicação das novas regras, no que concerne aos dois pressupostos acima referidos, cujos reflexos ainda não se fazem presentes no cadastro eleitoral, se dê a partir das eleições de 2004 (...)".

A decisão a que se refere o processo administrativo em destaque é fruto de referendo ao Provimento-CGE nº 5/2004 da Corregedoria desta Casa, sob a responsabilidade do nosso Ministro Peçanha Martins.

Não há, com a mais respeitosa vênia ao ilustre colega que subscreve o recurso especial, qualquer dúvida quanto ao acerto da decisão recorrida.

É que, em face das preocupações externadas pela Corregedoria de Minas Gerais, e a vista do fato incontrovertido, público e notório mencionado por Sua Excelência – expedição de centenas de certidões só na capital mineira, fora as obtidas via Internet – não seria possível, àquela altura do processo eleitoral, aplicar-se o que estabelecia a Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004.

De ver-se, ainda, que a novidade introduzida pela referida resolução, caso não fossem protraídos seus efeitos como prudentemente o fez a Resolução nº 21.848 traria, ou ao menos poderia trazer, nefastas consequências e tumulto incontrolável no processamento e julgamento dos pedidos de registro.

Por isso, o eminentíssimo Ministro Peçanha Martins, cuidadosamente, consignou de registrar que a providência adotada por Sua Excelência ao baixar o Provimento nº 5 (Resolução nº 21.848) tinha como fundamento a *proximidade do término do período de convenções partidárias para escolha de candidatos e a exigüidade do prazo para registro de candidaturas*.

Daí porque, não há cogitar-se, nem de longe, da mais remota violação do art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.504/97, na medida que o Tribunal Superior Eleitoral – no uso de sua competência, inciso IX, do art. 23 do Código Eleitoral – nada mais fez do que expedir instruções de natureza regulamentar para, ao contrário do que alega o recorrente, o fiel cumprimento da Lei Eleitoral.

Por essas razões, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.418/SP RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao dar provimento a recurso, deferiu o registro de candidatura do recorrido.

A Coligação Cotia Quer Mais interpõe recurso especial sustentando que o acórdão não considerou o fato de ter sido indeferida a petição inicial da ação desconstitutiva.

Afirma que está expressamente reconhecida a deserção da apelação, e recurso deserto equivale a recurso inexistente. Diz que “há uma evidente contradição na interpretação do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, e as decisões aqui recorridas. É que a LC nº 64/90 fala na questão estar sendo submetida ao Poder Judiciário, e aqui, a questão que está

sendo submetida ao Poder Judiciário é a matéria da deserção, e não o mérito da ação desconstitutiva proposta” (fl. 263). Aponta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do apelo.

O TRE/SP assentou que foram ajuizadas, tempestivamente, ações anulatórias contra os decretos legislativos, não havendo inelegibilidade até o trânsito em julgado de pelo menos uma delas.

Firmou a Corte Regional que, embora o recurso especial não seja dotado de efeito suspensivo, certo é que a questão da validade do decreto legislativo de rejeição das contas permanece submetida à apreciação do Poder Judiciário até o efetivo trânsito em julgado.

A decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE. Eis a ementa do REspe nº 22.384/GO, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, na sessão de 18.9.2004:

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou as contas. Precedentes.

Recurso a que se dá provimento”.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

**No mesmo sentido o Recurso Especial nº 23.300/CE, rel. Min. Peçanha Martins.*

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.421/SP RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES**

Registro de candidatura. Sentença condenatória transitada em julgado. Intempestividade. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. O pedido de registro do Sr. Antonio Carlos Taconelli, candidato ao cargo de vereador, foi impugnando pelo Ministério Público, ante a existência de sentença criminal condenatória transitada em julgado (fl. 18).

Esse pedido foi indeferido, com fulcro nos arts. 14, § 3º, inciso II, e 15, inciso III, ambos da Constituição Federal (fls. 37-41).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, embora reconhecendo a intempestividade do recurso, examinou o mérito e confirmou a sentença de primeiro grau (fls. 83-87). Irresignado, o candidato interpõe este recurso especial (fl. 90). Quanto ao indeferimento do registro em face da condenação criminal, argumenta que “mercê de tal decisão, da qual tomou ciência em 3 de agosto p.p., cuidou de, em 6 de agosto p.p., interpor recurso competente”.

Alega que reside em município que não é sede da comarca e que teve de viajar para tomar ciência da decisão, o que impediria o “cômputo do prazo pelo critério de horas ou outro qualquer menos favorável, eis que caracterizador de cerceamento de defesa e de óbice ao direito de recorrer” (fl. 116), pelo que entende ser-lhe aplicável a regra do art. 184 do CPC.

Sustenta que houve *error in judicando* na aplicação do art. 14, § 3º, inciso III, c.c. o inciso III do art. 15 da Constituição Federal, e do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

Afirma a existência de dissídio jurisprudencial. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fl. 136).

2. Os autos foram conclusos em 30.7.2004 (fl. 36).

O juiz proferiu a sentença em 2.8.2004 (fls. 37-41).

Diz o art. 47 da Resolução-TSE nº 21.608:

O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral, passando a correr a partir deste momento o prazo de três dias para a interposição de recurso perante o Tribunal Regional Eleitoral (Lei Complementar nº 64/90, art. 7º, parágrafo único).

O prazo de recurso começou a fluir no dia seguinte (3.8.2004) por três dias. Expirou, portanto, em 5.8 (quinta-feira). Logo, é extemporâneo o recurso interposto em 6.8.2004.

Acerca da intempestividade, assim se manifestou a PGE:

Com efeito, publicada a decisão monocrática em cartório na data de 2.8.2004, extinguiu-se o prazo para a interposição do recurso em 5.8.2004, razão pela qual realmente intempestivo o recurso manuseado apenas em 6.8.2004, não se revestindo de relevância jurídica alguma a distância existente entre o domicílio do recorrente e a sede da comarca, sendo certo, ademais, que ficou (*sic*) devidamente atendidos no presente caso os termos do art. 184 do CPC que invoca o recorrente em seu socorro (fl. 135).

Não se aproveita, nesta instância, a alegação de que o “cômputo do prazo pelo critério de horas ou outro qualquer menos favorável” caracteriza cerceamento de defesa e óbice ao direito de recorrer. Em primeiro lugar, porque não foi prequestionada nas instâncias inferiores e, em segundo, porque o simples fato de o recorrente não residir na sede da comarca não é alegação suficiente para afastar a aplicação da lei.

3. Por esses fundamentos, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 22.422/SP; 22.423/SP e 22.426/SP, rel. Min. Gilmar Mendes.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.448/PI RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro de candidato. Desincompatibilização. Dirigente de sindicato. Reexame de prova. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. José Batista de Carvalho Neto ao cargo de prefeito de Porto/PI (fl. 3).

A Coligação Porto, Nossa Terra, Nossa Gente impugnou o registro (fl. 44) ao fundamento de que o candidato não se teria desincompatibilizado do cargo de dirigente sindical nos moldes do art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90. O juiz eleitoral deferiu o registro de candidatura (fl. 83).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 108), em acórdão assim ementado:

(...)

Apresentado pelo impugnado documento hábil a comprovar seu afastamento quatro meses anteriores ao pleito, consoante o disposto no art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90, é de ser mantida a decisão que julgou improcedente a impugnação formulada sob a alegativa de desincompatibilização fora do prazo.

(...) (fl. 108).

A Coligação Porto, Nossa Terra, Nossa Gente interpôs este recurso especial (fl. 117). Afirma, em síntese, que o candidato é membro da diretoria executiva do Sindicato dos Servidores Fazendários do Estado do Piauí, não havendo sido comprovada a desincompatibilização, no prazo legal, de seu cargo de 2º vice-presidente.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 137).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

A desincompatibilização para dirigentes de sindicato deve ser feita quatro meses antes do pleito, segundo o art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90.

O TRE concluiu pela desincompatibilização no prazo legal. Juízo diverso implica reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279). Colaciono precedente desta Corte: “Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Reexame de prova. Impossibilidade (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Apelo não conhecido” (Acórdão nº 22.066, de 31.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.593/PE

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

A Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/PE que, ao dar provimento a recurso, deferiu o registro de candidatura de Antônio Holanda Valença ao cargo de vereador do Município de Sanharó, ao fundamento de inexistência da inelegibilidade definida no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Nas razões do recurso especial, narra a recorrente que “(...) o recorrido, quando presidente da Câmara Municipal de Sanharó no exercício de 1999, e na qualidade ordenador de despesa daquele poder, teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco” (fl. 168).

Alega violação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, seja porque insanáveis as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas, seja porque não proposta ação desconstitutiva da decisão definitiva do TCE com a finalidade de suspender a inelegibilidade.

Argumenta que, ao contrário do afirmado no acórdão regional, a restituição dos valores ao Erário não tem o condão de sanar as irregularidades, de forma a persistir a inelegibilidade.

Aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 205-211.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 222-225).

Nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a irregularidade que gera a inelegibilidade nele definida é aquela de natureza insanável, extraída de decisão irrecorrível do órgão competente. Extrai-se do acórdão regional que o TRE/PE considerou sanáveis as irregularidades que ensejaram a rejeição de contas, asseverando, além da ausência de dolo e malversação de dinheiro público, a restituição dos valores indevidos pelo recorrido.

Para afastar as conclusões do acórdão regional, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado na instância do recurso especial, a teor do disposto nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.772/MT

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso manteve decisão do ilustre juiz eleitoral da 34ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou improcedente impugnação proposta pela Coligação Uma Nova Opção e deferiu o registro de candidatura de Edmar Floriano Amaro ao cargo de vice-prefeito da cidade de Planalto da Serra/MT. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 125):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Servidor público. Desincompatibilização no prazo. Inelegibilidade afastada. Recurso improvido.

Inexiste inelegibilidade quando o servidor público candidato desincompatibiliza-se três meses antes do pleito para candidatar-se ao cargo de vice-prefeito.”

Foi interposto recurso especial pela Coligação Uma Nova Opção sob a alegação de que o cargo ocupado pelo recorrido de chefe do Núcleo de Serviço de Educação, Cultura, Desporto e Lazer do Município de Planalto da Serra seria congênere ao cargo de secretário de Educação Municipal, logo, estaria subsumido ao prazo de desincompatibilização de quatro meses, de que trata a Lei Complementar nº 64/90 em seu art. 1º, inciso IV, alínea *a*, c.c. o inciso III, alínea *b*, item 4.

Argumenta que entre as atribuições do recorrido estariam as atividades de execução, coordenação, controle, fiscalização, criação, organização e supervisão, conforme disporia a Lei Municipal nº 64/97.

Em contra-razões, o recorrido e a Coligação Unidos para Vencer aduz que o cargo em comissão de chefia de núcleo não se coaduna com o cargo de secretário do município, tendo atendido o prazo exigido de desincompatibilização. Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 184-185). Decido.

Sobre a questão da desincompatibilização do candidato, a Corte *a quo* assim se manifestou (fl. 132):

“(…)

A equiparação pretendida pela recorrente, como sendo o Núcleo de Serviço de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, congênere ao cargo de secretário não merece prosperar por falta de previsão legal. Se a lei criou o cargo de chefe de núcleo não se pode dizer que este ganhe o *status* de secretário apenas para efeito de candidatura a cargo

eletivo. Ademais, esse ponto não foi objeto da impugnação, vindo constar somente nas razões recursais, o que ofende as garantias constitucionais do devido processo legal.

A situação do recorrente, que se afastou três meses antes das eleições do cargo de chefe do Núcleo de Serviço de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, deixa certo o cumprimento do prazo para desincompatibilização descrito na lei das inelegibilidades e em harmonia com os entendimentos jurisprudenciais.

Assim, em consonância com o parecer ministerial de fls. 120-122, nego provimento ao recurso da Coligação Uma Nova Opção, mantendo íntegra a decisão a decisão que deferiu o registro da candidatura de Edmar Floriano Amaro.

(...)”.

Para apreciar os elementos do convencimento emitidos pelo Tribunal *a quo* seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, o prazo de afastamento de candidato, que detenha a condição de servidor público, é de três meses. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

“Recurso especial. Registro de candidatura. Servidor público municipal. Desincompatibilização. Vereador ou prefeito. Prazo. Até três meses antes do pleito (art. 1º, II, I, LC nº 64/90)”.
(Acórdão 22.164, Recurso Especial nº 22.164, de 3.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

Por isso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.780/PR

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O duto Ministério Público Eleitoral bem sintetizou a controvérsia (fls. 306-307):

“(…)

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

O acórdão recorrido, ao apreciar recurso eleitoral interposto pelo recorrente, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de 1º grau, que julgou improcedentes os pedidos por ele formulados em ação de impugnação, deferindo o registro de candidatura do recorrido, por entender que o mesmo não poderia ser considerado inelegível em vista da rejeição das contas da Câmara Legislativa do Município de Ivaté, pois em tal decisão administrativa não foi apontada a existência de qualquer irregularidade insanável.

Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso especial, com fulcro no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, aduzindo a existência de irregularidade insanável da rejeição de contas da Câmara de Vereadores, por ter votado e recebido ilegal aumento de subsídios. Alega que se tais irregularidades eram sanáveis, tornaram-se insanáveis em face da omissão dos vereadores, que somente providenciaram a devolução dos valores recebidos à

maior após o ajuizamento de ação civil pública. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial. (...)".

Decido.

Consoante anotou o *Parquet* (fls. 307-308):

"(...)

Esse Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento de que a rejeição de contas da Câmara de Vereadores somente atinge os edis que compunham a Mesa Diretora. Nesse sentido:

'Registro de candidatura a vereador. Impugnação em face de rejeição de contas da Câmara Municipal. Irregularidades consideradas insanáveis. Edil que não integrou a Mesa Diretora da Casa Legislativa. Desaprovação que não o afeta. Recurso conhecido e provido.'

'candidato a vereador. Registro impugnado em face de rejeição das contas da Câmara de Vereadores, determinada, entre outras causas, por haverem os seus membros elevado seus próprios subsídios.'

Acontece, porém, que não havendo o recorrido integrado a Mesa Diretora da Casa Legislativa, não tinha contas a prestar ao Tribunal de Contas, cujo julgamento não o afetou. De outra parte, outras inelegibilidades previstas no art. 14, § 9º, da Constituição, somente por via de lei complementar, ainda não editada, poderão ser estabelecidas.'

In casu, não há notícias nos autos de que o recorrido era integrante da Mesa Diretora da Câmara Municipal, pelo que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, ainda que insanáveis, não importariam na sua inelegibilidade.

Ainda que assim não fosse, as irregularidades apontada em decisão administrativa, relativas à percepção de remuneração à maior, não são insanáveis. Nesse sentido é o posicionamento dessa Corte:

'Recurso especial. Registro. Rejeição de contas. Membro da Câmara Municipal. Remuneração paga a maior e abono de faltas. Inexistência de insanabilidade. Recurso não conhecido.'

Quanto ao dissenso pretoriano apontado pelo recorrente, esse não se consubstanciou. No caso do primeiro acórdão apontado como paradigma – REspe nº 16.420 – transscrito à fl. 278, esse trata de caso em que a decisão do Tribunal de Contas assentou estar caracterizado ato de improbidade, o que não ocorreu *in casu*. Assim, ante a ausência de similitude fática, resta prejudicada a comparação entre os julgados.

No que tange ao segundo acórdão dito paradigma REspe nº 13.866 colacionado à fl. 279, traz entendimento no sentido de que a conclusão de existência de nulidade insanável ocorre com a coisa julgada administrativa, sendo que a ação de execução visa tão somente tornar efetiva a decisão de restituição de valores contida no parecer do Tribunal de Contas. Sem o devido cotejo analítico dos julgados – providência não tomada pelo recorrente – não é possível auferir onde eles divergem, restando também prejudicada a aferição do suposto dissídio.

(...)’.

De acordo com o r. parecer, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.890/PI

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Unidos para a Mudança contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), que manteve sentença de 1º grau. Por esta, foi desprovida a impugnação e deferido o pedido de registro de candidatura de José Luiz de Oliveira, ao cargo de prefeito do Município de Coronel José Dias.

O acórdão regional está assim ementado:

Ação de impugnação de registro de candidatura. Alegação de inelegibilidade decorrente de rejeição de contas e ausência de descompatibilização. Impetração de ação desconstitutiva. Não se exige o afastamento, do presidente de associação de moradores, para concorrer a pleito eleitoral. Improcedência.

A inelegibilidade prevista na norma do art. 1º, I, alínea g, da Lei nº 64/90, pressupõe a existência de três requisitos concomitantes, tais sejam: rejeição de contas pelo órgão competente; decisão irrecorrível; e, por fim, que as irregularidades sejam consideradas insanáveis. Proposta ação desconstitutiva, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Súmula nº 1 do c. TSE).

Associações de moradores, desde que não percebam subvenções do poder público, refogem ao conceito de entidade de classes, não se enquadrando, pois, para efeito de descompatibilização, ao quanto disposto no art. 1º, inciso II, alínea g, da LC nº 64/90.

Recurso não provido, mantida a sentença que deferiu o pedido de registro da candidatura impugnada. (Fls. 363-364.)

Alega que a decisão recorrida violou os arts. 37 e 263 do Código de Processo Civil², art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Sustenta que não incide o Enunciado nº 1 da súmula desta Corte, tendo em vista que somente foi distribuída em 27.7.2004, posterior à ação de impugnação.

O dissídio jurisprudencial vem apontado no Acórdão nº 14.253³, rel. Min. Nilson Naves, publicado em sessão de 1º.10.96.

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para, modificando a decisão regional, seja indeferido o

²Código Processo Civil

“Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.”

³“Ementa: Impugnação. Ação desconstitutiva (Súmula nº 1). Propositora. Considera-se proposta a ação tal como se acha disposta no art. 263 do CPC. Caso em que a ação desconstitutiva não foi proposta anteriormente à impugnação. Recurso especial não conhecido.”

pedido de registro de José Luiz de Oliveira, ao cargo de prefeito do Município de Coronel José Dias/PI.

Contra-razões às fls. 384-392.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo conhecimento do recurso especial e seu desprovimento (fls. 398-400).

É o relatório.

Decido.

Oportuna e pertinente a manifestação do ilustre procurador regional da República, Dr. Carlos Frederico Santos, aprovado pelo vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos:

“Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o presente recurso.

Contudo, não prosperam os argumentos deduzidos pela recorrente em suas razões.

Inicialmente, cabe destacar que apesar de apontado como violado pela decisão impugnada o art. 37 do CPC, referida matéria não foi devidamente discutida no arresto regional, demonstrando-se inviável o recurso quanto à pretensa ofensa à mencionada disposição legal, à falta do indispensável prequestionamento (súmulas nºs 282 e 356/STF).

Por outro lado, constata-se dos autos que a ação de desconstituição da decisão que rejeitou as contas do recorrido foi proposta no dia 23.6.2004 (fls. 65-77), antes da apresentação da impugnação ao seu registro de candidatura, sendo de se ressaltar que a lei exige que a matéria esteja submetida ao Poder Judiciário para ter o condão de afastar a inelegibilidade, dispensando, assim, eventual recebimento da inicial pelo juiz.

Destarte, não prosperam os argumentos do recorrente quanto a pretensa violação ao art. 263 do CPC, pois é irrelevante a data do despacho do juiz na espécie.

Já decidiu esta Corte Superior:

“Agravio regimental em recurso especial. Registro de candidato. Rejeição de contas. Ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas ajuizada antes da ação de impugnação.

Para a Justiça Eleitoral interessa o momento em que a ação foi apresentada em juízo.

É irrelevante o fato de a ação desconstitutiva ter sido despachada, pelo juiz, depois da impugnação.

Se a ação desconstitutiva foi protocolada antes da impugnação, isto é o que basta para aplicar a Súmula nº 1 do TSE.

Agravio improvido.”

É de se destacar, ainda, que o recorrido, ao propor a ação de desconstituição, impugnou a rejeição de suas contas com base na ocorrência de vício formal, alegando a nulidade do respectivo julgamento, consubstanciado no Acórdão-TCE/PI nº 108/2002, pela negativa dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de sustentar a existência de prestação de contas do convênio (fls. 65-77).

Não sendo a avaliação da existência do alegado vício formal afeta à Justiça Eleitoral, por caber à Justiça Comum a definição do julgamento da inobservância das formalidades na apreciação das contas pelo TCE, tem-se como submetida ao Poder Judiciário as rejeições das contas do recorrente.

Finalmente, no que tange à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se dos autos que não foi ela

devidamente demonstrada, pois deixou o recorrente de apresentar a transcrição dos trechos dos acórdãos divergentes, com a menção das circunstâncias que se identificam ou se assemelham ao caso confrontado, limitando-se a transcrever ementas.

Não realizado o necessário cotejo entre o acórdão recorrido e os colacionados, a fim de evidenciar a alegada divergência, aplicável à espécie a Súmula nº 291 do STF. A propósito, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

“Agravio regimental. Agravio de instrumento. Dissídio jurisprudencial não configurado. Liberdade de pensamento e direito à informação. Direitos não absolutos.

1. A ausência de demonstração, de forma analítica, da divergência jurisprudencial, deixando-se de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados implica a não configuração do dissídio de jurisprudência (STF, Súmula 291).

2. É livre a manifestação de pensamento e o direito de informação, desde que não viole dispositivo expresso em lei.

3. Precedentes.

4. Negado provimento ao agravo regimental⁴. (Fls. 399-400.)

Adoto como razão de decidir, fundamentos lançados no parecer da PGE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.898/RO

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia reformou parcialmente a sentença para manter o indeferimento do registro da candidatura de Melkisedek Donadon ao cargo de prefeito do Município de Vilhena e deferir a candidatura de seu vice Abner Donadon, uma vez que a reconhecida inelegibilidade do candidato a prefeito não atinge o candidato a vice-prefeito na mesma chapa (fls. 202-213):

“Recurso. Registro de candidatura. Detentor de mandato eletivo. Reeleição subsequente. Impossibilidade.

Resta inviável a candidatura de detentor de mandato eletivo para reeleição subsequente.

Rejeitadas as preliminares, no mérito, recurso não provido, nos termos do voto do relator”.

No recurso especial, fundado nos arts. 11, § 2º, da LC nº 64/90 e 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, sustentam os recorrentes (fls. 225-244):

a) o instituto da reeleição somente alcançou vigência plena após a renúncia do candidato a prefeito ao seu primeiro mandato, e considerar aquele mandato como óbice à sua reeleição seria empreender eficácia retroativa ao comando constitucional, o que prejudica o direito do candidato;

b) ofensa ao princípio da anualidade da Lei Eleitoral, uma vez que a emenda constitucional, publicada em 4.6.97,

⁴“AAG nº 2.415, rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.2.2002.”

somente se tornou eficaz na mesma data do ano seguinte, tendo a renúncia ao primeiro mandato se dado em 2.4.98. Contra-razões às fls. 247-252.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 257-262).

Decido.

Razão não assiste aos recorrentes.

Do voto do relator do acórdão regional, destaco:

“(...)

Trata-se de pretenso candidato que exerceu mandato eletivo de prefeito em 1997, tendo renunciado no curso deste, no intuito de se candidatar ao cargo de governador de estado.

Derrotado que foi nas eleições para governador, candidatou-se a prefeito da mesma municipalidade, vindo a lograr êxito nas eleições do ano de 2000. Pretende novamente se candidatar ao cargo majoritário.

Impossível, por se configurar em evidente caso de reeleição sucessiva, vedada pela Constituição.

(...”).

Consulta semelhante ao caso dos autos foi respondida por esta Corte, nos termos seguintes:

“(...)

Prefeito eleito em 1996, que renuncia após dois anos de mandato para concorrer ao cargo de governador mas não logra êxito, e é eleito prefeito novamente em 2000, não pode se candidatar em 2004, pois estaria configurado um terceiro mandato.

(...” (Resolução-TSE nº 21.420, de 26.6.2003, rel. Min. Ellen Gracie).

Portanto, a decisão regional se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da anualidade da Lei Eleitoral, destaco do parecer do Ministério Público:

“(...)

11. Por outro lado, quanto aos argumentos referentes à eficácia e à aplicabilidade, na espécie, das regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 16/97, irretocáveis as considerações desenvolvidas pelo ilustre procurador regional eleitoral, Francisco Marinho:

‘Vê-se que o recorrente interpreta mal a norma constitucional, pois o art. 16 da Constituição Federal diz que: “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

Ora, efetivamente a Emenda Constitucional nº 16, retro entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 4.6.97, quando o recorrente encontrava-se no exercício de seu primeiro mandato como prefeito municipal. O que quer dizer o art. 16 retro é que se houvesse eleição até um ano após a publicação daquela EC ela não teria eficácia, no entanto, não houve eleição nesse período (...).

Assim, quando se candidatou às eleições de 2000, o foi na condição de reeleição, e nessa condição de

reeleito exerce o atual mandato de prefeito, não podendo, portanto, na melhor interpretação à norma constitucional candidatar-se no atual processo eleitoral’.

(...”).

Correto o parecer nessa parte, cujas razões adoto.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.917/RJ

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro manteve decisão da juíza eleitoral da 155ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o registro de candidatura de Ademir Carneiro da Silva ao cargo de vereador do Município de Belford Roxo/RJ, por duplicidade de filiação partidária. O candidato opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 54-56):

Foi interposto recurso especial, em que alega a inexistência da duplicidade de filiação, uma vez que cumpriu as exigências do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Sustenta que solicitou sua desfiliação ao Partido da Movimentação Nacional (PMN), conforme declaração anexa, e este não comunicou tal fato ao Tribunal Regional Eleitoral, não podendo, portanto, ser apenado pelo não-cumprimento de obrigação de terceiro.

Assevera que ocorreu a renúncia tácita do candidato, visto que “a própria filiação partidária que permitiu o pedido de registro anulou qualquer filiação partidária anterior” (fl. 60). Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 68-73).

Decido.

A Corte Regional assentou a duplicidade de filiação do recorrente, nos seguintes termos (fl. 43):

“(...) o recorrente almeja a reforma da decisão que indeferiu o seu pedido de registro, sob o fundamento de que estaria ele em situação irregular de dupla filiação partidária, tal como apontado à fl. 11, sendo certo que o recorrente não contornou tal obstáculo em suas razões recursais, uma vez que somente comprova sua desfiliação ao PTB, enquanto a dupla filiação apontada pelo cartório eleitoral se refere ao PTN e ao PMN, pretendendo o recorrente concorrer por aquele partido. (...”).

No acórdão regional em que se examinou os embargos opostos pelo recorrente, no qual trouxe novos documentos, o Tribunal de origem pronunciou-se nos seguintes termos (fl. 55):

“(...)

Junta novos documentos que não se prestam à modificação do julgado e faz alegações que não procedem – declaração do partido, datada de 27.8.2004, dizendo que ele se desfiliou em 28.1.2003 (fl. 47); – alega que a nova filiação representa renúncia tácita da filiação anterior! (fl. 46, item III).

(...”).

A ilustre Procuradoria-Geral pronunciou-se pela impossibilidade de se infirmar as circunstâncias fáticas postas no acórdão regional, nos seguintes termos (fl. 69):

“(...)

5. É que instaura controvérsia de natureza probatória, buscando a demonstração de que teria sido atendida a determinação, constante do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, de oportuna comunicação de sua desfiliação ao partido político e ao juiz eleitoral da respectiva zona eleitoral. Alterar quaisquer premissas fáticas deste caso a fim de inverter a orientação do aresto recorrido implicaria o reexame da matéria de prova, sabidamente vedado pelos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

6. No mais, o acórdão impugnado, soberano quanto à apreciação da matéria de prova, assentou, essencialmente, que, não tendo havido a dupla comunicação, no prazo legal, e não demonstrada qualquer impossibilidade de fazê-lo, deve ser considerada existente a dupla filiação.

(...)”.

Realmente, para infirmar a conclusão da Corte Regional no sentido de que o candidato tinha dupla filiação seria necessário o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, lembro que tanto o art. 21 quanto o 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, expressamente estabelecem que é obrigação do filiado a comunicação de desfiliação, não podendo, portanto, ser imputada tal responsabilidade ao partido.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.948/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou provimento ao recurso eleitoral interposto por Paulo Augusto Ribeiro, manejado contra sentença que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura de Luiz Antônio Giora ao cargo de vereador do Município de Restinga/SP.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 160):

“Registro. Eleições 2004. Dirigente do São Paulinho Futebol Clube. Entidade que não tem contrato ou presta serviços ao poder público. Recebe recursos, mas sem prova do custeio parcial ou total pela subvencionadora. Caráter assistencial. Desincompatibilização. Desnecessidade. Recurso improvido”.

Foi interposto recurso especial (fls. 165-169) alegando que o recorrido não se afastou da presidência do Esporte Clube São Paulo da cidade de Restinga/SP, com a antecedência de seis meses ao pleito, logo, estaria incorso na inelegibilidade prevista pela Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, g.

Em contra-razões o recorrido pede a aplicação das súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF, aduzindo ser inviável o reexame do acervo fático probatório em sede de recurso especial.

No mérito assevera que a Equipe do São Paulinho Futebol Clube é entidade declarada de utilidade pública e não uma entidade de classe, além do que não executa obras, não presta serviços e nem fornece bens para o poder público, mas sim oferece esporte e lazer à cidade (fls. 174-180).

A Procuradoria Regional Eleitoral entende que não se trata de hipótese de inelegibilidade e pugna pela manutenção da candidatura (fls. 184-185).

Decido.

Não assiste razão ao recorrente.

O acórdão daquele regional já entrevia a natureza civil filantrópica e o caráter assistencial daquela entidade (fls. 161-162):

“(...)

O São Paulinho é entidade recreativa; oferece esporte e lazer aos jovens; seus diretores não recebem remuneração, fls. 62 e 77; porém, recebeu, o clube, recursos da Prefeitura (R\$4.000,00 nos últimos doze meses).

Têm-se que não se trata de entidade de classe, letra g; não tem contrato ou fornece serviços à Prefeitura, mas colabora devido ao caráter assistencial ou filantrópico de suas atividades com o interesse público, letra i; e também não tem vantagem assegurada, como sociedade financeira, cooperativa, empresa ou estabelecimento, letra h; por fim, não tem prova de que seja mantida total ou parcialmente com recursos públicos, letra a, 9, II.

Ainda que se entenda vantagem assegurada, como recursos, não se tem, seja ele mantido, ainda que parcialmente, pelo poder municipal, e ainda que os repasses sejam permanentes ou eventuais, consoante REspe nº 21.837, rel. Min. Peçanha Martins.

Daí, diante da prova, não há necessidade da desincompatibilização, mantida a sentença, também nesse particular. (...”).

Observo tratar-se de entidade que atua onde o estado esqueceu um de seus mais relevantes papéis sociais: o fomento da prática desportiva. Com efeito, o estado deveria, mas não atua, a despeito da norma programática insculpida no art. 217 da Constituição da República.

Sua natureza jurídica, forma de atuação e o interesse social que alcança, estão a demonstrar que se trata de mera associação civil de cunho filantrópico e fim assistencial, não se caracterizando como entidade de classe, o que afasta desde logo a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Observo também que a inelegibilidade prevista pela LC nº 64/90, art. 1º, II, i, não alcançaria o candidato, na medida em que a entidade não executa obra, não presta serviço nem fornece bem ao poder público como salientou a Corte Regional Eleitoral. Atua, sim, onde o estado não se faz presente. É trabalho voluntário e altruístico de seus diretores. Igual entendimento tem o seguinte acórdão:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Dirigente de entidade privada (Apae). Desincompatibilização. Violão a lei. Não-caracterização. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Dissídio. Não-caracterização. Recurso. Desprovimento.

I – Não evidenciado que a entidade ‘(...)’ mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de poder público ou sob seu controle (...)’ (alínea i do inciso II do art. 1º

da LC n^o 64/90), há de se reconhecer que o seu dirigente não precisa se desincompatibilizar.
(...”).

(Recurso Especial n^o 21.837, de 19.8.2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.)

Aplicar a inelegibilidade em apreço seria admitir interpretação extensiva em norma restritiva de direito político fundamental. A plenitude dos direitos políticos é regra, a sua limitação é exceção.

O Tribunal *a quo* asseverou, ainda, que o candidato não se enquadraria na hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso II, *a*, item 9, da LC n^o 64/90. De acordo com o entendimento desta Corte, para que esta inelegibilidade esteja caracterizada seria necessário que os recursos que a entidade privada recebe do poder público fossem imprescindíveis para sua sobrevivência ou para a realização de serviços prestados ao público em geral. (Resolução n^o 20.580, Cta n^o 596, de 21.3.2004, rel. Min. Edson Vidigal.) Embora o dispositivo não tenha sido invocado, entendo que a conclusão da Corte Regional não poderia ser infirmada, uma vez que implicaria no reexame de prova, o que é inadmissível nesta sede, conforme teor da Súmula n^o 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Dirigente de entidade privada (Apae). Desincompatibilização. Violão a lei. Não-caracterização. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Dissídio. Não-caracterização. Recurso. Desprovimento.
(...)”

II – A verificação de que eventual repasse de verba se dá em função do caráter filantrópico, como afirmado pelo acórdão recorrido, e de que a entidade é mantida pelo poder público exige reexame do acervo fático-probatório, inviável no recurso especial. Incidem, pois, na espécie, as súmulas n^os 7/STJ e 279/STF.

(...”).
(Recurso Especial n^o 21.837, de 19.8.2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.)

Por isso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 23.114/SP RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O acórdão recorrido indeferiu o registro da candidatura de Pedro Egnaldo Diana, em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n^o 64/90.

O recorrente alega:

- a) a incapacidade postulatória da impugnante, tendo em vista que a inicial não foi assinada por advogado;
- b) que o decreto legislativo não possui eficácia, pois não foi publicado;
- c) não pode ser responsabilizado das contas, tendo em vista que assumiu a chefia do Executivo por apenas dezenove dias.

Contra-razões (fls. 199-202).

Parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls. 206-209).

2. Com relação à ausência de capacidade postulatória, a questão não foi tratada pelo acórdão recorrido. Ausente o prequestionamento.

Em se tratando de impugnação ao registro de candidatura, pode o interessado, perante o juiz eleitoral, atuar sem a presença de advogado (REspe n^o 16.694/SP, rel. Maurício Corrêa, sessão de 19.9.2000).

Quanto à responsabilidade pelas mazelas, o acórdão impugnado acertou ao dizer que esta “é pessoal e decorre do mero exercício do cargo, ainda que por breve período, pois investido das funções de administrador público tinha o dever jurídico de agir e impedir a ocorrência das irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado” (fl. 181).

A questão que alude se as irregularidades ocorreram durante o mandato do substituído ou do substituto é matéria que foge à competência da Justiça eleitoral, devendo ser discutida nas vias próprias.

Observo que o recorrente não ajuizou ação desconstitutiva da decisão que rejeita a prestação de contas. Não se aplica a ressalva do art. 1º, I, *g*, da LC n^o 64/90.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL N^o 23.148/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais não conheceu, por intempestivo, de recurso interposto contra sentença do juiz eleitoral da 55ª Zona Eleitoral daquele estado que, acolhendo impugnação do Ministério Público, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Pedro José da Silva ao cargo de vereador do Município de Cabo Verde/MG, com fundamento em inelegibilidade por analfabetismo.

O candidato interpôs recurso especial, sustentando a tempestividade do apelo examinado pela instância *ad quem*. Alega que não teria sido intimado da sentença de primeiro grau, tendo, assim, seu direito de defesa cerceado.

Assevera que o juiz eleitoral não prolatou a sentença no prazo legal, não obstante o disposto no art. 47 da Res.-TSE n^o 21.608, causando, assim, a suspensão do feito.

Aduz, ainda, ofensa ao art. 234 do CPC, quando deixou de intimar o recorrente, ficando este “sem nenhuma informação a respeito depois da dita suspensão” (fl. 163).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 169-172).

Decido.

O Tribunal de origem assentou a intempestividade do recurso interposto contra a decisão de primeira instância, nos seguintes termos (fl. 125):

“(...)

É que, conforme se observa de detida análise dos autos, foi feita conclusão para sentença no dia 3.8.2004 (fl. 91), e entregue em cartório, publicada e registrada a mesma no dia 6.8.2004 (certidão de fl. 97), sendo certificado o trânsito em julgado da decisão à fl. 99.

Desta maneira, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n^o 64/90, caberia ao recorrente interpor o recurso até o dia 9.8.2004, ou seja, três dias após a publicação da sentença em cartório. Todavia, o recorrente somente interpôs o presente recurso no dia 12.8.2004, ou seja, seis dias após a publicação.

Ademais, consta nos autos certidão emitida pela escrivania eleitoral onde noticia que esta o cartório de plantão nos dias 7 e 8 de agosto em horário integral.
(...).

A esse respeito, assim se pronunciou a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 171):

“(…)

8. Da interpretação dos dispositivos legais transcritos extrai-se que, conclusos os autos em 3.8.2004 (fl. 91) ao juiz eleitoral, que proferiu a sentença em 6.8.2004, publicada na mesma data (fl. 97), o prazo recurso fluiu da publicação do *decisum* em cartório, não tendo relevo posterior intimação pessoal do recorrente, ante a existência de expressa disposição legal em sentido contrário.

9. Mostra-se, portanto, intempestivo o recurso eleitoral (fls. 105-108), interposto, em 12.8.2004, quando decorrido do tríduo legal.

(...).

Lembro que o art. 16 da Lei Complementar nº 64/90 expressamente estabelece que os prazos relativos aos processos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados.

Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.165/ES RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial eleitoral de Sinval Santana de Oliveira, pretendente à candidatura de vereador no Município de Atílio Vivacqua/ES. O recurso foi interposto por ambos os permissivos do art. 276 do Código Eleitoral. O Tribunal Regional concluiu que não basta a comprovação do candidato quanto às condições de elegibilidade. É indispensável a regular situação do partido respectivo no município.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina não-conhecimento.

É o relatório.

Decido.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, aprovado pelo seu ilustre vice-procurador-geral eleitoral, foi assim ementado:

Ementa: indeferimento de registro de candidatura. Partido político ao qual o candidato é filiado não possuía diretório regularmente constituído na circunscrição ao tempo de sua convenção. Reexame de prova. Parecer pelo não conhecimento do recurso especial. (Fl. 94.)

Não se aponta com clareza o dispositivo legal violado, nem se demonstrou o dissídio jurisprudencial, com o indispensável confronto analítico. É insuficiente a simples juntada de acórdãos destoantes.

Adoto os fundamentos do parecer da PGE e nego seguimento ao recurso, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.179/GO

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Katy Emrich e outros interpõem recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, ao negar provimento a recurso, manteve o indeferimento dos seus registros de candidatura no Município de Santa Helena de Goiás.

A Comissão Provisória Executiva Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) alterou a comissão provisória municipal do partido em Santa Helena de Goiás.

No dia 30.6.2004, foram realizadas duas convenções partidárias por comissões provisórias distintas: uma pela nova comissão provisória do partido e outra pela comissão provisória destituída.

O juiz de primeiro grau declarou nulas ambas as convenções, uma por ilegitimidade, decorrente de sua destituição, e a outra em virtude da inobservância das formalidades legais e estatutárias.

Inconformadas, as duas comissões recorreram ao TRE/GO, que considerou válida a convenção realizada pela nova comissão provisória, ao fundamento de ter sido designada por órgão superior do partido, asseverando a incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar a regularidade dos atos de formação de convenção e eventuais irregularidades, por se tratar de matéria *interna corporis*.

Daí a interposição do presente recurso especial pelos pré-candidatos da comissão provisória destituída, que, em razão da invalidade da convenção por ela realizada, tiveram os seus pedidos de registro de candidatura indeferidos.

Nas razões do recurso especial, alegam os recorrentes violação dos arts. 17, 1º e 5º, XXXV e LV da CF; 7º da Lei nº 9.504/97 e 6º da Res.-TSE nº 21.608/2004, c.c. os arts. 69, 87 e seguintes do estatuto do PTB, com os seguintes fundamentos:

- nulidade da intervenção na comissão provisória municipal, em face da incompetência da comissão provisória estadual do partido e da inobservância dos procedimentos estatutários;
- nulidade da convenção da nova comissão provisória, por sua incompetência para realização de convenção, e inobservância de requisitos estatutários;
- regularidade da convenção da comissão provisória destituída;
- possibilidade de a Justiça Eleitoral examinar matéria *interna corporis*, quando contrária ao estatuto do partido ou a lei. Aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 308-314.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial e, se conhecido, pelo seu desprovimento. O TRE/GO assentou (fls. 283-285):

“(…)

É certo e de meridiana clareza, que a Constituição Federal bem dispôs sobre o princípio da autonomia partidária, também presente na Lei Orgânica dos Partidos Políticos – Lei nº 9.096/95. Não obstante, assim que deflagrado o processo eleitoral, mister se faz salientar que a aludida autonomia não exclui a apreciação da matéria pelo Poder Judiciário, quando houver qualquer lesão ou ameaça a direito, nos precisos termos do que preceitua o texto constitucional, no art. 5º, inciso XXXV (precedente: Ac.-TRE/GO nº 1.083.322.000).

Contudo, no presente caso, os atos de constituição de comissão provisória não causaram qualquer violação a direito. Sendo assim, não se justifica a intervenção da

Justiça Eleitoral, sob pena de atentar-se contra a autonomia partidária, princípio consagrado constitucionalmente no art. 17, § 1º, da Carta Magna. Ademais, é entendimento assente na Justiça Eleitoral que questionamentos referentes a matéria *interna corporis* de partido político não são cabíveis em sede de autos de registro de candidatura.

Conclui-se, pois, que a Justiça Eleitoral não possui competência para cuidar da matéria apresentada nos autos, por ser de conteúdo interno do partido político interessado, incluindo a matéria relativa à correta adequação da decisão da comissão regional, bem cômodas eventuais irregularidades acerca da convenção da dirigida pela recorrente Sônia Maria Dias da Silva. In casu, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás deve contentar-se, apenas, em verificar se foram respeitados os procedimentos legais.

Tem-se que a alteração à Comissão Provisória Municipal do PTB de Santa Helena de Goiás foi realizada por órgão partidário de superior instância, bem como devidamente consignado nos anais da Justiça Eleitoral” (grifei).

Extrai-se do acórdão regional que o TRE/GO, em face da autonomia dos partidos políticos e da hierarquização dos órgãos partidários, considerou válidas a constituição da nova comissão provisória municipal e a convenção por ela realizada, asseverando a inexistência de violação à lei. Para afastar as conclusões do acórdão regional seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado na instância do recurso especial, a teor do disposto nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.272/SP

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Desincompatibilização. Diretor de Hospital Municipal. Reexame de prova. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. José Renato de Arruda ao cargo de vereador de Cerquilho/SP (fl. 2). O juiz eleitoral deferiu o registro de candidatura (fl. 93). O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 127). Irresignado, o Sr. Célio Marcolino interpôs este recurso especial (fl. 132). Afirma, em síntese, que o candidato é diretor da Santa Casa de Misericórdia do Município, não se havendo desincompatibilizado no prazo legal de seis meses. O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 145).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

A desincompatibilização para dirigentes de hospitais subvencionados por verbas públicas deve ser feita seis meses antes do pleito, segundo o art. 1º, II, *a*, 9, e *i*, da Lei Complementar nº 64/90, e a Resolução-TSE nº 19.491, de 28.3.96, relator Ministro Ilmar Galvão.

Cito precedente desta Corte:

Recurso especial. Registro de candidatura. Desincompatibilização. LC nº 64/90, art. 1º, inciso II, nº 9, c.c. inciso IV, letra *a*.

1. Diretor técnico de fundação hospitalar municipal deve se desincompatibilizar no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, sob pena de inelegibilidade (LC nº 64, art. 1º, inciso II, nº 9, c.c. inciso IV, letra *a*) (Acórdão nº 16.947, de 21.9.2000, rel. Min. Waldemar Zveiter).

O juiz eleitoral consignou na sentença:

(...)

No caso em questão, o candidato impugnado alega que, apesar de ter requerido o afastamento de suas funções com antecedência de três meses das eleições, conforme demonstra documento juntado a fl. 54, já não exercia de fato a função para a qual foi eleito no dia 27 de março de 2004.

O impugnante não demonstrou, no decorrer da instrução, que a desincompatibilização não ocorreu, no plano fático, com a antecedência de seis meses.

(...) (fl. 95-96).

O TRE confirmou:

(...) o requerido requereu formalmente seu afastamento nos três meses anteriores ao pleito e o documento de fl. 53 demonstra que não exerceu ele qualquer atividade no período anterior, a partir de sua posse (em março de 2004).

(...) (fl. 129).

Juízo diverso implica reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279). Colaciono precedente desta Corte: “Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Reexame de prova. Impossibilidade (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Apelo não conhecido” (Acórdão nº 22.066, de 31.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.314/RJ

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Recurso especial. Ausência de indicação de ofensa a dispositivo legal. Não-demonstração de ocorrência de dissídio jurisprudencial. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Vilma de Oliveira Lima Rainha solicitou registro de candidatura para o cargo de vereador (fl. 2).

O juiz eleitoral indeferiu o pedido, em virtude do descumprimento do disposto no art. 10 da Resolução-TSE nº 21.608⁵ (fl. 23).

⁵“Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no respectivo município, desde 3 de outubro de 2003, e estar com a filiação deferida pelo partido político na mesma data, desde que o estatuto não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).”

Interposto recurso perante o Tribunal Regional Eleitoral, este o desproveu em acórdão assim ementado:

Recurso eleitoral. Domicílio eleitoral. Conceito. Necessidade do elemento objetivo. Não-comprovação de efetivo vínculo patrimonial, social ou laborativo. Insuficiência da comprovação de vínculo meramente afetivo. Registro indeferido. Sentença mantida. Recurso desprovisto (fls. 26 e 76).

Contra essa decisão, a Sra. Vilma opôs embargos de declaração que, à unanimidade, não foram conhecidos (fls. 82 e 95).

Em seguida, houve a interposição de agravo regimental (fl. 99).

À fl. 103, a recorrente solicitou que a petição de agravo regimental, anteriormente protocolada, fosse recebida como recurso especial.

A PGE opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 111).

2. O Código Eleitoral estabelece as hipóteses de cabimento de recurso para este Tribunal, *verbis*:

Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...).

Na petição protocolada às fls. 99-100, que se pretende ver recebida como recurso especial, a recorrente não apontou violação à lei, tampouco demonstrou a ocorrência de dissídio jurisprudencial, requisitos de admissibilidade do recurso especial.

3. Assim, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6). Brasília, de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.317/RJ RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro de candidato. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Recurso provido.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de registro de candidatura do Sr. Nelson Costa Mello ao cargo de prefeito de Guapimirim/RJ.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro ao fundamento de que o candidato seria inelegível, nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que as contas do candidato relativas ao ano de 1993, período em que esteve no exercício da chefia do Executivo local, teriam sido rejeitadas por acórdão do TCU de 28.9.99. A decisão no recurso de reconsideração teria sido proferida em 29.5.2001.

O juiz eleitoral julgou procedente a impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 32) e indeferiu o pedido de registro por haver o candidato ajuizado a ação desconstitutiva das decisões que rejeitaram suas contas somente após a convenção do partido e apenas quatro dias antes da impugnação.

O Tribunal Regional Eleitoral, em 23.8.2004, manteve a sentença (fl. 98). Entendeu que a proposição da ação desconstitutiva foi uma manobra eleitoreira para afastar a incidência do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

O candidato opôs embargos de declaração (fl. 118), que foram providos em parte (fl. 124) apenas para esclarecer que incidia, na espécie, o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, e não o art. 1º, II, g, da mesma lei.

Irresignado, o candidato interpôs este recurso especial (fl. 136). Alega, em síntese, que sua inelegibilidade está afastada devido à ressalva da Súmula-TSE nº 1. Afirma que protocolizou a ação antes da impugnação do seu registro e que as irregularidades apontadas são sanáveis. Sustenta violação ao art. 1º, I, g⁶, da Lei Complementar nº 64/90, bem como afronta aos princípios da reserva de jurisdição, do juiz natural, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fl. 162).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

Ao contrário do decidido pelo regional, parece claro que deva ser aplicada a Súmula-TSE nº 1⁷ ao caso.

A impugnação somente foi proposta em 9.7.2004 (fl. 2). Portanto, a ação anulatória, ajuizada em 5.7.2004 (fl. 18), conforme a Súmula-TSE nº 1, possui o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura indeferido. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Recurso provido.

(...)

II – A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas (Acórdão nº 21.709, de 12.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins; grifos nossos).

Destaco trecho do voto do Ministro Peçanha Martins nesse precedente:

(...)

Ao recurso eleitoral interposto, foi dado parcial provimento, à consideração de que há indício de má-fé na propositura, apenas em 23.6.2004, da ação anulatória contra rejeição de contas (...)

(...)

No mérito, assiste razão às recorrentes.

A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de

⁶“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão”.

⁷“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)”

registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas.

No caso, como assentado no acórdão impugnado, a respectiva ação anulatória foi ajuizada em 23.6.2004 e a impugnação ao registro protocolada em 10.7.2004. (...).

Vale ressaltar que o TSE, ao apreciar questão de ordem no Recurso Especial nº 21.760, rejeitou a argüição incidente da constitucionalidade da cláusula de suspensão de inelegibilidade da alínea g, do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso especial (art. 36, § 7º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.319/SC

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina manteve sentença que não acolheu impugnação a registro de candidatura, em acórdão assim ementado:

“Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Dissolução de diretório municipal de partido político. Matéria de economia interna de agremiação. Illegitimidade de pessoa estranha a seus quadros para propor ação visando anular as deliberações internas. Desprovimento”.

No recurso especial alega-se:

- legitimidade *ad causam* e interesse de agir, porquanto é candidato;
- os recorridos não possuem condições de elegibilidade, uma vez que a filiação partidária e seus registros foram efetuados por diretório partidário inválido, porque sua constituição não observou os requisitos constitucionais, legais e estatutários;
- necessidade de apreciação da inelegibilidade pela instância ordinária.

Contra-razões às fls. 809-815.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso.

Decido.

Colho do parecer da PGE, que adoto como razões de decidir:

“O recorrente, por não ser filiado do PMDB, não possui legitimidade para, no âmbito interno do partido, impugnar as deliberações tomadas pelos seus órgãos. Conforme bem salientou o acórdão objurgado, quanto em tese legitimado para propor a ação de impugnação de mandato eletivo, não detém legitimidade para propor a anulação dos atos do Diretório Estadual do PMDB, que dissolveu o antigo diretório municipal de Presidente Castelo Branco, nem para propor a anulação dos atos da comissão provisória que o substituiu e do novo diretório que a sucedeu’.

Esse egrégio Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de assim decidir, *in verbis*:

‘Recurso especial. Registro de candidatura. Impugnação. Illegitimidade.

A argüição de irregularidade em convenção partidária, via impugnação, quando sujeita a análise da Justiça Eleitoral, há de partir do interior

da própria agremiação partidária e não de um candidato a cargo diferente, por outro partido.
Recurso não conhecido’. (Grifou-se.)

Destarte, embora legitimado para propor ação de impugnação de registro de candidatura, o recorrente não possui legitimidade para a incursão em assuntos *interna corporis* de outro partido.

(...)”.

No mesmo sentido o REspe nº 20.404, rel. Min. Sepúlveda Pertence e RO nº 562, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.

Isso posto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.335/SE

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ao negar provimento a apelo, manteve o indeferimento do registro de candidatura da recorrente.

Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente que suas contas foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado e que, contra a decisão, manifestou recurso de revisão, com efeito suspensivo, o qual foi posteriormente concedido pelo presidente daquela Casa – como se extrai da certidão de fl. 86.

Assevera que, ao conceder o presidente do Tribunal de Contas o efeito suspensivo ao recurso de revisão, está afastada a inelegibilidade nos termos da jurisprudência do TSE, fl. 83:

“(…)

Este colendo TSE, firmou posição sobre a questão abordada, estatuindo que, *o recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo pela Corte, a quem incumbe o seu julgamento*, consoante assevera o seguinte julgado, já transplantado pelo próprio MM. Juiz monocrático, na prolatada sentença de 1º grau combatida (...”).

Nas contra-razões, afirma a Procuradoria Regional Eleitoral que o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 visa retirar do certame aqueles que lesaram o erário público.

Sustenta que o recurso de revisão se restringiu a impugnar o valor glosado e a aplicação da multa, não se referindo quanto à parte do dispositivo da decisão do TCE.

Nas contra-razões, a Coligação Cedro para Todos afirma que não há nenhum documento que comprove o efeito suspensivo deferido pelo TCE.

Alega que “(...) o presente recurso especial, faz juntar, intempestivamente, *enganosa, fraudulenta e inverídica certidão, tentando desvirtuar os caminhos da verdade*”, fl. 96.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do apelo.

Assentou o acórdão ter a recorrente interposto recurso de revisão contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado, que tem apenas um parecer opinativo pela sua admissibilidade. Acrescentou a Corte que o recurso de revisão se restringiu a impugnar o valor glosado e a aplicação de multa, não se referindo à parte do dispositivo da decisão do TCE.

O art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 prescreve que estará inelegível aquele que tiver contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente.

No caso, não há dúvida que o TCE é o órgão competente. A recorrente, desde a contestação, vem afirmando que interpôs recurso de revisão junto ao TCE com pedido de efeito suspensivo, porém, até o julgamento do registro pelo TRE, tal pedido ainda não havia sido analisado pelo presidente da Corte de Contas.

Agora, juntou ao recurso especial certidão do TCE afirmando que foi concedido o efeito suspensivo ao recurso de revisão. A coligação recorrida, nas contra-razões, contestou a veracidade desse documento.

Determinei que fosse oficiado ao TCE para informar sobre o julgamento do recurso de revisão interposto contra o Acórdão nº 1.547, referente ao Processo-TC nº 1.281/2002. O diretor técnico do TCE, por determinação do presidente daquela Casa, em resposta, encaminhou o Ofício-DT nº 1.774/2004, de 20 de setembro de 2004, do qual transcrevo, fl. 118:

“Em atenção ao Ofício-TSE nº 5.637/SJ, de 19.9.2004, e por determinação do presidente deste Tribunal, vimos comunicar a Vossa Senhoria que o mesmo deferiu o recebimento do recurso de revisão interposto contra o Acórdão nº 1.547, referente ao Processo-TC nº 1.281/2002, concedendo-lhe efeito suspensivo em 2.9.2004”.

Como se verifica, ao recurso de revisão foi concedido efeito suspensivo, e, na linha da jurisprudência deste Tribunal – cujo precedente trago do parecer ministerial, RO nº 577, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 3.9.2002 – o “(...) recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo pela Corte, a quem incumbe seu julgamento”.

Demais, esta Corte na sessão de 18.9.2004, ao julgar o REspe nº 22.384/GO, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, assentou que não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação que se volta contra a decisão que rejeitou as contas.

Isto posto, na linha do precedente, e ressalvando meu ponto de vista quanto à aplicação do art. 557 do CPC, tendo em vista a exigüidade dos prazos em matéria eleitoral, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, para deferir o registro de candidatura de Noelia Melo Santos ao cargo de vice-prefeito do Município de Cedro de São João. Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.349/PR RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) negou provimento a recurso da Coligação Muito Mais Beltrão e Partido dos Trabalhadores, em acórdão assim ementado:

Ementa: Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Diretor de fundação municipal. Extinção da pessoa jurídica. Improviso. (Fl. 309.)

O recurso especial eleitoral sustenta afronta à Lei Complementar nº 64/90 (art. 1º, II, 9, c.c. IV, a) e dissídio jurisprudencial. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Com razão a Procuradoria-Geral Eleitoral:

No caso em tela, verificou-se que o cargo de diretor presidente da Fundação Municipal é inerente (nato) às funções de prefeito municipal, conforme previsão expressa de lei, havendo absoluta incongruência na exigência de desincompatibilização do referido cargo (...). (Fl. 340.)

Se o recorrido pode concorrer à reeleição sem se afastar do cargo de prefeito, logicamente não está sujeito ao afastamento do cargo acessório.

A divergência jurisprudencial não restou demonstrada à falta do indispensável cotejo analítico entre as hipótese, que não se evidenciam pelas próprias ementas.

Nego seguimento ao recurso, com fundamento no § 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se em sessão.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.366/PR**

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

DECISÃO: Registro de candidatura. Candidato escolhido em convenção realizada por comissão executiva municipal dissolvida. Legitimidade da intervenção reconhecida pelo TRE. Reexame de prova. Incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar controvérsia envolvendo órgãos partidários. 1. O Sr. Jair Carlos Teodoro requereu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador de Londrina/PR pelo PHS (fl. 2).

José Jair Antônio de Oliveira e Hélio Aparecido Batistella – pré-candidatos escolhidos em convenção realizada pela Comissão Executiva Municipal do PHS – impugnaram o pedido de registro. Alegaram que o nome do Sr. Jair fora aprovado em convenção realizada por comissão intervencionista. Aduziram que a comissão executiva regional, em 21.6.2004, decretou, injustificadamente, intervenção na Comissão Executiva Municipal do PHS em Londrina/PR, alegando descumprimento das normas estatutárias.

O juiz eleitoral deferiu o registro (fl. 82).

O TRE desproveu o recurso interposto pelos Srs. José Jair e Hélio Batistella (fl. 120).

Irresignados, os Srs. José Jair Antônio de Oliveira e Hélio Aparecido Batistella interpuseram recurso especial (fl. 127). Sustentam que “a Comissão Executiva Municipal do PHS não descumpriu qualquer deliberação da convenção nacional do partido, não tendo violado o art. 7º da Lei 9.096/95.” (Fl. 131.)

Alegam ser desarrazoada a intervenção realizada pela comissão executiva estadual.

Requerem seja dado provimento ao recurso “para o fim de cassar o r. acórdão, no sentido de ser anulado o ato da comissão executiva estadual que dissolveu a Comissão Municipal do PHS, mantendo-se como válida apenas a convenção da comissão executiva municipal, e portanto deferindo o registro de seus candidatos, com o indeferimento do registro da candidatura do recorrido Jair Carlos Teodoro” (fl. 143).

O Sr. Divaldo de Andrade requereu sua admissão ao feito como terceiro interessado, uma vez que é candidato pelo PMN, que teria firmado coligação com o PHS em convenção levada a efeito pela comissão executiva municipal. Reprisa os argumentos expendidos no recurso especial de fl. 127.

O Ministério P^úblico Eleitoral é pelo não-conhecimento dos recursos.

2. Preliminarmente, considero intempestivo o recurso interposto pelo Sr. Divaldo. A decisão foi publicada na sessão de 31.8.2004 e o recurso somente foi protocolado em 4.9.2004. Passo à análise do recurso dos Srs. José Jair Antônio de Oliveira e Hélio Aparecido Batistella.

Os recorrentes buscam demonstrar ilegitimidade do ato interventivo.

O TRE, no entanto, examinou a prova e concluiu pela sua legitimidade.

Conclusão diversa implica o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidente na espécie a Súmula-STF nº 279.

De outra sorte, o Tribunal Regional decidiu com acerto, uma vez que falece competência à Justiça Eleitoral para apreciar controvérsia envolvendo órgãos partidários. Incumbe à Justiça Comum fazê-lo. Não há notícia nos autos de que tenha havido impugnação desse ato perante a Justiça Comum.

Nesse sentido, o Acórdão nº 16.829, de 24.4.2001, relator Ministro Nelson Jobim.

Ressalto, outrossim, trecho do voto do Ministro Waldemar Zveiter por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 16.815, de 28.9.2000, *verbis*:

não havendo possibilidade jurídica para o registro de duas chapas de candidatos formalizadas pelo mesmo partido, aquela sobre a qual não pesa restrição recursal de qualquer natureza há de prevalecer, em virtude do efeito da coisa julgada.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 23.373/PR; 23.375/PR; 23.377/PR a 23.379/PR; 23.394/PR e 23.395/PR, rel. Min. Gilmar Mendes.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.407/RN RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro de candidato. Desincompatibilização. Servidor público. Reexame de prova. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. Jerryvaldo Luiz de Almeida Figueiredo ao cargo de vice-prefeito de Afonso Bezerra/RN (fl. 2).

O juiz eleitoral indeferiu o registro do candidato ante a ausência de desincompatibilização de seu cargo público (fl. 148).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 208).

O candidato e a Coligação A Favor de Todos interpuseram este recurso especial (fl. 214). Requerem o recebimento do recurso como ordinário para que possam ser analisadas as provas. Alegam ilegitimidade do recorrido. Sustentam intempestividade da notícia de inelegibilidade apresentada perante o juízo *a quo*. afirmam que a desincompatibilização ocorreu de fato, o que é suficiente para afastar a inelegibilidade, conforme a jurisprudência mais recente do TSE. Argumentam, por fim, que é ônus do impugnante provar o não-afastamento

do candidato no prazo legal. Citam jurisprudência desta Corte. O Ministério P^úblico opina pelo desprovimento do recurso (fl. 273).

2. O recurso é tempestivo e deve ser recebido como especial, e não como ordinário, pois se trata de eleições municipais. O recorrido está em pleno exercício de seus direitos políticos, como consta da certidão de fl. 92, não havendo se falar em ilegitimidade para apresentar a notícia de inelegibilidade prevista no art. 39 da Resolução-TSE nº 21.608.

A notícia de inelegibilidade encontra-se tempestiva, pois foi protocolizada em 12.7.2004 (fl. 18), no quinto dia após a publicação do edital dos pedidos de registro, que ocorreu em 7.7.2004 (fl. 16). Portanto, dentro do prazo disposto nos arts. 38 e 39 da Resolução-TSE nº 21.608.

A alegação de que cabe ao impugnante provar a falta de desincompatibilização do candidato é incabível, pois não houve impugnação, mas tão-somente notícia de inelegibilidade, em que não há relação jurídica.

Diz o TRE:

Conforme se apurou durante a instrução do feito, o recorrente exerce cargo de veterinário junto à Prefeitura Municipal de Afonso Bezerra/RN (fls. 50-51) (...). À fl. 94, o secretário de administração daquele município certificou que o recorrente não apresentou pedido de desincompatibilização, não tendo se afastado oficialmente do cargo público por ele exercido.

Embora o recorrente afirme haver deixado de exercer o cargo no plano fático, as provas nos autos demonstram que esse afastamento não ocorreu (...) (fls. 210-211).

Juízo diverso implica reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279). Colaciono precedente desta Corte:

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Reexame de prova. Impossibilidade (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Apelo não conhecido (Acórdão nº 22.066, de 31.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.419/MT RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Compromisso com Rondonópolis contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT), que deferiu pedido de registro de candidatura de Hélio Francisco da Luz, ao cargo de vereador do Município de Rondonópolis, em razão da desnecessidade de afastar-se da presidência da União Rondonopolitana de Associação de Moradores de Bairro (Uramb).

Alega violação aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 1º, II, g, da LC nº 64/90 e divergência jurisprudencial.

Sustenta ser a Uramb uma entidade representativa de classe, que recebe contribuição do poder público, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para indeferir o pedido de registro de candidatura (fls. 102-110). Contra-razões do recorrido às fls. 133-138.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 143-144).

É o relatório.

Decido.

Assim, concluiu o acórdão regional:

Não obstante constar dos autos que o município repassou uma importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais) à associação presidida pelo recorrido (...), o que ocorreu é que de ato houve apenas um pagamento pelos serviços prestados pela associação durante o ano de 2003, isto em decorrência da realização de um curso de Informática direcionado a servidores efetivos da rede municipal de ensino.

Pelo documento de fl. 53 (...), o recorrido demonstra que durante o ano de 2003 realizou “diversos cursos de Informática e outros”, alcançando uma importância de R\$31.372,30 somente nessa rubrica, assim como realizou outras atividades recebendo outras importâncias que dão suporte financeiro, de modo que não é mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público (...)

Não havendo, portanto, no estatuto qualquer dispositivo que possa revelar que a Associação está obrigada a prestar serviços de modo subordinativo ao poder público, (...) (fls. 95-96).

Entendeu o TRE/MT, após análise dos documentos juntados aos autos, que a Uramb não é mantida total ou parcialmente por contribuições impostas pelo poder público, ficando demonstrada sua independência financeira e administrativa. Daí a desnecessidade do afastamento do recorrido no prazo previsto no art. 1º, II, g, da LC nº 64/90. Reformar a decisão implica no reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. Incidência dos enunciados nºs 7⁸ e 279⁹ das súmulas do STJ e STF, respectivamente.

Ademais, a divergência não restou demonstrada. Não se cuidou, no especial, da realização do necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a conformidade das molduras fático-jurídicas das hipóteses. Na situação posta, as similitudes não se evidenciam, nas próprias ementas.

Não restou demonstrada as alegadas violações aos 5º, II, da Constituição Federal e 1º, II, g, da LC nº 64/90.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.429/MA RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Desincompatibilização. Servidor público. Informação e prova da condição de aposentado apresentadas somente após o julgamento do feito pelo TRE, em sede de recurso especial. Impossibilidade de análise pelo TSE. Súmula-TSE nº 3. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. Francisco Soares Neto ao cargo de vereador de Axixá/MA (fl. 3).

O juiz eleitoral deferiu o registro de candidatura (fl. 13).

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença ante a falta de comprovação de sua desincompatibilização (fl. 36). O candidato interpôs este recurso especial (fl. 40). Afirma que é funcionário público estadual aposentado, não necessitando, portanto, de desincompatibilização.

Juntou comprovante de sua aposentadoria às fls. 44-45.

O Ministério Pùblico opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 61).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, o recurso merece conhecimento.

O candidato apenas informou ser aposentado quando interpôs este recurso especial. Em nenhum outro momento, logrou comunicar nem comprovar essa condição.

Portanto, o TRE, ao julgar o feito, não tinha conhecimento de que o candidato era aposentado.

Em recente julgado desta Corte, ficou assentado que “incide o óbice da Súmula-STF nº 282¹⁰ quando o tema não foi objeto de debate e decisão prévios pela Corte de origem” (Acórdão nº 22.150, de 31.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

O precedente aplica-se ao caso dos autos.

Dispõe também a Súmula-TSE nº 3:

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

Assim, somente caberia a apresentação de documento novo com o recurso ordinário perante o TRE, não em sede de recurso especial.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.449/PI

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Francisco da Silva Soares interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que, ao negar provimento a recurso, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Teresina.

O TRE/PI, em face da decisão no Processo-TRE/PI nº 861 (REspe-TSE nº 21.844), no qual se “(...) indeferiu a inclusão do Partido Liberal na coligação majoritária Teresina É de Todos, formada pelos partidos PT, PTdoB, PCB, PMN, PSL e PAN, e na coligação proporcional composta pelos partidos PAM, PSL e PMN (...)", assentou que “(...) improcede também o pedido de registro de candidato, filiado ao Partido Liberal (PL), ao cargo de vereador pela Coligação Teresina É de Todos, composta pelos partidos PT, PTdoB, PCB, PMN, PSL e PAN, (...)" (fl. 76).

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente:

– a presença do prequestionamento de todas as matérias trazidas no recurso;

⁸Súmula-STJ

7 – “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

⁹Súmula-STF

279 – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

¹⁰“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

- a incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar o conteúdo de ata convencional partidária, alegando, nesse ponto, divergência jurisprudencial;
 - a existência de “(...) decisão advinda da *Justiça Estadual*, juntada às fls. 238-246, na qual foi deferida a tutela antecipada reconhecendo como ‘legítimos os atos praticados pela Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal’” (fl. 107);
 - a impossibilidade de uma prova ser afastada do processo por presunção, sob pena de violação dos incisos LIV e LVII do art. 5º da Constituição Federal.
- Contra-razões às fls. 116-130.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 135-141).

A validade dos atos partidários é objeto do REspe nº 21.844, de minha relatoria, julgado pela Corte em 19.9.2004. Naquele processo foi mantido o acórdão regional, que julgou inválida a ata da convenção.

Logo, não estão preenchidos os requisitos para o deferimento do registro, pois, como assentado pela Corte Regional, o recorrente foi escolhido em convenção considerada não válida.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.467/PA RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Unidos por Água Azul contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) que manteve sentença de 1º grau. Por esta, foi julgada improcedente impugnação e deferido o pedido de registro de candidatura de Renan Lopes Souto ao cargo de prefeito do Município Água Azul do Norte.

O acórdão regional está assim ementado:

Recurso eleitoral ordinário. Deferimento de registro de candidatura. Decisão *a quo* que considera elegível candidato. Propositação de ação desconstitutiva de ato jurídico. Suspensão de inelegibilidade. Recurso improvido.

Tendo o candidato ajuizado em tempo oportuno a competente ação desconstitutiva de ato jurídico, suspende-se a inelegibilidade decorrente da desaprovação de contas. (Fl. 200.)

Alega que a Corte Regional violou o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Sustenta que a decisão atacada excepcionou “(...) em favor do recorrido a condição de elegibilidade ali prevista, compreendida na expressão ‘salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário (...)’” (fl. 209).

Argumenta que a ação proposta contra o Tribunal de Contas do Estado é nula de pleno direito, “(...) uma vez que a citação deveria ser em desfavor do Estado do Pará e não contra o TCE” (fl. 209).

Pede o conhecimento e provimento do recurso especial para, reformando a decisão do TRE/PA, indeferir o pedido de registro de Renan Lopes Souto.

Contra-razões às fls. 214-224.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo conhecimento do recurso especial e seu provimento (fls. 229-231).

É o relatório.

Decido.

Está no acórdão regional:

Da análise das alegações dos recorrentes e das provas constantes nos autos, constata-se que a decisão de primeiro grau merece ser mantida diante do que preceitua a Súmula nº 1 do c. TSE, posto que antes da impugnação, ocorrida em 12.7.2004 (fl. 20), o recorrido já havia ajuizado a competente ação para desconstituição dos atos jurídicos, fato ocorrido em 19.1.2004 (fl. 129). (Fl. 202.)

Esta Corte assentou:

Registro de candidato. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1.

Suspende-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, quando ajuizada ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas antes da impugnação do pedido de registro.

Recurso a que se dá provimento.

(Acórdão nº 23.722/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 21.9.2004.)

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura.

Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1.

Recurso provido.

A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas.

(REspe nº 21.760/GO, de 16.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão.)

Julgou o TRE/PA conforme orientação desta Corte.

Não assiste razão ao recorrente, quanto à violação apontada. A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.468/AL RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por José Roberto Rodrigues da Silva contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL), o qual manteve sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de vereador do Município de Piaçabuçu/AL, em razão de ausência de desincompatibilização de cargo público. Sustenta que:

2.2. É evidente que a vontade da lei, ao exigir o afastamento do servidor-candidato, é evitar o uso da sua atividade funcional como elemento catalisador de votos, em detrimento dos demais candidatos, o que fulminaria de morte o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei. Isto não se aplica, porém, ao caso do recorrente, que é servidor público lotado em *Penedo* e candidato a vereador em *Piaçabuçu*, e não teria como usar o cargo que ocupa para pôr em desigualdade o pleito. (Fl. 56.)

Aponta divergência jurisprudencial com o REspe nº 11.869/MG, rel. Min. Torquato Jardim.

Contra-razões às fls. 61-66.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 70-72).

É o relatório.

Decido.

Recolho do acórdão regional:

No caso em análise, incontroverso o fato de o servidor público ser lotado em Penedo, onde fica sediada a vara trabalhista. Contudo, a jurisdição daquela não se limita a cidade de Penedo, ao revés, sua jurisdição é abrangente e alcança, inclusive, Piaçabaçu (...).

Assim, irrefutável o fato de o recorrente ocupar cargo cujas atribuições são desempenhadas também no município onde pretende disputar as eleições, objetivando a edilidade, sendo incontestado, portanto, a possibilidade, em tese, de valer-se das atribuições públicas em proveito de sua candidatura, *maculando, assim, a lisura eleitoral, e ferindo a igualdade do pleito.*

Como se sabe, cabe ao oficial de justiça realizar intimações, citações (notificações), penhoras, etc., determinadas pelo magistrado.

Grifei. (Fl. 50.)

No mesmo sentido, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 71).

A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. No precedente citado, REsp nº 11.869/MG, a decisão regional restou reformada por esta Corte, por ter se fundado exclusivamente no critério geográfico da jurisdição administrativa da repartição pública, enquanto que, no caso versado nos autos, o TRE/AL, além da jurisdição, levou em consideração a possibilidade de mácula à lisura e igualdade do pleito, em razão do cargo exercido.

Como bem observou o acórdão regional, o afastamento é imperativo, principalmente, como no caso, em que pode haver influência na legitimidade das eleições e na normalidade do pleito.

Esta Corte já firmou que os dispositivos da Lei Complementar nº 64/90 devem ser aplicados em observância ao disposto no art. 14, § 9º, da CF (REsp nº 22.642/GO).

Na Resolução-TSE nº 18.019, rel. Min. Sepúlveda Pertence, estabeleceu:

(...)

I, a – Aplica-se às eleições municipais a inelegibilidade da alínea I, do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/90, desde que vinculado o servidor candidato a repartição, fundação pública ou empresa que opere no território do município.

(...).

Tendo o regional examinado o caso concreto, afirmado que a circunscrição do servidor abrange o município no qual disputará a eleição e que o exercício do cargo pode afetar a normalidade do pleito, a reforma da decisão, da forma posta, implicaria em reexame do conjunto probatório, vedado na via do especial.

A esses fundamentos, acolho o parecer ministerial e nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu o registro de candidatura de José Roberto Rodrigues da Silva, ao cargo de vereador do Município de Piaçabaçu/AL, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.474/PA

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Faustino Santos da Silva ao cargo de vereador pelo Município de São Félix do Xingu, em acórdão assim ementado (fls. 55-57):

“Recurso eleitoral. Ordinário. Registro de candidatura. Desincompatibilização.

Comprovado que o recorrente não se desincompatibilizou no prazo legal, há que ser improvido o recurso, para manter a decisão guerreada”.

No recurso especial, alega-se que a Corte Regional violou o art. 1º, I, da Lei nº 8.906/94, bem como divergiu de julgados desta Corte e de decisão do próprio TRE/PA (fls. 61-65). Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 88-89).

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

Do acórdão regional, destaco:

“(…)

Argumenta o recorrente que os recursos advindos do ajuste do convênio realizado não chegaram a ser liberados, daí não ter se afastado do cargo.

Compulsando os autos verifica-se que o recorrente não se desincompatibilizou da função que exercia na entidade desportiva dentro do prazo exigido por lei, ou seja, 6 (seis) meses, não atendendo, portanto o preceituado no art. 28, inciso VIII, da Resolução nº 21.608/2004.

(...)”.

O acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela necessidade de desincompatibilização do candidato. E infirmar esse entendimento demandaria revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Quanto à alegação de violação ao art. 1º, I, da Lei nº 8.906/94, faltou o indispensável prequestionamento, o que faz incidir a Súmula-STF nº 282.

O dissídio jurisprudencial não restou configurado, porque ausente o indispensável cotejo analítico dos julgados tidos como conflitantes (Ac. nº 21.133, de 1.7.2003, rel. Min. Barros Monteiro).

Ademais, a alínea i do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90 menciona apenas a existência de contrato celebrado com órgão do poder público, independentemente, de repasse dos respectivos recursos financeiros.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.495/ES

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

João Cardoso de Araújo interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que, ao negar provimento a recurso, manteve o indeferimento

do seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Cariacica.

Nas razões do recurso especial, afirma o recorrente que ter direito constitucional à candidatura, uma vez que foi escolhido em convenção, conforme comprovado nos autos. Sustenta, às fls. 105-106:

“(...)

Verso o presente feito sobre impugnação de registro de candidatura fundado na suposta ilegitimidade da convenção partidária que escolheu o recorrente candidato a vereador pelo PCdoB, ao pleito de 2004. Consta dos autos apensos supra, fotocópia da ata da convenção partidária autentica e também, ata digitada, conforme prevê a resolução do TSE de nº 21.608/2004, foram também, retificadas a unanimidade dos convencionais em número de 106, todos os atos praticado pela Comissão Provisória Municipal do PCdoB, que realizou a convenção.

Vale lembrar que, consta dos autos supra certidão certificando que o horário de protocolização do requerimento de registro de candidato se deu no expediente de funcionamento normal do cartório eleitoral da 34ª Zona, (19h), sendo que o protocolizador estava adiantado em uma hora.

É bem verdade que em primeira e em segunda instância foi negado ao ora recorrente o seu registro de candidatura, a despeito das provas exuberantes (documental), que constam nos autos apensos supra”.

Aduz que “(...) a questão de legitimidade da convenção partidária, não se trata de matéria a ser discutida em âmbito judicial eleitoral, por se tratar de matéria inteiramente absolvido no âmbito de partido, ou seja, *interna corporis*. (Fl. 107.)

Argui afronta ao princípio do devido processo legal, em face da ausência de citação ou intimação na forma do art. 285 do CP.

Contra-razões às fls. 117-121.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 128-129).

Nos termos do art. 40 da Res.-TSE nº 21.608, a notificação do impugnado poderá ser realizada “(...) via fax, correio eletrônico ou telegrama (...)”.

O acórdão regional assevera a existência de notificação do recorrente, no prazo e forma legais.

Assim, afasto a preliminar de ausência de citação, alegada de forma genérica pelo recorrente.

No mérito, o TRE/ES assentou (fl. 93):

“(...)

Continuando a mencionar as diversas irregularidades encontradas no requerimento de registro de candidatura do recorrente, também, não atentou o mesmo, para as exigências previstas no art. 26, inciso I, daquela mesma resolução, ou seja, em que pese estar filiado ao PCdoB, o mesmo não juntou, ao seu pedido de registro, cópia válida da ata de convenção do partido, devidamente autenticada pelo cartório eleitoral e acompanhada de seu texto digitado ou datilografado, que deliberou sobre a escolha de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.

O recorrente tentando demonstrar de todas as formas que a convenção realizada pelo Partido Comunista Brasileiro houve por bem lhe escolher como candidato a Vereador, simplesmente, juntou aos autos cópia da ata

realizada no dia 20.6.2004, o que não é suficiente para que o seu registro de candidatura seja deferido, pois ele contrariou, também, as normas insculpidas no art. 11, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e art. 94, § 1º, inciso I, do Código Eleitoral”.

Matéria interna dos partidos políticos foge, em princípio, à competência da Justiça Eleitoral. As agremiações têm natureza jurídica de direito privado e gozam de autonomia para sua organização (Constituição Federal/88 e Lei nº 9.096/95). Contudo, esta Corte já se manifestou em diversos julgados no sentido de que, quando a matéria não for puramente *interna corporis* – projetando seus efeitos sobre o processo eleitoral, diante de descumprimento expresso de norma legal ou estatutária aferido de plano – cabe à Justiça Eleitoral apreciar o ato.

A escolha do candidato em convenção é requisito para o registro de candidatura, de forma que não pode ser considerada, ao contrário do alegado pelo recorrente, matéria de interesse exclusivo do partido.

Além disso, para afastar as conclusões do acórdão regional, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na instância do recurso especial, a teor do disposto nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.496/ES

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

O juiz da 26ª Zona Eleitoral indeferiu o registro de candidatura de Doriedson Caetano Ferreira ao cargo de vereador em Serra/ES, tendo em vista que ele teve suas filiações partidárias canceladas pelo juízo da 53ª Zona Eleitoral, por duplicidade de filiação.

Interposto recurso, o TRE negou-lhe provimento.

Neste recurso especial, alega o recorrente a violação dos arts. 19, § 2º, e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, bem como a divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e julgados desta Corte.

Aduz a existência de nulidade, por inobservância do prazo mínimo de 24 horas entre a publicação da pauta e o julgamento pelo TRE. Além disso, sustenta que a duplicidade de filiação teria sido reconhecida sem que lhe tivesse sido assegurado o contraditório e a ampla defesa.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 127-132).

O prazo para o TRE julgar, previsto no art. 50, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.608, é de 3 dias, independentemente de publicação de pauta.

O caso em que se exige a publicação de pauta, se não cumprido o prazo pelo magistrado, é expressamente previsto na Res.-TSE nº 21.757, art. 19, § 6º, e diz respeito tão-somente aos processos de direito de resposta.

Assim, não havendo previsão na lei e nem na Res.-TSE nº 21.608 para a publicação de pauta se não cumprido o prazo de três dias, tenho como regular o processo de registro concluso ao relator em 21.8.2004 e levado em mesa para julgamento no dia 3.9.2004.

Registro que não cabe, aqui, a aplicação de norma regimental de TRE, tendo esta Corte já assentado que, aos processos de registro de candidatura, aplicam-se os procedimentos da

LC nº 64/90, entre eles o julgamento dos recursos sem inclusão em pauta e a publicação dos acórdãos em sessão. Nesse sentido: REspe nº 20.273/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 23.9.2002; MS nº 2.941/MG, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 5.12.2000.

Por fim, tenho que o contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao recorrente perante o juízo da 53ª Zona Eleitoral, por ocasião do julgamento do processo que resultou no cancelamento de suas filiações partidárias.

Isto posto, estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.551/SP
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Crescendo Junto com Você contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que manteve o deferimento do pedido de registro de candidatura de Frank de Mello, requerido pela Coligação PSDC/PTdoB, ao cargo de vereador do Município de Mauá.

No recurso especial, a recorrente narra que “em editais publicados no cartório eleitoral da 217ª Zona Eleitoral, no dia 8 de junho de 2004, houve notícia do pedido de registro de coligação majoritária Mauá Melhor e de coligação para as eleições proporcionais PSDC/PTdoB, ambas compostas por diversos partidos, entre os quais o Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB)”, fl. 123.

Diz que a convenção do PTdoB a ser considerada válida é a do dia 13 de junho de 2004.

Esclarece que “a convenção do PTdoB ocorreu no dia 13 de julho de 2004, ocorreu com a presença dos convencionais aptos a participar e deliberar e seguiu as orientações estatutárias da agremiação”, fl. 123.

Além disso, afirma que foi deliberado nessa convenção que a definição do número de candidatos aos cargos proporcionais do partido seria feita em reunião da Comissão Executiva Provisória do PTdoB, realizada no dia 29 de junho. Acrescenta que, com autorização da convenção do PTdoB, a comissão provisória municipal se reuniu e deliberou sobre a definição da chapa de vereadores que seria composta dos seguintes nomes: Alair Barbosa dos Santos; Aparecida Camargo Rossi; Edvaldo Vieira dos Santos Filho; Eliana de Matos; Hélio Jerônimo da Silva; Lindalva Pereira do Nascimento; Pedro de Souza; Reginaldo Durso Marinho; Sílvia Lúcia Ramalho Silva; Arioci Xavier da Silva; Wilson Bispo do Nascimento e João Honorato da Silva.

Assevera que dessa relação não consta o nome do Senhor Frank de Mello, ora recorrido.

Reitera que são aqueles os candidatos aptos a concorrer, devendo prevalecer os pedidos de registro formulados pela Coligação Junto com Você com a participação do PTdoB, respeitando as decisões da convenção de 13.7.2004.

Requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão do TRE/SP, bem como deferidos os pedidos de registro de candidatura formulados por ela.

Após contra-razões, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do apelo.

O recurso não merece prosperar. No caso, a recorrente não cuidou de demonstrar o cabimento do recurso especial em uma das hipóteses do art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

Esta Corte já assentou que:

“Recurso especial. Cabimento. Ônus do recorrente. Cabe o recurso para o TSE quando a decisão do TRE for proferida ‘contra expressa disposição de lei’ (Código Eleitoral, art. 276, I, a). Mas cabe ao recorrente indicar o texto de lei que tem por afrontado. À mingua de tal procedimento, o recurso se apresenta sem fundamentação (Súmula-STF nº 284).

(....)” (REspe nº 12.854/MT, de 21.8.96, rel. Min. Nilson Naves.)

No mesmo sentido, o RO nº 653/MG, rel. Min. Fernando Neves, publicado na sessão de 17.9.2002.

Demais disso, exsurge das razões recursais a pretensão ao reexame de fatos, inviável em recurso especial.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.563/RN
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Trata-se de recurso especial interposto por Josivânia Oliveira de Medeiros contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que, ao negar provimento a recurso, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura.

Recurso especial às fls. 97-102.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

Verifica-se que o acórdão impugnado foi publicado na sessão do dia 30.8.2004 (fl. 95), tendo o recurso especial sido protocolado no dia 6.9.2004 (fl. 97), quando já decorrido o prazo recursal previsto no art. 51, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608. Isto posto, nego seguimento ao recurso, em face de sua intempestividade (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais nºs 23.976/RN; 24.034/RJ; 24.074/GO; 21.192/BA e 24.219/MA, rel. Min. Peçanha Martins.*

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.572/RN
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
DECISÃO: Vistos.**

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte manteve indeferimento de registro de candidatura, sobre o fundamento de nulidade da convenção partidária realizada por diretório municipal inexistente, em acórdão assim entendido (fl. 107):

“Recurso especial. Indeferimento de registro de candidatura. Candidato escolhido em convenção partidária convocada por diretório municipal inexistente perante o diretório regional e a Justiça Eleitoral. Conhecimento e improviso.

Não merece prosperar pedido de registro de candidato escolhido em convenção convocada por órgão partidário inexistente perante o diretório regional e a Justiça Eleitoral.

Conhecimento e improviso”.

No recurso especial alega-se a regularidade da constituição do diretório municipal e da convenção realizada, sustentando-se: a) o Diretório Municipal do PL encontra-se devidamente registrado em cartório eleitoral, tendo sido constituído na forma do estatuto, não se exigindo a comunicação ao TRE (Ac. nº 13.060, rel. Min. Eduardo Ribeiro; Ac. nº 21.798, rel. Min. Peçanha Martins); b) nos termos do estatuto do partido, a existência do diretório municipal extingue a comissão provisória; c) a convenção do diretório municipal, que escolheu os candidatos ao pleito majoritário, foi realizada de acordo com o estatuto do partido; Contra-razões às fls. 132-135.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 139-146).

Decido.

Colho do parecer da PGE, que adoto como razões de decidir:

“(...)

Na realidade, considerando-se que os estatutos partidários emanam de produção autônoma das respectivas agremiações, tratar-se-á de matéria *interna corporis* debate que venha a pautar a validade das convenções partidárias apenas com base em normas intrapartidárias. Suscitada a desobediência dessas normas internas ou dissidência entre seus órgãos, competente será a Justiça Comum.

De outra parte, caso a regularidade das convenções partidárias envolva alegada infringência à específica legislação eleitoral e, além disso, diga respeito ao processo eleitoral, há que se reconhecer a competência da Justiça Eleitoral.

Desta forma, preserva-se a competência da Justiça Especializada, ativando-se a competência residual da Justiça Comum quando em debate temas em si alheios ao processo eleitoral, contidos no universo peculiar dos partidos políticos.

Confirmado a competência da Justiça Comum em discussões intrapartidárias, ainda que em época eleitoral, confira-se a mais recente jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral:

‘Recurso especial. Registro de candidatura. Hipótese na qual o TRE anulou intervenção no diretório municipal e indeferiu o registro do candidato escolhido pela comissão provisória.

É pacífica a incompetência da Justiça Eleitoral para dirimir controvérsia que envolva órgãos de partido político.

A competência é da Justiça Comum (REspe nº 13.212, Galvão; REspe nº 13.456, Alckmin).

Recurso prejudicado’.

(REspe nº 16.829/GO, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 21.8.2001.)

‘Direito Eleitoral. Recurso ordinário recebido como especial. Fungibilidade. Candidatura. Registro. Nome. Ausência de indicação na ata da convenção. Não demonstrada a violação a dispositivo legal. Provas. Reexame. Impossibilidade. Desprovimento.

I – A Justiça Eleitoral não é competente para, em sede de pedido de registro de candidatura, apreciar conteúdo de ata convencional partidária.

II – Não sendo hipótese de cabimento de recurso ordinário, recebe-se o apelo na espécie, por suas peculiaridades, como recurso especial, exigindo-se, no entanto, que atenda a todas as formalidades próprias.

III – O recurso especial não é o meio adequado para discussão de matéria fático-probatória’.

(RO nº 537/AL, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado em 3.9.2002.)

Fixadas estas premissas, observa-se no caso concreto a existência de dissidência entre órgãos partidários, quais sejam o diretório municipal e a comissão provisória, cada qual buscando a prevalência da convenção que patrocinaram.

Trata-se, portanto, à vista das razões acima expendidas, de caso que escapa à apreciação da Justiça Eleitoral.

De todo modo, nota-se que as alegações da recorrente, vinculadas ao tema da regularidade de atos de convenção partidária frente a variados vícios, radicam em fatos e nas respectivas provas produzidas. Alterar quaisquer premissas fáticas deste caso a fim de inverter a orientação do aresto recorrido implicaria o reexame da matéria de prova, sabidamente vedado pelos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

(...”).

Isso posto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 23.566/RN; 23.569/RN; 23.575/RN e 23.576/RN, rel. Min. Carlos Velloso.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.604/AM

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Bruno Luís Litaiff Ramalho interpõe recurso especial eleitoral, com amparo na alínea *a* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, contra acórdão do TRE/AM, que, provendo recurso inominado, deferiu o registro da candidatura de Francisco Costa dos Santos ao cargo de vereador do Município de Carauari/AM.

O acórdão reconheceu que a permanência do nome do recorrido na relação partidária ocorreu por equívoco.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral, por seu ilustre vice-procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos, pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu douto parecer (fls. 156-159).

Para que se conclua pela existência de dupla filiação partidária, no caso, há necessidade de revolvimento da prova, inviável nesta instância (súmulas nºs 7, STJ, e 279, STF).

Com fundamento no § 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso, mantendo o deferimento de registro da candidatura de Francisco Costa dos Santos.

Publique-se em sessão.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.607/AM

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Prefeito. Renúncia. Reeleição. Desnecessária a desincompatibilização. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação ao pedido de registro ajuizada por Haroldo Bruno Campos dos Santos contra Manoel Adail Amaral Pinheiro, candidato ao cargo de prefeito (fl. 2). O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro (fl. 16).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença. O acórdão restou assim ementado: “Pedido de registro de candidatura. Deferimento pelo juízo de primeiro grau. Arguição de irregularidades pelo recorrente. Diligências previstas em lei. Recurso conhecido e improvido” (fl. 56). Irresignado, o candidato interpôs este recurso especial (fl. 70). Alega que a decisão do regional negou validade aos arts. 23, § 3º, e 28, VIII, da Res.-TSE nº 21.608, de 2004, e ao art. 14, § 5º, da CF, pois o candidato não sanou, no prazo de 72 horas, irregularidades relativas aos documentos que acompanham o pedido de registro. Aduz que “(...) o recorrido não concorre à reeleição, e sim a (*sic*) eleição subordinada à regra do afastamento do candidato no período de 6 (seis) meses ou mais anteriores ao pleito” e que “com efeito, para que se pudesse falar em reeleição teria o recorrido de estar exercendo efetivamente o cargo de prefeito, o que não ocorre haja vista ter renunciado em 2.6.2004” (fl. 77).

E assevera:

É verdade que a renúncia não é caso de inelegibilidade. Porém, não menos verdade é que, uma vez interrompido o mandato, o renunciante, para candidatar-se ao mesmo cargo no período subsequente, deve afastar-se daquele cargo no período de 6 (seis) meses ou mais anteriores ao pleito, o que, no caso, não foi observado pelo recorrido (fl. 78).

O Ministério Público opina pelo desprovimento do especial (fl. 96).

2. Extrai-se dos autos que o recorrido fora eleito em 2000 para um primeiro mandato de prefeito.

Condenado por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), conseguiu, por meio de decisão liminar, manter-se no cargo até 2.6.2004, data em que renunciou ao mandato. Pretende, novamente, concorrer à Prefeitura de Coari/AM. No que concerne à desincompatibilização, cumpre salientar que a renúncia ao cargo de prefeito, ocasionando interrupção do mandato, não influencia o conceito de reeleição, tal como pretende o recorrente.

Não se exige a desincompatibilização 6 (seis) meses antes do pleito ao candidato que, eleito para um primeiro mandato, pretenda candidatar-se ao mesmo cargo, ainda que não tenha exercido o mandato em sua integralidade.

Em acórdão de relatoria do eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, a questão relacionada ao conceito de mandato restou assim delineada:

(...)

A interinidade não constitui um ‘período de mandato antecedente’ ao período de ‘mandato tampão’.

O ‘período de mandato tampão’ não constitui um ‘período de mandato subsequente’ ao período de interinidade.

*O período da interinidade, assim como o ‘mandato tampão’, constituem (*sic*) frações de um só período de mandato.*

Não houve eleição para um terceiro mandato.

A reeleição se deu nas eleições de 2000.

Recursos não conhecidos. (Acórdão nº 18.260, de 21.11.2000; grifos nossos.)

Disse ainda:

(...)

Nesse contexto do direito eleitoral, as expressões ‘período de mandato’ ou, simplesmente, ‘mandato’ referem-se ao lapso de tempo para o qual o cidadão foi eleito para governar ou exercer funções legislativas.

Tudo que ocorrer nesse lapso de tempo, tem-se como ocorrido dentro de um mesmo período de mandato (grifos nossos).

Dessa forma, resta evidente que a hipótese dos autos é de reeleição, com a peculiaridade de o recorrido, na condição de chefe do Executivo Municipal, ter renunciado ao exercício de seu mandato.

Destaco jurisprudência do TSE acerca do tema, *verbis*:

Renúncia e elegibilidade. 2. A renúncia do presidente da República, dos governadores de estado ou do Distrito Federal e dos prefeitos, ao respectivo mandato, seis meses antes do pleito, não os torna inelegíveis ao mesmo cargo, para o período imediatamente subsequente. A Constituição Federal não prevê como causa de inelegibilidade a renúncia ao mandato executivo. 3. O titular de mandato executivo que renuncia, se eleito para o mesmo cargo, vindo, assim, a exercê-lo no período imediatamente subsequente, não poderá, entretanto, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, porque, do contrário, seria admitir-se, contra a letra do art. 14, § 5º, da Constituição, o exercício do cargo em três períodos consecutivos. (...) (Acórdão nº 20.114, de 10.3.98, rel. Min. Néri da Silveira.)

Por fim, verifico que as falhas relativas ao pedido de registro foram devidamente sanadas no prazo estabelecido pelo juiz, conforme se extrai da certidão de fl. 39.

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso (art. 36, § 7º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.622/GO RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O acórdão recorrido indeferiu o registro de candidatura de Florêncio de Jesus ao cargo de vereador do Município de Caldas Novas/GO.

O recorrente alega que ”(...) se é pré-requisito a escolha de candidato em convenção e essa fora realizada por um diretório supostamente em intervenção, não pode o acórdão se recusar a apreciar a legitimidade da resolução intervintiva” (fl. 125).

Reclama de ofensa ao arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Afirma que o candidato não pode ser prejudicado por ato de seu partido.

Contra-razões de fls. 129-142.

Parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls. 158-160).

2. O Tribunal Regional entendeu que o diretório municipal, após o ato intervintivo, perdeu a legitimidade para representar o partido na circunscrição do município (fl. 112). A questão se encontra devidamente equacionada pelo parecer do subprocurador-geral eleitoral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

Além disso, a Justiça Eleitoral é incompetente para dirimir controvérsia que envolva órgãos de partido político (REspe nº 16.829, rel. Min. Nelson Jobim, publicado no DJ de

31.8.2001; REspe nº 13.212, rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ de 4.11.97).

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 23.624 a 23.626/GO, rel. Min. Gomes de Barros.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.633/GO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Moacir Magno Carvalho contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) que manteve sentença de 1º grau. Por esta foi julgada improcedente a impugnação e deferidos os pedidos de registros de candidaturas de Robervaldo Néri Sampaio, ao cargo de prefeito, e de Antônio Cândido de Souza, ao cargo de vice-prefeito, do Município de Nova Roma/GO.

O acórdão regional está assim ementado:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura impugnado. Alegação de inelegibilidade. Rejeição de contas. LC nº 64/90, art. 1º, I, alínea g. Compete à Câmara Municipal julgar as contas do chefe do Poder Executivo Municipal. (CF/88, arts. 31 e 49 e 49, IX). Ausência de prova da submissão das contas ao Legislativo. Inelegibilidade não caracterizada. Recurso improvido. (Fl. 109.)

Alega violação aos arts. 1º, I, g, 3º, § 3º, e 4º da LC nº 64/90¹¹. Sustenta que, como se trata de improbidade administrativa, deveria ter sido permitido a produção “(...) probatória, através de prova testemunhal (...)” (fl. 114).

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para, reformando a decisão regional, sejam indeferidos os pedidos de registros dos recorridos.

Contra-razões às fls. 118-122.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) manifesta-se às fls. 131-133.

¹¹LC nº 64/90

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

(...)

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de Justiça.”

É o relatório.

Decido.

Como bem ressaltado pela parecer da PGE, as alegações de violação ao § 3º do art. 3º e ao art. 4º da LC nº 64/90 não foram objetos de apreciação da decisão regional. Tampouco cuidou o recorrente de opor embargos de declaração. Ausente assim o devido prequestionamento. Incidem, pois, os enunciados nºs 282 e 356 das súmulas do STF.

O art. 31 e seus parágrafos da Constituição Federal dispõem ser da competência da Câmara de Vereadores o julgamento das contas do prefeito, constituindo o pronunciamento do Tribunal de Contas Municipal mero parecer opinativo.

Nesse sentido, o Recurso Extraordinário nº 132.747-2/DF¹², rel. Min. Marco Aurélio, RTJ 157/989.

De igual modo, esta Corte já decidiu:

Recurso especial recebido como ordinário. Registro de candidatura. Impugnação. Julgamento das contas de prefeito. Competência da Câmara Municipal. Pronunciamento do Tribunal de Contas Municipal é mero parecer prévio. Irrelevância da distinção entre contas de gestão e contas de exercício financeiro. Inelegibilidade afastada. LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, letra g.

1. O julgamento das contas de prefeito municipal é de competência da Câmara Municipal, constituindo o pronunciamento do Tribunal de Contas mero parecer opinativo.

(...)

3. Precedentes.

4. Recurso a que se nega provimento.

(REspe nº 20.201/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 20.9.2002.)

O TRE/GO julgou nesse sentido, acrescentando que não há prova de submissão das contas ao Legislativo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial para manter a decisão regional em todos os seus termos (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.647/MG

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Desincompatibilização. Dirigente de sindicato. Reexame de prova. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. Raimundo Aparecido Guimarães da Silva ao cargo de vereador de Várzea da Palma/MG (fl. 2).

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e o Sr. Elder Monteiro de Moraes impugnaram o registro (fl. 18) ao

¹²RE nº 132.747-2/DF

Ementa: “(...) Inelegibilidade. Prefeito. Rejeição de contas. Competência. Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do chefe do Executivo, considerados os três níveis – federal, estadual e municipal. O Tribunal de Contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa – inteligência dos arts. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75, todos do corpo permanente da Carta de 1988 (...)” (cfr. In DJU. Seção I, 7.12.95, p. 42.610).

fundamento de que o candidato não se teria desincompatibilizado nos moldes do art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90.

O juiz eleitoral deferiu o registro de candidatura (fl. 46). O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 80). O PSDB e o Sr. Elder Monteiro de Moraes opuseram embargos de declaração (fl. 87), que restaram rejeitados (fl. 89). Irresignados, interpuseram este recurso especial (fl. 96). Afiram, em síntese, que o candidato é presidente do Sindicato dos Metalúrgicos, não se havendo desincompatibilizado no prazo legal.

O Ministério PÚblico opina pelo desprovimento do recurso (fl. 112).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

A desincompatibilização para dirigentes de sindicato deve ser feita quatro meses antes do pleito, segundo o art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90.

O TRE decidiu:

(...)

Conforme ficou demonstrado nos documentos de fls. 12-14, o pretenso candidato desincompatibilizou-se no prazo legal, não incidindo, por força do dispositivo citado, nas hipóteses de inelegibilidade.

Cumpre ressaltar que não há nos autos provas de que o recorrido estaria exercendo as funções como presidente do sindicato.

(...) (fl. 83).

Juízo diverso implica reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Colaciono precedente desta Corte: “Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Reexame de prova. Impossibilidade (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Apelo não conhecido” (Acórdão nº 22.066, de 31.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.653/MG**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de José Cássio da Silva ao cargo de vereador pelo Município de Camanducaia, em acórdão assim ementado:

“Recurso. Registro de candidatura. Vereador. Eleições 2004. Indeferimento decorrente de nulidades ocorridas na ata de convenção.

Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeitada.

Mérito. Alteração de documento (ata), para fins eleitorais. Materialidade comprovada por prova pericial. Registro lavrado em ata, cujo livro não foi aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral. Afronta ao art. 8º da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se nega provimento”.

No recurso especial, fundado nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 17, § 1º, da Constituição Federal e 3º da Lei nº 9.096/95.

Sustenta o recorrente, arrolando precedentes desta Corte, que a Justiça Eleitoral não é competente para o exame de questões internas dos partidos e que inexistem os vícios apontados pelo acórdão regional, os quais não passam apenas de irregularidades formais da ata.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso.

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que o acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela manutenção do indeferimento do registro do candidato, e infirmar esse entendimento demandaria revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Conquanto as questões partidárias constituam matéria *interna corporis* das agremiações, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os efeitos daí decorrentes que se relacionam aos processos de registro de candidatura, com repercussão no processo eleitoral (REspe nº 22.792, de 18.9.2004, rel. Min. Caputo Bastos e Ac. nº 12.990, de 23.9.96, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Assim, a decisão regional se coaduna com a jurisprudência desta Corte e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais nºs 23.648/MG 23.650/MG; 23.652/MG; 23.654 a 23.661/MG; 23.664/MG a 23.667/MG e 23.669/MG, rel. Min. Carlos Velloso.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.668/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Glair Helena Bustamente Guedini cargo de vereador pelo Município de Camanducaia, em acórdão assim ementado:

“Recurso. Registro de candidatura. Vereador. Eleições 2004. Indeferimento decorrente de nulidades ocorridas na ata de convenção.

Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeitada.

Mérito. Alteração de documento (ata), para fins eleitorais. Materialidade comprovada por prova pericial. Registro lavrado em ata, cujo livro não foi aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral. Afronta ao art. 8º da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se nega provimento”.

No recurso especial, fundado nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 17, § 1º, da Constituição Federal e 3º da Lei nº 9.096/95.

Sustenta a recorrente, arrolando precedentes desta Corte, que a Justiça Eleitoral não é competente para o exame de questões internas dos partidos e que inexistem os vícios apontados pelo acórdão regional, os quais não passam apenas de irregularidades formais da ata.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso.

Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Não consta dos autos procuração outorgada ao subscritor do recurso, portanto considera-se inexistente o recurso interposto sem a juntada do instrumento de mandato (Ac. nº 4.562, de 22.4.2004, de minha relatoria).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.675/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, ao negar provimento a recurso, manteve a sentença que deferiu o registro de candidatura de Walter Tanure Filho.

Assentou o TRE em acórdão assim ementado, fl. 227:

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Improcedência. Deferimento do pedido de registro.

Rejeição de contas. Propositora de ação desconstitutiva em tempo hábil. Causa de suspensão dos efeitos da inelegibilidade.

Recurso a que se nega provimento”.

Sustenta a recorrente que a Corte mineira se equivocou quanto às contas que são trazidas como objeto da impugnação e que geram a inelegibilidade do candidato, nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Afirma que essas foram julgadas pelo TCE em 21.10.2003, não podendo, com isso, se beneficiar o recorrido com a ação desconstitutiva proposta em 5.7.2000, que teve como objeto a desaprovação de outras contas.

Aduz que no caso a competência para o julgamento das contas é do TCE e não da Casa Legislativa.

Diz, ainda, que, contra a decisão administrativa, foi interposto recurso de revisão que, em primeiro lugar, não afasta a inelegibilidade e, em segundo lugar, foi ajuizado após a impugnação de registro apresentada.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

Como cediço, a competência para julgar as contas referentes a convênios firmados com o governo federal e o governo estadual é do TCU e do TCE, respectivamente (RO nº 161/AC, rel. Min. Néri da Silveira, sessão de 5.9.98, e 587/RO, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 11.9.2002).

Contudo, no caso, o TRE/MG, transcrevendo trecho da sentença, firma que o “impugnado, tempestivamente, defendeu à rejeição de suas contas através das ações competentes, para tanto, recorreu da decisão junto ao órgão próprio do TCMG”, não debateu sobre as datas e o tipo de recurso proposto em seus acórdãos, faltando com isso o prequestionamento.

Demais, a recorrente não aponta violação ao art. 275 do Código Eleitoral ou art. 535 do Código de Processo Civil, requerendo a nulidade do acórdão regional para que seja declarada a matéria.

Igualmente, para alterar a conclusão regional, seria necessário o exame de prova, o que é inviável em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Colho do parecer ministerial nesta instância, fl. 299:

“(…). A questão levantada pelo recorrente demanda profundo reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Não se trata apenas de verificar a existência de irregularidade insanável ou se ação desconstitutiva atacou de forma eficiente a decisão proferida pelo órgão responsável pela análise de contas. Aqui, deve se verificar a existência de decisão administrativa que torne o recorrido Walter Tanure Filho inelegível, questão que sequer foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, carecendo do necessário presquestionamento”. Isto posto, nego seguimento ao recurso especial (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.683/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença do ilustre juiz eleitoral da 1ª Zona Eleitoral daquele estado que concedeu direito de resposta ao candidato José Serra e à Coligação Ética e Trabalho em face do Partido Social Democrata Cristão (PSDC).

Foi interposto recurso especial alegando violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/97, uma vez que a propaganda eleitoral conteria apenas crítica política. Argumenta, ainda, que seria unconstitutional o tempo concedido para exercício do direito de resposta, vez que a previsão do art. 58, § 3º, inciso III, alínea *a*, *in fine*, da Lei nº 9504/97, ofenderia o princípio da isonomia e da proporcionalidade da pena.

Apresentadas contra-razões às fls. 121-128.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 133-138).

Decido.

À fl. 97, foi juntado substabelecimento concedendo poderes ao advogado que interpôs o recurso especial. Contudo, verifico que não consta dos autos procuração outorgando poderes ao patrono que substabeleceu ao advogado que interpôs o apelo especial conforme certidão de fl. 75. Assim, o recurso não pode ser conhecido por ser inexistente.

Nesse sentido:

“Agravio regimental. Propaganda eleitoral. Ausência de procuração. Recurso inexistente. Súmula-STJ nº 115. Agravio improvido”.

(Agravio Regimental em Agravo de Instrumento nº 3.930, Acórdão nº 3930, de 19.11.2002, rel. Min. Ellen Gracie.)

“Direitos Eleitoral e Processual. Registro de candidatura.

Agravio interno. Recurso ordinário. Falta de procuração e delegação expressa de poderes. Recurso desprovidão”.

(Agravio Regimental em Recurso Ordinário nº 610, Acórdão nº 610, de 27.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.)

“Questão de ordem. Recurso extraordinário em recurso ordinário. Registro de candidatura.

O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é tido por inexistente. Precedentes”.

(Questão de Ordem em Recurso Ordinário nº 592, Acórdão nº 592, de 8.10.2002, rel. Min. Barros Monteiro.)

Por isso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.685/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Honécimo Adriano Alves contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), sustentado após embargos, o qual manteve sentença que indeferiu seu pedido de registro ao cargo de vereador do Município de Simonésia/MG, em razão de condenação criminal (art. 304, CP) com trânsito em julgado (art. 15, III, CF).

Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, 14, § 9º, e 15, III, da Constituição Federal.

Preliminarmente, aduz a nulidade do processo, porque o juiz indeferiu o registro de candidatura sem abertura de vista ao candidato, para que se manifestasse sobre a certidão juntada, na qual constava a condenação. E que a prestação jurisdicional foi deficiente, pois o acórdão regional não se manifestou sobre os pontos questionados nos embargos. Alega que, como a pena de reclusão foi substituída por prestação de serviço à comunidade, não ocorreu a suspensão dos direitos políticos.

Afirma que o trânsito em julgado deu-se em “(...) idos de 2002 e não 6.8.2003, como dito no acórdão objurgado (...)” (fl. 96).

Sustenta que o crime não se enquadra nos previstos no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, e da sentença penal condenatória não constou a suspensão dos direitos políticos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fls. 116-119).

É o relatório.

Decido.

A existência de condenação criminal com trânsito em julgado, enquanto durarem seus efeitos, ocasiona a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III), e, como no caso, o juiz pode apreciá-la de ofício. Não há necessidade de abertura de vista ao candidato para se manifestar sobre certidão na qual constou a condenação.

A certidão possui fé pública. Ademais, o recorrente não demonstrou em que consistiria o prejuízo.

Recolho do acórdão do TRE/MG:

(...) havendo contra o recorrente condenação criminal com trânsito em julgado (fl. 28), falta-lhe condição de elegibilidade, qual seja o pleno gozo dos direitos políticos, suspensos nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

(...) não se admite, no presente caso, a diligência de extração de cópias do processo criminal requerida pelo recorrente, uma vez que a certidão de fls. 28 tem fé pública e demonstra de forma cabal que *o recorrente foi condenado à pena de dois anos de reclusão, substituída pelas restritivas de direito e de prestação de serviços à comunidade por dois anos (...) com trânsito em julgado em 6.8.2003*. Grifei. (Fl. 68.)

O TRE/MG, na esteira do entendimento desta Corte, fixou ponto incontrovertido: existência de condenação criminal com trânsito em julgado, que ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto não cumprida a pena, independente do

crime cometido, não precisando de declaração expressa na sentença.

Nesse sentido, ainda, as seguintes decisões: REspe nº 13.053/RN¹³, rel. Min. Ilmar Galvão, de 11.9.96; REspe nº 14.119¹⁴/SP, rel. Min. Francisco Rezek, de 2.10.96; RO nº 174¹⁵/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, de 2.9.98; REspe nº 15.338¹⁶/ES, rel. Min. Edson Vidigal, de 15.6.99 e Ag nº 2.536¹⁷/SP, rel. Min. Fernando Neves, de 1.3.2001.

O disposto no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, somente se aplica nos casos ali previstos e após o cumprimento da pena. Não é a hipótese dos autos. Aqui incide o art. 15, III, da Constituição Federal. De aplicação automática.

O acórdão recorrido assentou, conforme certidão à fl. 28, que o trânsito em julgado da condenação se deu em 6.8.2003. A afirmação de que a data correta seria “idos de 2002” não se fez acompanhar de qualquer fundamentação, sendo

¹³Acórdão nº 13.053/RN

Ementa: “Recurso especial. Impugnação a registro de candidatura. Suspensão de direitos políticos. Art. 15, inciso III, da Constituição. *Sursis*. Auto-aplicabilidade. Ac.-TSE nº 12.745.”

É de ser indeferido registro de candidato que teve contra si sentença condenatória transitada em julgado, ainda que em curso período de suspensão condicional da pena.

A ausência de prequestionamento, no que tange à alegada violação ao art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/90, enseja o não conhecimento do recurso neste aspecto.

Recurso não conhecido.”

¹⁴Acórdão nº 14.119/SP

Ementa: “Recurso especial. Impugnação de registro de candidato. Suspensão de direitos políticos (art. 15 – III da CF/88). Auto aplicabilidade. *Sursis*.

O art. 15 , inc. III, da Constituição, é auto-aplicável, prescindindo de processo autônomo, e não se confunde com inelegibilidade.

Permanece a suspensão dos direitos políticos ainda quando esteja em curso o período de suspensão condicional da pena.

Recurso não reconhecido.”

¹⁵Acórdão nº 174/SP

Ementa: “Registro de candidatura. Condenação criminal decorrente de sentença transitada em julgado. Execução da pena suspensa, sob a condição de serem observadas as normas de conduta consignadas no ‘Termo de Audiência de advertência’.

É de ser indeferido registro de candidato que teve contra si sentença condenatória transitada em julgado, ainda que em período de suspensão condicional da pena.

O pleno exercício dos direitos políticos deve ser comprovado até a data do pedido de registro. Lei nº 9.504, de 1997, art. 11, *caput*. Impossibilidade de sua demonstração em momento posterior.

Recurso não provido.”

¹⁶Acórdão nº 15.338/ES

Ementa: “Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Condenação criminal transitada em julgado. *Sursis*. CF, art. 15, III. Auto-aplicabilidade. Inelegibilidade.

1. A CF, art. 15, III, possui eficácia plena (RE nº 179.502, rel. Min. Moreira Alves, de 8.9.95).

2. Deve-se cassar o diploma de candidato condenado por sentença transitada em julgado, independentemente da natureza do crime e mesmo que esteja em curso a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.”

¹⁷Acórdão nº 2536/SP

Ementa: “Agravio de instrumento. Suspensão de direitos políticos em decorrência de sentença criminal condenatória. Auto-aplicabilidade do art. 15, inc. III, da Constituição da República (precedentes do TSE). Agravio a que se nega provimento.”

simplesmente lançada, sem sequer precisar a data efetivamente sustentada.

Ademais infirmar a data constante da decisão regional importaria no reexame de provas e, ainda, em desconsiderar certidão constante dos autos e reconhecida pelo TRE/MG. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. No precedente citado, a hipótese é de inelegibilidade prevista na LC nº 64/90 e aqui se trata de suspensão dos direitos políticos com previsão na Constituição Federal.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial e mantendo a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Honécimo Adriano Alves, ao cargo de vereador do Município de Simonésia, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.688/MG

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão que manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura de João Batista de Oliveira, tendo em vista a intempestividade do recurso.

O recorrente afirma que somente protocolou o respectivo recurso em 16.8.2004, porque o cartório eleitoral da comarca de Rio Pomba não estava em funcionamento no dia 15.8.2004 (domingo).

Acrescenta que, com relação à falta das condições de elegibilidade, não foram observadas as provas produzidas nos autos (fl. 171).

Parecer pelo não-provimento do recurso (fls. 184-185).

2. A sentença foi proferida em 12.8.2004, mesma data em que se deu ciência ao recorrente (fl. 136). O recurso foi interposto em 16.8.2004 (fl. 137), fora do tríduo legal (art. 47, da Res.-TSE nº 21.608/2004).

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.702/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Os diretórios municipais do Partido Socialista Brasileiro (PSB) e do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) interpõem recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, ao acolher preliminar de ilegitimidade de parte, manteve o deferimento do registro de candidatura de Maria Aparecida Magalhães Bifano ao cargo de prefeito do Município de Manhuaçu.

O TRE/MG assentou a ilegitimidade do PSB e do PSDC para impugnar o pedido de registro de candidatura, ao fundamento de os partidos integrarem coligação, razão por que não se admite a sua atuação isolada.

Nas razões do recurso especial, alegam os recorrentes a presença da legitimidade *ad causam*, porque proposta a impugnação pelos representantes legais da Coligação Renova Manhuaçu.

Sustentam a inelegibilidade da recorrida, com base em:

“(...) *desvio de conduta* durante sua vida pública, principalmente, em respeito ao disposto na *Carta Maior*, em especial, no art. 14, §§ 9º e 10º, quando preceitua no sentido de tornar inelegível qualquer cidadão que houvesse

cometido desvio de conduta, *in casu*, observando em tudo, a vida pregressa da então impugnada, bem como todas as laudas que compõe este processo (...)” (fls. 338).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 366-370).

O TRE/MG assentou: (fls. 322-323):

“(…)

‘Conforme denota-se da detida análise dos autos, a impugnação e o recurso foram interpostos por dois partidos, quais sejam o PSB e o PSDC, os quais integram a Coligação Renova Manhuaçu.

Desta maneira, por atuarem os impugnantes isoladamente, e não em nome da coligação, não possuem, por conseguinte, legitimidade para agir, uma vez que à coligação são atribuídas as prerrogativas e obrigações dos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral.

(…)

Ademais, quanto à alegação dos recorrentes de que são representantes legais da coligação, não há nos autos nenhuma prova disso, seja através da juntada de instrumento de mandado do representante da coligação, seja, ao menos, pela listagem dos partidos que a integram, que demonstre que são os únicos que a compõe’.

É assente na jurisprudência desta Corte que o partido político coligado não tem legitimidade para, isoladamente, impugnar registro de candidatura (REspe nº 18.708/MT, rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 22.6.2001).

Para afastar as conclusões do acórdão regional, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado na instância especial, a teor do disposto nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Além disso, quanto à questão de mérito, não foi objeto de análise pelo TRE/MG, que se restringiu a acolher a preliminar de ilegitimidade de parte.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.707/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Os diretórios municipais do Partido Socialista Brasileiro (PSB) e do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) interpõem recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, ao acolher preliminar de irregularidade de representação, manteve o deferimento do registro de candidatura de Sérgio Marcos Carvalho Breder ao cargo de prefeito do Município de Manhuaçu.

Nas razões do recurso especial, alegam os recorrentes a inelegibilidade do recorrido, em virtude da rejeição de contas, pela Câmara Municipal, referentes aos exercícios de 1995 e 1996, quando era prefeito do Município de Manhuaçu. Aduzem que a propositura de ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas teve o intuito de afastar os efeitos da inelegibilidade.

Argüem a constitucionalidade da Súmula nº 1 do TSE.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 385-389).

Extrai-se do acórdão regional que as alegações de inelegibilidade do recorrido e a constitucionalidade da Súmula nº 1 não foram decididas pelo TRE/MG, que, ao acolher preliminar de irregularidade de representação, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Como bem anotou o parecer ministerial, “(...) o recurso não enfrentou o único fundamento do acórdão recorrido, qual seja a irregularidade na representação dos recorrentes (...)” (fl. 387).

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.744/RJ**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Marcos Luis Pereira ao cargo de vereador pelo Município de Nova Iguaçu porque o candidato não supriu as irregularidades constantes na intimação de fl. 10.

No recurso especial, alega-se que a instância ordinária não enfrentou a real situação dos fatos, vez que o candidato teria preenchido os requisitos legais para obter o registro de candidatura.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

O recurso protocolizado em 7.9.2004, terça-feira, conforme se verifica à fl. 46, é intempestivo.

O acórdão regional foi publicado em sessão do dia 3.9.2004, quinta-feira, consoante certidão de fl. 44, correndo dessa data o prazo de três dias para interposição de recurso especial, segundo preceituam os arts. 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 e 11, § 2º, da LC nº 64/90.

Dessa forma, o tríduo legal exauriu-se em 6.9.2004, segunda-feira, considerando-se que, nos processos de registro de candidatura, os prazos são peremptórios e contínuos, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, de acordo com o disposto nos arts. 65, § 1º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 e 16 da LC nº 64/90.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

**No mesmo sentido o Recurso Especial nº 23.739/RJ, rel. Min. Carlos Velloso.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.775/MA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Cuida-se de recurso especial interposto pela Coligação União, Trabalho e Sustentabilidade contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), que indeferiu o registro de candidatura de Maria Raimunda Lima Portácio ao cargo de vereador do Município de São Luiz Gonzaga do Maranhão, ante a dupla filiação. Sustenta a inexistência da duplicidade, afirmando que teriam sido cumpridas as exigências do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Requer o conhecimento do recurso especial e seu provimento para que, reformando a decisão regional, seja deferido o pedido de registro (fls. 90-97).

Contra-razões do Ministério Pùblico, às fls. 99-102.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fl. 111-116).

É o relatório.

Decido.

A recorrente deixou de fazer a oportuna comunicação de sua desfiliação ao partido político e ao juiz da respectiva zona eleitoral, como estabelece o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

O acórdão recorrido assentou:

Nota-se, dessa forma, que não prosperam as razões da candidata da recorrente, visto que a responsabilidade da comunicação da nova filiação tanto ao antigo partido, quanto ao juiz eleitoral é exclusivamente do filiado. Se este não o fizer, estará configurada a dupla filiação, conforme a inteligência das disposições supra.

Não há que se falar também em desídia ou má-fé dos dirigentes do antigo partido, já que a ele não cabe o ônus da comunicação de desfiliação ao juiz eleitoral. (Fls. 86-87.)

Confirma o entendimento do Tribunal Regional, os seguintes julgados desta Corte:

(...)

Quem se filia a novo partido “deve fazer a comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”, nos precisos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos.

(Cta nº 927/DF, de 27.11.2003, rel. designado Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 26.2.2004.)

Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Falta de comunicação ao juízo eleitoral. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 determina que a comunicação da filiação partidária a outro partido deve ser feita tanto ao partido ao qual se era anteriormente filiado quanto ao juiz da respectiva zona eleitoral, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de configurar-se a duplicidade de filiação. (...)

(REspe nº 20.143/PI, de 12.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12.9.2002.)

Para reformar a decisão regional, é necessário reexame das provas dos autos, o que não é admissível em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.779/PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará manteve sentença do ilustre juiz da 24ª Zona Eleitoral daquele estado

que indeferiu o registro de candidatura de Dari Ribeiro da Costa ao cargo de vereador do Município de Conceição do Araguaia/PA, com fundamento em inelegibilidade por analfabetismo. Além disso, deveria o candidato concorrer pela respectiva agremiação, de forma isolada, uma vez que os partidos políticos interessados não formularam requerimento de coligação.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 154):

“Recurso eleitoral ordinário. Registro de candidatura. Declaração de alfabetização claramente fraudada. Recurso improvido.

Embora a sentença recorrida tenha fundamentado o indeferimento do pedido de registro na falta de declaração do candidato de próprio punho de ser alfabetizado, quando na verdade esta declaração existe nos autos às fls. 10, deve a sentença ser mantida, face à completa dissociação da letra que redigiu a declaração e a firma do candidato, em flagrante fraude detectada na simples verificação do documento, que merece ser tido como inexistente”.

Houve embargos de declaração, que foram desprovidos às fls. 163-164.

O candidato interpôs, então, recurso especial, em que alega que seria suficiente a declaração de próprio punho, a que se refere o art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608, para a prova de sua condição de alfabetizado.

Argumenta, ainda, que constaria nos autos diversos documentos assinados por ele para fazer idêntica prova. Assevera que não poderia ter o juiz eleitoral indeferido o registro sem antes determinar a realização do referido teste de alfabetização.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

Decido.

Destaco o seguinte excerto da sentença (fl. 129):

“(...)

O candidato foi devidamente notificado quanto à necessidade da apresentação de uma declaração de próprio punho junto a Justiça Eleitoral ou de eventual necessidade de se submeter a aferição pela Justiça Eleitoral, conforme edital que seria publicado no dia 6 de julho de 2004. Entretanto, entendi que bastava a apresentação da declaração de próprio punho, no caso de ausência de comprovação do comprovante de escolaridade. Entretanto, o candidato apesar de devidamente notificado não sanou a falha no prazo legal, impondo-se o indeferimento do registro.

(...)” (Grifo nosso.)

Sobre a questão, a Corte Regional Eleitoral assim se manifestou (fl. 156):

“(...)

Embora a sentença recorrida tenha fundamentado o indeferimento do pedido de registro na falta de declaração do candidato de próprio punho de ser alfabetizado, quando na verdade esta declaração existe nos autos às fls. 10, deve a sentença ser mantida, face à completa dissociação da letra que redigiu a declaração e a firma do candidato, em flagrante fraude detectada na simples verificação do documento, que merece ser tido como inexistente.

(...)” (Grifo nosso.)

A aferição da condição de alfabetizado do candidato é faculdade atribuída ao juiz eleitoral, conforme se depreende do § 4º do art. 28 da Res.-TSE nº 21.608:

“Art. 28. *Omissis.*

(...)

§ 4º A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

(...) (Grifo nosso.)

Não havendo prova nos autos acerca da condição de alfabetizado e permanecendo inerte o candidato, embora notificado para comprovar tal condição, está correta a decisão das instâncias ordinárias que indeferiram o registro. Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.816/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais julgou prejudicado recurso do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra decisão que deferiu o registro de candidatura de Newton Firmino da Cruz ao cargo de prefeito pelo Município de Rio Vermelho (fls. 173-175).

No recurso especial, com fundamento nos arts. 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, e 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, sustenta-se:

- negativa de provimento, pelo TRE, a recurso com semelhante teor interposto pelo Ministério Público, sobre o fundamento de ausência de prova do exercício de cargo público pelo recorrido a exigir a desincompatibilização, razão pela qual julgou prejudicado o recurso do PSDB;
- existência de provas documentais de que o recorrido exerceu cargo público municipal de médico e não se afastou três meses antes do pleito, prazo exigido pelo art. 1º, II, l, da Lei Complementar nº 64/90;
- ausência de fundamentação válida do acórdão recorrido, exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o regional não valorou a prova constante dos autos;
- descabimento do argumento do regional de que, ao se afastar do cargo de prefeito, o afastamento do recorrido do cargo de médico é automático.

Contra-razões às fls. 199-202.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 226-227).

Decido.

Transcrevo o inteiro teor do acórdão regional:

“Trata-se de recurso interposto contra a decisão do MM. Juiz a quo, que julgou improcedente a ação de impugnação oferecida pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e deferiu o pedido de registro de candidatura de Newton Firmino da Cruz ao cargo de prefeito.

Em decorrência do julgado nos Autos nº 3.114/2004, do qual fui relator, julgo prejudicado o recurso constante de fls. 134-137 deste processo”.

Como bem ressaltou a PGE, a Corte Regional considerou prejudicado o recurso eleitoral e, contra esse fato, o recorrente não se insurgiu.

Dessa forma, infere-se que as alegações trazidas no recurso especial não foram apreciadas no acórdão recorrido, não tendo o recorrente provocado o exame pelo TRE por meio de embargos de declaração. Incidem, pois, as súmulas nºs 282 e 356 do STF, em razão da carência do devido prequestionamento.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.822/PE RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Cleurinaldo de Lima interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) que, mantendo sentença de 1º grau, indeferiu seu pedido de registro ao cargo de vereador do Município de Recife, por ausência de documento que comprovasse sua desincompatibilização.

Sustenta-se, em síntese, que a certidão que comprovava sua desincompatibilização foi entregue no cartório, mas foi desconsiderada pelo juiz. E, levada em recurso para o TRE/PE, este também a desconsiderou.

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para deferir seu pedido de registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 85-86.

É o relatório.

Decido.

Vale transcrever o entendimento do procurador regional eleitoral:

(...) assiste razão ao recorrente, devendo ser reformada a sentença vergastada, diante da prova efetivamente juntada aos autos pelo recorrente, de que solicitou junto a sua administração – Polícia Militar de Pernambuco (MPPE) e Secretaria de Defesa Social o devido afastamento de suas funções.

A sentença de primeiro grau deve ser reformada para se deferir o registro solicitado ante as provas carreadas aos autos. (Fl. 42.)

Não resta dúvida quanto ao restante das documentações exigidas para o deferimento do registro (art. 11, § 1º, I a VIII, da Lei nº 9.504/97).

Constata-se às fls. 16-17 que a intimação deu-se para apresentar:

– Certidão criminal fornecida pelo órgão de distribuição da Justiça Eleitoral;

– Comprovante de escolaridade;

– Prova de desincompatibilização (se for o caso).

Atendidos os dois primeiros, restou a ser entregue apenas o terceiro sobre a desincompatibilização. O juiz diante da manifestação do Ministério Público Eleitoral entendeu não satisfeita a documentação.

Vê-se que, com a entrega do documento faltante, poderia ter o juiz se retratado, até mesmo por que, ainda, em instância cujo entendimento está na esfera administrativa, ante a falta de impugnação, não houve a formação de lide, para tornar o processo contencioso.

O Acórdão nº 646, rel. Min. Barros Monteiro, publicado em sessão de 26.9.2002, apreciou situação similar ao ocorrido com caso do recorrente. Recolho do voto:

De outra parte, não competia ao regional conhecer *ex officio* da matéria em questão, em face da preclusão, por se tratar de causa de inelegibilidade infraconstitucional. Ainda do citado RO nº 113/PE, evoco a seguinte passagem do voto condutor:

“De fato, tratar-se-ia de inelegibilidade de natureza infraconstitucional (...), e não de inelegibilidade prevista na Constituição. Não alegada, *opportuno tempore*, a inelegibilidade infraconstitucional, ocorre preclusão, o que não se dá com a inelegibilidade de natureza constitucional, suscetível de ser invocada em outro momento do processo eleitoral, notadamente ao ensejo da diplomação. Na hipótese, o instante adequado era o do registro do candidato; nesta fase, cumpria ocorresse tempestiva impugnação (...).”

Tampouco é o caso aqui de inelegibilidade motivada em fato superveniente.

No tema, outro aspecto a ser relevado é que, houvesse o MP impugnado regularmente o pedido de registro em comento, seria sua responsabilidade a apresentação de prova do alegado (REspe nº 20.028/RJ, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 5.9.2002).

2. Não fosse isso, a amparar o recorrente, forte na jurisprudência desta Corte, tenho por admissível o exame dos documentos por ele ora trazidos, visando a confirmar a sua desincompatibilização do serviço público no prazo legal. Em recente julgado, entendeu este Tribunal ser possível examinar-se documentos colacionados aos autos, em contra-razões, após a interposição do recurso, em hipótese que visava à comprovação do afastamento da servidora municipal de suas funções, considerada a circunstância de ter sido o “primeiro momento aberto à parte para manifestar-se a respeito” (REspe nº 20.033/RJ, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em sessão de 17.9.2002).

Veja-se que, se a esta Corte, em análise de recurso ordinário, foi permitido apreciar a documentação, a contrário senso, outra decisão o regional poderia ter dado. Ressalto, a inexistência de processo contencioso.

Ademais, em várias decisões deste Tribunal, entendeu-se que, em matéria de registro de candidatura, admite-se a possibilidade de complementação de documentação (acórdãos nºs 567, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 11.9.2002; 342, rel. Min. Costa Porto, publicado em sessão de 21.9.98).

A certidão encontra-se à fl. 35. Nela, consta que o pedido de afastamento deu-se em 1º.4.2004, atendendo ao prazo de seis meses de que o delegado de polícia necessita para se afastar. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 7º, do RITSE, para deferir o pedido de registro de candidatura de Cleurinaldo de Lima, ao cargo de vereador do Município de Recife.

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.823/PE**

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco com a seguinte ementa (fl. 52):

“Eleições municipais. Registro de candidatura. Convenção partidária realizada com infringência às normas do estatuto do partido e da legislação eleitoral”.

O recorrente alega que “os atos praticados, senão perfeitos, satisfazem aos estatutos do partido político e atendem minimamente as exigências contidas na Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 21.608 do TSE (...)" (fl. 65).

Parecer pelo não-provimento de fls. 69-72.

2. O recurso não aponta ofensa a preceito legal ou dissídio. Manifesta deficiência de sua fundamentação. Incide a Súmula-STF nº 284.

Além disso, o recorrente pretende rediscutir tema que não prescinde do reexame das provas, o que é inviável em sede de especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 23.629/GO; 23.731/RJ; 23.819/PE; 23.824/PE a 23.826/PE e 23.978/GO, rel. Min. Gomes de Barros.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.846/MT

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por José Carlos Queiroz contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Colider.

O acórdão regional entendeu que o recorrente apenas se desincompatibilizou do cargo comissionado, mas não do cargo efetivo.

Alega ter efetivado seu afastamento, dentro do prazo legal, em 1º.7.2004, conforme documentação anexa, do cargo de gerente de logística e assessoramento superior, nível DAS II, do Hospital Regional de Colider.

Cita jurisprudência para comprovar o dissenso.

Pede a reforma da decisão regional para deferir o pedido de registro (fls. 72-77).

Contra-razões da 1ª Coligação por uma Administração Participativa às fls. 82-86.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento (fls. 91-92).

É o relatório.

Decido.

É entendimento desta Corte:

Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Desincompatibilização. Servidor público. Cargo em comissão. Provimento.

A desincompatibilização de servidor público, efetivo ou comissionado, pressupõe a exoneração. Não basta o abandono ou o afastamento do serviço.

(REspe nº 22.733/PI, de 15.9.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado em sessão.)

O documento de fl. 21 comprova o afastamento do recorrente do cargo no prazo de três meses, em 1º.7.2004.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com base no art. 36, § 7º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.921/AM

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro de candidato. Rejeição de contas. Na ausência de julgamento pela Câmara Municipal, prevalece o parecer do Tribunal de Contas. Irregularidade insanável. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. Raimundo Gomes Lobo ao cargo de prefeito de Itamarati/AM (fl. 2). Os pré-candidatos a prefeito Raimundo Pereira Lisboa e José Antônio Vieira de Souza e a Coligação União Progressista (PDT/PSC) propuseram impugnação ao registro. O juiz eleitoral julgou procedente apenas a impugnação ofertada pela coligação e indeferiu o registro. Concluiu que

(...) houve inércia da Câmara Municipal, que é responsável pelo julgamento das contas, acabando por serem rejeitadas de acordo com a conclusão do TCE. E não se pode dizer que a decisão agora não seja definitiva. E o recurso só teria efeito suspensivo caso fosse interposto nos primeiros 90 (noventa) dias do prazo (fl. 61).

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença em acórdão assim ementado:

(...)

1. A Câmara Municipal é competente para o julgamento das contas de prefeito municipal, consistindo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado em parecer meramente opinativo. 2. Ausente pronunciamento da Câmara Municipal acerca das contas do prefeito, não há que se falar em inelegibilidade por esse fundamento. Precedentes do eg. TSE. 3. Recurso conhecido e provido (fl. 91).

Irresignada, a Coligação União Progressista (PDT/PSC) interpôs este recurso especial (fl. 97). Aponta erro material no acórdão, pois o nome do município é Itamarati, e não Caruari. Alega, em síntese, que, uma vez decorrido o prazo *in albis* para a Câmara se manifestar, impõe-se a observância da conclusão constante do parecer do Tribunal de Contas, como prevê a Lei Orgânica do Município.

O Ministério Públíco opina pelo provimento do recurso (fl. 123).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

De fato, trata-se do Município de Itamarati, e não Caruari, como disposto no acórdão à fl. 91. O vício formal, resta, portanto, sanado.

A verificação da inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90¹⁸, depende da existência simultânea de três fatores, quais sejam: que as contas sejam rejeitadas por irregularidade insanável, que tenha havido trânsito em julgado da decisão do órgão competente que

¹⁸Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, (...)."

rejeitou as contas e que a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário.

In casu, o candidato, ex-prefeito do município, teve suas contas desaprovadas, segundo o parecer técnico expedido pelo Tribunal de Contas (fl. 36). Porém, a Câmara Municipal não chegou a julgar o parecer, havendo expirado o prazo para fazê-lo.

Diz a Lei Orgânica daquele município:

Art. 56. O julgamento das contas do prefeito e da Mesa da Câmara dar-se-ão no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou, estando a Câmara em recesso, até 60 (sessenta) dias após a sessão legislativa seguinte, observadas as seguinte normas:

I – somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios;

II – decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;

III – rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público, pelo presidente da Câmara, sob pena de destituição do cargo (fl. 45v.; grifos nossos).

Afirmou o juiz eleitoral:

Como a decisão do TCE foi comunicada à Câmara Municipal em 23.11.99, ela teria até janeiro de 2000 para apreciar as contas. Como não o fez, a partir desta data – 22 de janeiro de 2000 – tornou-se o pré-candidato inelegível por cinco anos. Sendo assim, a inelegibilidade alcança as eleições de 3.10.2004. É bom salientar que não houve questionamento judicial da decisão do TCE e que o recurso de revisão não é apto para suspender a inelegibilidade (fl. 60).

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Cito precedente:

(...)

1. Lei Orgânica. Previsão de prazo peremptório para que a Câmara Municipal aprecie a prestação de contas do chefe do Executivo, sob pena de prevalecer a conclusão do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Município. Legitimidade.

2. Prestação de contas rejeitadas pelo decurso do prazo. Inelegibilidade do candidato.

(...)

(Acórdão nº 17.744, de 27.9.2000, relator designado Ministro Maurício Corrêa.)

Transcrevo trecho do voto do eminentíssimo Ministro Nelson Jobim nesse precedente que bem elucida a questão:

(...)

Se temos a presunção constitucional de vigência e de aplicabilidade do parecer do Tribunal de Contas – que só pode ser rejeitada pela maioria de dois terços – e se temos também a determinação auxiliar da Lei Orgânica Municipal, consentânea com a Constituição Estadual, de que este parecer tem que ser apreciado nos 60 dias – e, se não o for, permanece o parecer –, temos uma decisão. (...)

Uma decisão tomada pela omissão da Câmara, de votar. Esse é o ponto fundamental.

(...)

Assim, encontra-se o candidato inelegível, uma vez que o Tribunal de Contas opinou pela desaprovação das contas relativas ao exercício de 1996.

De outra sorte, a inelegibilidade do candidato permaneceria caracterizada. Consta da sentença que a irregularidade das contas do candidato foi considerada insanável, “porquanto os documentos acostados (fl. 11-20 do Processo nº 5/2004) demonstram que a rejeição das contas ocorreu pela prática de atos de improbidade, sendo inclusive determinada a inscrição em dívida ativa (fls. 33 a 39 do Processo nº 25/2004)” (fl. 61).

3. Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 7º).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.929/AM RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Gláucio Castelo Branco Maués interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que, ao negar provimento a recurso, manteve o indeferimento do pedido de anulação da decisão da Coligação União e Progresso II de excluir o seu nome para concorrer ao cargo de vereador do Município de Iranduba, em virtude da superação no número de vagas permitido ao sexo masculino. O TRE/AM asseverou que, diante do pedido de exclusão formulado pelo representante da própria coligação a que pertence o recorrente, não cabe ao juízo eleitoral intervir em questão *interna corporis*.

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da CF, sob o argumento de caber à Justiça Eleitoral decidir sobre a matéria, e porque inobservado o procedimento adequado para a exclusão do seu nome.

Sustenta que, uma vez efetuado o seu pedido de registro, adquiriu o direito de concorrer ao cargo pleiteado, visto que preenche as condições de elegibilidade.

Argúi a incompetência da coligação para determinar a exclusão do seu nome.

Contra-razões às fls. 38-39.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 45-46).

Destaco do parecer do *Parquet*: (fl. 46):

“(...)

Não cabe à Justiça Eleitoral invadir a esfera da autonomia dos partidos políticos e determinar a manutenção da inscrição de candidatos que o próprio partido decidiu excluir”.

De fato, o objeto do presente recurso restringe-se a matéria puramente *interna corporis*, que escapam à competência da Justiça Eleitoral, tendo em vista a natureza jurídica de direito privado dos partidos políticos e a autonomia de que gozam para sua organização.

Além disso, formada a coligação, ela atua como um partido uno e indivisível, não havendo, portanto, de se falar da sua incompetência para determinar a exclusão do nome do recorrente.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.
Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.020/BA**

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão indeferitório do registro de candidatura de Atenor Pedrozo de Oliveira, por analfabetismo.

Parecer pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 54-57).
2. O recurso é intempestivo. Publicado o acórdão recorrido na sessão de 4.9.2004, o recorrente interpôs recurso apenas em 14.9.2004 (fl. 45), após o decurso do tríduo legal estabelecido no art. 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 c.c. o art. 11 § 2º da LC nº 64/90.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

**No mesmo sentido o Recurso Especial nº 23.637/MG rel. Min. Gomes de Barros.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.025/RJ

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro de candidato. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Impossibilidade de análise da idoneidade da ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas. Constitucionalidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de registro de candidatura do Sr. Nelson Costa Mello ao cargo de prefeito de Guapimirim/RJ.

A Coligação Governo para o Povo impugnou o registro ao fundamento de que o candidato seria inelegível, nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, pois suas contas relativas ao ano de 1993, período em que esteve no exercício da chefia do Executivo local, teriam sido rejeitadas por acórdão do TCU de 28.9.99. A decisão no recurso de reconsideração teria sido proferida em 29.5.2001.

O juiz eleitoral julgou procedente a impugnação (fl. 896) e indeferiu o pedido de registro.

O Tribunal Regional Eleitoral, em 3.9.2004, reformou a sentença (fl. 969). Entendeu que a proposição da ação desconstitutiva não consistiu em manobra eleitoreira para afastar a incidência do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Aplicou a Súmula-TSE nº 1. O relator reviu seu posicionamento anteriormente adotado em relação a processo que versava sobre a impugnação do registro do mesmo candidato, sob igual fundamento – rejeição de contas, *verbis*: “vou tomar este voto como se tivesse uma natureza de embargos de declaração pra rever esta matéria, e justificar a mudança do meu voto em relação ao outro recurso (...)” (fl. 972).

A Coligação Governo para o Povo opôs embargos de declaração (fl. 983), que foram desprovidos (fl. 999).

Irresignada, a coligação interpôs este recurso especial (fl. 1.010). Alega, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, ao art. 275, II, do Código Eleitoral, e ao art. 458 do Código de

Processo Civil. Afirma, nesse ponto, a ausência de fundamentação da decisão que apreciou os embargos em “quatro magras linhas, redigidas em termos verdadeiramente lacônicos” (fl. 1.021). Aduz a violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, bem como a inaplicabilidade da Súmula-TSE nº 1. Assevera que a ação anulatória, ajuizada muito tempo depois da prolação da decisão que rejeitou suas contas e, simultaneamente, com o pedido de registro, caracteriza burla à lei e não tem o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Questiona a ausência de idoneidade da ação, uma vez que o recorrido precisou emendar a petição inicial da ação anulatória. Argumenta que o pedido de emenda foi formulado, em 14.7.2004, a fim de que fosse corrigido o nome da ação e o pedido formulado e que, por conseguinte, “o ajuizamento da ação só se completou posteriormente à impugnação (proposta em 6.7.2004), não havendo espaço, pois, para a aplicação do Enunciado nº 1, da súmula-TSE” (fl. 1026).

O Ministério Públíco opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 1.048).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

A decisão que apreciou os embargos apresenta relatório, voto e ementa, ao contrário do afirmado pela recorrente (fl. 999-1.006). Transcrevo trecho do voto:

Na verdade, o v. acórdão analisou com clareza a questão trazida ao crivo do Poder Judiciário para apreciação e julgamento, restando plenamente demonstrado o entendimento majoritário da Corte Eleitoral, no sentido de que deveria ser concedido o registro do candidato, na medida em que estaria efetivamente *sub judice* a questão da rejeição de contas pelo TCU, cabendo, assim, a aplicação do teor da Súmula-TSE nº 1, que afasta a inelegibilidade nestas hipóteses.

Verifica-se, ainda, que as questões ora invocadas pelo embargante ensejariam a rediscussão da matéria, o que é defeso, em sede de embargos declaratórios, conforme preconiza a legislação processual civil pertinente.

Por outro lado, a menção feita a outro processo sobre o mesmo tema, na verdade, não enseja qualquer contradição, uma vez que a decisão proferida no âmbito destes autos, se deu de forma plena, sendo apresentados todos os motivos e fundamento ensejadores da conclusão da Corte Regional, no sentido do deferimento do registro de candidatura do recorrente, ora embargado, não cabendo, como já dito anteriormente, rediscuti-los, em sede de embargos declaratórios.

Esta Corte fixou entendimento no sentido de que:

O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da CF, não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Precedente do STF. (Acórdão nº 21.387, de 15.4.2004, relatora Ministra Ellen Gracie);

(...) acórdão sucinto, porém suficientemente fundamentado, afasta a alegada ofensa ao art. 93, IX e X, da CF. (Acórdão nº 4.404, de 17.2.2004, relatora Ministra Ellen Gracie);

O fato de o acórdão ou a sentença não contemplar a argumentação esperada pelo agravante não implica falta de fundamentação. (Acórdão nº 3.442, de 19.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)

Afasto, portanto, a violação aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, ao art. 275, II, do Código Eleitoral, e ao art. 458 do Código de Processo Civil.

De outra sorte, parece clara a incidência, no caso, da Súmula-TSE nº 1¹⁹.

A impugnação somente foi proposta em 6.7.2004 (fl. 3). Portanto, a ação anulatória, ajuizada em 5.7.2004, conforme a Súmula-TSE nº 1, possui o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura indeferido. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Recurso provido.

(...)

II – A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas. (Acórdão nº 21.709, de 12.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

Destaco trecho do voto do Ministro Peçanha Martins nesse precedente:

(...)

Ao recurso eleitoral interposto, foi dado parcial provimento, à consideração de que há indício de má-fé na propositura, apenas em 23.6.2004, da ação anulatória contra rejeição de contas (...)

(...)

No mérito, assiste razão às recorrentes.

A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas.

No caso, como assentado no acórdão impugnado, a respectiva ação anulatória foi ajuizada em 23.6.2004 e a impugnação ao registro protocolada em 10.7.2004.

(...)

Vale ressaltar que o TSE, ao apreciar questão de ordem no Recurso Especial nº 21.760, rejeitou a arguição incidente da constitucionalidade da cláusula de suspensão de inelegibilidade da alínea g do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90.

No que tange à aptidão da ação desconstitutiva, esta Corte, recentemente, na esteira de inúmeros precedentes desse Tribunal, assentou que “não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra a decisão que rejeitou as contas” (Acórdão nº 22.384, de 18.9.2004, da minha relatoria).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.031/BA RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro de candidato. Parentesco. Cunhado de vice-prefeito é inelegível quando o detentor do cargo

¹⁹“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)”.

eletivo não está apto a reeleger-se. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. Jaime Santana Silva ao cargo de prefeito de Uauá/BA (fl. 2).

O juiz eleitoral julgou improcedentes as impugnações oferecidas pelo Sr. Edson Lopes do Couto, candidato a vereador (fl. 14), e a Coligação A União que o Povo Pediu (fl. 19) e deferiu o registro do candidato (fl. 84).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença por entender que “não incide na condição de inelegibilidade prevista no § 7º, do art. 14, da CF, o concunhado do chefe do Poder Executivo Municipal e cunhado do vice-prefeito” (fl. 137).

Irresignada, a coligação interpôs este recurso especial (fl. 144). Alega, em síntese, que o candidato é inelegível, porque é cunhado do atual vice-prefeito, o qual é irmão do prefeito eleito em 1996. Aduz que o candidato é também concunhado da atual prefeita, que, por sua vez, é cunhada do prefeito eleito em 1996. Afirma que os membros de uma mesma família estão fazendo uma espécie de revezamento no poder do município, em ofensa ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Cita jurisprudência desta Corte.

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso (fl. 174).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

O candidato, Sr. Jaime, é cunhado do Sr. Pedro, prefeito eleito em 1996 e falecido em 1998, e do Sr. José Jackson, irmão do Sr. Pedro e vice-prefeito eleito em 2000. Além disso, o candidato é também concunhado da atual prefeita, Sra. Ítala Maria da Silva Lobo Ribeiro, que, por sua vez, é cunhada do Sr. Pedro.

A inelegibilidade do candidato deve-se ao seu vínculo de parentesco por afinidade com o Sr. José Jackson, seu cunhado.

O Sr. José Jackson é o atual vice-prefeito do município (elegeu-se em 2000). Não está apto a reeleger-se. Afinal, é irmão do Sr. Pedro, que exerceu o mandato de prefeito de 1996 até dezembro de 1998, quando faleceu. Assumiu a Prefeitura o Sr. Uilson Gonçalves Menezes, vice-prefeito até 2000. Caso se candidatasse em 2004, estaria caracterizado o exercício de terceiro mandato de mesma família.

Esta Corte firmou o seguinte entendimento:

(...)

1. Em caso de morte do prefeito, seus parentes, até segundo grau, consangüíneos ou afins, são inelegíveis para o mesmo cargo, nas eleições subsequentes;

2. Se a morte ocorrer antes dos seis meses anteriores ao pleito, os parentes são elegíveis para cargo diverso daquele ocupado pelo falecido;

3. Sendo os parentes ocupantes de cargo eletivo, poderão se candidatar à reeleição, incondicionalmente.

4. Precedentes (Resolução-TSE nº 20.604, de 25.4.2000; grifos nossos).

No mesmo sentido, o Acórdão nº 28.742, de 21.11.2000, relator Ministro Waldemar Zveiter, que afirma ser “elegível para o cargo de vice-prefeito parente de prefeito falecido antes dos seis meses anteriores ao pleito”.

Ora, o Sr. José Jackson, à época do falecimento de seu irmão, não era ocupante de cargo eletivo. Pode, portanto, eleger-se

a cargo diverso – de vice-prefeito –, mas não está apto a candidatar-se à reeleição.

Há um precedente análogo que se aplica exatamente a este caso:

Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Eleição 2004. Prefeito e vice-prefeita união matrimonial. *Sucessão de parente em comum (prefeito anterior, eleito em 1996 e falecido em 1998 – pai da vice-prefeita e genro do atual prefeito)* art. 14, § 5º, Constituição Federal. (Precedentes-TSE.)

1. Os atuais prefeito, vice-prefeita e seus parentes até o segundo grau não podem concorrer às eleições de 2004 para o cargo de prefeito ou vice-prefeito. Incidência da vedação prevista no art. 14, § 5º, Constituição Federal. Configuração de terceiro mandato consecutivo (precedentes-TSE).

(Resolução-TSE nº 21.790, de 1º.6.2004, relator Ministro Carlos Mário Velloso; grifos nossos.)

Como o Sr. José Jackson não pode reeleger-se, o Sr. Jaime, seu cunhado, é igualmente inelegível, incidindo ao caso a vedação prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, pois, se fosse reeleito ao cargo, configurar-se-ia o exercício de três mandatos consecutivos por membros de uma mesma família no comando do poder público.

O Ministério Público esclarece em seu parecer:

(...)

Assim, da mesma forma que ao vice-prefeito não era possível reeleger-se ao mesmo cargo ou ao cargo de prefeito em razão do seu irmão ter sido eleito para a chefia do Executivo em pleito anterior, referido impedimento também se aplica ao cunhado destes, por caracterizar o exercício de três mandatos por membros de uma mesma família no comando do poder público (fl. 175).

Ratifica a jurisprudência desta Corte:

No território da jurisdição do titular dos cargos a que se refere o § 7º do art. 14 da CF, o seu cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, somente são elegíveis para o mesmo cargo se aquele também o for. (Res.-TSE nº 21.099/2002, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 20.6.2002, e Res.-TSE nº 21.406/2003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º.7.2003.)

(...) É a Constituição da República que veda tornar-se perene o poder de membros da mesma família, conforme expresso no § 7º do seu art. 14, do que resulta a jurisprudência do TSE (Resolução-TSE nº 21.645, de 2.3.2004, relator Ministro Carlos Madeira; grifos nossos).

Ao cunhado de detentor de cargo eletivo, que é parente de segundo grau por afinidade, incide a mesma regra aplicada ao irmão, pois este também é parente de segundo grau. Colaciono julgado desta Corte que elucida bem a questão quanto a irmão e que serve, por consequência, para tratar sobre cunhado:

(...)

1. O irmão do vice-prefeito poderá se candidatar ao mesmo cargo de seu parente, ou ao cargo de prefeito,

desde que o titular seja reelegível e se desincompatibilize seis meses antes do pleito. Se o vice-prefeito assumir a prefeitura nos seis meses anteriores ao pleito, seu irmão será inelegível.

(...) (Resolução-TSE nº 21.615, de 10.2.2004, relator Ministro Carlos Velloso; grifos nossos.)

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso (art. 36, § 7º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.036/BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve sentença do ilustre juiz da 145ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o registro de candidatura de Luiz Moreira ao cargo de vereador do Município de Santaluz/BA, com fundamento em inelegibilidade por analfabetismo.

Foi interposto recurso especial, em que o candidato alega que instruiu seu pedido de registro com a declaração de próprio punho a que se refere o § 4º do art. 28 da Res.-TSE nº 21.608, que comprovaria sua condição de alfabetizado. No entanto, afirma que a juíza eleitoral determinou a realização do teste de alfabetização, o que somente seria cabível na hipótese de dúvida quanto à legitimidade dessa declaração. Afirma, também, que o teste teria sido coletivo, contrariando orientação deste Tribunal.

Para configurar dissenso jurisprudencial, invoca julgados desta Corte Superior.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

Decido.

Inicialmente, observo que, conquanto seja facultado ao candidato, na ausência do comprovante de escolaridade, apresentar a declaração de próprio punho a que se refere o art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608, esse mesmo dispositivo ressalva que compete ao juiz, se for o caso, aferir a alfabetização por outros meios.

Essa diligência não é ordenada tão-somente nos casos em que a declaração seja inquinada como falsa ou mesmo questionada sua legitimidade, como destacou o recorrente, mas deve ser realizada em todas as situações em que persista dúvida, revelando-se a necessidade de ser comprovada tal alfabetização, por meios complementares. A esse respeito, cito o Acórdão nº 21.681, Recurso Especial nº 21.681, rel. Ministro Peçanha Martins, de 12.8.2004:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Afronta art. 28, VII, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Recurso provido.

A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios. (...”).

Não obstante, conforme se depreende às fls. 12-16, verifico que o teste foi aplicado de forma coletiva, contrariando a jurisprudência deste Tribunal Superior. Nesse sentido:

“Registro. Eleições de 2004. Analfabetismo. Teste. Declaração de próprio punho. Possibilidade. Recurso provido em parte.

A Constituição Federal não admite que o candidato a cargo eletivo seja exposto a teste que lhe agrida a dignidade.

Submeter o suposto analfabeto a teste público e solene para apurar-lhe o trato com as letras é agredir a dignidade humana (CF, art. 1º, III).

Em tendo dúvida sobre a alfabetização do candidato, o juiz poderá submetê-lo a teste reservado. Não é lícito, contudo, a montagem de espetáculo coletivo que nada apura e só produz constrangimento”

(Acórdão nº 21.707, Recurso Especial nº 21.707, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 17.8.2004.)

“Recurso especial. Eleição 2004. Alfabetização. Registro de candidatura. Declaração de próprio punho. Apresentação. Teste coletivo. Impossibilidade. Provimento. I – *Havendo dúvida sobre a alfabetização do candidato, o juiz poderá submetê-lo a teste. Contudo, esse não poderá ser coletivo. (Precedente: REspe nº 21.707/PB, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, sessão de 17.8.2004.)*

II – Pedido de registro de candidatura deferido.”

(Acórdão nº 22.102, Recurso Especial nº 22.102, rel. Min. Peçanha Martins, de 31.8.2004.)

Desse modo, adotando a orientação jurisprudencial da Corte, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de deferir o registro de Luiz Moreira ao cargo de vereador do Município de Santaluz/BA.

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.052/RJ**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro manteve sentença que indeferiu registro de candidatura, sobre o fundamento de nulidade de convenção partidária em vista de revogação de liminar oriunda da Justiça Comum.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial alega-se, em síntese:

- a intervenção do órgão regional dissolvendo o diretório municipal foi arbitrária e ilegal;
- cabe à Justiça Eleitoral decidir pela ilegalidade na criação da Comissão Provisória do PTdoB no Município de São Gonçalo;
- a liminar não afetaria o registro, mas apenas a intervenção no diretório municipal.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

A alegação de que a intervenção foi arbitrária, sendo da Justiça Eleitoral a competência para analisar a ilegalidade, não foi objeto de exame pela Corte Regional e tampouco prequestionada nos embargos de declaração, incidindo na espécie as súmulas-STF nºs 282 e 356.

Também não procede a alegação de que a liminar não afetaria o registro, mas apenas a intervenção no diretório municipal

e que a liminar cassada não teria sido proferida quando o registro foi requerido. Consta do voto do relator nos embargos de declaração:

“(…)

Estes embargos de declaração têm por fundamento o fato de termos dito no acórdão que aquelas candidaturas se baseavam numa liminar, o que é verdade; embora temporalmente a convenção tenha sido antes, mas, na medida em que havia uma liminar dada pela Justiça Comum, evidentemente, aquela liminar as respaldava. Quando foi cassada, deixou de respaldar. (...)”.

Como bem assentado no parecer da PGE, para infirmar a conclusão a que chegou o acórdão regional depois de analisar os fatos e os documentos acostados aos autos seria necessário o reexame fático-probatório, incabível no recurso especial, a teor da Súmula-STF nº 279 e de julgados deste Tribunal (REspe nº 21.728, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Isso posto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º)

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais nºs 24.039/RJ; 24.040/RJ; 24.042/RJ; 24.044/RJ a 24.051/RJ, rel. Min. Carlos Velloso.*

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.058/PR**

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

DECISÃO: Registro de candidatura. Sentença que, excluiu o PFL de coligação e cassou os registros de candidatos vereador, em face de acórdão do TRE que acolheu decisão da Justiça Comum concessiva de tutela antecipada, em ação versando sobre controvérsia entre órgãos partidários. Fato superveniente que justifica a exclusão e a cassação dos registros.

1. A Comissão Executiva Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL) promoveu a intervenção no diretório municipal de Foz do Iguaçu, designando comissão intervadora, com poderes para decidir sobre coligações e candidaturas para o pleito municipal de 2004.

A comissão intervadora realizou convenção em 30.6.2004 na qual decidiu pela coligação com mais dezessete partidos, formando a Coligação Frente Cidade Unida, com candidato a prefeito do PDT e vice do PT. Convencionaram, também, formar coligação com o PP, o PDT, o PCdoB – Coligação Foz Democrática – para a eleição proporcional.

O diretório municipal sob intervenção também realizou convenção, em 30.6.2004, na qual decidiram pelo lançamento de candidatos ao cargo de vereador.

O juiz eleitoral entendeu que o Diretório Municipal do PFL, por se encontrar sob intervenção, não detinha legitimidade para promover convenção e requerer registro de candidaturas. Decidiu o seguinte:

- julgar habilitada as coligações Cidade Unida e Foz Democrática para participar das eleições majoritária e proporcional de 2004. A decisão transitou em julgado em 18.8.2004;
- deferir os registros de candidatura ao cargo de vereador dos candidatos do PFL na Coligação Foz Democrática, a

saber: Luiz Augusto Pinho de Queiroga, Marília Antonia da Silva, Emerson Wagner e Natalino Fonseca. As decisões transitaram em julgado em 29.7.2004;

– indeferir os pedidos de registro de candidatura de Ítalo Moreira Júnior, José da Silva Espíndola, Edson Nunes Prado ao cargo de vereador, formulados pelo diretório municipal sob intervenção.

Os candidatos que tiveram seus registros indeferidos interpuseram recurso para o TRE. Durante o seu processamento, obtiveram na Justiça Comum antecipação de tutela, para que fossem suspensos os efeitos da intervenção. Foi determinada a retomada das atividades do Diretório Municipal do PFL. Com base na decisão da Justiça Comum, o TRE reformou a sentença, reconhecendo a legitimidade da convenção realizada pelo diretório municipal. Determinou que fossem verificados os demais requisitos legais para o registro das candidaturas dos Srs. Ítalo Moreira Júnior, José da Silva Espíndola e Edson Nunes Prado. O acórdão do TRE transitou em julgado em 21.8.2004. Os registros foram, então, deferidos.

O juiz eleitoral, nos autos desse processo, considerando o acórdão do TRE, reconheceu, a *contrario sensu*, a invalidade da convenção promovida pela comissão intervadora (fl. 118-120). Consequentemente, excluiu o PFL da Coligação Frente Cidade Unida e da Coligação Foz Democrática, cassou os registros dos candidatos a vereador Luiz Augusto Pinho Queiroga, Marília Antonia da Silva, Emerson Wagner e Natalino Fonseca.

O TRE reformou a sentença (fl. 245). Determinou a manutenção do PFL na Coligação Frente Cidade Unida (fl. 252). Entendeu que outra sentença, com trânsito em julgado, já havia homologado as coligações pactuadas e deferido os registros dos candidatos escolhidos na convenção realizada pela comissão provisória. Concluiu que o fato de o acórdão ter declarado a validade da convenção realizada pelo diretório municipal não implica a invalidade daquela realizada pela comissão provisória.

O Diretório Municipal do PFL opôs embargos declaratórios (fl. 257), que foram rejeitados (fl. 267).

Irresignados, o Diretório Municipal do PFL, os Sr. Ítalo Moreira Júnior e outros interpuseram recurso especial (fl. 279). Alegam o seguinte:

“(...) existe ofensa à Constituição Federal porque o respeitável julgado impugnado não declarou pontos controvertidos da matéria e agiu como se estivesse atuando em ação rescisória de julgado, ou seja, revendo o seu próprio ato para o fim de prejudicar, como prejudicou, os recorrentes.

(...)

(...) a decisão recorrida não deu importância à tutela antecipada deferida pelo MM Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e passou a entender que a mesma suspendia os efeitos da Resolução nº 320, mas não a declarava nula.

(...)

A decisão hostilizada feriu o princípio da ampla defesa, pois, omitiu-se de fundamentar os motivos pelos quais afastava os recorrentes da liça eleitoral; atingiu o princípio da coisa julgada e rescindiu seu próprio acórdão sem que ninguém tivesse postulado isto” (fls. 281-282).

O Ministério Público Eleitoral é pelo não-conhecimento do recurso (fls. 304).

2. Os recorrentes têm por violado o art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

O TRE reformou a decisão do juiz eleitoral para afastar a ilegitimidade da convenção realizada pelo Diretório Municipal do PFL. Determinou que fossem verificados os demais requisitos legais para o registro das candidaturas dos candidatos escolhidos na convenção realizada pelo diretório municipal.

Transcrevo trecho do acórdão:

“O único motivo que conduziu ao indeferimento do registro das candidaturas dos recorrentes foi a existência e a eficácia da Resolução nº 320 da comissão executiva nacional, que gerava a invalidade da convenção realizada pelo diretório municipal. Agora, com a liminar que suspendeu a eficácia daquela resolução, concedida pela Justiça Estadual, que tem competência para tanto, desapareceu aquele fundamento.

O problema que se põe é saber se aquela decisão pode ser considerada no julgamento destes embargos. A resposta é afirmativa. Com a suspensão da eficácia da Resolução nº 320, o diretório municipal readquiriu a sua legitimidade e, assim, deve reputar válida a convenção por ele realizada e que indicou a candidatura dos recorrentes ao cargo de vereador.

Esclareço que a matéria no recurso eleitoral foi somente a validade da convenção realizada pelo diretório municipal. Logo, o seu provimento significa apenas que, por força da suspensão da eficácia da Resolução nº 320, a convenção deve ser considerada válida e com poderes para a indicação de candidatos. O registro das candidaturas, porém, ficará na dependência da análise do cumprimento dos demais requisitos legais” (fl. 187).

O acórdão transitou em julgado em 21.8.2004 (fl. 189).

O juiz eleitoral consignou ter constatado a existência dos demais requisitos legais para o deferimento dos registros e, portanto, tê-los deferido. Asseverou que “o fato gerador da exclusão do PFL das referidas coligações e da cassação dos registros dos candidatos a vereador mencionados é superveniente, restando afastada, por isso, a alegação de coisa julgada” (fl. 196).

O juiz eleitoral decidiu com acerto.

Destaco trecho do voto proferido pelo Ministro Garcia Vieira, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 18.421:

“Por várias vezes esta Corte aceitou, enquanto pendente o recurso do candidato, a decisão superveniente da Justiça comum, proferida antes das eleições, para, ao final, reformar o acórdão atacado e deferir o registro da candidatura. Assim decidiu nos acórdãos nºs 2.447, relator Ministro Fernando Neves, de 26.10.2000, 6.879, relator Ministro Soares Muñoz, de 27.9.82, 7.130, relator Ministro Souza Andrade, de 21.10.82 e 7.149, relator Ministro José Guilherme Villela, de 4.11.82”.

No caso, havia duas convenções, realizadas pelo mesmo partido, em Foz do Iguaçu. Cada uma com resoluções diferentes. O juiz deveria optar por registrar o resultado de uma das convenções. Verificou que o diretório municipal havia obtido uma decisão concessiva de tutela antecipada para que fossem suspensos os efeitos da intervenção e para que retornasse à atividade.

O juiz acolheu decisão proferida pelo TRE, que acatou essa decisão da Justiça Comum reconhecendo a legitimidade da convenção realizada pelo diretório municipal. Levou em consideração fato superveniente ao pedido de registro. O acórdão recorrido decidiu pela incidência da coisa julgada em relação às decisões que deferiram o registro dos Srs. Luiz Augusto Pinho de Queiroga, Marília Antonia da Silva, Emerson Wagner e Natalino Fonseca e que julgaram habilitadas as coligações integradas pelo PFL – coligações Cidade Unida e Foz Democrática – para participar das eleições majoritária e proporcional de 2004.

Ocorre que, na hipótese de fato superveniente consistente na decisão concessiva de tutela antecipada pela Justiça Comum, na esteira da jurisprudência desta Corte, não há falar em coisa julgada.

3. Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 24.055/PR e 24.057/PR, rel. Min. Gilmar Mendes.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.070/PA

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão indeferitório do registro de candidatura de Meire Alda Furtado Marinho.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 70). A recorrente aponta

a) cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do devido processo legal, por violação ao art. 33, da Res.-TSE nº 21.608; b) violação aos arts. 93, IX da Constituição Federal e 46 da Res.-TSE nº 21.608;

c) ofensa ao princípio da autonomia partidária;

d) ausência de dupla filiação.

Parecer pelo não-conhecimento (fls. 89-94).

2. O acórdão regional deu solução adequada às preliminares suscitadas pela recorrente, à consideração de que, como o pedido de registro foi formalizado pela coligação, esta é que foi intimada para suprir as irregularidades.

Como consignado no voto condutor, nos termos da Súmula-TSE nº 3, a comprovação da regular filiação partidária poderia ser apresentada com o recurso dirigido ao Tribunal Regional. A questão está devidamente equacionada pelo parecer do vice-procurador-geral eleitoral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.185/BA**

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão que indeferiu o registro de candidatura de José Carlos dos Santos Cardoso, em razão de duplidade de filiação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 65). O recorrente reclama da ofensa ao art. 21 da Lei nº 9.096/95. Afirma que, para se desligar do partido, o filiado deve fazer a comunicação escrita ao partido, sendo autorizado a fazê-lo ao juiz somente quando ela não houver sido por ele considerada.

Alega violação ao art. 5º, XX, da Constituição Federal.

Aponta divergência jurisprudencial.

Parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls. 80-85).

2. O art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, impõe, àquele que se filia a outro partido, comunicar à Justiça Eleitoral, sob pena de configuração da filiação em duplidade. O ônus é do filiado, não do partido (Cta nº 927/DF, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.2.2004).

Esta a jurisprudência do TSE (REspe nº 21.682/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 10.8.2004, Cta nº 21.572/DF, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 26.2.2004, RESpe nº 20.143/PI, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 12.9.2002).

Não comprovado o dissídio.

Além disso, a reforma da decisão regional, assentada na incidência de dupla filiação, requer reexame de provas, o que não é possível em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

3. Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 22.816/MG e 23.931/AM, rel. Min. Gomes de Barros.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.206/CE

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que indeferiu o registro de candidatura de Martinez Rodrigues de Oliveira, ao fundamento de que as ações desconstitutivas, ajuizadas contra decisões do TCM às vésperas do pedido de registro não são aptas a afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g da LC nº 64/90.

Afirma que “tendo as ações ajuizadas pela recorrente contra a decisão do TCM/CE, que julgou irregulares as suas contas, sido propostas anteriormente ao ajuizamento da impugnação em causa, junto ao juízo fazendário competente, atraiu para si indiscutivelmente a exceção constante do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90”.

Diz que “a decisão recorrida está flagrantemente em dissonância com a Súmula nº 1 deste TSE e dissentiu da pacífica jurisprudência aplicável à espécie e ainda violou frontalmente o art. 1º, I, g ,da Lei Complementar nº 64/90” (fl. 126).

Acrescenta que “a análise da ocorrência de supostos atos de improbidade administrativa não é afeita à Justiça Eleitoral” (fl. 130).

Aponta, por fim, a presença de dissídio.

Contra-razões de fls. 166-173 e parecer pelo não-provimento de fls. 178-180.

2. Uma vez submetida a rejeição das contas ao crivo do Poder Judiciário, mediante ação que busca impugnar a motivação daquela, encontra-se atendida a ressalva do art. 1º, I, g, da LC n^o 64/90 (REspe n^o 19.966/PE, sessão de 19.9.2002, e 20.117/CE, sessão de 20.9.2002, ambos da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Incide, pois, a Súmula-TSE n^o 1.

3. Dou provimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

RECURSO ORDINÁRIO N^o 858/BA

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O acórdão recorrido indeferiu o registro de candidatura de Leonídio Souza Damasceno Filho, por rejeição de contas.

O recorrente reclama que a ação desconstitutiva foi intentada antes da impugnação ao registro do candidato, incidindo a ressalva do art. 1º, I, g, da LC n^o 64/90 (fl. 374).

Contra-razões de fls. 383-388.

Parecer de fls. 393.

2. Por se tratar de impugnação de registro em eleições municipais, recebo o recurso como especial (REspe n^o 21.709/GO, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 12.8.2004). Ação desconstitutiva de decisão que rejeita a prestação de contas, ajuizada antes da impugnação do registro, atende a ressalva do art. 1º, I, g, da LC n^o 64/90 (REspe n^o 19.966/PE, sessão de 19.9.2002, e 20.117/CE, sessão de 20.9.2002, ambos relatados pelo Min. Sepúlveda Pertence). Incide a Súmula-TSE n^o 1.

3. Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

PUBLICADOS NA SESSÃO DE 24.9.2004

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO N^o 21.802, DE 24.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.802/CE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Ata de convenção. Lavratura. Livro existente. Possibilidade. Art. 6º, *caput*, da Res.-TSE n^o 21.608.

1. Conforme dispõe o art. 6º, *caput*, da Res.-TSE n^o 21.608, a ata de convenção deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, podendo ser utilizados os já existentes.

Agravo regimental improvido.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

ACÓRDÃO N^o 22.611, DE 24.9.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 22.611/RS

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Registro de candidato. Condenação criminal transitada em julgado. Direitos políticos suspensos. Condição de elegibilidade satisfeita depois de encerrados o período de alistamento e o prazo para deferimento de filiação partidária. Ausência de condições de elegibilidade.

Hipótese na qual o candidato, apesar de estar em pleno gozo de seus direitos políticos à data do pedido de registro de candidatura, não cumpriu os requisitos exigidos pelos arts. 9º e 11, § 1º, III e V, da Lei n^o 9.504/97 e pelo art. 16 da Lei n^o 9.096/95, uma vez que, na fluência dos prazos especificados nos dispositivos referidos, estava com os direitos políticos suspensos em virtude de condenação criminal com trânsito em julgado (art. 15, III, da Constituição Federal). Indefere-se o registro de candidato que, à época em que formulado o pedido, não comprovou a regular inscrição eleitoral e o deferimento de sua filiação partidária. Recurso desprovido.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

ACÓRDÃO N^o 22.908, DE 24.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 22.908/RJ

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Prazo recursal. Terceiro prejudicado. Termo inicial. O terceiro prejudicado tem o mesmo prazo das partes para recorrer, não se podendo admitir que a contagem comece a fluir da data em que o terceiro tome ciência da decisão. O feito não pode ser protraído indefinidamente.

Agravo não provido.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

***ACÓRDÃO N^o 23.361, DE 24.9.2004**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 23.361/PR

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática. Recebidos como agravo regimental. Registro de candidatura. Reexame de prova. Impossibilidade (Súmula-STF n^o 279). Desprovimento.

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não são cabíveis embargos de declaração contra decisão monocrática, devendo ser convertidos em agravo regimental.

Agravo a que se nega provimento por inviável o reexame de prova em sede de recurso especial (súmulas n^o 7/STJ e 279/STF).

Publicado na sessão de 24.9.2004.

**No mesmo sentido os acórdãos n^os 23.354/PR; 23.355/PR; 23.356/PR; 23.358/PR a 23.360/PR, rel. Min. Peçanha Martins.*

DECISÕES/DESPACHOS

RECURSO ESPECIAL N^o 22.855/PA

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidatura. Revisão de eleitorado.

Inscrição eleitoral cancelada. Decisão não recorrida. A conclusão, pelo TRE, de que o não-comparecimento do eleitor na revisão de eleitorado resultou no cancelamento da inscrição, impede o Tribunal Superior Eleitoral, em sede de recurso especial, de reapreciar o pedido, por envolver o reexame de matéria fática.

Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. João Batista da Costa Machado requereu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador do Município de Maracanã, Estado do Pará, pelo Partido Popular Socialista (PPS) (fl. 2).

O juiz eleitoral indeferiu o pedido sob o fundamento de que o requerente não era eleitor daquela zona eleitoral e o de que não comprovava ser filiado a partido político (fl. 21).

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão *a quo*, em acórdão com a seguinte ementa:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Domicílio eleitoral. Cancelamento de inscrição. Filiação partidária. Recurso improvido.

1. O não-comparecimento do recorrente à revisão eleitoral ocorrida no Município de Maracanã, em 2003, resultou no cancelamento da sua inscrição.

2. Decisão não recorrida.

3. Recurso improvido, decisão mantida (fl. 86).

Os embargos foram rejeitados (fls. 102-104).

Irresignado, interpôs este recurso especial (fls. 109-118). Aponta contrariedade ao disposto no art. 93, inciso IX, da CF, e no art. 535 do CPC, uma vez rejeitados os embargos nos quais pretendia ver sanadas a omissão e a contradição presentes no acórdão. Tais vícios consistiam na falta de pronunciamento acerca da questão que levantara sobre as certidões contraditórias expedidas pela 31ª Zona Eleitoral. Alega que a certidão de 30.6.2004 atesta o indeferimento de sua inscrição eleitoral por falta de comparecimento à revisão de eleitorado. Afirma que a certidão expedida em 1º.7.2004 certifica que ele estaria quite com a Justiça Eleitoral e que seria eleitor de Maracanã e, ainda, que a de 6.7.2004 atesta que o indeferimento de sua inscrição eleitoral baseara-se na certidão do oficial de justiça dando conta de que ele não residiria naquele município. Segundo entende, essas informações conflitantes impedem-no de conhecer “a efetiva razão do cancelamento de sua inscrição eleitoral” pelo que requer a reforma da decisão de primeiro grau. Requer, ainda, que seu recurso seja provido para possibilitar o deferimento do registro de sua candidatura, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (fls. 117-118).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso especial (fl. 124).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, conheço do recurso.

Entretanto, os argumentos não merecem ser acolhidos. Conforme bem assentou o regional, “a discussão que o recorrente tenta reabrir nesta via é incabível tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que cancelou sua inscrição eleitoral no Município de Maracanã” (fl. 88).

A revisão de eleitorado ocorreu em 2003. A inscrição do recorrente foi cancelada. Poderia ter-se insurgido contra essa decisão, e não o fez, permitindo o trânsito em julgado dessa decisão. O relator do acórdão do TRE considerou os argumentos e provas e firmou seu convencimento de acordo com a lei e a jurisprudência desta Corte. Irretocável, portanto, o entendimento do regional.

De fato, ainda que tenha juntado aos autos comprovante de filiação partidária, suprindo a omissão do partido, o fato mais grave que aconteceu ao recorrente foi o cancelamento

de sua inscrição eleitoral. Sem esta, falta-lhe uma das condições de elegibilidade²⁰.

3. Por esses fundamentos, *nego seguimento* ao recurso especial.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.907/RJ

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Maurício José Nascimento da Rocha contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), pelo qual foi mantida sentença que indeferiu seu pedido de registro, ao cargo de vereador do Município de Conceição de Macabu/RJ, em razão do pedido de retirada de sua candidatura pela coligação, para acomodação ao percentual exigido pela lei, de candidatos dos sexos masculino e feminino.

O acórdão possui a seguinte ementa:

Matéria *interna corporis* do partido político. Negado provimento ao recurso. (Fl. 72.)

Aponta violação aos arts. 5º, XXXVI, LIV, LV, CF; 7º, da Lei nº 9.504/97 e 45 do estatuto partidário.

Alega que:

1. O seu pedido de registro tornou-se ato jurídico perfeito, já que apresentou toda documentação exigida;
2. Houve violação ao estatuto partidário e aos arts. 7º da Lei nº 9.504/97 e 5º, LV, CF, pois somente uma convenção extraordinária poderia deliberar pela exclusão de sua candidatura, vez que não houve outorga à comissão executiva para esse fim;
3. Violiação aos princípios da isonomia e do contraditório, na medida em que não se mencionou os critérios utilizados para sua exclusão e não teria havido oportunidade de defesa.

Requer a reforma da decisão e o deferimento do seu pedido de registro.

Contra-razões às fls. 96-98.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 103-104).

É o relatório.

Decido.

Essa é a decisão regional:

(...) a hipótese diz respeito a questão que refoge ao âmbito de apreciação deste Tribunal, uma vez que o ora recorrente pretende ver reformada decisão que indeferiu seu pedido de registro, sob o fundamento de que o recorrente foi efetivamente alijado de disputa pelo seu próprio partido, que ultrapassou o limite de vagas para a eleição proporcional relativa ao sexo masculino.

A questão, portanto, é de natureza *interna corporis* e não comporta discussão neste processado. (Fl. 74.)

Os dispositivos dados por violados não foram objeto do acórdão recorrido. Não havendo a oposição de embargos,

²⁰Art. 14 da Constituição Federal:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei

(...)

III – O alistamento eleitoral;”

falta o indispensável prequestionamento. Incidência dos enunciados nºs 282 e 356 das súmulas do STF.

Na verdade, a única fundamentação do acórdão recorrido foi que se tratava de matéria *interna corporis* da agremiação partidária. Esse fundamento não foi atacado no recurso. Pertinente o Enunciado nº 283 da súmula do STF.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.912/RJ

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/RJ que, ao negar provimento a recurso, manteve a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, uma vez que o edital do registro da Coligação Crescer Sempre com Deus e com o Povo' foi publicado no dia 8 de julho, e a impugnação, no dia 14 daquele mês.

Alega a recorrente afronta ao art. 184 do Código de Processo Civil, argumentando que a impugnação foi enviada via fax, no dia 13 de julho, e no dia 14 daquele mês foram juntados aos autos o original da mencionada peça. Para corroborar sua tese, cita ementas de julgados.

Sustenta que foi suprimido o prazo para alegações finais, estando também afrontado os arts. 5º, LV, LV e XXXVI, da Constituição Federal, 3º e 6º da Lei Complementar nº 64/90.

Em contra-razões, a Coligação Crescer Sempre com Deus e o Povo argüi irregularidade de representação, uma vez que “(...) o recurso eleitoral de (fls. 70-76) via fax, confirmando às fls. (fl. 77-81) subscrito pelo Dr. Rodrigo Custódio Nunes – OAB/RJ nº 82.730, incorreu em erro, vez que, o subscritor do mesmo não consta do referido instrumento de mandato (fls. 82-83), como também não há substabelecimento nos autos lhe transmitindo os poderes de outorga”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso no que tange à tempestividade da impugnação, e, quanto ao *meritum causae*, pela rejeição da mesma.

Quanto à alegação de afronta ao art. 184 do CPC e 3º da Lei Complementar nº 64/90, assiste razão a recorrente. A Corte de origem assentou que “a legislação eleitoral conta o prazo a partir da publicação”. (Fl. 128.)

Em discussão havida naquela Corte, consta das notas taquigráficas de fl. 127, que “(...) o douto magistrado de primeiro grau houve por bem indeferir a inicial, acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral, reconhecendo a intempestividade da Impugnação em tela, eis que o edital teria sido publicado em 8.7.2004 enquanto que a ação teria sido protocolizada por fax em 13.7.2003”.

A referência à data de 13.7.2003, ver-se que é mero erro material, pois o próprio acórdão acentua ser 13.7.2004.

O entendimento deste Tribunal, que entendeu aplicar-se à contagem do prazo para impugnação o art. 184 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, alinho o REspe nº 17.340/RO, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29.9.2000.

Assim, tempestiva a impugnação.

Afastada a intempestividade, verifico que o TRE não apreciou as demais preliminares suscitadas e, logo, também não adentrou no mérito.

Assim, analisar as demais alegações suscitadas pelas partes ensejaria supressão de instância.

Isto posto, reconhecendo tão-somente a tempestividade da impugnação, dou provimento ao recurso para ensejar o prosseguimento do julgamento (art. 36, § 7º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.065/PE

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Frente Social Trabalhista contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), que manteve sentença de 1º grau. Por esta, foi julgada improcedente impugnação e deferidos os pedidos de registros de candidaturas de Durval Hermenegildo Ferreira e de Liz Suelda Carlos Veloso de Almeida, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município Belém de Maria.

O acórdão regional está assim ementado:

Eleições municipais. Registro de candidatura. Contas rejeitadas. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Proposição de ação desconstitutiva da decisão do Tribunal de Contas.

Súmula nº 1 do TSE.

Impossibilidade de inversão do ônus da prova – ausência de documentação para configuração de inelegibilidade referida. (Fl. 138.)

Alega violação aos arts. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e 282 do Código de Processo Civil.

O dissídio jurisprudencial vem apontado pelo “REspe nº 13.883/SP, rel. Min. Francisco Rezek, DJU, Seção 1, 26.11.96, p. 46.457” (fl. 167).

Sustenta que a ação desconstitutiva proposta contra o Tribunal de Contas da União não contesta um único argumento esboçado naquela decisão (fl. 165).

Pede o conhecimento e provimento do recurso especial para, reformando a decisão do TRE/PE, indeferir o pedido de registro de Durval Hermenegildo Ferreira.

Contra-razões às fls. 172-173.

A duta Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo conhecimento do recurso especial e seu desprovimento (fls. 177-179).

É o relatório.

Decido.

De acordo com a decisão regional, foi proposta ação desconstitutiva contra a decisão do Tribunal de Contas da União que rejeitou as contas, antes da propositura da ação de impugnação ao pedido de registro do recorrido. Incide assim o Enunciado nº 1 da súmula do TSE.

Esta Corte assentou:

Registro de candidato. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1.

Suspender-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 quando ajuizada ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas antes da impugnação do pedido de registro.

Recurso a que se dá provimento.

(Acórdão nº 23.722/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 21.9.2004.)
Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Recurso provido.

A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas.

(REspe nº 21.760/GO, de 16.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão.)

Julgou o TRE/PE conforme orientação desta Corte.

Não assiste razão à recorrente, quanto à violação apontada. Ademais, no Acórdão nº 22.384/GO, publicado na sessão de 18.9.2004, o ilustre rel. Min. Gilmar Mendes, citando como precedentes os acórdãos nºs 649/GO, rel. Ministro Nelson Jobim, de 27.9.2000; 19.300/BA, rel. Min. Garcia Vieira, 19.6.2001; 16.868/PI, rel. Min. Maurício Corrêa, 14.11.2000 e, no recente julgamento do REspe nº 21.760/GO, rel. Min. Peçanha Martins, assim decidiu, conforme a seguinte ementa:

Registro de candidato. Rejeição de contas. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou contas. Precedentes.

Em sendo assim, descharacterizado o dissídio jurisprudencial apontado pela recorrente.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.279/BA

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia com a seguinte ementa (fl. 36):

“Eleitoral. Recurso. Registro de candidato. Prova acostada em sede recursal. Ausência de capacidade postulatória. Não-conhecimento.

Não se conhece de recurso subscrito por advogado no qual o recorrente não acostou o respectivo instrumento de mandato conferindo-lhe poderes para atuar em juízo, porquanto destituído de requisito imprescindível ao seu processamento”.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fl. 52).

O recorrente alega que, por um erro do cartório, não se juntou a procuração aos autos. Ela veio em sede de recurso (fl. 60).

Indica presença de dissídio.

Parecer pelo provimento do recurso (fls. 67-68).

2. O recorrente trouxe aos autos o instrumento de procuração (fls. 49). Considero sanada a irregularidade.

Embora o pretendente a cargo eletivo tenha necessariamente de atender à condição de alfabetizado (art. 14, § 4º, CF), não se lhe pode exigir grande habilidade no trato com as letras, bastando conhecimentos, mesmo que rudimentares, da

leitura e da escrita, para que lhe seja credenciado o registro. A ausência de comprovante do requisito poderá ser suprida por declaração de próprio punho do postulante ao registro, podendo o magistrado aferir a alfabetização “por outros meios”, desde que não atentatórios à dignidade (art. 28, § 4º, Res.-TSE nº 21.608/2004).

A declaração de próprio punho, apresentada pelo recorrente, para atestar sua condição de alfabetizado, não foi impugnada (fl. 7).

3. Sendo este o único impedimento, dou provimento ao recurso. Defiro o registro da candidatura de José Cardoso dos Santos ao cargo de vereador do Município de Água Fria/BA (RITSE art. 36, § 7º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.289/SC

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: O acórdão recorrido extinguiu processo sem julgamento do mérito visando a nulidade de atos convencionais de questão *interna corporis* dos partidos políticos, por incompetência da Justiça Eleitoral.

Os recorrentes alegam:

– violação ao art. 5º, inciso XXXV, da CF – o acórdão recorrido se eximiu de prestar a tutela jurisdicional constitucionalmente assegurada aos recorrentes para defesa de seus direitos;
– infringência ao art. 7º e seguintes e arts. 10 a 16 da Lei nº 9.504/97 e da Resolução-TSE nº 21.608, porque o TRE entende não poder se manifestar sobre a convenção partidária relatada nos autos, deixando de julgar pedido de registro de candidatura;

Aponta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.
Contra-razões (fl. 343-359).

Parecer pelo não conhecimento do recurso (fls. 366-369).

2. Não houve prequestionamento (súmulas-STF nºs 282 e 356). Entretanto, tem razão o recorrente quanto ao apontado dissídio jurisprudencial.

O TSE já decidiu pela competência da Justiça Eleitoral para dirimir questões relativas à convenção partidária e à legitimidade de comissões provisórias – divergências internas dos partidos – quando refletirem diretamente no processo de registro de candidatura (Ac. nº 16.784, de 26.9.2000, rel. Min. Waldemar Zveiter e Ac. nº 21.710, de 17.8.2004).

1. Dou provimento ao recurso para devolver os autos ao TRE/SC, para julgá-los como entender de direito (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.341/SE

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

José Nilton de Souza interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que, ao negar provimento a recurso, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura.

O TRE/SE afirmou ser a empresa, da qual o recorrente é diretor financeiro, concessionária de serviço público e manter contratos com o poder público que não se encaixam na exceção legal – cláusulas uniformes –, por isso imprescindível

a desincompatibilização nos termos do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90.

Sustenta o recorrente que a TV Sergipe não mantém contrato com o Município de Pirambu/SE, onde pretende candidatar-se, com isso não se requer o seu afastamento.

Alega que os contratos firmados entre a TV Sergipe e o Município de Aracaju são de cláusulas uniformes.

Colaciona acórdão do TSE segundo o qual o afastamento de diretor de empresa só se impõe se o contrato for firmado com o poder público da circunscrição.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do apelo.

Do precedente trazido pelo recorrente para caracterizar o dissídio, verifica-se que o contrato que leva o candidato à inelegibilidade prevista no art. 1º, II, i, da LC nº 64/90 tem de ser firmado com o município²¹.

Do acórdão, extrai-se que o recorrente é diretor financeiro da TV Sergipe e que “as provas adunadas aos autos demonstram *a celebração de diversos contratos* entre a TV Sergipe e o poder público” (grifei).

Não há como verificar se nesse citado *poder público* não está o Município de Pirambu e qual a natureza jurídica dos *diversos contratos*. O recorrente não opôs embargos para que fosse suprida essa omissão no acórdão, assim, para se averiguar se há contratos com o município e a natureza jurídica deles, é necessário o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.365/PR

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

DECISÃO: Registro de candidatura. Candidato escolhido em convenção realizada por comissão executiva municipal dissolvida. Legitimidade da intervenção reconhecida pelo TRE. Reexame de prova. Incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar controvérsia envolvendo órgãos partidários. 1. O Sr. Rubens Canizares requereu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador de Londrina/PR pelo PHS (fl. 2).

José Jair Antônio de Oliveira e Hélio Aparecido Batistella – pré-candidatos escolhidos em convenção realizada pela Comissão Executiva Municipal do PHS – impugnaram o pedido de registro. Alegaram que o nome do Sr. Jair fora aprovado em convenção realizada por comissão intervencionista. Aduziram que a comissão executiva regional, em 21.6.2004, decretou, injustificadamente, intervenção na Comissão Executiva Municipal do PHS em Londrina/PR, alegando descumprimento das normas estatutárias.

O juiz eleitoral deferiu o registro (fl. 129).

²¹“REspe nº 17.340/RO, rel. Min. Maurício Corrêa, sessão de 29.9.2000.

(...)

13. (...) imprescindível, para aplicação da norma complementar, o aspecto espacial em que esse ocorre. Se existir contrato com o poder público municipal, o candidato a cargos municipais que exerce as funções referidas no inciso II, alínea i, da LC nº 64/90, deve desincompatibilizar-se; o mesmo ocorrendo quando se tratar de candidatos a cargos eletivos estaduais ou federais, havendo contrato formalizado com os respectivos poderes dessas esferas governamentais”.

O TRE desproveu o recurso interposto pelos Srs. José Jair e Hélio Batistella (fl. 167).

Irresignados, os Srs. José Jair e Hélio Batistella interpuseram recurso especial (fl. 174).

Sustentam que a Comissão Executiva Municipal do PHS não descumpriu qualquer deliberação da convenção nacional do partido, não tendo violado o art. 7º da Lei nº 9.096/95 (fl. 131). O Sr. Divaldo de Andrade requereu sua admissão ao feito como terceiro interessado, uma vez que é candidato pelo PMN, que teria firmado coligação com o PHS em convenção levada a efeito pela comissão executiva municipal. Reprisa os argumentos expendidos pelo Sr. José Jair Antônio de Oliveira em seu recurso especial.

O Ministério Público Eleitoral é pelo não-conhecimento dos recursos.

2. Preliminarmente, considero intempestivo o recurso interposto pelo Sr. Divaldo. A decisão foi publicada na sessão de 31.8.2004 e o recurso somente foi protocolado em 4.9.2004. Passo à análise do recurso dos Srs. José Jair e Hélio Batistella. Os recorrentes buscam demonstrar ilegitimidade do ato interventivo.

O TRE, no entanto, examinou a prova e concluiu pela sua legitimidade.

Conclusão diversa implica o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidente na espécie a Súmula-STF nº 279.

De outra sorte, o Tribunal Regional decidiu com acerto, uma vez que falece competência à Justiça Eleitoral para apreciar controvérsia envolvendo órgãos partidários. Incumbe à Justiça Comum fazê-lo. Não há notícia nos autos de que tenha havido impugnação desse ato perante a Justiça Comum.

Nesse sentido, o Acórdão nº 16.829, de 24.4.2001, relator Ministro Nelson Jobim.

Ressalto, outrossim, trecho do voto do Ministro Waldemar Zveiter por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 16.815, de 28.9.2000, *verbis*:

não havendo possibilidade jurídica para o registro de duas chapas de candidatos formalizadas pelo mesmo partido, aquela sobre a qual não pesa restrição recursal de qualquer natureza há de prevalecer, em virtude do efeito da coisa julgada.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.434/GO

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás com a seguinte ementa (fl. 76):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Recurso encaminhado via fac-símile. Ausência de juntada do original no prazo de cinco dias previsto na Lei nº 9.800/99. Recurso não conhecido.”

Diz a recorrente que o acórdão violou o art. 4º da Res.-TSE nº 21.575/2004, uma vez que protocolou o recurso, via fac-símile, tempestivamente.

Contra-razões e parecer, respectivamente, de fls. 88-90 e 98-99.

2. O TSE entendeu que o envio da petição por fac-símile dispensará a transmissão por correio eletrônico e a apresentação dos originais (art. 12, Res.-TSE nº 21.711/2004). Embora o pretendente a cargo eletivo tenha necessariamente de atender à condição de alfabetizado (art. 14, § 4º, CF), não se lhe pode exigir grande habilidade no trato com as letras, bastando conhecimentos, mesmo que rudimentares, da leitura e da escrita, para que lhe seja credenciado o registro. A ausência de comprovante do requisito poderá ser suprida por declaração de próprio punho do postulante ao registro, podendo o magistrado aferir a alfabetização “por outros meios”, desde que não atentatórios à dignidade (art. 28, § 4º, Res.-TSE nº 21.608/2004).

O recorrente apresentou comprovante de escolaridade (fl. 9). É o quanto basta (REspe nº 21.705/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 10.8.2004 e 21.681, rel. Min. Peçanha Martins, sessão de 12.8.2004).

3. Sendo este o único impedimento, dou provimento ao recurso. Defiro o registro da candidatura de Ezinho Lopes da Silva ao cargo de vereador do Município de Vila Propício/GO (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.459/PI

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. A Coligação a Mudança É Agora recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que considerou intempestivo o requerimento de substituição de candidato ao cargo de vereador.

Para o recorrente, no caso, incide o art. 56, § 2º da Resolução-TSE nº 21.608/2004 que “faculta ao partido político ou à coligação substituir candidato que for considerado inelegível, desde que o faça no prazo de 10 (dez) dias da decisão judicial que deu origem à substituição” (fls. 55-56).

Parecer pelo provimento do recurso (fls. 65-67).

2. Nos termos da Lei nº 9.504/97, “nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito” (art. 13, § 3º).

A interpretação literal desse dispositivo impossibilita o acolhimento de substituição com prazo inferior àquele consignado.

No entanto, o art. 13, § 1º, da Lei 9.504/97 permite a substituição do candidato quando este for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro, ou tiver seu registro indeferido, ou cancelado, desde que o partido o requeira no prazo de dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem a substituição. A decisão indeferitória, causa da substituição, que originou o pedido de registro de Manoel Teixeira de Sousa Rocha – substituído – ocorreu em 12.8.2004, quando já estava ultrapassado o prazo legal de sessenta dias anteriores ao pleito, cujo prazo limite se deu em 4.8.2004.

O requerimento para substituição de candidato, protocolado em 14 de agosto, ocorreu no prazo do § 1º do art. 13 da Lei nº 9.504/97, antes de decorridos dez dias do fato motivador da substituição.

Nesse sentido já me pronunciei no REspe nº 22.701, de 16.9.2004, assim ementado:

“Recurso especial. Eleições 2004. Candidatura. Substituição. Art. 13, § 3º, Lei nº 9.504/97.

A parte não deve ser prejudicada pela demora no julgamento do pedido de registro, o qual ocorrido após

o prazo do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não impede a substituição de candidato.”

Ao consultar-se o sistema das eleições, tem-se que o nome do candidato consta do banco de dados referente à totalização das eleições.

3. Dou provimento ao recurso para deferir a candidatura de Albino Rodrigues de Sousa, em substituição a de Manoel Teixeira de Sousa (RITSE art. 36, § 7º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.492/TO

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão deferitório do registro da candidatura de José Alves da Costa.

O recorrente reclama de ofensa ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Afirma que o recorrido não teria demonstrado que a ação desconstitutiva foi proposta contra a decisão do Tribunal de Contas que deu origem a sua inelegibilidade.

Contra-razões de fls. 337-340.

Parecer pelo provimento do recurso, tendo em vista que a ação desconstitutiva “(...) não impugnou todos os pontos em que se baseou a decisão administrativa (...)” (fl. 347).

2. Ação desconstitutiva da decisão que rejeita prestação de contas, ajuizada antes da impugnação do registro, atende a ressalva do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (REspe nº 19.966/PE, sessão de 19.9.2002, e 20.117/CE, sessão de 20.9.2002, ambos relatados pelo Min. Sepúlveda Pertence). Incide a Súmula-TSE nº 1.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.534/PE

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

O Ministério Públíco Eleitoral impugnou o pedido de registro da candidatura de Nivaldo Rodrigues Machado Filho ao cargo de vice-prefeito pela Coligação Frente pela Reconstrução de Olinda, por inelegibilidade decorrente da falta de desincompatibilização de que trata o art. 1º, IV, da LC nº 64/90, bem como por ausência de filiação partidária válida.

O juiz da 10ª Zona Eleitoral indeferiu o registro.

Interposto recurso, o TRE/PE deu-lhe provimento em acórdão assim ementado:

“Eleições municipais. Registro de candidatura. Promotor de justiça. Afastamento de suas funções. Cancelamento de filiação partidária. Direito adquirido anteriormente. Registro de candidatura deferido.” (Fl. 172.)

Neste recurso especial, a Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco sustenta a violação dos arts. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/97; e 18 da Lei nº 9.096/95, bem como a divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e julgados desta Corte. Aduz que o recorrido contrariou a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal²² para o art. 237, V, da LC nº 73/95,

²²“(...) a filiação partidária de membro do Ministério Públíco da União somente pode efetivar-se nas hipóteses de afastamento de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei”. (ADIn nº 1.371/DF, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 3.10.2003.)

na medida em que – pretendendo candidatar-se – exerceu suas funções institucionais de membro do Ministério Público Estadual até o mês de julho do ano em curso.

Além disso, afirma, na espécie não haveria que se falar em direito adquirido, pois,

“(...) as condições de elegibilidade, como já asseverado pelo TSE, hão de ser observadas por ocasião do pedido de registro e no pedido de registro ora em análise, falta ao recorrido uma das condições essenciais à disputa eletiva, consistente na filiação partidária válida, já que não se afastou das funções para esse fim” (fl. 190).

Em contra-razões, sustenta o recorrido, em suma, que a referida ADIn nº 1.371/DF colacionada pela recorrente não se aplicaria ao caso, visto que ele “(...) já mantinha, há muito, filiação partidária plenamente válida, protegida sob o manto da garantia constitucional do direito adquirido, viga mestra do princípio da segurança jurídica”. (Fl. 199.)

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 208-213).

Na espécie, entendo que a decisão regional merece reforma. Valho-me, a propósito, das bem lançadas razões do douto vice-procurador-geral eleitoral em seu parecer:

“(...)

A controvérsia tratada neste recurso, filiação partidária de membro do Ministério Pùblico, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.235/DF, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* 20.9.2000), e por esse colendo Tribunal Superior Eleitoral (Cta nº 733/DF, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* 30.4.2002), sendo entendimento consolidado a incompatibilidade entre o exercício das funções ministeriais e a vinculação a partido político. A tese adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral, contudo, inova ao deferir o registro de candidatura afirmando que, apesar de estar em pleno exercício de suas funções, teria o recorrido direito adquirido à filiação, eis que filiado ao PSL desde 1995.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.371/DF, dando ao art. 237, inciso V, da Lei Complementar nº 73/95 interpretação conforme a Constituição, estabeleceu que a filiação de membro do Ministério Pùblico somente pode efetivar-se na hipótese de afastamento de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei.

Naquela oportunidade, firmou a orientação de que o membro do Ministério Pùblico que pretenda concorrer a cargo eletivo, para implementar condições de elegibilidade, deve afastar-se das funções pelo menos um ano antes da data fixada para o pleito e cancelar sua filiação assim que retornar ao cargo ministerial.

Esclarecedoras foram as considerações feitas pelo ilustre Ministro Néri da Silveira, no voto condutor da referida ADIn nº 1.371/DF, sintetizadas no trecho seguinte:

‘Difícil se faz, destarte, a harmonização de uma postura institucional de independência e imparcialidade com vínculos partidários de que decorrem deveres e disciplina impostos por entidade de direito privado aos que a ela filiados, de ordinário, em face também de conjunturas de cada momento político em que viva a sociedade.’

Assim, ao revés de garantir-lhe direito adquirido, a conduta do recorrido de não ter cancelado sua filiação partidária ao

assumir suas funções de promotor de justiça revela-se contrária à ordem jurídica, não podendo servir-lhe de requisito para elegibilidade.

Por outro lado, percuciente a argumentação desenvolvida pela ilustre Procuradora Regional Eleitoral em Pernambuco, Maria do Socorro Leite de Paiva, ao registrar que

‘As condições de elegibilidade, como já asseverado pelo TSE, hão de ser observadas por ocasião do pedido de registro e no pedido de registro ora em análise, falta ao recorrente uma das condições essenciais à disputa eletiva, consistente na ausência de filiação partidária válida, já que não se afastou das funções para esse fim.’’ (Fls. 210-212.)

Cito, ainda, os seguintes precedentes: RO nº 612/AP, rel. Min. Barros Monteiro, publicado na sessão de 20.9.2002; RO nº 647/RO, rel. Min. Fernando Neves, publicado na sessão de 17.9.2002; Consulta nº 687, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 19.10.2001.

Isto posto, estando o acórdão regional em desacordo com a jurisprudência dominante desta Corte, acolho o parecer ministerial para dar provimento ao recurso e indeferir o registro da candidatura de Nivaldo Rodrigues Machado Filho ao cargo de vice-prefeito em Olinda/PE (arts. 36, § 7º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.595/MA RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Trata-se de recurso especial interposto por Raimunilde da Silva Reis contra acórdão do TRE que manteve o indeferimento do registro de sua candidatura.

Alega o recorrente, em suma, que o acórdão violou o disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que não demonstrou que as irregularidades são insanáveis.

Na verdade, afirma que o Tribunal de origem nem afirma qual foi a irregularidade que levou à rejeição de contas que, a propósito, não são suas, mas, sim, do prefeito.

Diz que “fez provar no regional que jamais ordenou despesas no convênio em que figurou como tendo sido ex-secretário de finanças do município”, fl. 95.

Afirma que não pretende um cotejo de prova no especial por saber ser incabível, mas de uma rápida leitura da decisão do TCU se conclui o equívoco na valoração da prova pela Corte Regional.

O TRE assentou que o recorrente, ex-secretário de finanças do município, teve as contas desaprovadas pela não-comprovação de aplicação dos recursos recebidos pelo Município de Afonso Cunha para a execução de convênio firmado com a União. Transcrevo do acórdão, fl. 82:

“No caso vertente, as contas do recorrente foram julgadas irregulares pelo fato de ter sido identificado dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico (Lei Orgânica do TCU, 16, III, c).

Por força dessas irregularidades, reitere-se, foi imputado ao recorrente o débito no valor de NCZ\$80.000,00 (oitenta mil cruzados novos), de sorte que as irregularidades na prestação de contas do recorrente possuem os mesmos parâmetros da Lei nº 8.429/92 (10, *caput* e inciso VIII).”

O que se verifica da decisão do TCU é que o ex-prefeito e o ex-secretário de finanças, ora recorrente, são responsáveis pelo recebimento de verba federal por meio de convênio para a realização de obra, que teve processo licitatório irregular e pagamento efetuado sem a execução da obra. Por isso a rejeição das contas dos responsáveis com determinação de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Como se observa, a qualificação dada pelo regional aos fatos está correta, uma vez que o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, diz que é inelegível aquele que tiver contas rejeitadas por irregularidade insanável por decisão irrecorrível do órgão competente.

Avançar além desse ponto, ensejaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE, e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.613/PA RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Edson Luiz Pantoja Sacramento contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), que manteve sentença de 1º grau. Por esta, foi julgada procedente a impugnação e indeferido seu pedido de registro, ao cargo de prefeito do Município de Igarapé-Miri, por duplicidade de filiação. O acórdão regional está assim ementado:

Recurso eleitoral ordinário. Registro de candidatura. Dupla filiação. Ausência de condições de elegibilidade. Recurso improvido.

1. O reflexo nas eleições do não-cumprimento dos dispositivos previstos na Lei nº 9.096/95 relativos à comunicação do desligamento ao partido decorrem do consignado no art. 18 da LLP, ao estabelecer que para concorrer a cargo eletivo o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições. Sendo, no entanto, constatada a dupla filiação, no caso do art. 22, parágrafo único, por haver filiação anterior à outra agremiação, ambas serão nulas não sendo possível, então, ao candidato, passar a concorrer sem filiação partidária ou com filiação requerida dentro do interregno proibitivo.

2. Não se desincumbindo o candidato do ônus de provar a comunicação ao partido de sua desfiliação nas várias oportunidades em que se manifestou nos autos, resta verificada a dupla filiação partidária ao PSC e PP, sendo ambas nulas para todos os efeitos, devendo então o recorrente ser declarado inelegível pela não observância do consignado no art. 14, § 3º V da Constituição Federal. (Fl. 199.)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 217-219). Alega que a decisão regional violou o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para, reformando a decisão regional, seja deferido o pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Igarapé-Miri.

Não há contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 257-262.

É o relatório.

Decido.

A certidão de fl. 77 atesta que houve a comunicação ao juízo da 6ª Zona sobre sua desfiliação do Partido Social Cristão (PSC), em 5.2.97, bem como consta sua filiação ao Partido Progressista (PP) em 30.9.99, portanto, a nova filiação se deu depois de 2 anos.

Ressalte-se que na mesma certidão, do juízo da 6ª Zona, infere-se que o recorrente foi, também, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), em data posterior ao PSC, e que quando de sua desfiliação atendeu todas a normas vigentes. A esses fundamentos, dou provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura de Edson Luiz Pantoja Sacramento, ao cargo de prefeito do Município de Igarapé-Miri/PA (art. 36, § 7º, do RITSE).

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.615/PA

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O acórdão recorrido indeferiu o registro de candidatura de Raimundo Silveira Lima, em razão da rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 461-464). O recorrente alega que a “decisão, contrariando diretamente as disposições da LC nº 64/90, afronta diretamente a Constituição Federal em seu art. 5º, II, pois obriga o recorrente a deixar de fazer o que a lei não lhe proíbe” (fl. 471).

Afirma que “alguns julgados já têm admitido que a interposição do recurso de revisão perante a Corte de Contas suspende a inelegibilidade” (fl. 479).

Contra-razões de fls. 502-506.

Parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls. 511-513).

2. O acórdão impugnado entendeu que, nos termos da jurisprudência do TSE, recurso de revisão recebido sem efeito suspensivo não é suficiente para afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 (fl. 441).

A questão está devidamente equacionada pelo parecer do subprocurador-geral eleitoral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.645/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e outro, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), que deferiu os pedidos de registro de candidaturas ao cargo de vereador do Município de Espírito Santo do Dourado, encaminhados pela Coligação Melhor Caminho.

Alegam a existência de coisa julgada formal, decretando a duplicidade de filiação dos candidatos ora recorridos.

Segundo os recorrentes, a jurisprudência deste Tribunal entende que:

(...) não existe registro com eficácia condicionada, ou seja, as condições de elegibilidade são aferíveis no

momento do registro de candidatura, sendo certo que os recorrentes encontravam-se no momento do registro – 5.7.2004 – sem filiação partidária válida, daí porque não possuem condição de elegibilidade de natureza constitucional, prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. (Fl. 117)

Argumentam que nos termos do art. 257 do Código Eleitoral os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo.

Sustentam que o acórdão recorrido não possui fundamentação válida, a teor do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, devendo ser reformado, uma vez que, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, se desincumbiram os partidos políticos impugnantes de provarem, no momento do registro, o fato constitutivo de seu direito e extintivo, em relação ao alegado direito dos recorridos.

Requerem a reforma de decisão regional para manter a sentença que indeferiu o pedido de registro dos recorridos (fls. 113-119).

Contra-razões da coligação às fls. 125-134, sustentando preliminar de ilegitimidade de parte, já que o partido político não pode isoladamente impugnar registro de candidatura. No mérito, alega o reexame de fatos e provas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 143-146).

É o relatório.

Decido.

O registro de candidatura não deve ser deferido sob condição, visto que a jurisprudência desta Corte é de que as condições de elegibilidade e as de inelegibilidades devem ser verificadas ao tempo do registro.

Se no momento do julgamento do registro, o candidato não tiver filiação partidária regular, deverá ser indeferido, mesmo que tenha havido recurso no processo específico sobre duplicidade de filiações. O apelo, em regra, não tem efeito suspensivo. (Precedente: Acórdão nº 4.556/SP, de 6.4.2004, rel. Min. Fernando Neves).

Quanto ao tema da ilegitimidade de parte suscitada em contra-razões, assim se pronunciou a Corte regional:

Realmente não poderia o partido agir isoladamente, uma vez que coligados, contudo, como bem salientou a MM. Juíza sentenciante, a matéria poderia ser conhecida de ofício, em virtude da disposição do art. 44 da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Assim afasto a questão. (Fl. 108.)

Não possuindo a condição de elegibilidade, filiação partidária, não há como deferir os registros.

A esses fundamentos, dou provimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.673/MG RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Ildeu de Fátima Coelho contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de prefeito do Município de Quartel Geral, em razão da duplicidade de filiação partidária.

A essa decisão, foram opostos embargos de declaração, rejeitados à falta de omissão, contradição e obscuridade (fls. 127-130).

Sustenta a inexistência da duplidade, uma vez que fez prova da desfiliação do Partido Democrático Trabalhista (PDT), com as devidas comunicações à Justiça Eleitoral e à agremiação anterior.

Pede a reforma da decisão regional para deferir o pedido de registro (fls. 134-140).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu provimento (fls. 162-168).

É o relatório.

Decido.

O recorrente desfiliou-se do PDT em 22.7.2003 (fl. 29), e ingressou no Partido Social Cristão (PSC) em 3.10.2003 (fl. 21 e 38), fazendo a comunicação ao juiz eleitoral em 26.9.2003, ou seja, antes de formalizar a nova filiação, conforme documento de fl. 30.

A certidão do cartório da 104ª Zona Eleitoral (fl. 114) atesta que o recorrente consta da relação de filiados encaminhada pelo PSC, em outubro de 2003 e abril de 2004. Afirma, ainda, que na listagem apresentada pelo PDT, em outubro de 2003, não constava seu nome.

Na hipótese dos autos, a regra a ser observada é a do art. 21 da Lei nº 9.096/96, que estabelece:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Neste sentido:

Comunicação ao partido anterior antes da nova filiação. Art. 21 da Lei nº 9.096/95. Falta de comunicação ao juízo eleitoral. Fato que não impede a comprovação da filiação partidária por quanto não se tem notícia de que o nome do candidato tenha figurado na relação de filiados de mais de uma agremiação.

I – A comunicação ao juízo eleitoral tem como objetivo possibilitar à Justiça uma forma de aferir a correção das filiações partidárias no caso em que, por equívoco ou má-fé, a agremiação anterior deixar de excluir de sua lista o nome daquele que já se desligou do partido. Recurso conhecido e provido.

(Ag nº 2.342/SP, de 22.8.2000, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 15.9.2000.)

Recurso especial. Agravo regimental. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Não-ocorrência. O disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, não impõe àquele que pretende desfiliar-se de um partido a observância do interregno de 2 (dois) dias para filiar-se a outra agremiação partidária. Impõe, isto sim, que, para se desfiliar do primeiro partido, deve ser feita a comunicação escrita a esse e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito o candidato.

Agravo regimental desprovisto.

(AREsp nº 17.369/TO, rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em sessão de 21.11.2000.)

A esses fundamentos, dou provimento ao recurso, para declarar válida a filiação ao Partido Social Cristão (PSC) e

deferir o registro de Ildeu de Fátima Coelho, ao cargo de prefeito do Município de Quartel Geral/MG (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.720/RJ

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Edgard Rocha contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de vereador do Município de Barra do Piraí, ante a duplicidade de filiação.

Sustenta a inexistência da duplicidade, afirmando que teriam sido cumpridas as exigências do art. 22 da Lei nº 9.096/95. Requer o conhecimento do recurso especial e seu provimento para que, reformando a decisão regional, seja deferido o pedido de registro (fls. 121-125).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 133-138).

É o relatório.

Decido.

O recorrente deixou de fazer a oportuna comunicação de sua desfiliação ao partido político e ao juiz da respectiva zona eleitoral, como estabelece o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

O acórdão recorrido assentou:

Entretanto, restou configurada a ocorrência da duplicidade de filiações do recorrente, na medida em que se infere às fls. 4 e 11, informação do cartório eleitoral, no sentido de que o candidato estaria filiado concomitantemente ao PSB e PCdoB, não sendo suficientes os argumentos e documentos anexados aos autos pelo recorrente, para elidir as informações cartorárias quanto à efetiva ocorrência da duplicidade de filiações partidárias. (Fl. 113.)

Confirma o entendimento do Tribunal Regional, os seguintes julgados desta Corte:

(...)

Quem se filia a novo partido “deve fazer a comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”, nos precisos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos.

(Cta nº 927/DF, de 27.11.2003, rel. designado Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 26.2.2004.)

Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Falta de comunicação ao juiz eleitoral. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 determina que a comunicação da filiação partidária a outro partido deve ser feita tanto ao partido ao qual se era anteriormente filiado quanto ao juiz da respectiva zona eleitoral, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de configurar-se a duplicidade de filiação. (...) (REspe nº 20.143/PI, de 12.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12.9.2002.)

Para reformar a decisão regional, é necessário reexame das provas dos autos, o que não é admissível em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.723/MG**

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 60):

“Recurso em registro de candidatos. Eleições 2004. Ausência de interesse recursal. Irregularidade processual na representação da coligação. Recurso não conhecido”.

A recorrente afirma que é perfeita sua representação, “seja quanto ao representante legal da coligação ou quanto aos poderes dos procuradores desses autos” (fl. 77).

Alega que se impõe “a necessidade de reforma da decisão proferida pela Corte Eleitoral de Minas Gerais, com consequente análise do mérito da impugnação, haja vista que as preliminares argüidas não se configuraram” (fl. 78). Contra-razões de fls. 92-95.

Parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls. 100-102).

2. A questão está devidamente equacionada no parecer do vice-procurador regional eleitoral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

Além disso, o recurso não aponta ofensa a preceito legal ou dissídio. Manifesta deficiência de sua fundamentação. Incide a Súmula-STF nº 284.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais nºs 23.937/SP e 23.956/MG rel. Min. Gomes de Barros.*

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.726/RJ**RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS**

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão que indeferiu o registro da candidatura de João Batista Ligiário Alvim, ao cargo de vereador.

O recorrente alega que a decisão final do processo no TCE/RJ se deu em 30.9.99, cessando a sua inelegibilidade em 30.9.2004, antes, portanto, do período eleitoral.

Afirma, quanto aos demais processos no TCE/RJ, que não há irregularidade insanável, além do que interpôs recurso de reconsideração e não de revisão, não havendo trânsito em julgado.

Parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls. 184-185).

2. O recurso não aponta ofensa a preceito legal ou dissídio. Manifesta deficiência de sua fundamentação. Incide a Súmula-STF nº 284.

Além disso, como indicado no acórdão regional de fl. 124, o recorrente não ajuizou ação desconstitutiva da decisão que rejeitou a sua prestação de contas. Não se aplica a ressalva do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Não fosse isso, no momento do requerimento do registro é que o candidato deverá preencher todos os requisitos (REspe nº 21.983/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 3.9.2004).

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.776/PI**RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES**

DECISÃO: 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí cassou a decisão do juiz eleitoral e indeferiu o pedido de registro de candidatura do Sr. Santino Xavier Filho, sob o fundamento de que o pretendido candidato estaria com sua inscrição eleitoral cancelada, embora tenha interposto recurso atacando a decisão daquela Corte (acórdão publicado na sessão de 31.8.2004, fl. 204).

Os embargos foram rejeitados (fls. 224).

Foi interposto, então, este recurso especial (fls. 230). Preliminarmente, alega falta de fundamentação no acórdão, uma vez não consignado qual o dispositivo de lei utilizado na decisão. Aduz, quanto ao mérito, contrariedade ao art. 72 do Código Eleitoral, pois o regional não teria considerado que a decisão que cancelou seu alistamento ainda não transitara em julgado, em face de recurso especial pendente de julgamento. Colaciona precedentes que sustentam essa tese.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso especial (fls. 276).

Na sessão de 14.9.2004, o TSE não conheceu do recurso contra a decisão regional que cancelou a inscrição eleitoral do recorrente nos autos do REspe nº 21.640. Ao adotar esse posicionamento, manteve, portanto, a inscrição cancelada. 2. O recurso merece ser conhecido, pois é tempestivo e há regularidade processual.

Afasto a preliminar de que o acórdão não teria fundamentação. A não-indicação do dispositivo legal, por si só, não caracteriza a falta de fundamento da decisão. Precedentes. O mérito do recurso – indeferimento de pedido de registro de candidatura por falta de inscrição eleitoral – restou prejudicado em face do não-conhecimento do recurso

especial que pretendia a reforma do acórdão regional que cancelou a inscrição do recorrente.

3. Assim, nego seguimento ao recurso especial.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.778/CE**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

A Coligação Saboeiro Unidos Mudaremos (PMDB/PSDB/PL/PFL) interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, ao negar provimento a apelo, manteve o deferimento do registro de candidatura do recorrido.

Afirma a recorrente que a decisão regional viola a lei e diverge da doutrina e da jurisprudência.

Sustenta que a existência de 13 ações de improbidade contra o recorrido demonstra a ausência de probidade do candidato, requisito essencial para o deferimento do registro. Requer o provimento do recurso para que seja indeferido o registro e, com fundamento no art. 38, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608, que seja oficiado o Ministério Público e a Procuradoria-Geral do Estado do Ceará para que forneçam todos os dados referentes aos atos ilegais.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e não-provimento do apelo.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, negou provimento a apelo ao fundamento de, no caso, incidir a Súmula-TSE nº 13 e não haver sentença transitada em julgado nos processos de improbidade, transcrevo do acórdão:

“(…)

Na sentença de primeiro grau, a dra. juíza expressou sabedoria e segurança ao enunciar: ‘apesar de o impugnado responder a algumas ações de improbidade administrativa no âmbito da Justiça Estadual, que atualmente se encontram no Tribunal de Justiça do Ceará para julgamento, e outra da Justiça Federal, em nenhuma delas foi proferida sentença de mérito com trânsito em julgado’.

Não conheço do pedido fundado no art. 38, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608 por ser instrução própria para a primeira instância.

A Súmula nº 13 do TSE prescreve que não é auto aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição Federal. Tem que se ter decisão transitada em julgado para gerar a inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, ou, como defendeu, pelo menos a imutabilidade no mérito da decisão condenatória.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.911/CE**RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS**

DECISÃO: 1. O acórdão recorrido indeferiu o registro da candidatura de Adriana Osterno Aguiar, por a existência de rejeição de contas com nota de improbidade.

Os embargos declaratórios foram providos para se declarar que, para a inelegibilidade derivada de desaprovação de contas de gestor público, é suficiente a decisão do órgão de contas.

A recorrente afirma que os motivos que embasaram o indeferimento do registro não caracterizam vício insanável, pois não há comprovação de malversação ou desvio de dinheiro público.

Alega que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 necessitaria de decisão transitada em julgado.

Acrescenta que o respectivo artigo não incide ao presente caso, pois a sanção imposta pelo TCM é de natureza administrativa.

Aponta dissídio jurisprudencial.

Contra-razões de fls. 127-132.

Parecer pelo não-provimento do recurso (fls. 136-138).

2. O Tribunal Regional eleitoral para manter o indeferimento, levou em consideração que

“(…)

a recorrente teve suas contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 1997, desaprovadas, (...), tendo a Corte de Contas aplicado à responsável multa, nota de improbidade administrativa, e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração municipal.” (Fl. 100.)

Não fosse isso, a recorrente deixou de ajuizar ação desconstitutiva da decisão que rejeita a sua prestação de contas. Não se aplica a ressalva do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. A recorrente não comprova o dissídio.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.063/CE RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

O juiz da 54ª Zona Eleitoral deferiu o registro de candidatura da recorrente ao cargo de prefeita do Município de Hidrolândia.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por maioria, ao dar provimento a apelo, indeferiu o registro de candidatura ao reconhecer que há indícios de manutenção de união estável durante o exercício do segundo mandato entre a recorrente e o prefeito do Município de Hidrolândia.

Sustenta a recorrente que o Voto de Minerva do presidente do TRE apreciou de forma equivocada o conjunto fático-probatório.

Afirma que é do conhecimento da sociedade local e foi reconhecido judicialmente que inexiste relação estável entre a recorrente e o prefeito desde o ano de 1998.

Diz que a

“(...) união estável e casamento não são institutos idênticos (maior prova é que a *lex legum*, em seu art. 226, § 3º, fala em ‘conversão’) e que (2) a natureza da sentença é inafastavelmente declaratória, com efeitos retroativos; o preclaro desembargador presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) considerou a sentença de mérito da segunda ação judicial como de natureza constitutiva negativa, negando explicitamente a sua verdadeira natureza, por dizer, declaratória”.

Alega que a fraude e a simulação não podem ser presumidas como fez a Corte de origem.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvimento do apelo.

O TRE, por maioria, deu provimento ao recurso ao fundamento de que persiste a união estável entre a recorrente e o prefeito reeleito no pleito 2000.

Além disso, assentou a Corte:

“(…)

Na espécie, verifico que a sentença contida à fl. 227 homologou, em todos os seus termos, o acordo de dissolução da sociedade de fato do casal, reconhecendo haver seu desfazimento ocorrido em janeiro de 1998.

Isto posto, concluir-se-ia, *prima facie*, que a regra da inelegibilidade não atingiria a candidata, porquanto os laços que lhe prendiam ao ex-prefeito já se encontrariam rompidos antes do início do segundo mandato.

A meu sentir, todavia, tal entendimento poderia permitir ardid para afastar a inelegibilidade, uma vez que possibilitaria conviventes, dos quais um exercendo mandato eletivo no Poder Executivo e outro visando a candidatar-se ao cargo ocupado pelo companheiro, assentirem em simular convenção na qual declarariam que em data pretérita romperam a união que mantinham, pelo que demandariam decisão judicial homologatória e, por fim, veriam deferido, sem maiores percalços, dado o implemento das condições legais, o registro da candidatura.

Creio, no presente caso, que as precípuas finalidades colimadas pelo legislador constituinte, ínsitas no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, quais sejam, a vedação de perpetuação de um mesmo grupo familiar no poder e o afastamento de danos ao pleito eleitoral, como tão bem expressou o Min. Torquato Jardim, quando da resposta à Consulta nº 14.203/DF, ‘que estes laços familiares podem causar à normalidade e à legitimidade das eleições’, possam restar malferidas, uma vez que os elementos constantes dos fólios não permitem asseverar, um juízo de certeza, que a união marital, deveras, foi rompida na data acordada pelos companheiros. Ao contrário, há fortes indícios de que ela persiste, pelo menos, é o que parece ser senso comum no Município de Hidrolândia e, igualmente, levando em conta que não

O Informativo TSE já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

foram produzidas quaisquer provas desse rompimento, existindo tão-somente confirmação judicial de uma convenção particular, a qual, diga-se de passagem, poderia estabelecer a data que bem aprouvesse aos convenientes”. (Grifo nosso.)

Como se extrai do acórdão, a sentença que reconheceu a extinção da união estável em janeiro de 1998 é de natureza declaratória, operando efeitos *ex tunc*. Logo, o vínculo foi extinto no primeiro mandato do ex-companheiro da recorrente. O TRE afastou a conclusão da sentença da Justiça Comum fundado em indícios e presunção. Contudo, não é admissível que se afaste a força de uma decisão judicial sem fundada comprovação dos fatos que a poderiam desconstituir. Verifica-se que o juiz da 54ª Zona Eleitoral, juízo mais próximo dos fatos, julgou improcedente as impugnações, assentando:

“(...)

Não só pela brilhante defesa apresentada pela impugnada, que muito bem abordou aspectos fáticos e técnicos importantes para o percuciente e correto deslinde da controvérsia, mas também pela farta prova que produziu nos autos, comprovando suficientemente o desfazimento de sua união estável com o ex-prefeito de Hidrolândia, que exerceu mandato eletivo como chefe do Executivo daquele município no período compreendido entre primeiro de janeiro de 1997 e 25 de junho de 2004 (v. fls. 104 e 105), é de se concluir que assiste razão à impugnada, sendo desnecessária a dilação probatória no feito, dada a fartura de provas que apresentou em favor de suas alegações (v. documentação de fls. 205-243)”.

Isto posto, ressalvando meu ponto de vista quanto à aplicação do art. 557 do CPC, em face da exigüidade dos prazos eleitorais, dou provimento ao recurso (art. 36, § 7º, do RITSE) para restabelecer a sentença do juiz eleitoral.

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.065/RS

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O acórdão recorrido declarou a inelegibilidade de Carlos Ernesto Betiollo, por entender que é obrigatória, para fins eleitorais, a desincompatibilização do prefeito de um município para concorrer ao mesmo cargo em outro município, mediante afastamento nos seis meses anteriores às eleições (fls. 83-88).

O recorrente alega inconstitucionalidade do art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 21.608/2004 e afirma que “nenhuma influência poderá lhe permitir o exercício do cargo de prefeito de Pinheiro Machado, sendo candidato a prefeito no Município de Candiota” (fl. 100).

2. Não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, pois o TSE tem competência para baixar normas que regulamentam as eleições.

A questão está devidamente equacionada pelo parecer do subprocurador-geral da República, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.173/MA

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão com a seguinte ementa (fl. 109):

“Eleições 2004. Recurso inominado. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Condenação criminal. Art. 15, III, da CF/88. Conhecimento. Improvimento”

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 118).

O recorrente afirma que “a certidão em que se baseou a sentença de 1º grau (...) foi juntada aos autos sem que sobre ela tivesse oportunidade de manifestar-se o recorrente” (fl. 126).

Contra-razões de fls. 136-140.

Parecer pelo não-provimento do recurso (fls. 147-151)

2. Consta nos autos que a sentença penal condenatória transitou em julgado em 19.8.2002. Na hipótese, os efeitos da condenação passaram a vigorar daquela data até seu efetivo cumprimento. Um dos efeitos é a suspensão dos direitos políticos do condenado (art. 15, III, da CF).

Manifesta, pois, a inelegibilidade do recorrente (REspe nº 21.923/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 24.8.2004).

Também sem razão quanto ao alegado cerceio de defesa, pois cabe ao juiz examinar de ofício as condições de elegibilidade.

Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 24.9.2004.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.